

**Mala Direta  
Postal**

360017214-1 DR/PR  
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 188

Curitiba, Sexta-feira, 27 de Fevereiro de 2009

Ano V 60 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	56
PAUTAS .....	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	
ATAS .....	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	
ACÓRDÃOS .....	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	57
PRIMEIRA CÂMARA .....	46	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
PAUTAS .....	46	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	58
ATAS .....	47	SECRETARIA DA AUDITORIA .....	58
ACÓRDÃOS .....		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
SEGUNDA CÂMARA .....	48	EDITAIS .....	
PAUTAS .....	48	DESPACHOS .....	60
ATAS .....		ATOS DE ALERTA .....	
ACÓRDÃOS .....	50	INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....		ATOS NORMATIVOS .....	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	55	ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....	
CORREGEDORIA GERAL .....		LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....	
ATOS DE GABINETES .....	56	JURISPRUDÊNCIA .....	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....		INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	60
		COMUNICADOS .....	



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermas Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**

### Audidores

Roberto Macedo Guimarães  
**Auditor**

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Eduardo de Sousa Lemos  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artagão de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**  
Eduardo de Souza Lemos  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Maurício Requião de Mello e Silva  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuza Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Grácia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

**6ª Inspeção de Controle Externo**

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Antonio Senival da Silva  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador**

Osmar José Correia Júnior  
**Supervisor**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

**Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

## Pautas

Sessão Ordinária número 8 em 5 de Março de 2009

### CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 62035/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 230354/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 274050/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189583/08 Adiado desde 11/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ROBERTO ADAMOSKI (Procurador(es): OTÉLIO RENATO BARONI)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 123604/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

Processo: 473982/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA  
Interessado: SIDNEY BELLINI

Processo: 648499/08  
Entidade: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA  
Interessado: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI

### CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 161689/08  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN

Processo: 194741/06 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ  
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 403917/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 648177/07  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: ADIR ELOI DA LUZ

Processo: 353510/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: NERI MOSS (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT)

Processo: 396171/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

#### CONSULTA

Processo: 419933/07 Nova Audiência desde 19/02/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 627041/08 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 05/02/2009  
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)  
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 429/04  
Entidade: MARIA INEZ GERALDO  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

Processo: 362993/05  
Entidade: NEDSON MARCONDES KARAM  
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 633145/07  
Entidade: OSMAR BUENO DE MELLO FILHO  
Interessado: LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 36987/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, REINALDO AFONSO PEREIRA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 485138/07  
Entidade: ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU

#### PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 32730/09 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 243014/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 415555/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: VALDECI POLIDORIO

Processo: 365578/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ANDRE MARCIO BORGES (Procurador(es): LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUEZ HAJ MUSSI), ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI (Procurador(es): LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUEZ HAJ MUSSI), ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO (Procurador(es): LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUEZ HAJ MUSSI), JOEL MACHADO (Procurador(es): LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUEZ HAJ MUSSI), JOSE ANANIAS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, LUIZ DANIEL RODRIGUEZ HAJ MUSSI), MA

Processo: 612648/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 86401/08 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 232292/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 61838/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 358881/08 Vistas desde 29/01/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)

Processo: 365527/08 Vistas desde 12/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: LUCIMARA DA SILVA

Processo: 469870/08 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA  
Interessado: OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

#### REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

#### CONSULTA

Processo: 357938/07 Adiado desde 05/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHAES

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 57978/02  
Entidade: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: DIRCEU LUIZ, MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO, SERVILHO CHERUBIM FILHO

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 504691/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 604793/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 655290/08  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 539889/06 Vistas desde 11/12/2008 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)

Processo: 395825/08 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 430620/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 172702/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES

### AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 156943/97  
Entidade: MARIO APARECIDO BEGA  
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 323789/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 59472/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: VALDEMAR MACHADO

Processo: 258999/07 Sobrestado desde 07/02/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA GOUVEA NUNES

Processo: 36110/08 Sobrestado desde 03/04/2008  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 559887/08 Adiado desde 19/02/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA  
Interessado: OLDACIR SOUZA DE MORAES

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 393759/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA  
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 41917/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: OSVALDO FELIPE DA SILVA (Procurador(es): ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 570998/03 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 296967/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)

Processo: 323042/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA (Procurador(es): ANDRESSA CRSITIANE BLENK)

**CONSULTA**

Processo: 603831/07 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NELSON CORDEIRO JUSTUS

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 520416/05 Vistas desde 19/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 320329/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS)  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 327994/08  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 132499/07  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)  
Interessado: LUIZ DE SOUZA PINTO

Processo: 518892/04 Vistas desde 12/02/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 87777/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: SAID FELICIO FERREIRA

Processo: 516386/07 Vistas desde 29/01/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 5, em 12 de Fevereiro de 2009**

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (12/02/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Maurício Requião de Mello e Silva, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para compor o *quorum* da Sessão. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para compor o *quorum* da Sessão. Ausentes os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário as Atas das Sessões Ordinárias nº 03/2009, do dia 29 de janeiro de 2009, e nº 04/2009, do dia 05 de fevereiro de 2009, as quais foram homologadas. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 461402/08, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 570998/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 63584/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; e 581475/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares comunicou o sobrestamento do processo nº 550422/08 na Diretoria Jurídica. O Senhor PRESIDENTE procedeu à leitura do Ofício nº 015/2009, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos: *“Excelentíssimo Senhor Presidente na qualidade de Presidente da Comissão de Estudos sobre o Nepotismo instalada na Sessão Plenária de 11 de setembro de 2008 e designada por meio da Portaria nº 349/08, publicada em 03 de outubro de 2008, cujo objetivo era, após a regular tramitação das conclusões do estudo nesta Casa, emitir uma orientação a todos os entes da administração pública paranaense nos âmbitos municipal e estadual, quanto à extensão da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, reafirmo, neste momento, a necessidade e urgência no recebimento e a autuação do Relatório Final dos Estudos como Prejulgado, com o consequente sorteio de Relator, para que seja emitida tal orientação. A necessidade e urgência se verificam com o grande número de ligações que são feitas a esta Casa com o intuito de esclarecer as dívidas pertinentes à aplicabilidade e extensão dos efeitos da citada Súmula”. Não tendo havido discussão sobre a matéria, o Senhor PRESIDENTE designou o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, como relator do Prejulgado. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra as Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 318561/08, 384971/08, 385765/08, 595707/07, 461402/08, 345640/08, 360800/08, 399855/08, 227205/08, 161624/01, 452735/04, 397665/05, 44372/07, 360513/07, 232489/08, 290004/08, 430639/08, 434707/08, 538308/08, 631197/08, 508006/07, 62472/08, 576145/08, 431988/08, 613288/08, 103947/05, 127874/06, 475098/08, 574266/08, 124689/06, 80957/05, 465955/08, 590237/08, 229330/08, 196551/07 e 636500/07. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 627041/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32730/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 365527/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 469870/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 518892/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram com vistas os processos nºs: 194741/06, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 36987/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 232292/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 358881/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 539889/06, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 516386/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados os processos nºs: 357938/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e 581475/08, também da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido após nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; 266691/02 e 314043/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, 570998/03 e 63584/08, ainda, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, devolvidos pós-vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e pós-vistas ao Auditor Cláudio Augusto Canha, respectivamente. Continuaram adiados os processos nºs: 78579/07, 189583/08 e 96300/06, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 640958/07 e 350740/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou com nova audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram retirados de pauta os processos nºs: 52884/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 548470/03, 508875/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 415644/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os processos nºs: 258999/07 e 36110/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. No julgamento dos processos nºs: 232489/08, 290004/08, 430639/08, 434707/08, 538308/08, 631197/08 e 62472/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e 62472/08 e 576145/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se da sessão, assumindo a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para compor o *quorum*. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e trinta minutos (17:30), do dia doze do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (12/02/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (19/02/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO.*

**Acórdãos****ACÓRDÃO nº 1798/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 47210-0/02  
ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
InteressadoS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO  
MUNICÍPIOS DE PATO BRAGADO, NOVA SANTA ROSA, DIAMANTE DO OESTE, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, ENTRE RIOS, QUATRO PONTES, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, ITAIPULÂNDIA E SANTA HELENA.  
CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, ARMANDO LUIZ POLITA, MIGUEL BAYERLE, SILOM SCHMIDT, GILMAR EUGÊNIO SECCO, CARLOS FRANCO DE SOUZA, MANOEL KUBA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ GRANDO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER.

Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – Ibidec.

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. relatório de inspeção externa. municípios de santa helena, pato bragado, diamante do oeste, são miguel do iguaçu, ouro verde do oeste, guairá, palotina, mercedes, são pedro do iguaçu, santa terezinha do itaipu e itaipulândia. lei nº 9.790/99. TERMOS DE PARCERIA COM organização da sociedade civil de interesse público para execução de programas. seleção de entidade por procedimento licitatório. cobrança de taxa de administração. suspeita de distribuição de vantagens aos associados da entidade. terceirização de mão-de-obra de caráter permanente. representações da justiça do trabalho com condenação solidária do município. aplicação dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos (royalties) no pagamento do quadro permanente de pessoal. negligência das comissões de avaliação.

NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 3.100/99. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EMANADA DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE PODE ADOTAR O DECRETO FEDERAL COMO PARADIGMA. A REDAÇÃO DO DECRETO Nº 3.100/99 NÃO OBRIGA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS, MAS A SELEÇÃO DE OSCIP NÃO PODE PRESCINDIR DE ATO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, TRANSPARENTE, IMPESSOAL E OBJETIVO, QUE ASSEGURE A COMPETITIVIDADE PARA A ESCOLHA DO MELHOR PROJETO. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES LOCAIS QUE DISCIPLINEM A OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO DE PROJETOS OU PROCEDIMENTO EQUIVALENTE.

LICITAÇÃO NÃO É PROCEDIMENTO IDÔNEO À ESCOLHA DE UMA OSCIP, POIS O TERMO DE PARCERIA TEM NATUREZA DE VÍNCULO COOPERATIVO, NÃO CONTRATUAL. TRATA-SE DE AJUSTE SIMILAR AO CONVÊNIO, DIFERENCIANDO-SE DESTA NO ENFOQUE DO CONTROLE, QUE ENFATIZA OS RESULTADOS.

OS RECURSOS REPASSADOS À OSCIP DESTINAM-SE AO FOMENTO DE ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO, E DEVE SER SERVIR EXCLUSIVAMENTE À COMPENSAÇÃO POR CUSTOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS.

O TERMO DE parceria, bem como demais instrumentos de natureza cooperativa, NÃO se prestam à DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS OSCIPS, organizações sociais e ongs, CUJA ATUAÇÃO NÃO SUBSTITUI O ESTADO. O PAPEL DA OSCIP É COMPLEMENTAR E PARALELA AO DO PODER PÚBLICO, E A DISTINÇÃO ENTRE A PROGRAMAÇÃO ORIGINÁRIA E A PROGRAMAÇÃO DERIVADA DEVE SER CLARA. EM DETERMINADAS SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PODERÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXECUTAR SERVIÇOS PÚBLICOS EM REGIME DE PARCERIA OU DE GESTÃO, CONFORME DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, A EXEMPLO DO ACÓRDÃO 680/06.

via de regra, não se admite a TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE NÃO FINALÍSTICA, por meio de termo de parceria, POIS A LOCAÇÃO DE SERVIÇOS É CONTEÚDO TÍPICO DE CONTRATO, CUJA SEDE NORMATIVA É A LEI Nº 8.666/93. A ATUAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR NA ÁREA DE SAÚDE NO REGIME DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51/2006 DEVE SER APENAS COMPLEMENTAR, NOS TERMOS JÁ DEFINIDOS PELO ACÓRDÃO Nº 680/06.

OS RECURSOS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER APLICADOS EM TERCEIRIZAÇÕES REPUTADAS ILÍCITAS, SEJA POR AFETER ATIVIDADE FIM, SEJA POR CONFIGURAR FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. NESSE CASO, OS GASTOS DEVEM SER CONSIDERADOS PARA APURAR O LIMITE COM DESPESAS DE PESSOAL PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DETERMINOU REGRA DE TRANSIÇÃO SOBRE A APLICAÇÃO DESSES RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM DESPESAS DE PESSOAL.

compete ao administrador público a fiscalização da execução do termo de parceria por ele pactuado. a competência do tribunal de contas restringe-se ao controle da atuação do gestor no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização da entidade parceira, BEM COMO DOS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO. o TERMO DE PARCERIA DEVE ESTIPULAR CLARAMENTE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E OS INDICADORES QUANTITATIVOS PARA A CORRETA AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS E RESULTADOS PROPOSTOS NO AJUSTE. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NOS MUNICÍPIOS PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA.

A COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO NÃO ABRANGE A ADMINISTRAÇÃO DAS ENTIDADES VINCULADAS POR COOPERAÇÃO (ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO), BEM COMO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTAS ORGANIZAÇÕES, MAS APENAS INCIDE SOBRE OS RESPECTIVOS VÍNCULOS DE COOPERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. **PROCEDÊNCIA.** o ineditismo do tema e a falta de orientações claras acerca da matéria, tanto na própria lei quanto na jurisprudência, impedem a penalização dos gestores. expedição de alertas e RECOMENDAÇÕES AOS municípios envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pela presidente do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu e Região – SIEMACO, Senhora Zea Bernardes Hadyla, reportando que vários municípios firmaram termos de parceria com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – Ibddec para a contratação de serviços de limpeza e conservação, contudo, tal entidade vem desrespeitando os direitos trabalhistas estabelecidos em convenção coletiva de trabalho, prejudicando os trabalhadores do setor. Por tal razão, solicita desta Corte a análise da legalidade dos termos de parceria pactuados com os municípios de Pato Bragado, Nova Santa Rosa, Diamante do Oeste, Ouro Verde do Oeste, Guaíra, Palotina, Entre Rios, Quatro Pontes, Mercedes, São Pedro do Iguaçu, Santa Terezinha do Itaipu, Itaipulândia e Santa Helena.

Preliminarmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência, anotações devidas e indicação da conveniência da tramitação como denúncia (fl. 136).

Feitas as anotações, a Diretoria de Contas Municipais recomendou que o presente processo tramitasse como denúncia (fl. 137).

Após, o então corregedor geral, conselheiro Heinz Georg Herwig, solicitou à presidência desta Corte a designação de técnicos deste órgão para o fim de proceder auditoria nos municípios em que foi apontada a existência de irregularidade, solicitação que foi atendida (fls. 137-8).

O relatório da então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Crédito Internacionais – CAOCI encontra-se a partir da fl. 139, e a inspeção teve como objetos a análise da regularidade dos seguintes itens:

a) processos licitatórios e respectivos termos de parceria firmados pelos municípios listados na denúncia com o Ibddec;

b) empenhos, liquidações e repasse de recursos municipais para o Ibddec nos exercícios de 2001 e 2002;

c) relatórios da execução dos termos de parceria e publicações exigidos pelos artigos 10, 11 e 14 da Lei nº 9.790/99 e artigo 7º do Provimento nº 02/94, deste Tribunal;

d) prestações de contas do Ibddec, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.790/99 e artigo 7º do Provimento nº 02/94, deste Tribunal;

e) atos e relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação prevista no artigo 11 da Lei 9.790/99 e artigo 20 do Decreto-Lei nº 3.100/99;

f) comprometimento da despesa com pessoal nos termos da Lei Complementar nº 101/00, computando-se os pagamentos com empregados e trabalhadores autônomos, efetuados pelo Ibddec na execução dos termos de parceria.

Para melhor compreensão, as irregularidades constatadas foram segregadas por municípios. A ordem de apresentação dos municípios obedece a um ordenamento decrescente do volume de recursos aplicados até a data da inspeção. Cabe esclarecer que os municípios de Entre Rios do Oeste, Nova Santa Rosa e Quatro Pontes não realizaram contratação com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão no período considerado.

Diversas foram as irregularidades apuradas pela inspeção externa deste Tribunal, dentre as quais merecem destaque as descritas abaixo, por mais relevantes.

No **Município de Santa Helena** (fls. 142 e ss.), duas licitações foram realizadas para a contratação do instituto, sob a modalidade de concorrência pública. O contrato de prestação de serviços foi firmado em 09.04.01, estabelecendo que cada programa seria formalizado por um termo de parceria. Quatro termos foram formalizados, o que redundou no repasse, até a data da inspeção (06.10.03) de um total de R\$ 16.629.551,57. Apurou-se a existência das seguintes ilegalidades:

a) a legislação que autoriza a contratação de serviços por meio de termos de parceria é posterior ao primeiro instrumento firmado com o Ibddec;

b) o objeto licitado foi bastante amplo e impreciso, consistindo em mera transcrição do artigo 3º da Lei nº 9.790/99, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido em benefício do Ibddec;

c) A organização vencedora apresentou proposta de serviços com taxa de administração de 75%, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade;

d) os montantes dos recursos mensais repassados ao Ibddec para a execução dos projetos foram aumentados, por meio de aditivos, em até cinco vezes em relação aos valores originalmente pactuados nos termos de parceria;

e) o objeto adjudicado envolve a contratação de pessoal para a execução de serviços de saúde, que é atividade própria da Administração Pública e tem natureza permanente;

f) o custo do profissional liberal alocado nos termos de parceria foi de 45%, enquanto os encargos sociais previstos pela legislação aplicável alcançam somente 20%, restando um excedente de 25% na taxa de administração não justificada adequadamente;

g) o Ibddec contratou, sem a realização de qualquer concurso ou seleção, pessoal no regime da CLT e na condição de autônomos, e todos exerciam suas atividades em dependências do município, cumprindo jornadas pré-estabelecidas e em sujeição a funcionários municipais, o que torna o ente municipal suscetível à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas;

h) a Prefeitura Municipal efetuou repasses ao Ibddec de recursos recebidos a título de *royalties* para pagamento de pessoal pela execução de serviços privativos de funcionários municipais, descumprindo o disposto no § único do artigo 26 do Decreto nº 01/91;

i) o Ibddec contratou, para a execução dos programas, serviços de consultoria e assessoria e outros serviços de terceiros, sem a devida publicação prévia dos procedimentos a serem adotados na contratação, contrariando o artigo 14 da Lei nº 9.790/99;

j) as empresas contratadas para serviços de contabilidade, assessoria e consultoria são compostas por associados no Ibddec, o que caracteriza distribuição de vantagens para seus membros, em afronta ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.100/99, e pode implicar na desqualificação do instituto como OSCIP;

k) a execução dos programas não foi acompanhada por órgãos do Executivo Municipal, e os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação, conforme exigência do artigo 11 da Lei nº 9.790/99, atribuem notas para as ações desenvolvidas sem qualquer comprovação ou referência a metas pré-estabelecidas, ou compara os resultados atingidos com o Plano Plurianual 2002-2005, deixando de individualizar as atividades executadas exclusivamente pelo Ibddec.

O **Município de Itaipulândia** (fls. 161 e ss.) repassou ao Ibddec, até a data da inspeção, R\$ 11.233.897,14, através de contrato de prestação de serviços firmado em 18.06.01, precedido de duas licitações na modalidade de concorrência pública.

A inspeção constatou a ocorrência de irregularidades já mencionadas nas letras *a, b, c, g, i, j e k* do parágrafo anterior, e também as seguintes:

a) majoração da taxa de administração em 1,55% por meio de termos aditivos;

b) o custo do profissional liberal alocado nos termos de parceria foi de 60%, enquanto os encargos sociais previstos pela legislação aplicável alcançam somente 20%, restando um excedente de 40% na taxa de administração não justificada adequadamente;

c) pagamentos realizados pelo Ibddec a empresas prestadoras de serviços médicos, irregulares visto que nos endereços das mesmas não se encontra qualquer clínica, e todos os procedimentos médicos eram realizados em estabelecimentos municipais.

O **Município de Pato Bragado** (fls. 181 e ss.) pactuou contrato de prestação de serviços em 01.03.01, após promoção da Concorrência Pública nº 001/2002. O montante de recursos repassado à Ibddec alcançou a soma de R\$ 5.713.546,94, e foram verificadas as irregularidades já descritas nas letras *a, b, e, g, i, j e k* do parágrafo alusivo ao Município de Santa Helena, além das seguintes:

a) a entidade vencedora apresentou proposta de serviços com taxa de administração de 92%, a qual foi majorada em 1,66% por meio de termos aditivos, inexistente qualquer planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade;

b) o custo do profissional liberal alocado nos termos de parceria foi de 60%, enquanto os encargos sociais previstos pela legislação aplicável alcançam somente 20%, restando um excedente de 40% na taxa de administração não justificada adequadamente.

No **Município de São Miguel do Iguaçu** (fls. 196 e ss.), a inspeção externa constatou o repasse de R\$ 5.895.143,87 à OSCIP. O contrato foi precedido de licitação na modalidade de concorrência pública, e apurou-se a ocorrência dos itens *b, e, g, i, j e k* já relatados no parágrafo pertinente ao Município de Santa Helena, além dos seguintes:

a) não há lei municipal autorizando a licitação ou contratação de serviço por meio de termos de parceria;

b) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxas de administração que variam de 35% a 115%, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade;

c) o custo do profissional liberal alocado nos termos de parceria foi de 60%, enquanto os encargos sociais previstos pela legislação aplicável alcançam somente 20%, restando um excedente de 40% na taxa de administração não justificada adequadamente.

O **Município de Guaíra** (fls. 208 e ss.) efetuou repasses ao Ibddec da ordem de R\$ 2.603.444,93, após o instituto ter adjudicado a seu favor o objeto da Concorrência Pública nº 001/2001. Os técnicos desta Corte constataram as irregularidades já mencionadas nas letras *b, e, g, h, i, j e k* do parágrafo referente ao Município de Santa Helena, e também o seguinte:

a) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxa de administração média de 94,5%, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade, a qual foi posteriormente majorada para 96,16%.

Às fls. 219 a 233 consta o trecho do relatório referente ao **Município de Santa Terezinha do Itaipu**. O repasse de recursos públicos ao Ibddec, até a data da inspeção, totalizou R\$ 2.844.106,57, após a assinatura do contrato de prestação de serviços em 17.12.01, adjudicado à entidade pela Concorrência Pública nº 012/2001. Repetem-se as irregularidades expostas nas letras *a, e, g, h, i, j e k* do parágrafo alusivo ao Município de Santa Helena, acrescidas dos abaixo relacionados:

a) o objeto licitado foi bastante amplo e impreciso, impossibilitando a definição de metas ou quantitativos que permitam calcular o custo do serviço pretendido, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido;

b) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxas de administração que variam de 30% a 76,55%, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade;

c) o custo do profissional liberal alocado nos termos de parceria foi de 48%, enquanto os encargos sociais previstos pela legislação aplicável alcançam somente 20%, restando um excedente de 28% na taxa de administração não justificada adequadamente;

d) na execução do programa Saúde Total Humanizada, foram emitidas notas fiscais por empresa da área médica distante 200 km do município, que já havia requerido baixa definitiva de seu alvará em 30.09.1997.

No **Município de Diamante do Oeste** (fls. 234 e ss.) houve dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93, para o contrato de prestação de serviços firmado em 02.02.01, e licitação na modalidade tomada de preços para o instrumento pactuado em 03.08.01. O valor total dos repasses alcança a soma de R\$ 752.860,84, maculados pelas irregularidades já descritas nas letras *e, g, i, j e k* do parágrafo pertinente ao Município de Santa Helena, bem como pelas seguintes:

a) não há lei municipal autorizando a contratação de serviço por meio de termos de parceria;

b) o objeto licitado foi bastante amplo e impreciso, impossibilitando a definição de metas ou quantitativos que permitam calcular o custo do serviço pretendido, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido;

c) o preço acordado no primeiro contrato corresponde ao custo do pessoal alocado no termo de parceria, acrescido da taxa de administração de 92% para o pessoal regido pela CLT, e 45% para profissionais liberais contratados como autônomos;

d) no segundo contrato, as taxas foram de 75% e 45% respectivamente, e não há justificativa para os excedentes sobre os custos de encargos sociais exigidos pela legislação para a contratação de autônomos.

O **Município de São Pedro do Iguaçu** (fls. 251 e ss.) firmou contrato de prestação de serviços em 22.05.01, após promoção de licitação na modalidade tomada de preços. Até a data da inspeção, o valor transferido ao Ibddec para execução dos termos de parceria somava R\$ 578.201,31. As irregularidades reveladas pela auditoria correspondem aos itens *a, e, g, i e k* do parágrafo destinado ao Município de Santa Helena, além dos seguintes:

a) o objeto licitado foi bastante amplo e impreciso, impossibilitando a definição de metas ou quantitativos que permitam calcular o custo do serviço pretendido, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido;

b) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxas de administração de 50% e 69%, para alocação de pessoal contratado como autônomo e no regime da CLT, respectivamente, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade ou justificativa para o excedente de 30% dos custos dos encargos sociais na contratação de profissionais liberais;

c) as empresas contratadas pelo Ibddec para serviços de contabilidade, assessoria e consultoria são compostas por associados do próprio instituto, o que caracteriza distribuição de vantagens para seus membros, em afronta ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.100/99, e o Sr. Tabajara Mania, além de ter vínculo com a entidade e ser proprietário das empresas Apoio Consultoria Ltda. e MVS Assessoria e Consultoria Ltda., responde como contador do Município de São Pedro do Iguaçu.

O contrato com o **Município de Ouro Verde do Oeste** (fls. 265 e ss.) foi pactuado em 27.08.01, após realização da Tomada de Preços nº 002/2001. O total de recursos públicos repassados ao Ibddec foi de R\$ 534.104,24. A inspeção apontou a existência das irregularidades já descritas nas letras *a, e, g, i, j e k* do parágrafo que trata do Município de Santa Helena, e também as arroladas abaixo:

a) o objeto licitado foi bastante amplo e impreciso, impossibilitando a definição de metas ou quantitativos que permitam calcular o custo do serviço pretendido, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido;

b) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxas de administração de 45% e 76,55%, para alocação de pessoal contratado como autônomo e no regime da CLT, respectivamente, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade ou justificativa para o excedente de 25% dos custos dos encargos sociais na contratação de profissionais liberais.

O **Município de Mercedes** (fls. 278 e ss.) celebrou contrato de prestação de serviços com o Ibddec em 06.07.01, objeto da Tomada de Preços nº 003/2001. Os repasses totalizaram R\$ 520.702,38, e os termos de parceria apresentam as mesmas irregularidades dos itens *e, g, h, i, j e k* do parágrafo alusivo ao Município de Santa Helena, bem como as seguintes:

a) o objeto licitado foi bastante amplo e impreciso, impossibilitando a definição de metas ou quantitativos que permitam calcular o custo do serviço pretendido, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido;

b) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxas de administração de 55% e 75%, para alocação de pessoal contratado como autônomo e no regime da CLT, respectivamente, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade ou justificativa para o excedente de 35% dos custos dos encargos sociais na contratação de profissionais liberais.

A partir da fl. 289 está presente o relatório referente ao **Município de Palotina**, o qual contratou com o Ibddec em 01.07.02, após a realização da Tomada de Preços nº 010/2002. Posteriormente o mesmo município realizou a Concorrência Pública nº 002/2002, para implantação do programa “Pronto Atendimento 24h”, cujo adjudicatário também foi o instituto em questão. O total dos repasses foi de R\$ 128.586,07, e repetem-se as irregularidades das letras *a, e, g, i, j e k* do parágrafo que trata do Município de Santa Helena, em acréscimo aos abaixo relacionados:

a) o objeto licitado não define metas ou quantitativos que permitam calcular o custo do serviço pretendido, e o instrumento convocatório exigiu a qualificação de OSCIP, o que restringiu o caráter competitivo e demonstra que o certame foi dirigido;

b) o Ibddec apresentou proposta de serviços com taxas de administração variáveis de 11% a 76,55%, sem planilha de detalhamento dos custos envolvidos em cada atividade ou justificativa para o excedente de 28% dos custos dos encargos sociais na contratação de profissionais liberais.

Nas conclusões do relatório de auditoria (fls. 301-4), os técnicos ressaltaram que houve omissão ou negligência das comissões de avaliação instituídas nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.790/99. Os relatórios avalizam a fraude e, portanto, todos os membros das comissões seriam solidariamente responsáveis, nos termos dos artigos 12 e 13 da mesma lei.

Destacaram também que o Ibddec praticou atos de improbidade administrativa ao realizar pagamentos de serviços de “assessoria e consultoria” a empresas pertencentes a seus associados e dirigentes. Segundo os técnicos, esses pagamentos afrontam a legislação fiscal e de normatização das OSCIP, caracterizando distribuição de lucros, e tem o condão de desqualificar o instituto junto ao Ministério da Justiça. Paralelamente, cabe denunciar à Secretaria da Receita Federal a fraude praticada pelo Ibddec, que implica em sonegação fiscal.

Tendo em conta as conclusões da inspeção externa, o expediente foi recebido como denúncia, e os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência. O mesmo ato determinou a expedição de ofícios às partes denunciadas, os ex-prefeitos responsáveis pelas gestões 2001-2004, para cumprimento do contratatório e da ampla defesa (fl. 375).

O ex-prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard apresentou sua defesa às fls. 413-38. Defendeu que a falta de lei municipal autorizando a contratação por termos de parceria não é impeditivo, pois o Executivo não se subjugava à vontade do Legislativo para a escolha da modalidade de contratação. Ademais, não teria havido contratação de serviços, mas parceria para execução de programas de governo nos termos da legislação regente da matéria.

Prossegue argüindo que, embora dispensável o processo licitatório para contratação de OSCIP, o mesmo foi realizado dentro das normas estatuídas pela Lei nº 8.66/93. O objeto licitado não teria sido amplo e impreciso, pois apenas buscou definir o campo de atuação das OSCIP de acordo com a Lei nº 9.790/99. A exigência de qualificação da entidade também é requisito encontrado dentro da mesma lei, não se tratando de restrição ao caráter competitivo do certame ou direcionamento do mesmo.

Com relação às taxas cobradas pelo Ibdéc, afirma que são substancialmente menores do que aquelas por empresas terceirizadas que desenvolvem atividades para órgãos públicos no Estado. Ademais, o fato da OSCIP não buscar finalidade lucrativa não significa que não possam ter resultados positivos em seus balanços. Rebate a acusação de irregularidade na terceirização de pessoal da saúde com interpretação do artigo 197 da Constituição Federal, que não conferiu a titularidade exclusiva dos serviços de saúde ao Poder Público. Encontra suporte ainda em outros dispositivos legais e em entendimentos do Tribunal de Contas da União, que autorizou o Poder Público Federal a contratar agentes comunitários de saúde com o intermédio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas na área de saúde.

A aplicação dos *royalties* da Itaipu não viola o ordenamento jurídico regente, afirma o denunciado, uma vez que os contratados do Ibdéc não integram o quadro permanente do município.

Em relação aos fatos narrados de que os recursos do Ibdéc estão sendo desviados para associados ou parentes de associados da OSCIP, informa que estão interpondo o instituto para que forneça as explicações devidas, ocasião em que serão encaminhadas imediatamente a esta Corte.

O ex-prefeito de São Miguel do Iguçu, Sr. Armando Luiz Polita, entregou sua defesa tempestivamente, acostada às fls. 439 e ss. Protestou por sua ilegitimidade passiva, vez que o município jamais firmou qualquer contrato com o Ibdéc, relativamente a serviços que digam respeito à área de atuação do sindicato denunciante.

O denunciado impugna ainda a denúncia por versar sobre matéria que não seria atribuição deste Tribunal de Contas, isto é, a legalidade dos contratos de trabalho firmados entre o Ibdéc e seus empregados, tendo em vista possível descumprimento de convenção coletiva de trabalho. No mais, afirma que o contrato e os respectivos termos de parceria pactuados com a OSCIP preenchem todos os requisitos legais necessários à sua concretização.

O ex-prefeito do Município de Itaipulândia, Sr. Miguel Bayerle, apresentou peça de defesa semelhante à já apresentada pelo ex-gestor de Santa Terezinha do Itaipu (fls. 444-69).

Em acréscimo, somente protestou contra suposta subjetividade e imprecisão na acusação, feita pelos auditores desta Corte, de que as comissões de avaliação avalizaram fraude, uma vez que os próprios técnicos limitaram-se a apontar “indícios de malversação de recursos públicos” (fl. 302), sem indicar objetivamente sua ocorrência. Esclareceu também que, em cidades do interior, é comum que a sede de clínicas médicas seja a residência de um dos sócios desta, e todos os procedimentos são efetuados nas unidades hospitalares municipais, não havendo nada de ilegal nisso.

O ex-gestor anexou ainda cópia de ofício enviado à Sra. Lílian de Oliveira Lisboa, presidente do Ibdéc, solicitando explicações a respeito das irregularidades apontadas no relatório de auditoria (fl. 471).

A partir da fl. 473 consta a defesa do Sr. Silom Schmidt, ex-prefeito do Município de Santa Helena, o qual colacionou diversos diplomas legais municipais que, em tese, autorizariam o Poder Executivo Municipal a firmar termos de parceria. Nos demais tópicos, repete a fundamentação apresentada pelo gestor responsável pelo Município de Santa Terezinha do Itaipu, acrescentando as observações, feitas pelo Sr. Miguel Bayerle, a respeito da acusação de negligência das comissões de avaliação.

De igual maneira procedeu o ex-gestor de Diamante do Oeste (fls. 562-85). O Sr. Gilmar Eugênio Secco acostou peça de defesa idêntica à já apresentada pelos demais gestores acima citados, insistindo nos fundamentos já expostos.

O Sr. Carlos Franco de Souza, responsável pelas irregularidades apontadas no Município de Ouro Verde do Oeste, protocolou seus esclarecimentos às fls. 586-602. Insurgiu-se contra a imputação de irregularidades do Ibdéc ao gestor público, vez que compete ao Ministério da Justiça a fiscalização de tais instituições.

Em síntese, afirma que, por ter obtido a qualificação de OSCIP junto ao Ministério da Justiça, o Ibdéc goza de presunção de regularidade frente ao ente municipal, e que este não tem a atribuição legal de fiscalizá-lo. O município cumpriu com seus deveres legais – licitou, criou comissões de fiscalização e celebrou os termos de parceria de acordo com a legislação vigente, e descabe imputar a responsabilidade pelo mau gerenciamento da OSCIP ao ente municipal. Sendo assim, protesta pela concessão de oportunidade ao instituto para que possa contraditar o laudo de auditoria.

No que tange a autorização legal, afirma que o artigo 4º da Lei Municipal nº 256, de dezembro de 2001, o Plano Plurianual, autorizou a celebração de convênios ou termos de parceria com entidades governamentais ou não governamentais. Sobre as taxas de administração, esclarece que é composta por encargos sociais, trabalhistas, fiscais e operacionais. Neste último, incluem-se as despesas para a manutenção da entidade, que mesmo não tendo fins lucrativos, não pode operar com prejuízos, sob pena de interrupção dos programas, acarretando danos também à coletividade.

O ex-prefeito de Guaíra, Sr. Manoel Kuba, sustentou que não há necessidade de lei específica autorizando a celebração de termos de parceria, dado que a Lei nº 8.666/93 já estabelece a competência para tanto.

A cobrança da taxa de administração se dá em função da necessidade do Ibdéc, como qualquer organização, trabalhar com margem suficiente a manter seu quadro de pessoal próprio e suas despesas de custeio, para assegurar o bom desempenho de suas atividades.

Com relação aos demais tópicos do relatório de auditoria, o denunciado reforça, com outras palavras, a fundamentação já trazida pelas defesas acima minudenciadas, e encaminha cópias das avaliações dos termos de parceria elaborados pelas comissões municipais (fls. 625-48).

As justificativas do ex-prefeito do Município de Palotina, Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, estão presentes às fls. 649 e seguintes, e nelas o ex-gestor reitera a desnecessidade de autorização legislativa para a celebração de termo de parceria, como fizeram os demais denunciados, todavia, anexa as leis municipais nº 1.653 e 1.681, de 26.03.02 e 04.06.02, respectivamente, para demonstrar que os procedimentos licitatórios impugnados foram submetidos à apreciação do Poder Legislativo e foram aprovados.

As metas e quantitativos que serviram de base para o cálculo da taxa de administração estariam presentes, segundo afirma, nos Anexos VI e VII dos certames, os quais foram juntados às fls. 669-75. O fato de nenhum interessado ter ingressado com recurso administrativo contra os certames demonstra que não houve cerceamento à participação.

Em seu juízo, como ganhador do certame licitatório, o Ibdéc não tinha nenhuma obrigação legal de realizar concurso de seleção, e nega a acusação de que os contratados pelo instituto exerciam suas atividades em dependência com o município, ou subordinados a funcionários municipais.

As peças de defesa dos Srs. Luiz Grando e Francisco Dantas de Souza Neto (fls. 703-22 e 723-45), ex-gestores dos municípios de Pato Bragado e São Pedro do Iguçu, respectivamente, são idênticas, e são meras cópias da manifestação apresentada pelo ex-prefeito de Santa Terezinha de Itaipu, sem nada de inédito. O contraditório do Sr. Lídio José Schneider (fl. 747 e ss.), ex-prefeito do município de Mercedes, por sua vez, é análoga à peça apresentada pelo Sr. Carlos Franco de Souza, cujos fundamentos já foram relatados alguns parágrafos acima.

Íntegro o contraditório, foram os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para parecer. A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 9126/04, opinou pela procedência da presente denúncia, com amparo na seguinte conclusão:

*Em que pesem as justificativas apresentadas pelos Municípios, adotamos integralmente, por brevidade, os termos do Relatório de Auditoria realizada por técnicos deste Tribunal, que após verificação “in loco”, analisaram as questões suscitadas à luz da legislação pertinente, em trabalho aprofundado, que permitiu a comprovação das irregularidades apontadas na contratação do IBIDEC.*

Ressalva, contudo, que a procedência é parcial, excetuando-se aqueles municípios mencionados na inicial que não contrataram o Ibdéc, cabendo aos demais a devolução aos cofres públicos daqueles valores que, conforme apuração da inspeção externa, foram irregularmente repassados para os associados da organização, ou para empresas ligadas a eles (fl. 764).

Às fls. 771-2, **comparece aos autos o Ibdéc**, através de sua diretora presidente Sra. Lílian de Oliveira Lisboa, para requerer a juntada do “Relatório Conclusivo IBIDEC 2005”, de autoria da ADVCOM Consultores, o qual “espelha o resultado dos trabalhos realizados nesta entidade no decorrer do ano de 2005, com a finalidade de efetuar diagnóstico preliminar e apresentar prognóstico de providências visando à otimização acerca da situação institucional da entidade”. Salienta que o foco foi a proposição de alterações no formato e no conteúdo dos termos de parceria, e que as conclusões desse trabalho foram “extremamente favoráveis, apesar da insegurança jurídica e deficiência regulatória para as OSCIPs”.

A requerente conclui seu pedido destacando que o caráter inovador da temática das parcerias entre o Estado e o Terceiro Setor gera um ambiente de instabilidade, o que acaba desencadeando ações fiscalizatórias e imposição de medidas sancionatórias por parte dos órgãos de controle, que poderiam ser evitadas caso houvesse a fixação de regras claras para disciplinar a atuação das OSCIP.

O “Relatório Conclusivo IBIDEC 2005” integra o anexo I deste protocolado. Vários protocolados ingressaram neste Tribunal com o mesmo objeto da presente denúncia, razão pela qual foi determinado seu apensamento. Encontram-se apensos os seguintes protocolos:

- 18054-9/04 – cópias de ação civil pública que tramita no Juízo de Direito da Comarca de Santa Helena, proposta em face do ex-prefeito e do Ibdéc, por prática de atos de improbidade administrativa na condução das concorrências públicas nº 001 e 017 de 2001 e dos contratos delas decorrentes;

- 6282-7/05 – denúncia apresentada pelo atual gestor do Município de Guaíra, noticiando o afastamento de vários servidores que, embora aposentados, continuavam desempenhando suas funções na Prefeitura, assim como a rescisão do termo de parceria firmado na gestão municipal anterior, o qual teria sido indevidamente aditado para o fim de pagar obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas de responsabilidade do Ibdéc;

- 81334/03 – denúncia encaminhada pelo promotor de justiça da Comarca de Foz do Iguçu, relatando possíveis irregularidades em teste seletivo promovido pelo Ibdéc para a contratação de agentes de saúde do Município de Santa Terezinha de Itaipu;

- 23158-5/04 – denúncia remetida pelo presidente da Câmara Municipal de Palotina, a qual informa que desde a celebração do termo de parceria, a Prefeitura contabilizou a despesa referente aos contratos no elemento “outros serviços de terceiros - pessoa jurídica”, ao invés de contabilizá-la no elemento “despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização”, como seria o correto;

- 22776-3/06, 22765-8/06, 37401-4/06, 27860-0/06, 22767-4/06, 43651-6/06, 24982-1/06 e 45758-0/03 – representações da Justiça do Trabalho contra o Município de São Miguel do Iguçu, por suspeitas de contratação de pessoal sem concurso público com intermédio do Ibdéc, contendo decisões daquela justiça especializada que determinaram a responsabilização solidária ou subsidiária do ente municipal às verbas trabalhistas.

- 44620-5/07 – representação da Justiça do Trabalho de Foz do Iguçu que consiste em sentença daquele juízo condenando solidariamente o Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Ibdéc ao pagamento de verbas trabalhistas.

No anexo I do protocolo 81334/03, às fls. 07 e ss., o Ibdéc, pronunciou-se acerca do relatório de auditoria objeto desta denúncia, considerando que aquele protocolado utiliza do mesmo como fundamento. Defende que as atividades exercidas pelo instituto estão regulares, não se confundindo terceiro setor com terceirização de mão-de-obra. A taxa de administração seria destinada exclusivamente para a manutenção de seu quadro funcional e administrativo, além dos profissionais que prestam consultorias e assessorias ao instituto, e não configura lucro ou distribuição de vantagens pessoais.

Em seguida a representante do Ibdéc procura demonstrar que a Lei de Licitação e Contratos Públicos não se aplica ao instituto, e tece esclarecimentos a respeito das contratações com empresas integradas por supostos associados da entidade. Qualifica a acusação de absurda, e afirma que o Sr. Edmar Braz Bolsi, à época da assinatura dos contratos, já não integrava mais o instituto. Diante da inexistência de impeditivo legal para a contratação do instituto com empresa integrada por ex-associado, não restaria nada de irregular.

Diante da juntada dos protocolos supracitados, o feito retornou à Diretoria Jurídica, para nova manifestação.

A unidade técnica considerou que os protocolados anexados não trazem fatos novos que justifiquem a alteração do opinativo já exarado, razão pela qual a assessoria se limita a ratificar os termos do parecer nº 9126/04.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, chama atenção para o fato de que o Ibdéc mantém termos de parceria em sua maioria com municípios lindeiros, que têm uma considerável receita proveniente de *royalties*. Esta preferência por municípios de pequeno porte e com altas receitas seria um indicio de que o Ibdéc não está preocupado com o desenvolvimento do cidadão, mas sim com os rendimentos financeiros que obterá firmando parcerias com municípios que, em tese, têm sobra de receita.

Feitas essas considerações, o Ministério Público corrobora as conclusões do relatório de auditoria, reputando irregulares a aplicação de recursos provenientes de *royalties* na execução de serviços privativos de funcionários públicos e contratação de pessoal sem concurso público. A representante ministerial lembra que a Resolução nº 9117/2001 desta Corte fez a ressalva quanto à utilização de convênios, contratos de gestão e termos de parceria em atividades próprias e permanentes da Administração Pública.

Assim, a denúncia seria parcialmente procedente, excluindo da condenação apenas aqueles municípios que não contrataram com o Ibdéc e o Município de Palotina, em relação ao qual o parecer deixou de analisar o mérito, vez que o protocolo nº 23158-5/04 trouxe documentos e fatos novos ao feito, sem que tenha sido concedida oportunidade de nova manifestação ao denunciado. Por esse motivo, o Ministério Público solicita a concessão de contraditório ao responsável pelo Município de Palotina e pelo Ibdéc, para que tomem conhecimento dos fatos apontados no citado protocolo.

## VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Introdução

Tratam os autos de tema cuja relevância é majorada na atualidade, notadamente aos olhos da opinião pública, vez que os relatos de irregularidades em repasses de recursos públicos para organizações não-governamentais têm ocupado grande parte do noticiário nacional recente. Instaurou-se, inclusive, Comissão Parlamentar de Inquérito no Congresso Nacional para investigar denúncias dessa natureza envolvendo somas milionárias de recursos públicos repassados a organizações do chamado “terceiro setor” por entes dos três níveis da federação. Referidos repasses são amparados em instrumentos legais que buscaram conferir atribuições de interesse coletivo às entidades privadas. Como parte dessa iniciativa, pode-se citar as leis nº 9.637/98 e nº 9.790/99. Ambas nasceram do esforço de um legislador seduzido com a crença de que o terceiro setor seria a solução para os problemas de um país que sofre há décadas com um setor público prejudicado pelos males crônicos da ineficiência e da corrupção.

O contexto histórico é conhecido e dispensa comentários mais detalhados. Interessam-nos, muito mais, as consequências, sempre tendo por norte as competências e os limites do controle externo. O tema não é novidade para o Tribunal de Contas da União. A Corte de Contas federal já se deparou com o assunto diversas vezes, resultando em numerosas decisões e orientações, das quais destacamos a Decisão 931/1999 e os Acórdãos nº 1.146/2003, 1.777/2005 e 2.066/2006, todos do plenário daquela Casa.

Passados quase nove anos da edição da Lei nº 9.790/99, o assunto já não é mais novidade também para esta Corte. O tema foi pauta desta Casa especialmente por sua relação íntima com a terceirização de serviços de saúde. Cite-se, por exemplo, a Resolução nº 9117/2001, a Orientação Normativa nº 01/2005 e o Acórdão nº 680/2006.

Referidos decisórios já abordaram minuciosamente os fundamentos sociais, econômicos e ideológicos das primeiras iniciativas que buscaram alçar o terceiro setor a um papel de destaque no combate às mazelas nacionais. Os fatos retratados nos autos são prova de que a lei está sendo aplicada, e o rótulo de **denúncia** indica que, infelizmente, a aplicação tem sido falha.

Isso porque a tentativa de fuga das formalidades que travam a burocracia estatal, buscando fazer com que a coletividade se beneficiasse da dinâmica e da eficiência da iniciativa privada, não foi tão frutífera quanto se esperava. Nem poderia ser, pois a partir do momento que se lida com recursos públicos, um mínimo do regime jurídico administrativo é inafastável, ainda que em prejuízo da autonomia ou da agilidade gerencial, como forma de assegurar o emprego correto do dinheiro do contribuinte.

Em apertada síntese, é disso que versa a presente denúncia: o descuido dos gestores e do próprio Ibdéc com os princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade; a confusão de institutos e procedimentos; as omissões e a falta de clareza da legislação; a escassez doutrinária que domina a matéria; a negligência das comissões de avaliação responsáveis por acompanhar a execução dos termos de parceria e o despreparo dos servidores. Tudo isso somado compõe o mosaico de irregularidades que, quando observado em seu todo, aponta para uma realidade uniforme que impõe um dever a este Tribunal de Contas: **a necessidade de fixar orientações claras e posicionamentos definitivos acerca da matéria**, para dissipar as dúvidas abundantes dos gestores que dão margem às ilegalidades.

Por isso reforçamos que o momento é de correção de rota, com olhar para o futuro. Não se trata, evidentemente, de negar os méritos e os benefícios que podem advir das parcerias com o terceiro setor. Longe disso. Os percalços na utilização dos inéditos modelos de parceria com o terceiro setor eram esperados. A intenção é apenas reconhecer que as numerosas irregularidades são fortemente incentivadas pelos vícios interpretativos da Lei nº 9.790/99, que dão vazão à utilização equivocada ou maliciosa dos instrumentos criados pela mesma. Nesse sentido, o presente trabalho enfocará as situações irregulares com o objetivo de extrair delas determinações e recomendações às municipalidades, de maneira a preencher os espaços vazios e esclarecer os pontos obscuros, sem prejuízo da aplicação de eventuais medidas punitivas aos responsáveis.

### 2. A aplicabilidade da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99

A tarefa a qual nos propomos impõe como requisito o esclarecimento de uma premissa fundamental: o grau de aplicabilidade da Lei nº 9.790/99, isto é, se há necessidade de edição de lei municipal específica ou regulamento por parte do Poder Executivo local, e qual a competência reservada aos entes municipais para tanto.

Esclareça-se inicialmente que os municípios não precisam de lei autorizadora para firmar termos de parceria, embora seja recomendável sua edição. Isso porque se trata de uma modalidade de contratação com entes públicos, à semelhança dos convênios, cuja competência para legislar em caráter geral foi atribuída exclusivamente à União pelo artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal. O paralelo dos termos de parceria com os convênios administrativos é pertinente, na medida em que ambos implicam em um acordo de vontades. A despeito da divergência doutrinária a respeito da natureza contratual ou não dos convênios administrativos, adotamos o entendimento de Marçal Justen Filho, para quem os convênios são uma espécie de “contrato cooperativo”, em que não há contrapartida de interesses, em contraste à função distributiva ou comutativa que é atribuída ao contrato segundo sua definição clássica da teoria geral do direito.

O convênio, portanto, seria uma forma de contratação abrangida pelo texto constitucional, o que atribui à União a competência legislativa privativa para normas gerais. Tanto é assim que a Lei nº 8.666/93 editou, em seu artigo 116, algumas regras gerais para a pactuação de convênios, e não se nega sua vigência. Do mesmo modo, interpretamos que o termo de parceria é uma espécie de “contrato cooperativo”, o que o subsume ao mesmo dispositivo constitucional, fazendo com que a competência para legislar seja assegurada à União, desde que para a expedição de normas gerais. Por esse motivo, não há ilegalidade se ente federativo diverso estabelecer certas disposições específicas, desde que não conflitem com as normas federais.

Exemplo de norma que não pode ser afastada por lei local é a outorga de qualificação de determinada entidade como OSCIP, que é competência exclusiva do Ministério da Justiça, conforme estatuído no artigo 5º da Lei nº 9.790/99, não cabendo aos demais entes federativos legislar de maneira diversa:

*Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos...*

Em suma: a produção de lei municipal a ditar regras específicas para a contratação de OSCIP é opção do Legislativo local, que pode, inclusive, fixar normas relativas ao procedimento de seleção da entidade e outras atinentes ao controle e fiscalização da execução do termo de parceria.

A Lei nº 9.790/99 previu, ainda, que ao Poder Executivo incumbe editar regulamentação. Daí surgiu o Decreto nº 3.100/99, que, por ser de autoria do presidente da República, aplica-se exclusivamente à União, e não é extensível aos demais entes federativos. Tanto é assim que a mencionada lei utilizou a expressão “Poder Executivo”, não “União”, quando determinou a competência para regulamentação da matéria:

*Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias. Assim, na falta de lei local, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal publique ato normativo próprio que especifique como se dará a seleção de OSCIP, mesmo que esse ato se limite a reproduzir na íntegra o Decreto nº 3.100/99.*

Sabendo que provavelmente a opção mais acatada pelos gestores municipais será repetir os preceitos do Decreto nº 3.100/99, ou utilizar do mesmo como paradigma para a norma local, entende-se pertinente tecer alguns comentários a respeito de tal diploma legal, especificamente no que se refere ao procedimento administrativo de escolha de OSCIP nele previsto sob o título de “concurso de projetos”.

Por relação com o tema, apreciaremos também a legalidade da realização de licitação para a seleção de OSCIP, vez que a quase totalidade dos “contratos de prestação de serviços” objetos da denúncia em comento foram adjudicados ao Ibidec após realização de certames nas modalidades concorrência e tomada de preços, e, dentre as irregularidades apontadas, várias se referem a vícios nos procedimentos licitatórios.

### 3. Procedimento de escolha de OSCIP

#### 3.1 O concurso de projetos

A Lei nº 9.790/99 não diz qual deve ser a metodologia para a escolha da entidade com a qual será formalizado o termo de parceria. O já citado Decreto nº 3.100/99, por sua vez, inovou na ordem jurídica ao criar o “concurso de projetos” como procedimento de escolha de OSCIP. Trata-se de uma figura jurídica *sui generis*, que não consiste de modalidade ou espécie de procedimento licitatório. O dispositivo, todavia, é dúbio quanto à obrigatoriedade de realização de referido procedimento:

*Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.*

Tampouco há referência à possibilidade de realizar procedimento licitatório, conforme foi feito pelos denunciados.

Embora já seja assente que o Decreto nº 3.100/99 não se aplica à outras esferas da federação (Estados e Municípios), é provável que os gestores locais optem por reproduzir na íntegra referida regulamentação no âmbito de suas competências, entendemos válido e necessário abordar a questão da obrigatoriedade ou não da realização do concurso de projetos para a seleção de OSCIP, de acordo com a redação de referido decreto.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exposto no “Manual Básico 2004 - Repasses ao Terceiro Setor”, publicação destinada à orientação dos jurisdicionados daquela Corte, é de que não é necessária a realização de certame licitatório para seleção de OSCIP:

*A ausência de previsão legal para a realização de prévio procedimento licitatório aumenta a responsabilidade do Administrador Público em evidenciar a transparência do processo de escolha da entidade gerenciadora.* Destaque-se a arguta observação de que a não realização de procedimento licitatório implica em uma contrapartida compensatória por parte do administrador público. Diante disso, o TCESP tece uma série de recomendações ao gestor interessado na contratação de uma OSCIP, para atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade: *Podem ser utilizados procedimentos que realcem e dêem nitidez a essa transparência, como por exemplo:*

- *divulgar publicamente sua intenção de terceirizar o gerenciamento e/ou a execução das atividades, apresentando uma minuta do Termo de Parceria que pretende firmar, com todas as condições que deseja estabelecer no ajuste;*
- *convocar publicamente as entidades interessadas em firmar o ajuste, solicitando que apresentem propostas para a execução do objeto do futuro contrato;*
- *realizar sessão pública para a leitura das propostas apresentadas e;*
- *divulgar publicamente o resultado da seleção, justificando os fatores que foram considerados relevantes para a escolha da entidade vencedora do processo.*

O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 931/1999 (processo 014.334/1999-2), apreciou as conclusões dos estudos realizados por grupo de trabalho instituído no âmbito daquela Corte, “com a finalidade de examinar o alcance das disposições da Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Lei nº 9.790/99 - nas atividades de controle a cargo do TCU”. A respeito do mencionado dispositivo, o voto do ministro relator Marcos Vinícios Vilaça traz o seguinte comentário:

*m:A utilização da palavra “poderá” torna o texto original meramente recomendatório, deixando à discricionariedade do administrador a decisão de optar ou não pelo concurso. Considerando que o concurso exige trâmites burocráticos que podem onerar a eficiência do processo de seleção para os Termos de Parceria, infere-se que a sua mera sugestão, no corpo do Decreto, será pouco efetiva. Cabe lembrar que a realização do concurso busca a isonomia no tratamento das OSCIPs e a melhor eficiência na realização do objeto pactuado.*

A conclusão, implícita, é de que o gestor tem a opção de realizar o concurso de projetos; não o fazendo, estaria dispensado de qualquer procedimento para seleção, incluindo licitações. O estudo foi encaminhado ao então Conselho da Comunidade Solidária, para aperfeiçoamento do Decreto nº 3.100/99, recomendando que o vocábulo em questão fosse substituído por “deverá”, o que tornaria obrigatória a realização de concurso de projetos. Em nova apreciação sobre o assunto, o TCU reiterou a recomendação ao governo federal, desta vez no voto condutor do Acórdão n. 1.777/2005-Plenário, novamente de lavra do ministro Marcos Vilaça:

*9.4 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República que avaliem a inclusão em normativo próprio de dispositivo que obrigue a aplicação do critério de seleção de Oscip previsto no art. 23 do Decreto n.º 3.100/99 em toda e qualquer situação.*

E mais uma vez no Acórdão nº 2066/2006-Plenário, relatado pelo auditor Marcos Bemquerer Costa:

*9.4. recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional que discipline a obrigatoriedade:*

*9.4.1. de os órgãos/entidades concedentes estabelecerem critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais, levando-se em consideração a determinação contida no item 9.4 do Acórdão n. 1.777/2005-TCU-Plenário;*

*9.4.2. de ser formalmente justificada pelo gestor, com indicação dos motivos determinantes e demonstração do interesse público envolvido na parceria, a escolha de determinada entidade privada para a celebração de convênio, acordo, ajuste e outro instrumento jurídico utilizado para transferir recursos públicos federais, especialmente quando tal escolha não se der por meio de concurso de projetos ou de outro critério inteiramente objetivo.*

De tudo isso, concluímos que a escolha de entidade qualificada como OSCIP, de acordo com a redação do Decreto nº 3.100/99, não é obrigatoriamente precedida de concurso de projetos. O vocábulo “poderá”, introduzido na redação legal, induz ao entendimento de que o concurso de projetos é dispensável. Com efeito, a interpretação literal não deixa outra opção. Por outro lado, mesmo que a escolha não seja o concurso de projetos, não se pode admitir seleção de entidade para receber recursos públicos sem prévio procedimento idôneo, transparente, impessoal e objetivo, que resulte em ato administrativo devidamente motivado pelo gestor.

Aqui, seguimos os passos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual, por meio da Resolução nº 0020/2005, dispendo “sobre os institutos da Organização Social – OS e da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, regulamenta a prestação de contas dessas entidades ao Poder Público e dá outras providências”. Referido ato, de maneira exemplar, reforçou aos gestores que, embora inexigível licitação e não obrigatória a realização de concurso de projetos, não se afasta a onipresente obrigação de motivar seus atos administrativos:

*Art. 8º São vedações específicas atinentes às entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:*

*(...)*

*II – a celebração de contratos de gestão ou termos de parceria sem prévio processo administrativo para selecionar de forma impessoal, isonômica, objetiva, clara e transparente a OS ou OSCIP.*

O ideal, que aqui segue como recomendação aos entes municipais, é que, na lei municipal que eventualmente venha a estabelecer regramento específico à contratação de OSCIP, ou então na regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo municipal, conste, ao menos, a obrigatoriedade de realização de concurso de projetos ou procedimento equivalente.

#### 3.2 Seleção de OSCIP por procedimento licitatório

Pois bem, e quanto à possibilidade de escolher o ente paraestatal promovendo certame licitatório?

Primeiramente, um esclarecimento em homenagem ao rigor: o que é objeto de seleção não é a OSCIP, mas o seu projeto, que constitui o objeto do termo de parceria.

E o projeto, nos moldes da Lei nº 9.790/99, dificilmente seria aferível por procedimento licitatório, quanto mais por um de tipo “menor preço”, eis que envolve objeto complexo e multifacetado, com especificação de programa de trabalho, metas e resultados a serem atingidos e respectivos prazos de execução. A rigor, portanto, a licitação é inexigível.

Como visto, o termo de parceria é um acordo de vontades orientadas a um fim comum, por meio do qual o Poder Público fomenta as atividades de uma entidade do terceiro setor em razão de seu interesse público; ao passo que a licitação procura selecionar um contratante com interesse oposto ao da Administração Pública. Na seleção de OSCIP, não há competitividade na forma prevista na Lei nº 8.666/93. O critério não privilegia a proposta mais vantajosa (leia-se: mais barata), mas o melhor projeto. Com isso em mente, cabe ao gestor selecionar a entidade cujos objetivos encontrem maior afinidade com o interesse público.

A resposta à indagação, portanto, é que certame licitatório não é procedimento idôneo à seleção de um projeto de termo de parceria. Mais uma vez recorremos ao instituto dos convênios para ilustrar a natureza de fomento do instrumento criado pela Lei nº 9.790/99, e as decorrências disso, com o auxílio das palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

*Quanto à exigência de licitação, não se aplica aos convênios, pois neles não há viabilidade de competição: esta não pode existir quando se trata de mútua colaboração, sob variadas formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, recursos humanos, imóveis. Não se cogita de preços ou de remuneração que admita competição (grifo nosso).*

O próprio artigo 9º da Lei nº 9.790/99 determina claramente que o termo de parceria se destina à “formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público”. Diante disso, plenamente aplicável a lição do mestre Marçal Justen Filho:

*Não é exigível a licitação quando a avença apresenta natureza de convênio, em que se conjugam esforços de diversas entidades administrativas para a satisfação de necessidades de interesse comum.*

Comunga da mesma opinião o professor Gustavo Henrique Justino de Oliveira, que, em trabalho pioneiro a respeito do assunto, leciona:

*Optando, pois, o Poder Público pela parceria com a iniciativa privada para a promoção do desenvolvimento nacional, resta claro que o parceiro privado estará em uma posição distinta das situações ocupadas pelo particular enquanto mero fornecedor de bens e serviços, ou mesmo delegatário para a execução de serviços públicos nos termos e na forma em que a Administração determinar.*

E, após assinalar com maestria que a atuação das OSCIP’s dirige-se diretamente ao atendimento do interesse público, e não ao atendimento de uma necessidade da Administração Pública, o doutrinador arremata:

*...fica evidente a inaplicabilidade da Lei de Licitações para a celebração de Termo de Parceria. Afinal, não se trata de contratação administrativa, mas de uma nova modalidade de acordo administrativo, cujo objetivo consiste em fomentar a prestação de serviços públicos sociais e a promoção de direitos fundamentais por entidades privadas não lucrativas qualificadas como OSCIP.*

Um nosso ver, entretanto, isso não impede que alguns dos princípios gerais da Lei nº 8.666/93 sejam aplicados em eventual concurso de projetos ou processo de escolha diverso a ser formatado pela legislação/regulamentação municipal, visando assegurar a transparência e a isonomia no procedimento.

Abrimos um parêntese para lembrar que alguns dos denunciados invocaram o inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que supostamente dispensaria a licitação para a contratação de OSCIP. Por conseguinte, os gestores denunciados teriam ido além do que a lei exige, pois, não obstante a dispensa, promoveram licitação para a seleção do Ibidec. Vejamos o que diz o mencionado dispositivo legal:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XXIV – para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.*

Evidente que a lei faz referência a entidade paraestatal diversa das OSCIP. Trata-se das Organizações Sociais, cuja sede normativa é a Lei nº 9.637/98, com as quais se celebra contrato de gestão, não termo de parceria. O equívoco dos denunciados é patente, e não merece maiores comentários.

Foi visto, assim, que a impropriedade de procedimento licitatório para escolha de OSCIP está intimamente ligada à natureza do vínculo que se forma entre o Poder Público e a entidade do terceiro setor. Tal vínculo se materializa no termo de parceria.

#### 4. O termo de parceria

##### 4.1 Conceito legal e natureza jurídica

O termo de parceria é o instrumento de índole cooperativa formalizado entre o Poder Público e a organização da sociedade civil de interesse público, para o fomento e a execução das atividades previstas no artigo 3º da Lei nº 9.790/99, reputadas de interesse público. Trata-se, indubitavelmente, de uma “nova forma jurídica de ajuste”, capaz de gerar direitos e obrigações para as partes.

Em artigo que integra a obra “O Choque de Gestão em Minas Gerais”, Carolina Lemos, Adriana Barbosa, Felipe Rocha e Flávio Alcoforado fazem uma análise da experiência acumulada no âmbito daquele Estado com a utilização de OSCIP’s, conforme regime implantado pela Lei Estadual nº 14.870/2003. Referidos autores definem o pacto em questão como “um modelo de parceria entre o Estado e a sociedade civil organizada, pautada na contratualização de resultados com entes de cooperação”.

Segundo Gustavo Henrique Justino de Oliveira, os termos de parceria são “acordos administrativos colaborativos, ajustados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos. São acordos utilizados para viabilizar a concertação administrativa, e têm por função principal instituir e disciplinar vínculos de colaboração entre o Estado e a sociedade civil, estando presente em ambos os casos a atividade de fomento por parte do Estado”. A seguir, o professor, especialista em Terceiro Setor, esclarece que na concertação administrativa as decisões decorrem de um consenso entre o Poder Público e as forças sociais interessadas, não havendo uma relação de subordinação entre a Administração e as entidades parceiras, “pois subjacente a ela reside um processo de negociação para a composição de eventuais dissensos entre as partes”, o que confere aos parceiros certo grau de autonomia.

Marçal Justen Filho considera que o conteúdo do termo de parceria “não difere daquele denominado ‘contrato de gestão’ pela Lei n. 9.637. Não há dúvida acerca da idêntica natureza de ambas as figuras, inclusive no tocante a limites e impedimentos”. E o ilustre doutrinador, quando aborda a figura do contrato de gestão, não deixa de traçar um paralelo com os convênios:

*Até se poderia reconhecer figura similar ao “convênio”. É que as partes, no contrato de gestão, não têm interesses contrapostos. Não se trata de submeter parcialmente o interesse próprio a um sacrifício para obter benefícios egoísticos ou vantagens consistentes na redução do patrimônio alheio. Trata-se, muito mais, de contratos organizacionais ou associativos, pelos quais diversos sujeitos estruturam deveres e direitos em face de interesses comuns. Assim, por conta de sua natureza cooperativa, aplica-se à definição do termo de parceria grande parte do que já foi dito acima acerca dos convênios. A diferença entre este e aquele reside, essencialmente, no foco dos mecanismos de controle aplicáveis que, no caso dos termos de parceria, dá preferência aos resultados. A fundamental distinção é, em verdade, a razão de existir do termo de parceria. As argutas observações feitas por Paulo Haus Martins esclarecem os motivos que levaram o legislador a instituir referido instrumento:*

*A princípio, convênio é a forma de pacto entre pessoas de direito público. Portanto, todo convênio, a princípio, tem que respeitar as regras adequadas ao poder público, todas elas. Ao aplicar a metodologia de convênios ao setor privado, a lei não fez grandes concessões, e exigiu do setor privado a mesma natureza de prestação de contas que vale para o setor público. Desnecessário dizer o quão penoso se tornou manter um convênio. A pena era especialmente prolongada por conta da aplicação de conceitos legais inadequados ao caso, por conta da regulamentação própria dos convênios, em destaque a lei 8.666/93 e a Instrução Normativa 1/97 da Secretaria da Receita Federal.*

*Ao Termo de Parceria não se aplicam as regras da Instrução Normativa nº 1 da Secretaria da Receita Federal, que costuma ser responsabilizada pela burocratização excessiva dos convênios. Aplica-se a lei 8666/93, contudo, naquilo que a lei 9790/99 não regular de forma distinta.*

*Também, a prestação de contas em si era somente uma prestação formal de contas, um infundável gasto de papéis que deixaria qualquer ambientalista apavorado. Tornou-se consenso entre as ONGs que o tempo que se gasta com prestação de contas em convênio é contra-producente no que diz respeito à atividade conveniada. Depois, e principalmente, o convênio não prevê o concurso de projetos e, ademais, sua prestação de contas não leva em consideração os resultados obtidos.*

*A aplicabilidade da Instrução Normativa nº 1 da Secretaria do Tesouro Nacional, ou quaisquer outras normas relativas a convênios, já foi, inclusive, afastada pelo Tribunal de Contas de União no Acórdão nº 1.777/2005:*

*9.1.2. não se aplicam aos Termos de Parceria celebrados entre a Administração Pública Federal e as Ocsips as normas relativas aos Convênios, especificamente a IN 01/97-STN.*

*Com efeito, o relatório do ministro Marcos Vilaça assinala que a imposição de excessivas amarras burocráticas aos termos de parceria contraria a própria finalidade almejada pela Lei 9.790/99, “inviabilizando a autonomia e agilidade gerenciais requeridas para instrumento da espécie”.*

*Essa intenção do legislador é manifesta na Exposição de Motivos nº 20, de 23 de julho de 1998, que acompanhou o projeto de lei que foi convertido na Lei nº 9.790/99. Tratando das inadequações dos contratos e convênios para a pactuação de parcerias com o Terceiro Setor, a justificativa do projeto de lei registrou que: Do ponto de vista da agilidade operacional para a formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.*

*Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle ex-ante das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados. Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.*

*A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação e, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei, a interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.*

*O projeto de lei consubstancia, portanto, o consenso aprovado pelos interlocutores sobre a necessidade de rever a legislação relativa a contratos e convênios, visando a identificar mecanismos mais adequados de relação entre o Estado e o Terceiro Setor quando envolvidos recursos estatais.*

*Percebe-se com certa facilidade que o desiderato do legislador foi estabelecer um mecanismo de cooperação menos adstrito a formalismos de controle do que os convênios. A Lei nº 9.790/99 traduz este propósito em vários de seus dispositivos, tanto quando se refere ao conteúdo do termo de parceria, no artigo 10, como quando aborda os instrumentos de controle e fiscalização de sua execução, no artigo 11. Vejamos:*

*Art. 10...*

*(...)*

*§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:*

*(...)*

*II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;*

*III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;*

*(...)*

*V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;*

*Art. 11...*

*(...)*

*§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.*

*Em relação à prestação de contas, nota-se que à atenção dedicada aos resultados contrapõe-se o silêncio da Lei nº 9.790/99 quantos aos meios pelos quais os mesmos serão alcançados. Com efeito, o legislador não se preocupou em detalhar obrigações da OSCIP de prestar contas de seus métodos ou procedimentos ao ente parceiro. Nesse contexto, fica clara a distinção entre convênio e termo de parceria. Basta comparar os dispositivos transcritos acima com o extenso e minucioso Capítulo VIII da Instrução Normativa nº 01/1997 do Secretário do Tesouro Nacional, que trata das prestações de contas dos convênios.*

*A já citada obra que avalia a experiência de Minas Gerais destaca esse ponto como maior triunfo dos termos de parceria:*

*A grande vantagem do Termo de Parceria como instrumento formalizador da relação entre Estado e a OSCIP é a mudança de foco que se traz. Passa-se de um controle ‘a priori’, típico da burocracia estatal, para um controle ‘a posteriori’. Além disso, o foco do controle deixa de ser o processo e passa para os resultados.*

*Depreende-se, enfim, que o termo de parceria é uma modalidade de pacto jurídico no qual o Poder Público define o que será feito; a OSCIP decide como será feito, e se compromete à entrega dos resultados acordados.*

*Curioso notar que, nos casos em exame, os termos de parceria foram avençados sob a égide de um contrato de prestação de serviços previamente ajustado entre os municípios e o Ibidec, cujo objeto previu a formalização dos primeiros e estipulou seus requisitos e cláusulas. Ou seja, ao invés de pactuar de imediato o termo de parceria, foi celebrado contrato de prestação de serviços prevendo a formação do vínculo cooperativo, como se o instrumento criado pela Lei nº 9.790/99 não dispusesse de força jurídica para gerar efeitos por si só, concepção evidentemente equivocada.*

#### **4.2 Repasse de recursos à OSCIP**

*A questão do repasse de recursos à OSCIP é problemática e exige cautela redobrada dos gestores interessados em firmar termo de parceria, por duas razões: a proibição de que as organizações tenham fins lucrativos e a natureza de fomento das verbas públicas repassadas.*

*A primeira razão é clara, e decorre do princípio da não-lucratividade sacramentado na Lei nº 9.790/99. De acordo com seu artigo 1º, as organizações da sociedade civil de interesse público estão expressamente impedidas de auferir lucro de suas atividades:*

*Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.*

*O desafio que se impõe é delimitar claramente o que são “pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos”. Prevendo que dúvidas e incertezas eventualmente surgiriam quando da aplicação da noção de não-lucratividade, o legislador entendeu por bem defini-la na própria lei:*

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.*

*Em suma, de acordo com o princípio da não-lucratividade, a entidade deve aplicar seus recursos exclusivamente no objeto social a que se destina.*

*A segunda fonte de controvérsias é a natureza dos recursos a serem repassados. O vínculo de cooperação não é compatível com a fixação de valores que tenham o caráter de preço, o que correntemente é feito sob o título de “taxa de administração”. Ora, se preço fosse, no sentido estrito de expressão monetária necessária a uma relação de troca, seria um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, não um termo de parceria.*

*A contrapartida financeira a que a organização parceira faz jus não deve servir à cobrança pela prestação de um serviço ou atividade; as verbas repassadas têm a finalidade de fomentar a sua execução. A diferença é sutil, mas significativa. Do ponto de vista do Poder Público, o objetivo é estimular, colaborar, financiar a realização de um projeto que sirva ao interesse público.*

*Nesse momento, a questão se associa com o já tratado tema da impropriedade de procedimento licitatório para a escolha do projeto a ser levado a cabo pela OSCIP. Isso porque um equívoco conduz a outro, e os casos em exame na presente denúncia são emblemáticos nesse sentido.*

*Nos instrumentos convocatórios que instruem o protocolado, os entes municipais dispuseram como critério de julgamento o “menor preço”, ou seja, vence a licitante “que ofertar a menor taxa de administração” (a título de exemplo, veja-se cópia do edital do Município de Santa Terezinha de Itaipu, presente no protocolo 81334/03, anexo I, fl. 155). Utilizando-se da licitação, não houve análise de projeto com especificação de programa de trabalho, metas, custos etc., conforme prescreve o artigo 10 da Lei nº 9.790/99.*

*Em prejuízo de todo o conteúdo do projeto, foi estabelecido um preço, expresso sob a forma de taxa de administração, mutilando sobremaneira a complexidade do instrumento de parceria. A proposta da entidade vencedora, o Ibidec, lista claramente os custos acrescidos da taxa, sem qualquer especificação do que compõe esta última (protocolo 1057-2/02, fl. 526).*

*Referida taxa não tem o condão de desnaturar o termo de parceria se, sob a rubrica “taxa de administração”, forem cobrados exclusivamente os valores referentes a custos administrativos e operacionais, devidamente comprovados.*

*Entretanto, na realidade relatada pela inspeção externa desta Corte, causa espécie a expressiva disparidade entre as taxas cobradas de um município para outro. Em alguns casos, a taxa foi de até 90% calculados sobre os custos com pessoal. Sem a apresentação de qualquer planilha ou detalhamento de custos, é difícil acreditar que se limita somente à compensação por custos operacionais.*

*Pelo contrário, assemelha-se às taxas tipicamente cobradas por sociedades comerciais, fato irregular aos olhos da lei, vez que configura contrapartida remuneratória ao exercício de suas atividades. Registre-se, ainda, que o inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.790/99 impede que sociedades comerciais sejam qualificadas como OSCIP.*

*A juíza do trabalho Neide Consolato Folador, em sentença que condenou solidariamente o Município de São Miguel do Iguçu ao pagamento de verbas trabalhistas a ex-empregado do Ibidec, não deixou de registrar espanto com o valor das taxas de administração cobradas pela OSCIP:*

*Chama atenção, além das irregularidades já apontadas, o percentual da “taxa de administração” cobrada pela OSCIP, a qual, por força de lei (art. 3º da Lei nº 9.790/99), não deveria ter fins lucrativos. A cláusula quarta, antes mencionada, denuncia que, para os empregados contratados pela CLT, a taxa de administração seria de 115%; para os autônomos, 60% e, para os “custos de procedimento”, 35%! Curiosamente, o aditivo de fl. 168 estabelece, em 02.01.02, o valor de \$ 285.000,00 de despesas com pessoal (diretores, empregados e consultores) e R\$ 15.000,00 de despesas administrativas e de implantação do projeto! Em 29.05.03 tais valores passaram para R\$ 400.000,00, R\$ 374.000,00 e R\$ 26.000,00, respectivamente (fl. 172). (Prot. 43651-6/06, fl. 10).*

*A prática corrente de cobrar taxas de administração não foi ignorada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que vedou seu pagamento na já citada Resolução nº 20/2005:*

*Art. 8º São vedações específicas atinentes às entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público:*

*(...)*

*VI – o pagamento de taxa de administração, ou qualquer outro encargo, cuja natureza contratual descaracterize a parceria entre o Poder Público e as organizações de caráter público;*

*O Tribunal de Contas da União apreciou a cobrança de taxa de administração em contratos de gestão, instrumento utilizado quando a entidade é uma organização social, previsto na Lei nº 9.637/98. A situação é análoga, tendo em vista que as organizações sociais, tais quais as OSCIP, também estão impedidas de auferir lucro. Extraímos da conclusão, acolhida pelo Acórdão 1146/2003-Plenário, o seguinte trecho:*

*“O contrato de gestão previa o pagamento de elevados montantes a título de taxa de administração, remuneração essa incompatível com a modalidade contrato de gestão, a exigir finalidade não-lucrativa da organização social, consoante expressa manifestação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”*

*A inexistência de especificação dos custos que compõem a taxa de administração fez surgir a suspeita de que nela estava embutido percentual de lucro para a entidade, o qual teria sido revertido aos associados do Ibidec por meio da contratação de serviços de “consultoria e assessoria” de empresas que têm, entre seus sócios, integrantes ou ex-integrantes do instituto, ou pessoas ligadas por parentesco aos mesmos, em afronta ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.790/99, supracitado.*

*No anexo I do protocolo 81334/03, às fls. 07 e ss., a entidade, na qualidade de interessada no desfecho da presente denúncia, apresentou suas justificativas a respeito das contratações com empresas pertencentes ao Sr. Edmar Braz Bolsi, contudo, silenciou acerca das contratações suspeitas com as empresas dos Srs. Tabajara Mania e Ana Lúcia Vieira de Souza. Os ex-gestores denunciados não fizeram mais do que informar que estariam buscando esclarecimentos junto ao Ibidec, e não apresentaram mais nenhuma elucidação sobre o assunto, motivo pelo qual remanesce a suspeita.*

*É necessário reforçar que a cobrança da taxa não contraria a Lei nº 9.790/99 se for destinada exclusivamente à compensação pelos custos operacionais e administrativos, minuciosamente detalhados em planilhas e prestações de contas.*

#### **4.3 Termo de parceria e terceirização de atividades fim**

*Fomentado por recursos públicos, o Ibidec desenvolveu diversos programas nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento econômico, emprego e capacitação, assistência social, esporte, etc. Para contestar a acusação de que os objetos das licitações redundaram na contratação de pessoal para execução de atividades próprias da Administração Pública, os denunciados discorreram longamente sobre os múltiplos sentidos da expressão “serviço público”, para chegar à conclusão de que alguns desses serviços não são exclusivos do Estado, e podem ser prestados por entidades da iniciativa privada, o que incluiria as OSCIP’s. A afirmação é correta, a depender da noção que se tenha de serviço público, mas concluir com base nisso que os termos de parceria firmados foram regulares, ignorando as condições em que uma entidade civil pode prestar serviços de utilidade pública se utilizando de recursos do erário, nos termos em que a Lei nº 9.790/99 autoriza, é puro sofisma. A ilação que inclui as OSCIP’s como prestadoras de serviço público apenas porque são entidades da iniciativa privada é igualmente falaciosa. O cerne da questão, que não foi abordado pelos denunciados, é o caráter complementar da atuação das OSCIP’s, conforme será visto adiante.*

*As observações que serão feitas a seguir, aliás, podem ser estendidas para todos os ajustes que compartilham dessa natureza cooperativa e que envolvam outras espécies de entidades do terceiro setor, a exemplo das Organizações Sociais.*

*Preambularmente, valem-nos das argutas observações de Celso Antônio Bandeira de Mello, as quais destacam, muito oportunamente, que quando o serviço público é exclusivo do Estado, a sua prestação por particular apenas pode ser feita através dos instrumentos de concessão e da permissão, e passa necessariamente pelo crivo licitatório, por força do artigo 175 da Constituição Federal. Portanto, que fique claro que o termo de parceria não é recurso apto para transferir atribuições exclusivas do Poder Público a particulares.*

*Novamente invocamos a autoridade de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a qual, comentando o conceito de organização da sociedade civil de interesse público, esclarece a legítima finalidade do instituto:*

*Trata-se, no caso, de real atividade de fomento, ou seja, de incentivo à iniciativa privada de interesse público. O Estado não está abrindo mão de serviço público (tal como ocorre na organização social) para transferi-lo à iniciativa privada, mas fazendo parceria, ajudando, cooperando com entidades privadas que, observados os requisitos legais, se dispõem a exercer as atividades indicadas no artigo 3º, por se tratar de atividades que, mesmo sem a natureza de serviços públicos, atendem a necessidades coletivas (grifos nossos).*

A colocação precisa dos conceitos é característica típica da ilustre doutrinadora. Quando menciona que as atividades do artigo 3º da Lei nº 9.790/99 não têm natureza de serviços público, Di Pietro utiliza a noção restrita do conceito, segundo a qual é serviço público apenas aquelas atividades materiais “que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados”. Resumidamente, três elementos compõem o conceito restrito de serviço público: o subjetivo, o formal e o material. O primeiro refere-se à atribuição legal exclusiva do Estado para sua gestão, direta ou indireta; o segundo exige regime jurídico típico definido em lei; e o terceiro é o interesse público ou coletivo da atividade a ser prestada.

Nesse sentido, por exemplo, saúde e educação podem ser considerados “serviços públicos impróprios” quando executados por particulares, dado que a Constituição Federal afasta expressamente a exclusividade do Estado para sua gestão (artigos 196, 199, 208 e 209), o que exclui o elemento subjetivo do conceito restrito. De qualquer maneira, como já dito, para a execução de serviços públicos impróprios, pressupõe-se que o particular tenha concessão ou permissão do Poder Público para tanto.

O que se quer dizer, por outras palavras, é o seguinte: quem presta serviços públicos é o Poder Público, ou quem lhe faça as vezes (concessionário ou permissionário). Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que firma termo de parceria com a Administração não detém concessão ou permissão. As atividades que executa atendem a necessidades coletivas ou sociais, mas não são serviços públicos no conceito jurídico do termo. A titularidade destes permanece com o Poder Público, bem como a obrigação de executá-los satisfatoriamente. O já citado exemplo mineiro de parcerias com OSCIP’s marcha nesse exato sentido:

*É importante deixar claro que a OSCIP não recebe delegação do Poder Público para a prestação de serviços, pois executa um determinado serviço planejado e definido pelo Estado. O Estado não deixa de ser o responsável pelo serviço perante a população, pois a OSCIP é uma parceira na execução. Deste modo, a entidade privada, sem fins lucrativos, atua de modo complementar ou suplementar aos serviços prestados ou definidos pelo Poder Público, por meio da realização de projetos, programas e planos de ações, ou por meio da prestação de serviços sociais.*

Qualquer ação da OSCIP fomentada por recursos públicos busca complementar ou aprimorar a atuação estatal.

A redação dos incisos destaca o caráter complementar da atuação das OSCIP’s:

*Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:*

(...)

*III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*

*IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei.*

O corolário lógico do caráter complementar da participação da OSCIP é a impossibilidade de que a mesma venha a assumir a prestação de um serviço público em substituição ao Estado.

Da mesma maneira que não se presta a delegar determinado serviço público a uma entidade OSCIP, o instituto termo de parceria também não pode servir à terceirização de recursos humanos para execução de atividades fim da Administração Pública, precisamente porque a atividade fim é a prestação do serviço público, cuja titularidade remanesce com o ente estatal parceiro.

Buscamos a definição de terceirização no Acórdão nº 680/06 do plenário desta Corte, relatado pelo auditor Thiago Barbosa Cordeiro, segundo o qual o conceito indica “a execução, por terceiros, de serviços próprios da Administração Pública que não abrangam atividades finalísticas ou estratégicas, ou, ainda, que não envolvam a utilização do poder próprio de Estado, mas que, tão somente, possam abranger as atividades-meios da Administração Pública”.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou o entendimento que as atividades fim não são passíveis de terceirização. A questão foi decidida nesses termos pela Resolução nº 7224/2002, ocasião em que o plenário desta Corte acolheu os fundamentos lançados no Parecer nº 10608/2002, do Ministério Público de Contas, dentre os quais ressaltamos:

*1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).*

(...)

*3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público.* (Grifo nosso).

Mas o fato de englobar atividade meio da Administração não é o único requisito para que a terceirização seja regular. Necessário também que a mesma se constitua sob a modalidade de contrato de prestação de serviços, única alternativa aceita pela Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI. Nessa hipótese, quem o ente público contrata, rigorosamente, é a empresa, isto é, “suas qualidades é que são levadas em consideração para a celebração do contrato”. A contratada, por sua vez, se compromete à entrega de um resultado, um “produto certo, determinado”. É primordial ressaltar que o termo de parceria não se presta à terceirização serviços, mesmo que tenha por objeto atividade meio, pelo simples fato que esse é um conteúdo típico de contrato de locação de serviços, que é regulado pela Lei nº 8.666/93, conforme determinação constitucional que prescreve que, salvo as exceções previstas em lei, para a celebração de contratos de prestação de serviços é necessário processo de licitação pública.

A outra modalidade de terceirização é aquela que se revela como mero fornecimento de mão-de-obra, em que a empresa é mera intermediária para a contratação de pessoas físicas determinadas, isto é, existe o fator da pessoalidade. É alternativa inadmissível tanto para a Administração Pública, pois caracteriza burla à norma constitucional que exige concurso para a investidura em cargo ou emprego público.

A suspeita que paira sobre os termos de parceria em comento refere-se justamente a essa irregularidade. A tarefa que se impõe, portanto, é desvendar qual foi o papel reservado ao Ibidec de acordo com os ajustes firmados: se de prestador de serviço ou mero intermediador de mão-de-obra.

A tarefa não é fácil. As descrições genéricas e imprecisas dos programas e seu escopo excessivamente amplo tornam impossível definir exatamente as atribuições do Ibidec, o que, por si só, já constitui irregularidade grave. Veja-se: *Programa Educação Direito de Todos. Objeto: manutenção do ensino fundamental, pré-escolar e educação infantil; continuidade dos cursos de suplência para jovens e adultos; coordenar projetos esportivos e culturais; viabilizar projetos e prestar assessoria em todas as áreas relacionadas à educação.*

*Programa Assistência com Eficiência. Objeto: implementar programas de treinamento e especialização de mão-de-obra, visando a melhoria no atendimento a população carente; promover o atendimento em tempo integral; viabilizar a contratação de mão-de-obra necessária a execução das atividades de assistência social geral.*

*Programa Desenvolvimento com Qualidade e Justiça Social. Objeto: promoção do desenvolvimento de ações de atração de novos empreendimentos, gerando emprego e renda, proporcionando o ingresso de novos trabalhadores no mercado de trabalho e o aproveitamento de mão-de-obra ociosa no município.*

*Programa Guafra Rumo ao Esporte. Objeto: coordenação de projetos esportivos e culturais; continuidade dos projetos já efetuados com jovens e crianças; estimular as atividades desportivas.*

*Programa Saúde para Todos. Objeto: proporcionar atendimento das necessidades relacionadas à Saúde da população do município e melhorar a qualidade dos serviços públicos oferecidos para tal finalidade. Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares.*

Na prática, pouco se extrai das descrições acima. Não é possível delimitar o âmbito de atuação da OSCIP apenas com a apreciação do objeto. A leitura dos termos de parceria celebrados, contudo, é capaz de fornecer indicações mais precisas a respeito. Em geral, limitam-se a estabelecer que o Ibidec “contratará pessoal qualificado” para a execução das atividades e que “os equipamentos necessários ao bom desempenho das atividades a serem executadas ficarão por conta do Município parceiro”. Quer parecer, portanto, que a única medida prática a ser tomada pela entidade era a contratação de pessoal. Diante da falta de transparência e objetividade na descrição das funções da OSCIP nos termos de parceria, essa é a única conclusão segura que nos resta.

Insistimos em afirmar que a essência do termo de parceria é o regime cooperativo, não a terceirização de mão-de-obra. Em áreas de atuação que são de competência do Estado, a OSCIP é sempre coadjuvante, e o Poder Público o protagonista. Deste modo, a atuação da entidade parceira é sempre complementar, paralela, distinta e não substitutiva da atuação da Administração.

A despeito disso, todo o proceder dos denunciados denota a intenção de terceirizar recursos humanos em áreas vedadas por seu caráter permanente. Essa suspeita foi confirmada pelos técnicos desta Corte quando da realização da inspeção *in loco*, conforme detalhado relatório que acompanha os autos.

A Justiça do Trabalho também reconheceu essa intenção no agir dos gestores ora denunciados. Cite-se, a título de exemplo, a sentença que motivou a representação protocolada sob nº 44620-5/07. Relata a decisão que o reclamante foi contratado para laborar como “agente de reparos”, para participar do “Programa Cidade Limpa”, que tinha por objeto “a execução de programas de trabalho na área da Preservação Ambiental”, “incumbindo-lhe a manutenção de praças, parques e jardins, produção de flores, mudas exóticas e nativas, manutenção dos serviços de poda e roçada nas áreas urbana e rural, manutenção dos serviços de limpeza urbana, remoção de galharia e remoção de entulhos” no Município de Santa Terezinha do Itaipu. Naquela lide, a juíza do trabalho Neide Consolata Folador considerou que houve terceirização de serviço tipicamente público, e não poupar críticas à conduta do gestor:

*Aliás, é interessante a leitura da cláusula terceira do contrato 139/2001 (...). Segundo ela, o Prefeito Municipal praticamente terceirizou toda a administração pública.* (Protocolo nº 44620-5/07, fl. 04, verso).

Não deixa de ser irônico, aliás, que a documentação colacionada aos autos pelo próprio Ibidec confirme a mesma suspeita. No anexo I do presente protocolado, “Relatório Conclusivo IBIDEC 2005”, a análise crítica sobre a atuação do instituto em diversos municípios efetuada pela ADVCOM Consultores traz as seguintes observações:

*Na documentação analisada não estão detalhados quais os mecanismos e procedimentos adotados para a consecução dos objetivos propostos. Com efeito, nos laudos de avaliação dos termos de parceria constam as ações e os objetivos dos programas, entretanto, a descrição é genérica e insuficiente para esclarecer qual o papel específico do IBIDEC na execução dos projetos. Tais informações devem estar descritas analiticamente nos programas, projetos e ações da OSCIP, deixando transparecer que o IBIDEC atua de forma distinta do Município, ou seja, deve ser clara a separação entre os serviços públicos prestados pelo Município e as atividades desenvolvidas pelo IBIDEC. É importantíssimo que tal distinção fique evidenciada, impedindo-se assim a caracterização de uma forma de terceirização de serviços públicos. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar ao lado do ente público, de maneira distinta dele, e não para que substitua tal ente, fazendo as vezes de poder público* (grifos nossos, fl. 14).

Nesse contexto, úteis são as definições trazidas por Gustavo Henrique Justino de Oliveira em trabalho já citado, o qual traça uma diferenciação entre **programação originária** e **programação derivada**. A primeira seria “o conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público”, geralmente constante no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. A segunda seria o “conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público”.

Após conceituar a dicotomia, o renomado professor enfatiza que “a programação derivada jamais poderá ser idêntica à programação originária do Poder Público”, fato que ocorreu nos termos de parceria objeto desta denúncia. O relatório analítico elaborado pela ADVCOM (anexo I) avaliou as leis municipais de Itaipulândia, Santa Helena e Santa Terezinha do Itaipu acerca do tema, e concluiu que “da legislação e da documentação analisadas, verifica-se que as ações e os objetivos dos programas desenvolvidos pelo IBIDEC consistem em reprodução das ações e objetivos previstos pelos Planos Plurianuais” (fls. 15-6).

Admitir a identidade entre a programação originária e a derivada significaria permitir uma completa confusão entre as ações e programas da Administração e os da entidade parceira, tornando impossível discernir a atuação da OSCIP daquela levada a cabo pelo Poder Público. O resultado dessa coincidência de programas fica evidente com a leitura dos contratos de prestação de serviços, termos de parceria e relatórios das comissões de avaliação constantes dos autos. A avaliação da documentação é incapaz de fornecer respostas a dois questionamentos básicos e fundamentais:

1. Qual foi o papel do Ibidec nos resultados alcançados pelas ações e programas executados?

2. E qual foi o papel do respectivo Poder Público Municipal nas mesmas ações e programas?

Enfim, tudo leva a crer que a função do Ibidec foi meramente intermediar a contratação de mão-de-obra para os municípios em questão, para dar cumprimento a atribuições finalísticas do Poder Público, ao invés de executar programas complementares e paralelos à Administração.

E o pior: tais terceirizações foram irregulares no objeto (por terceirizar atividade fim) e também na **forma de execução**, que não seguiu as cautelas necessárias para evitar o reconhecimento de elementos típicos de relações de trabalho entre a mão-de-obra terceirizada e o Poder Público, ensejando o enquadramento da terceirização na modalidade ilícita de contrato de fornecimento de mão-de-obra. Isso significa que, mesmo em eventuais casos em que as atribuições terceirizadas fossem atividades meio da Administração Pública, a terceirização seria ilícita por conta da presença de requisitos que configuram o liame empregatício, notadamente a pessoalidade e a subordinação direta. É o que diz o item III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual arrola as condições em que a terceirização é juridicamente aceitável:

*Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*

É correto dizer, portanto, que qualquer terceirização pressupõe a ausência de tais elementos, sob pena de ser considerada ilegal, mesmo que tenha por objeto atividades meio do tomador de serviços. Por outras palavras, na presença de tais requisitos, não há que se questionar a natureza das atividades, se fim ou meio, configurando-se desde logo o vínculo empregatício entre o tomador de serviços e o trabalhador.

Esclareça-se que, de acordo com o item IV da citada Súmula, os entes municipais seriam responsabilizados subsidiariamente de qualquer maneira, mesmo se **regular** fossem as terceirizações. Explica-se.

Na hipótese de inadimplemento dos créditos trabalhistas a que faz jus o trabalhador terceirizado, o tomador de serviços pode ser responsabilizado subsidiariamente. O fundamento é a responsabilidade civil extracontratual, estruturada nos elementos da culpa, dano e nexa causal.

A culpa pode ser imputada ao tomador de serviços nas modalidades *in eligendo* e *in vigilando*. Em primeiro lugar, porque ele é quem elege a entidade interveniente. A responsabilidade decorre, portanto, da má eleição do preposto.

A culpa *in vigilando*, por sua vez, é consequência do dever de vigilância e fiscalização do tomador sobre a interveniente. O dano incorre sobre o trabalhador que não tem satisfeitos seus créditos trabalhistas e o nexa de causalidade se evidencia por ser o tomador de serviços a causa necessária e suficiente para a ocorrência do dano.

No caso da Administração Pública, o elemento da culpa, aliás, é dispensável, pois o art. 37, § 6º da Constituição Federal prescreve a responsabilidade civil **objetiva** por danos causados a terceiros. Destarte, a responsabilização da Administração Pública em sede judicial não significa necessariamente que houve falta do gestor. Para que se configure falha do gestor e sua obrigação de ressarcir o erário, daí sim é o caso de averiguar a ocorrência de culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Ocorre que, nos casos em comento, houve **responsabilização solidária** dos municípios, o que é potencialmente mais prejudicial para os cofres públicos, sendo inegável a culpabilidade dos gestores denunciados. Isso porque as terceirizações foram julgadas ilícitas pela presença de elementos do vínculo empregatício entre os trabalhadores e as prefeituras municipais. Nesses casos considera-se que houve utilização de pessoa interposta para intermediar a contratação, como forma de burlar o mandamento constitucional do concurso público. Assim, **além** de culpa pela má eleição da interveniente e pela omissão no dever de fiscalização, há a culpa direta dos denunciados por desrespeito ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Por essa razão, e com amparo na Súmula n° 363 do Tribunal Superior do Trabalho, os julgadores condenam os municípios solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. Tal súmula estabelece que, mesmo sendo inadmissível a contratação de servidor público sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, aquele que laborou na Administração Pública em condições de onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação faz jus ao pagamento dos serviços efetivamente prestados:

N° 363 *CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Na Resolução n° 7224/2002, que tratou da possibilidade de conferir a terceiros as atividades meio da Administração Pública, esta Corte já havia demonstrado preocupação com os efeitos trabalhistas que poderiam resultar de tal prática: *Os gastos com a terceirização (que não se confunde com locação de mão de obra) não serão considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal nos seguintes casos:*

(...)

*B) Atividades meio, de suporte à atuação finalística da Administração Pública, sem a dependência, subordinação ou vinculação hierárquica dos empregados da contratada ao Poder Público.*

Tais precauções, contudo, não foram tomadas pelos municípios auditados no presente protocolado. Os problemas na implementação dos instrumentos pactuados, como, por exemplo, a submissão aos funcionários municipais e o cumprimento de jornadas pré-estabelecidas pelos municípios, caracterizam os elementos típicos do vínculo empregatício:

*Vale dizer, até mesmo o comando dos trabalhos (que implica subordinação dos empregados, principal elemento que caracteriza a relação de emprego), estava a cargo do segundo Reclamado.*

*Como se vê, apesar de o Reclamante ter sido formalmente contratado pelo IBIDEC, cabia ao Município de Santa Terezinha do Itaipu estabelecer a forma de atuação e a fiscalização das atividades dos trabalhadores na área de preservação ambiental, necessários para a persecução do objetivo dos programas a serem executados, bem como fazer o pagamento de seus salários, através do “repasse” de valores, feito mensalmente. (Protocolo n° 44620-5/07, fl. 04, verso).*

Em alguns casos a dissimulação era clara. Profissionais contratados diretamente pelo município eram repassados à OSCIP após a formalização dos termos de parceria, como é o caso de assistente social contratada pelo Município de São Miguel do Iguaçu:

*Inicialmente fora a autora contratada sob o rótulo de cargo em comissão para atividade que, a rigor, não comporta essa modalidade. Já a partir de janeiro/2002 o município repassou à sua litisconsorte, que é uma OSCIP, a execução de projetos na área de saúde, mediante Termo de Parceria. (Prot. 45758-0/03).*

Ou seja, tudo que o município fez com o ajuste do termo de parceria foi desobrigar-se da condição de empregador, e nada mais:

*O depoimento do preposto do primeiro reclamado [Ibidec] evidencia a existência de relação de emprego entre as partes. Relatou ele que o de cujus [reclamante] trabalhava por produção e que devia prestar entre 50/52 consultas diárias (...). Disse que “os médicos devem chegar nos Postos de Saúde às 08h, devendo permanecer no local até perfazer o total de consultas agendadas”, somente podendo retornar para casa após atingida a meta (...). Confessou, ainda, o preposto que os médicos contratados pelo IBIDEC eram subordinados à Secretaria de Saúde. (Prot. 46351-6/06).*

O resultado não poderia ser diferente: reclamatórias trabalhistas com condenação solidária dos municípios, do que são exemplos as inúmeras sentenças da Justiça do Trabalho presentes nos protocolos apensos.

Ainda que tais decisões não demonstrem efetivo prejuízo ao erário, posto que não documentam a execução das decisões da Justiça Trabalhista, são suficientes para comprovar o potencial de lesividade aos cofres públicos da prática de terceirização irregular. A irregularidade tem sido reiteradamente reprovada por esta e outras Cortes de Contas em numerosos julgados, pois, além de danosa, configura ofensa ao princípio constitucional do concurso público:

*Se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante. (AC-1815-47/03-Plenário, Tribunal de Contas da União).*

*A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. (AC-0593-10/05-1, Tribunal de Contas da União). Denúncia. Reclamatória trabalhista. Reconhecimento de vínculo empregatício. Município condenado solidariamente às verbas em razão de convênio ilegal com a reclamada. Subversão do regime de colaboração. Município é o efetivo gestor do programa, caracterizando simulação para a contratação de docentes sem prévio concurso público. Procedência. (Acórdão n° 427/07-Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Temos, portanto, confirmada a acusação do relatório de inspeção externa de que os termos de parceria serviram à finalidade ilícita de arremeter mão-de-obra para os municípios sem a realização de concurso público, utilizando-se da intermediação fraudulenta do Ibidec, irregularidade que pode ser atribuída diretamente aos gestores denunciados. Promoveram verdadeira substituição de servidores públicos. Quanto à acusação de que foram terceirizadas atividades fim, embora os termos de parceria sejam incapazes de revelar quais exatamente eram as atribuições da OSCIP, o conjunto probatório todo, incluindo as sentenças da Justiça do Trabalho e o relatório da ADVCOM, sinalizam veementemente nesse sentido. Vale lembrar que não houve contestação pertinente da parte dos denunciados quanto a este ponto.

Todavia, há que se registrar uma ressalva, que merece comentários apartados: a terceirização dos serviços de saúde. A Resolução n° 7224/2002, quando vedou a terceirização de atividades permanentes da Administração, fez exceção às ações descentralizadas de saúde. Numerosos termos de parceria foram celebrados para a execução dos programas especiais de saúde, e nesse terreno a questão ganha dimensões mais complexas e delicadas, sobretudo em razão da natureza precária da fonte de recursos, motivo pelo qual será objeto de apreciação em seção própria.

#### 4.3.1 A terceirização nas ações descentralizadas de saúde

Não nos deteremos muito na problemática da terceirização dos programas de saúde, uma vez que a questão já foi tratada profundamente no já citado Acórdão n° 680/06 do plenário deste Tribunal. O objetivo aqui consiste tão somente em esclarecer dois pontos, considerando as mudanças no tratamento legislativo da matéria, bem como as evoluções no entendimento desta Corte a respeito: (a) qual era o contexto legislativo e as orientações deste Tribunal de Contas à época da formalização dos termos de parceria; (b) se as escolhas e a atuação dos gestores municipais foram condizentes com as diretrizes desta Corte vigentes no período. Os termos de parceria em comento foram celebrados a partir do exercício de 2001. Naquele ano, a Secretaria Estadual de Saúde suscitou consulta a esta Corte, protocolizada sob n° 191370/01, expondo dúvidas quanto às formas de execução das ações públicas de saúde descentralizadas. Os questionamentos visaram, basicamente, esclarecer quais as formas legais para a alocação de recursos humanos no Programa de Saúde da Família e Programa Agentes Comunitários de Saúde. Na instrução daquilo protocolado, a razão da angústia dos gestores foi bem sintetizada no Parecer n° 12665/01, do Ministério Público junto a esta Corte: *Anteriormente ao programa, os municípios contavam com modestos recursos advindos de sua própria arrecadação tributária. Desde a implantação do mesmo, passaram a perceber subsídios razoáveis, repassados pelo Ministério da Saúde/ Fundo Nacional de Saúde, fazendo com que subissem os índices de adesão de municípios ao PSF e ao PACS, tanto no Paraná, quanto em todo o país.*

*O programa, contudo, no plano macro, ficou dependente do Governo Federal, restando ao Estado e aos Municípios haverem-se com contratações de alto nível técnico (facultativos, odontólogos, assistentes, enfermeiros, etc.), cuja alocação profissional precisa ser definida, porquanto o risco de desmantelamento de equipes formadas é concreto. (Grifo nosso).*

O risco de ampliação do quadro permanente decorre da possibilidade de término do ajuste ou convênio através do qual os recursos são repassados aos municípios, deixando a Administração sem a receita necessária para o pagamento dos profissionais efetivos. As respostas e orientações consubstanciaram-se na Resolução n° 9117, de 07 de agosto de 2001, que relacionou uma série de opções aos gestores para levar a efeito os programas descentralizados de saúde:

*Responder a presente consulta, na forma do Parecer n° 116/01, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n° 12665/01, do Procurador-Geral junto a este Tribunal, observadas as seguintes recomendações:*

*I – Estabelecer, na legislação municipal, as formas de contratação ou cooperação para a execução dos programas da área de saúde, inclusive para a instituição e adoção dos instrumentos previstos nas Leis 9637/98 e 9790/92, e determinações da Lei 8666/93.*

*II – Prestações de contas, perante este Tribunal de Contas, da execução dos respectivos Convênios, Termos de Parcerias, Contratos de Gestão e instrumentos congêneres, independentemente de serem objeto de fiscalização, pelo respectivo poder Legislativo e Conselhos Municipais.*

*III – Os procedimentos e instrumentos mencionados nos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal, não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal, ainda que da área da saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável.*

*IV – Independentemente da forma de contratação, a ser eleita pelo legislador e pela administração municipal, segundo as orientações contidas nas instruções técnicas deste protocolado, há responsabilidade exclusiva do Poder Público, perante o órgão repassador e instituições de controle interno e externo, pela execução dos programas objeto desta consulta, e outra solidária, dos demais responsáveis e agentes públicos (contratados).*

*V – O valor repassado pela União, a título de transferência voluntária, para custeio do programa, na parte de pessoal, não será computado para fins de cálculo dos gastos previstos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e, embora componha a Receita Corrente Líquida, deverá ser excluído, por se tratar de ingresso de recursos vinculados (transferências correntes) à realização de projeto específico e objeto de Convênio.*

Assim sendo, é preciso reconhecer que, à época dos termos de parceria firmados, a terceirização de programas de saúde era admissível, e assim o foi até a edição da Orientação Normativa n° 01/2005 (Resolução n° 6.340/2005, de 11.08.05), cujo objetivo, conforme o relato contido no Acórdão n° 680/2006, foi “dar um freio nos abusos cometidos em relação às parcerias (OSCIP’s) e à indevida locação de mão de obra”.

Ressalvamos, entretanto, que o fato da atribuição a terceiros da execução dos programas de saúde ser permitida ao tempo dos termos de parceria em questão não significa que os mesmos podem ser considerados regulares. Isso porque existem requisitos e condicionantes para a terceirização. Atente-se, por exemplo, para o item III da Resolução n° 9117/2001, segundo o qual a área de saúde não deixa de ser uma atividade própria e permanente da Administração. Nesses termos, o que referida decisão admite é a utilização de instrumentos como aqueles estabelecidos na Lei n° 9.790/99 para viabilizar a execução dos programas específicos de saúde, dependentes de recursos federais para sua manutenção. Demais segmentos do serviço público de saúde nunca deixaram de ser consideradas de responsabilidade exclusiva do Poder Público.

De qualquer maneira, é certo que a Resolução n° 9117/2001 permitia a utilização dos instrumentos da Lei n° 9.790/99 para a promoção das ações descentralizadas de saúde. A já revogada Lei n° 10.507/2002, sob cujo império vários dos termos de parceria foram celebrados, permitia que agentes comunitários de saúde tivessem vínculo indireto com o gestor local do Sistema Único de Saúde:

*Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.*

Nesse sentido, é oportuno mencionar o entendimento do Tribunal de Contas da União que, nos limites da sua competência constitucional, também autorizava a contratação indireta de agentes comunitários de saúde, desde que a entidade intermediadora fosse uma OSCIP. O Acórdão n° 1.840/2005, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, relatado pelo ministro Guilherme Palmeira, destacou que:

*...única modalidade de contratação indireta de profissionais de saúde admitida pelo Ministério Público do Trabalho é aquela efetuada por intermédio das OSCIPs, regulamentadas pela Lei n.º 9.790/1999 (Lei do Terceiro Setor).*

Coerente com aludido entendimento do Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União autorizou a utilização de OSCIP’s para a contratação de agentes comunitários de saúde e outros profissionais vinculados às equipes do Programa Saúde da Família, mas não sem antes prescrever as condições em que a terceirização seria lícita. O Acórdão n° 1146/2003 decidiu que:

*9.6.1. somente podem ser consideradas como alternativas válidas para a contratação dos agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, a contratação direta pelo município ou Distrito Federal, com a criação de cargos ou empregos públicos, ou a contratação indireta, mediante a celebração de contrato de gestão com Organização Social ou termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99;*

*9.6.2. na modalidade de contratação direta, deve ser promovido concurso público, com critérios objetivos estabelecidos em edital e ampla divulgação nos meios de comunicação, estabelecendo como pré-requisitos para inscrição as condições pertinentes previstas na Portaria MS 1.886/97, no Decreto 3.189/99 e na Lei 10.507/2002;*

*9.6.3. na modalidade de contratação indireta, somente pode ser estabelecido contrato de gestão ou termo de parceria com Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo Federal ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público qualificadas pelo Ministério da Justiça, que detenham prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e da Lei 9.790/99;*

*9.6.4. na modalidade de contratação indireta, o Programa Saúde da Família e outros incumbidos à Organização Social ou Oscip contratada e financiados, ainda que parcialmente, com recursos federais, deverão estar integralmente a cargo dessa entidade para sua execução, devendo ela responder não só pela seleção, contratação e treinamento de pessoal, mas também pela gestão e implementação de todas as ações de assistência à saúde que constituem o programa, podendo a Secretaria de Saúde, neste caso, fornecer à entidade, para serem geridos por ela, outros profissionais integrantes de seus quadros funcionais e equipamentos necessários à execução do programa, nos termos do que autorizar a legislação e for pactuado no contrato de gestão ou termo de parceria.*

Atenção redobrada para o item 9.6.4., pois os critérios ali arrolados são de fundamental importância para a regular execução dos programas descentralizados de saúde por entidades do Terceiro Setor. O atendimento de tais requisitos constitui medida de cautela essencial, para o fim de evitar o reconhecimento de elementos do liame empregatício, situação em que a terceirização é reputada ilegal pela corte federal.

Algumas dessas precauções foram mencionadas na já citada Resolução n° 7224/2002 deste Tribunal. Contudo, como já visto na seção anterior, não foram atendidas pelos denunciados. As observações feitas com relação à desvirtuação da terceirização, em razão da constatação de subordinação direta dos contratados pelo Ibidec aos municípios, continuam plenamente aplicáveis, a despeito do permissivo vigente que os autorizava a atribuir a terceiros a execução das ações de saúde.

Com relação às ações descentralizadas de saúde, portanto, estão isentos os gestores denunciados da acusação de que terceirizaram atividade fim da Administração, haja vista o entendimento vigente à época. A irregularidade, nesse ponto, não foi a ação de terceirizar em si, mas a execução inapropriada da terceirização. Ou seja, ainda que fosse admissível conferir ao Ibidec a execução dos programas de saúde, era obrigação dos gestores municipais que optaram por esse caminho guardar a cautela necessária para evitar que os contratados pelo instituto se tornassem, de fato, servidores dos municípios, ocasionando a distorção do instituto da terceirização. Vale dizer, a exemplo das demais áreas em que a OSCIP executou seus programas, na saúde também os termos de parceria tornaram-se mero subterfúgio para a contratação de mão-de-obra sem concurso público, com efeitos perversos para trabalhadores e para os cofres municipais. Nesse passo, não poderíamos deixar de tecer alguns comentários a respeito do regime contemporâneo constitucional e infraconstitucional que estabelece as normas relativas à execução dos programas de saúde e qual a participação reservada às entidades do Terceiro Setor nesse contexto. Com esse escopo, na seção seguinte, buscaremos delimitar o papel que pode ser desempenhado por OSCIP’s na execução das ações descentralizadas de saúde no panorama legal atual.

#### 4.3.2. A atuação de OSCIP’s no setor de saúde no regime imposto pela Emenda Constitucional n° 51/2006 e Lei n° 11.350/2006 – aplicabilidade das propostas do Acórdão n° 680/06.

Como visto anteriormente, a Orientação Normativa n° 01/2005 vedou a terceirização de recursos humanos na área de saúde, impondo que os mesmos fossem contratados no regime de emprego público:

*1.1. Para implementação de programas federais, estaduais e demais ações descentralizadas na área de saúde, a Administração Pública, não optando pela utilização de cargos efetivos ou empregos do próprio quadro de pessoal, deverá implementar o regime de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

Tal determinação restaria prejudicada, a princípio, com a promulgação da Emenda Constitucional n° 51/06, que autoriza os gestores locais do sistema único de saúde a admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público. Contudo, o Acórdão n° 680/06 entendeu que a Emenda Constitucional n° 01/06 tinha eficácia limitada até a edição de lei federal que regulamentasse o regime jurídico das funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, conforme determinação do § 5º do artigo 198 da Constituição Federal, inserido com a dita emenda:

§ 5ª Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Até a edição de lei pertinente, o relator Thiago Barbosa Cordeiro propôs que a O.N. nº 01/05 permanesse como recomendação administrativa aos municípios, sugerindo que foi acolhida pelo plenário desta Corte:

*Proponho, porém, que a Orientação Normativa nº 01/05, atendendo as circunstâncias contemporâneas, passe a ser considerada como recomendação administrativa, até que as situações e relações jurídicas imponham uma nova avaliação da sua modelagem.*

Em 05.10.06 houve a promulgação da Lei nº 11.350/2006, da qual trata o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal. O artigo 8º da referida lei dispõe que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias “submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa”.

*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

O Acórdão nº 680/06 havia enfatizado a tendência à terceirização dos serviços de saúde – ou a vinculação externa, para utilizar os pressupostos conceituais delineados naquele julgado –, lembrando, inclusive, que “a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se desprende dos arts. 197 e 199 § 1º”.

Sucedo que a Lei nº 11.350/2006 foi clara na vedação à vinculação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias:

*Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.*

Portanto, atualmente, a contratação de profissionais de saúde por OSCIP’s, para a promoção das ações descentralizadas de saúde, é vedada, o que não exclui, evidentemente, a vinculação externa por cooperação e a atuação complementar da entidade parceira neste setor, nas condições demarcadas no Acórdão nº 680/06. A participação de entidades da sociedade civil, inclusive, é resguardada pela Lei nº 8.080/90, como bem lembrou o relator Thiago Barbosa Cordeiro no voto condutor da mencionada decisão:

*Nos termos da Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde – LOS), a participação complementar da iniciativa privada só é admitida quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população (art. 24, LOS). Vale dizer, o Poder Público só deve contratar serviços de terceiros (pessoa física ou jurídica) quando os seus serviços forem insuficientes para garantir a saúde da população.*

A caracterização dessa complementaridade também não foi esquecida pelo relator: *Essa complementaridade caracteriza-se pela insuficiência da capacidade instalada, a qual obriga à recorrência aos serviços complementares. (...) Têm preferência as entidades sem fins lucrativos.*

Por fim, a proposta conclusiva do voto arremata a questão:

*5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP’s), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 356/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº 358/06).*

**4.3.3. Utilização dos royalties da Itaipu Binacional nos termos de parceria**  
 A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, chamada de *royalties*, tem previsão constitucional no art. 20, § 1º, que reza:

*Art. 20. (...)*

*§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. A sede normativa infraconstitucional da compensação é a Lei nº 7.990/89, que “institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”. Seu artigo 8º determina o seguinte:*

*Art. 8º. O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8.001/90)*

O parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº 01/91 repete a proibição do emprego dos recursos no quadro permanente de pessoal, incluindo expressamente aqueles devidos pela Itaipu Binacional:

*Art. 26. O pagamento das compensações financeiras previstas neste decreto, inclusive dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, será efetuado mensalmente, diretamente aos beneficiários, mediante depósito em contas específicas de titularidade dos mesmos no Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador. Parágrafo único. É vedado, aos beneficiários das compensações financeiras de que trata este decreto, a aplicação das mesmas em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.*

O objetivo do legislador certamente foi evitar o inchaço da máquina pública à custa de uma verba que, a rigor, tem natureza indenizatória.

Pois bem, o que se quer demonstrar é que os recursos auferidos a título de compensação financeira por utilização de recursos hídricos para a produção de energia elétrica não poderiam ter sido aplicados nos termos de parceria, se o seu objetivo foi terceirizar mão-de-obra em substituição a servidores públicos.

Para isso, fazemos referência à Resolução nº 7.224/02, que não procurou definir apenas as circunstâncias em que é admissível a transferência de serviços a terceiros, mas também a caracterização dos gastos de pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000. Conforme a referida decisão, os gastos com terceirização são considerados como gastos de pessoal face à Lei de Responsabilidade Fiscal se a atividade terceirizada é finalística (indelegável) da Administração. O entendimento decorre de interpretação do § 1º do artigo 18 da citada lei:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal:*

*(...)*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.*

Para cômputo do limite dos gastos com pessoal da LRF, portanto, os serviços de terceiros em substituição a servidores ou empregados público são considerados. Como justificado pela exposição de motivos da Emenda de Plenário nº 56, que incluiu o § 1º no artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, “o fato dessas pessoas não integrarem o quadro permanente de pessoal dos órgãos públicos onde trabalham não exclui a natureza típica de despesa que com eles é realizada”. Em face disso, Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi tecem o seguinte comentário:

*O intuito do legislador parece-nos claro: a terceirização de serviços públicos não mais pode servir como meio de evitar que as despesas de pessoal ultrapassem os limites a ela estabelecidos.*

Do mesmo modo, a terceirização não pode servir como válvula de escape à proibição de aplicação dos *royalties* em gastos com pessoal. A aplicação analógica do raciocínio é perfeitamente válida, e deve-se considerar que a proibição do artigo 8º da Lei nº 7.990/89 inclui a aplicação dos recursos em terceirizações reputadas ilícitas, seja por afetar atividade fim, seja por configurar fornecimento de mão-de-obra.

A tese dos denunciados de que os recursos não foram aplicados no quadro permanente de pessoal por conta do intermediário da OSCIP é esdrúxula e deve ser rejeitada, pela simples razão que aceitá-la significaria admitir a utilização de um esquema simples de triangulação para burlar a vedação legal. Fato é que as compensações financeiras serviram para atender serviços públicos que, por sua própria natureza, deveriam ter sido prestados pelo quadro permanente de pessoal. Evidencia-se, assim, que os gestores incidiram em dupla irregularidade: além das terceirizações ilícitas, a aplicação dos recursos percebidos como *royalties* nas mesmas. Essa última irregularidade tem efeitos, em especial, nas prestações de contas dos períodos, para fins de apurar a obediência aos limites de gastos com pessoal.

**4.4 O controle do termo de parceria e a competência das Cortes de Contas**  
 Há que se dizer, quanto a este particular, que a competências dos Tribunais de Contas na fiscalização das entidades do terceiro setor deve ter um escopo muito bem definido, sob pena de extrapolação dos limites constitucionais, especialmente por se tratar, a rigor, de organizações privadas. **Assumir a fiscalização direta das referidas entidades seria, inegavelmente, dar um passo além das fronteiras que a Constituição da República delimitou para a atuação das Cortes de Contas.**

Isso, contudo, não significa que as entidades em questão estejam livres de controle ou fiscalização, pois as mesmas se submetem a esta condição ao celebrar acordo com a Administração Pública. Ocorre que o exercício destes é tarefa do administrador público que pactou o termo de parceria (ou instrumento congênere), pois foi ao mesmo que a organização da sociedade civil se comprometeu a prestar contas. Relembro, a propósito, que compete ao Poder Público aferir se a entidade parceira cumpre com as metas fixadas no ajuste. O papel do Tribunal de Contas, neste contexto, é **fiscalizar as obrigações do administrador público** no controle dos termos de parcerias e contratos de gestão, isto é, exigir do mesmo que efetivamente acompanhe a execução dos termos de parceria, instaurando as comissões e órgãos de fiscalização pertinentes, e que o próprio gestor tome as providências quanto a eventuais descumprimentos por parte da entidade parceira. Em uma expressão, creio que compete ao Tribunal de Contas exercer **o controle sobre o controle**. Além disso, cabe ao controle externos a fiscalização da execução dos contratos de gestão e termos de parcerias, em face dos termos pactuados e da legislação incidente, **não alcançando esse controle, a gerência e administração das entidades parceiras por cooperação** (Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) , e nada mais.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, em decisão proferida pelo Plenário, consubstanciada no Acórdão 1952/2007, em que definiu a inexistência de obrigação na apresentação de prestações de contas anuais das entidades denominadas Organizações Sociais, considerando a natureza dessas organizações e a existência de controles específicos sobre os respectivos vínculos de cooperação e o controle interno da Administração Pública, além dos controles especiais que os termos de gestão e parceria inserem em seu conteúdo por imposição legal.

Em essência, a grande falha que maculou todos os termos de parceria analisados nesta denúncia foi a inoperância do controle interno e do Administrador Públicos sobre a execução desses contratos.

Nesse sentido, a primeira irregularidade que salta aos olhos é o próprio conteúdo dos termos de parceria, geralmente descrito de maneira superficial e não circunstanciada, prejudicando sobremaneira qualquer tarefa de controle.

O já citado “Relatório Conclusivo IBIDEC 2005”, elaborado pela ADVCOM Consultores, corrobora essa constatação de que os termos de parceria foram inadequados e não propiciavam os dados necessários para o controle das atividades da entidade parceira (Anexo I, fl. 18):

*Ressalte-se mais uma vez que o conteúdo dos termos de parceria deve estar analiticamente discriminado, contendo o objeto, forma de ação, estipulação de metas e resultados a serem atingidos, critérios objetivos de avaliação de desempenho, previsão de receitas e despesas e demais requisitos contidos no art. 10, § 2º da Lei federal n. 9.790/99.*

*Com relação aos termos de parceria celebrados pelo IBIDEC, é importante mencionar que os mesmos não trazem a descrição detalhada dos programas, em especial no que se refere aos mecanismos e procedimentos de atuação e avaliação. Tais informações são imprescindíveis para que se evidencie qual é o projeto do IBIDEC, e como ele será desenvolvido em parceria com o Município.*

Os vícios dos termos de parceria, contudo, não justifica totalmente as falhas na atividade de controle da execução dos programas e avaliação dos resultados. Não se esqueça que várias das numerosas irregularidades descritas nos parágrafos acima foram facilitadas pela negligência das comissões de avaliação e dos órgãos públicos competentes (secretarias de saúde, educação, conselhos de políticas públicas, etc.), que deixaram de cumprir com a responsabilidade a elas atribuída pela Lei nº 9.790/99:

*Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.*

*§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.*

*§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.*

Falhas como a terceirização de atividades fim e a presença de mão-de-obra contratada pelo IbiDec nos órgãos municipais em regime de subordinação e pessoalidade deveriam ter sido constatadas pelos responsáveis da área competente, como é o exemplo da saúde. Não há notícia, aliás, de que tenha havido consulta aos conselhos de políticas públicas correspondentes, conforme previsão do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.790/1999:

*§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.*

Os relatórios das comissões de avaliação, por sua vez, são extremamente pobres em detalhes e foram elaborados com descaso, conforme narrado pelos técnicos desta Corte:

*Outra particularidade diz respeito à formatação dos relatórios de avaliação. Em todos os municípios auditados os relatórios são idênticos, descrevem ações e metas do PPA e tem como representantes do IBIDEC os Srs. Omero Pastro e Robert Bedros Fermezlian. Segundo informações de alguns membros das comissões os termos de avaliação são “montados” pelo IBIDEC (fls. 249 e seguintes).*

Resta evidente que as comissões de avaliação foram compostas para o fim exclusivo de dar atendimento, do ponto de vista formal, à exigência legal, e nada mais. Os relatórios elaborados não prestam à mínima aferição do desempenho dos programas do IbiDec, pois não há segregação das metas e resultados do instituto e dos governos municipais. Trata-se de mais um indicativo da confusão indevida entre a atuação da OSCIP e dos entes públicos, que desta vez configura obstáculo à particularização dos resultados e impede que sejam atribuídos ao instituto.

Tampouco seria possível o controle adequado dos resultados sem a estipulação de critérios de avaliação de desempenho claros e a fixação de indicadores quantitativos precisos para a correta aferição das metas e objetivos delimitados de maneira transparente nos termos de parceria, que deve incluir também o cronograma de execução dos programas e projetos e a previsão de um plano de aplicação dos recursos repassados.

Nota-se que o controle dos termos de parceria configura um dos problemas mais graves constatados. Para assegurar a efetiva fiscalização da execução dos termos de parceria, o ideal seria que os municípios dispusessem de controle interno já instalado e atuante em seus órgãos administrativos. A presença de uma estrutura de controle permanente, em contraste com o caráter provisório dos instrumentos de avaliação previstos na Lei nº 9.790/99, pode contribuir de maneira significativa na fiscalização dos termos de parceria, inclusive atuando em conjunto com as comissões específicas.

Ademais, o controle interno no ente administrativo não compartilharia exatamente da mesma competência das comissões de avaliação, pois, ao passo que estas se focam precipuamente na apreciação dos resultados, a estrutura permanente de controle interno poderia concentrar seus esforços na esmerada execução do termo de parceria. Nos casos em comento, por exemplo, o controle interno nos municípios poderia ter evitado que os empregados do IbiDec prestassem serviço em condição de subordinação aos servidores municipais.

**5. Conclusões, providências e determinações**

Percebe-se que é equivocada a noção que relaciona o modelo de parcerias com entidades do Terceiro Setor com correntes ideológicas neoliberais, ou que enxerga nisso uma tendência à privatização de serviços públicos. Do conceito de termo de parceria parece válido concluir que a participação de entidades OSCIP não pressupõe menos participação do Estado.

A acusação de que os municípios em questão fizeram uso indevido do instrumental trazido pela Lei nº 9.790/99, nesse sentido, é **procedente**, pois os gestores em questão vislumbraram nos termos de parceria uma possibilidade de “delegar” atribuições exclusivas do Estado ao IbiDec.

**O extenso rol de irregularidades respalda nossa conclusão de que o que mais contribuiu para sua ocorrência foi o ineditismo do tema e a falta de orientação clara acerca da matéria, tanto na própria lei quanto na jurisprudência, salientando a importância dessa decisão no seu sentido pedagógico. Espera-se que as diretrizes aqui fixadas sirvam de precedente que possa guiar decisões posteriores desta Corte de Contas e orientar a atuação dos gestores interessados em celebrar termos de parceria ou pactos congêneres.**

Aliás, a falta de posicionamento desta Corte, pelo menos até o presente momento, é o que impede de condenar os gestores envolvidos à devolução de valores, a não ser que houvesse cabal comprovação de desvio. A devolução de valores incorretamente despendidos nos contratos de prestação de serviços (terceirizações) se mostra descabida, uma vez que os autos apontam para a efetiva prestação de serviços por parte do IbiDec e, conforme reiterado entendimento desta casa, nessas hipóteses não se aplica a recomposição para o fim de evitar enriquecimento sem causa por parte do órgão público. Ademais, quaisquer danos eventualmente causados seriam efetivamente ilíquidáveis.

A aplicação dos recursos recebidos a título de compensação financeira pela utilização de recursos hídricos nos termos de parceria, contudo, pode repercutir no julgamento das prestações de contas que eventualmente ainda estejam pendentes nesta Corte. Aqueles ajustes que caracterizaram mera terceirização de mão-de-obra devem ter seus custos contabilizados como gastos com pessoal, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse caso, cabe determinação à Diretoria de Contas Municipais para que faça as anotações necessárias nas respectivas prestações de contas.

Irregularidades graves prendem-se à capacitação do Ibdtec para atuar como OSCIP. Como visto, não foi justificada a irregularidade nos contratos de consultoria e assessoria do instituto com empresas integradas por ex-associados do mesmo. Ademais, os técnicos desta Corte responsáveis pela inspeção externa destacaram que o Ibdtec deixou de cumprir exigências da Lei nº 9.790/99:

*Pleno descumprimento, pela contratada, do estabelecido no art. 14 da Lei nº 9.790/99 e art. 21 do Decreto nº 3.100 de 30/06/99, quanto à definição e publicação de regulamento próprio contendo os procedimentos a serem seguidos pela OSCIP para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.*

Em síntese, a atuação do Ibdtec não foi coerente com o discurso de sua representante, que em sua manifestação ostentou orgulhosamente a qualificação de OSCIP conseguida junto ao Ministério da Justiça, lembrando que a grande maioria dos pedidos feitos são negados pelo Governo Federal. Não se esqueça que o ato administrativo de outorga da qualificação é vinculado ao preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 9.790/99 (art. 1º, § 2º). De qualquer modo, mais uma vez, revela-se a ausência de comprometimento dos próprios gestores com o controle da execução do objeto pactuado.

Esclareço, por fim, que as demais irregularidades objetos dos protocolos 18054-9/04 e 81334/03 já se encontram sob investigação pertinente do Ministério Público Estadual, e a presente decisão esgota todas as medidas práticas que poderiam ser tomadas por esta Corte naqueles casos.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência da denúncia**, e proponho:

1. fixar, como requisito aos entes municipais interessados na contratação de OSCIPs, que seja editado regulamento específico do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.790/1999;
2. recomendar às Câmaras Municipais dos mesmos entes que elaborem lei própria com normas específicas para a contratação de OSCIPs, atendidas as normas gerais da Lei nº 9.790/1999, sugerindo, em especial, que disciplinem a obrigatoriedade de realização de concurso de projetos para a seleção de tais entidades;
3. alertar que a competência de fiscalizar as entidades parceiras é da própria Administração Pública signatária do pacto, sendo o gestor o responsável pela fiscalização de sua execução;
4. instituir como requisito para a formalização de termos de parceria a instalação de estrutura de controle interno nos entes administrativos locais, como medida para assegurar o efetivo controle de sua execução;
5. determinar o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais, para que as irregularidades aqui constatadas possam refletir no julgamento das prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos, especialmente no que toca à aplicação dos recursos *royalties* em terceirizações ilícitas e seus efeitos para o cômputo do limite com despesas de pessoal, conforme prescrição da Lei de Responsabilidade Fiscal, observada, ainda a decisão desta Corte de Contas em relação à regra de transição para adequação dessas receitas.
6. fixar o entendimento de que a fiscalização do controle externo deverá ser exercida, sem prejuízo da obrigação de atuação do controle interno e comissões de avaliação, sob a execução dos contratos e sobre a forma de controle do poder público, não incidindo sobre a entidade (OS ou OSCIP's), pela sua natureza jurídica, sendo, portanto, não obrigatória a respectiva prestação de contas ou fiscalização direta pelo controle externo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

1. julgar procedente a presente denúncia, em razão das irregularidades constatadas na celebração e execução de termos de parceria nos Municípios de Pato Bragado, Nova Santa Rosa, Diamante do Oeste, Ouro Verde do Oeste, Guaíra, Palotina, Entre Rios, Quatro Pontes, Mercedes, São Pedro do Iguaçu, Santa Terezinha do Itaipu, Itaipulândia e Santa Helena, todos firmados com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – Ibdtec nos exercícios de 2001, 2002 e 2003;
2. alertar aos denunciados que o termo de parceria, bem como os demais instrumentos de natureza cooperativa, não se prestam à delegação de serviços públicos às OSCIP's, Organizações Sociais e ONG's, cuja atuação é sempre complementar e não substitui a do próprio Poder Público;
3. fixar, como requisito aos entes municipais interessados na contratação de OSCIPs, que seja editado regulamento específico do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 19 da Lei nº 9.790/1999;
4. recomendar às Câmaras Municipais dos mesmos entes que elaborem lei própria com normas específicas para a contratação de OSCIPs, atendidas as normas gerais da Lei nº 9.790/1999, sugerindo, em especial, que disciplinem a obrigatoriedade de realização de concurso de projetos para a seleção de tais entidades;
5. alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução;
6. fixar o entendimento de que a fiscalização do controle externo deverá ser exercida, sem prejuízo da obrigação de atuação do controle interno e comissões de avaliação, sob a execução dos contratos e sobre a forma de controle do poder público, não incidindo sobre a entidade (OS ou OSCIP's), pela sua natureza jurídica, sendo, portanto, não obrigatória a respectiva prestação de contas ou fiscalização direta pelo controle externo;
7. instituir como requisito para a formalização de termos de parceria a instalação de estrutura de controle interno nos entes administrativos locais, como medida para assegurar o efetivo controle de sua execução;
8. determinar o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais, para que as irregularidades aqui constatadas possam refletir no julgamento das prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos, especialmente no que toca à aplicação dos recursos *royalties* em terceirizações ilícitas e seus efeitos para o cômputo do limite com despesas de pessoal;

9. determinar a remessa de cópias desta decisão aos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios envolvidos na presente denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 11 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1846/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 9939-6/00

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: EDGAR ZANCAN SCOTTI

FERRAGENS CACIQUE LTDA.

MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RUBEM MIGUEL FOLLETO

SADY MALACARNE

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: DENÚNCIA - supostos descumprimentos contratuais - FALTA DE elementos para um pronunciameto de mérito - competência do próprio município para a adoção de medidas judiciais com base nas conclusões decorrentes da apuração realizada pela administração - ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Município de Nova Prata do Iguaçu, representado por Sady Malacarne, então Prefeito Municipal (gestão 10/06/1997 a 31/12/2000), o qual noticia possíveis irregularidades que teriam ocorrido durante a gestão do também Ex-Prefeito de Nova Prata do Iguaçu, Edgar Zancan Scotti (gestão 1993/1996), de responsabilidade deste, do Ex-Vice-Prefeito Rubem Miguel Folleto (gestão 1993/1996) e da empresa Ferragens Cacique Ltda.

Consta da exordial que, por força da determinação contida na Portaria Municipal nº. 01/97, foi realizada uma verificação patrimonial, contábil e financeira no Município, tendo sido, para tanto, instaurada Comissão Especial integrada por municípios. Segundo o Relatório nº. 09/97 da referida Comissão, passando-se a analisar mais profundamente as transações realizadas entre o Município e a empresa Ferragens Cacique Ltda., que teria como atividade predominante o comércio de ferragens, materiais elétricos, materiais de construção e tintas em geral, constatou-se que não se verificou a existência das obras em que deveriam ser entregues o material fornecido pela supracitada empresa nos locais constantes nas respectivas notas de empenho, vez que tais obras não teriam sido realizadas (fls. 07).

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a unidade informou que os documentos que acompanharam as prestações de contas apenas deram conta da despesa realizada, mas não forneceram elementos para a verificação de sua efetivação. Dessa forma, afirmou que a verdade dos fatos denunciados somente poderia ser avaliada com base no que viesse a se produzir no presente expediente (Informação nº. 812/00-DCM, fls. 335).

Em sua defesa apresentada às fls. 488/494, Edgar Zancan Scotti alegou ausência de justa causa, pois os fatos descritos nos autos não tipificariam qualquer espécie de ilícito e a prestação de contas feita pelo Município, correspondente ao exercício de 1996, se encontra aprovada por este Tribunal (Resolução nº. 497/99) e por aquela Câmara de Vereadores. Ainda, alega que a exordial não tem motivação suficiente para ampará-la.

Considerando o exarado na Informação nº. 812/00-DCM, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, devido à ausência de documentos comprobatórios dos fatos, sugeriu que fosse realizada inspeção *in loco* no Município, para a correta averiguação dos mesmos (Parecer nº. 8277/00-DATJ, fls. 496 e 497).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas informou que nos autos nº. 310672/99 já havia sido realizada auditoria, opinando pelo apensamento de ambos os protocolos e redistribuição, em razão da prevenção, à Ilustre Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello. Na referida auditoria, consoante o Parecer nº. 5044/02-DATJ, essa unidade opinou pela procedência da denúncia, vez que foi constatado que a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foi paga irregularmente, inexistindo comprovante de recebimento dos bens pelo Município, em afronta ao art. 63, § 2º, III da Lei nº. 4320/64, fls. 517/519. A Dra. Ângela Cássia Costaldello, por meio do Parecer nº. 4109/01 (fls. 520/523), pugnou pela aplicação de penalidade, em razão da gravidade dos fatos apresentados. Entretanto, verificou-se que “apenas no que tange às impropriedades denunciadas no primeiro foi realizada inspeção *in loco*, de modo que os feitos se encontram em níveis de instrução muito distintos”, motivo pelo qual os autos nº. 310672/99 foram desanexados destes (fls. 524).

Através do Parecer nº. 14162/06, fls. 526 e 527, a Diretoria Jurídica – DIJUR sugeriu o encaminhamento dos autos à DCM, por a matéria ser de âmbito municipal, uma vez que se origina de verificação patrimonial, financeira e contábil.

Novamente o feito foi encaminhado à DCM, que, considerando a impossibilidade em continuar a instrução da presente apenas com os documentos existentes, opinou pela realização de levantamento *in loco* no Município (Instrução nº. 3525/07-DCM, fls. 529/531).

Após, Edgar Zancan Scotti, Jair Antonio Morgan e Rubem Miguel Folleto foram devidamente oficiados para apresentar defesa justificativa, tendo apenas os dois primeiros o feito e o último se mantido inerte. Ambos se manifestaram ressaltando que as prestações de contas dos exercícios em epígrafe foram julgadas regulares por esta Corte, pelo o que restaria comprovado que não houve má-fé por parte dos denunciados, assim como os mesmos não teriam causado nenhum dano ao erário.

Dessa vez, em parecer conclusivo, a DCM se manifestou opinando pela procedência da presente denúncia, vez que não foi apresentada a documentação pertinente aos procedimentos licitatórios geradores dos fatos arrolados com a finalidade de se emitir um juízo de mérito consolidado (Instrução nº. 1476/08-DCM, fls. 849/853).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas pugnou pelo arquivamento sem julgamento do mérito, considerando que os fatos noticiados decorrem de auditoria promovida pela própria Administração Municipal, a quem compete o ajuizamento das ações previstas na Lei nº. 8429/92, podendo, inclusive, a Procuradoria do Município requerer o sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio, conforme previsto nos artigos 16 e 17 da supracitada lei. Ademais, frisou que a unidade técnica apontou apenas ofensa ao inciso II, art. 24 da Lei nº. 8.666/93, cuja inobservância atrai a atuação do Ministério Público Estadual conforme o art. 100 da mesma Lei (Parecer nº. 6714/08, fls. 854).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que não há documentos suficientes para a emissão de um juízo de mérito.

Outrossim, é de muita relevância o aspecto abordado pelo Ministério Público de Contas, de que compete à própria Administração ajuizar as ações cabíveis com vistas ao ressarcimento de possível dano causado ao erário, quando entenda que está caracterizado.

Diante do exposto, considerando que não há documentos protocolados suficientes para a comprovação da ocorrência ou in ocorrência das irregularidades apontadas, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1848/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 133264/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

JOSÉ DALPONT

AORELIO GAZOLA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO (S): MARCELO DALPONT GAZOLA (OAB/PR Nº 34.187)

EMENTA: DENÚNCIA. PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA DE EMPRESA PRIVADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. DENUNCIADOS ALEGA QUE A LINHA TELEFÔNICA FOI CEDIDA AO USO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIAS JUNTO À EMPRESA DE TELEFONIA NÃO COMPROVARAM O ALEGADO PELOS DENUNCIADOS, E ESTES NÃO APRESENTARAM QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE O SUPOSTO NEGÓCIO JURÍDICO. a incerteza quanto a verdade dos fatos milita em desfavor dos denunciados, pois é INADMISSÍVEL QUE A DESPESA SEJA ORDENADA SEM OS REQUISITOS E ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR SUA MOTIVAÇÃO E SUA FINALIDADE PÚBLICA. inobservância da forma, transparência, motivação e finalidade do ato administrativo, bem como dos requisitos da lei nº 4.320/64 para a execução da despesa. **procedência**. determinação ao município para que apresente todas as faturas. condenação solidária do ex-prefeito e ex-secretário de finanças à devolução de todas as despesas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O então prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, Sr. Euclides Saqueti, apresentou a este Tribunal, no ano de 2001, relatório de auditoria realizada no Poder Executivo Municipal, versando sobre a inclusão, nas tarifas pagas mensalmente pelo município, da conta telefônica da empresa privada Machado Comércio de Veículos Ltda., para a tomada das medidas cabíveis.

Do relatório de auditoria consta que a ilegalidade praticada, qual seja, o ato de autorizar o débito em conta corrente bancária do município, partiu do diretor financeiro, com a ocorrência dos crimes de peculato, formação de quadrilha ou bando, prevaricação, condescendência criminosa e emprego irregular de verbas públicas, tipos previstos no Código Penal, além daqueles previstos no Decreto-Lei 201/67: apropriação de bens ou rendas públicas ou desvio em proveito próprio ou alheio; utilização indevida, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; e desvio ou aplicação indevida de rendas ou verbas públicas.

As conclusões da auditoria incluíram recomendação da remessa do relatório ao Ministério Público Estadual da Comarca de Engenheiro Beltrão e à Corregedoria Geral deste Tribunal.

Encaminhou também documentação comprobatória, das fls. 03 a 74.

Recebida a denúncia e intimado o ex-gestor, Sr. José Dalpont (ex-prefeito, 1997-2000), responsável pelos atos praticados, o mesmo exerceu o contraditório por meio do processo 124072/02, anexo.

Na peça de defesa (fls. 83 e ss.) alega o denunciado:

- que o prefeito da gestão que determinou a auditoria dos exercícios de 1997-2000 é seu adversário político e que os “auditores” designados para tal, são pessoas que exercem cargo de confiança, sem formação específica para a auditação, e que a denúncia tem cunho político persecutório;

- que o proprietário da empresa beneficiada com os pagamentos das contas telefônicas por três anos é pessoa moradora no município há mais de duas décadas, casado também há mais de duas décadas com a sua candidata a vice-prefeita, e que a alegação desse fato visa apenas denegrir sua imagem;  
 - que, com referência à linha telefônica, cujas contas foram pagas pela prefeitura, os auditores anexaram faturas do telefone 832-1198 agrupado ao telefone 832-1221, telefone esse o principal do município;  
 - que a linha telefônica 832-1198 pertenceu por aluguel, há anos atrás, à empresa Machado Comercio de Veículos Ltda., e era agrupado ao telefone 832-1110;  
 - que o Município de Engenheiro Beltrão, em 1997 adquiriu da Telear uma linha telefônica, que foi instalada na Secretaria Municipal de Saúde, e agrupado à fatura da linha 832-1221, já pertencente ao município;  
 - o número do telefone adquirido pela municipalidade era o 832-1198, linha pertencente anteriormente à empresa do Sr. José Domingos Machado;  
 - que a linha telefônica 832-1198 pertencia ao município desde 1997, e desde então foi utilizado pelo Município de Engenheiro Beltrão, de fato e de direito;  
 - que para comprovação deste fato, basta notar o endereço constante da fatura, Rua Manoel Ribas, nº 160, o qual é público e notório, é o endereço do paço municipal desta cidade;  
 - se tal informação não é suficiente, basta que se faça uma perícia, para aferir o local em que está ligada a referida linha telefônica, desde 1997, comprovando tratar-se da Secretaria de Saúde do município;  
 a- que, se necessário, se proceda a perícia quanto à origem dos destinatários das ligações feitas na mencionada linha telefônica, para se concluir que se trata “em quase sua totalidade”, de outras secretarias de saúde, centrais de atendimento, hospitais, etc.

Requer a improcedência da denúncia, bem ainda, se necessário, a realização de uma inspeção *in loco*, para verificação dos fatos. Finalmente requer a responsabilização dos denunciante diante das acusações falsas e levanias. Na seqüência, por solicitação da Diretoria Jurídica, foi oficiado o Sr. Aorélio Gazola (ex-secretário de Finanças do município, gestão 1997-2000), para exercício do contraditório, tendo em vista a acusação de autorizar pagamentos de contas telefônicas de particulares com recursos do erário (fls. 97). A defesa consta do protocolo 87647/04 (fls. 98), na qual reitera o cunho político da denúncia e que a não substituição do titular das contas telefônicas para que constasse como sendo a municipalidade é de responsabilidade da concessionária. Clama por perícia e ou verificação *in loco* e pela improcedência da denúncia, sendo responsabilizados os denunciante.

Após, Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, constatando necessária a manifestação da TELEPAR/BRASIL TELECOM, sugeriram o encaminhamento de ofício à empresa, reiterando a impossibilidade de prosperar a denúncia diante dessa lacuna.

Foi expedido ofício à Brasil Telecom (fls. 115) para informar a data de aquisição da linha telefônica de número 832-1198 pelo Município de Engenheiro Beltrão, instalada na Secretaria de Saúde, agrupada à fatura da linha n. 832-1221 e pertencente anteriormente à empresa do Sr. José Domingos Machado (Machado Comércio de Veículos Ltda.). Ainda, para manifestação da empresa quanto à alegação feita pelo denunciado, Sr. José Dalpont, de que a então TELEPAR não substituiu o nome do anterior proprietário pelo do município. Somente em data de 29.11.2007 foi juntado ao processo o Protocolo 539963/07, com a manifestação da Brasil Telecom (fls. 124 a 141), segundo a qual: *Desde sua vigência, o terminal de acesso (44) 832-1198, vinculado ao contrato nº 8005775529 e sob a titularidade de MACHADO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., não possui agrupamento ao terminal (44) 832-1221, vinculado ao contrato 8005770934, este, sob titularidade da Prefeitura de Engenheiro Beltrão.*

*Entretanto, informa que o acesso (44) 832-1198 esteve instalado até a data do seu cancelamento (22/12/2000) no endereço Rua Manoel Ribas, 160 – Engenheiro Beltrão, mesmo endereço de instalação do terminal indicado por este Tribunal como sendo telefone principal da Prefeitura de Engenheiro Beltrão.*

Em seguida, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres quanto ao mérito do expediente, considerando a manifestação da Brasil Telecom.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, assinalou a unidade que:

*...a denúncia procede e transparece a responsabilidade de ambos os denunciados. O Sr. Ex-Prefeito, retornou à Chefia do Executivo, conforme informação do Ministério Público em seu parecer. O que por si só lhe permitiria, se de genuíno interesse, manifestar-se nos autos com as inspeções e perícias que requereu inicialmente e em seu contraditório, uma vez que não havia mais a dificuldade de acesso à Prefeitura como chegou a alegar. O comportamento dos Administradores traduziu dano ao erário enquadrando-se a conduta ao artigo 10, da Lei Federal 8.429/93, além da tipificação de crime penal dos denunciados, Srs. José Dalpont e Aurelio Gazola.*

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, asseverou o seguinte:

*...este Parquet reitera seu opinativo anterior de fls. 122/123 (Parecer nº 15.996/07), no sentido de que “o argumento dos gestores à época, de que a relação seria apenas ‘falha formal’ de registro da Telear, não merece prosperar. Isso porque, se as faturas foram emitidas em nome da Prefeitura, consoante prova a documentação de fls. 14-74, o Poder Público necessariamente arcou com os respectivos custos. (...) Se em algum momento a linha foi alugada, isto é irrelevante, porque os débitos telefônicos da empresa particular incidiram na conta telefônica do Município, que arcou com as dívidas privadas.*

*Houve, portanto, omissão e desidiação por parte dos Administradores Municipais, configurando ato de improbidade administrativa que causou danos ao erário, enquadrado no artigo 10 da Lei Federal 8.429/93, além de se enquadrar em tipo penal”.*

*Além disso, a declaração da Brasil Telecom claramente confirma a existência do contrato 8005775529 da empresa “Machado Comércio de Veículos LTDA.”, vigente durante o período de 26.05.1987 a 29.12.2000, cujo endereço consta como sendo o da Prefeitura Municipal.*

*Ainda, conforme aponta a Diretoria de Contas Municipais, “curiosamente em 29.12.2000 a referência do número mudou, sendo que a continuação do documento, logo abaixo, também às fls. 39, indica Retirada-Tronco, com referência à empresa Machado Veículos e ao número do telefone (...)”.*

*Ante o exposto, este Parquet opina pela procedência total da Denúncia formulada, nos termos do Parecer nº 15.996/07, com a incidência ao caso da Lei nº 84289/92, do Dec-lei nº 201/67, da Lei nº 64/90, e do encaminhamento de peças ao Ministério Público estadual para as providências cabíveis no seu âmbito de atuação constitucional.*

É o relatório.  
**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**  
 Compartilho da conclusão da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, no sentido da **procedência da denúncia**, mas o faço por fundamentos distintos daqueles alegados na instrução e no parecer ministerial. Entendo que não há comprovação, nos autos, de que a Empresa Machado Comércio de Veículos Ltda. fazia uso do terminal de acesso (44) 832-1198 enquanto a Prefeitura Municipal de Engenheiro Beltrão arcava com seus custos telefônicos, como deu a entender o denunciante, ou se a prefeitura efetivamente fazia uso deste terminal mediante acordo com a empresa, como alegado pelos denunciados. O contexto de incerteza, contudo, certamente prejudica os **denunciados**, uma vez que é inadmissível que o responsável não seja capaz de demonstrar o motivo e a finalidade da despesa pública por ele autorizada.

A informação da Brasil Telecom presente nos autos atestou que o terminal de acesso (44) 832-1198, vinculado ao contrato nº 8005775529, era da titularidade de Machado Comércio de Veículos Ltda., e nunca foi agrupado ao telefone (44) 832-1221, vinculado ao contrato 8005770934, pertencente à Prefeitura de Engenheiro Beltrão. A despeito disso, percebe-se que as faturas/notas fiscais referentes aos dois números **ganham a mesma numeração** e eram remetidos para o mesmo endereço, o da prefeitura, que efetuava os pagamentos, ainda que uma delas informasse a titularidade da linha por parte da empresa Machado Comércio de Veículos Ltda.

Os denunciados afirmaram que a linha telefônica atualmente serviria à Secretaria de Saúde do Município, entretanto, a Brasil Telecom informou que o acesso 1198 foi cancelado em 22/12/2000, coincidentemente no final da primeira gestão do denunciado (1997-2000) e logo antes do início da gestão do denunciante. Ademais, o documento de fl. 139 demonstra a ocorrência suspeita de uma ordem de serviço para “retirada tronco”, para o cliente “Machado Com. de Veículos Ltda.”, indicando o endereço da prefeitura e ambos os números de telefone em questão.

Em última análise, diante de todas as alegações contraditórias e documentos confusos, ainda remanesce a incerteza quanto à verdade dos fatos, o que, por si só, já consiste em verdadeiro **absurdo**. O simples fato de o gestor ser incapaz de esclarecer o que o levou a autorizar as despesas já é motivo de severa reprovação, por afronta aos mais básicos princípios de Direito Administrativo e Financeiro. Se houve o “aluguel” da linha, sua compra, cessão ou qualquer coisa que o valha, deveria o denunciado ter comprovado isso por algum meio de prova juridicamente admissível. Cumpria ao denunciado demonstrar o suposto negócio jurídico por juntada de cópia do instrumento contratual e do procedimento administrativo indicando os motivos desse ajuste e o interesse público atendido. **Sem a presença desses requisitos, o ordenador de despesas jamais poderia ter autorizado a execução das despesas.**

Ao invés, limitaram-se a alegar que os documentos “se encontram no paço municipal, podendo-se notar a total impossibilidade de que possa conseguir”. Ora, além da justificativa ser inverossímil, pois não há nos autos qualquer comprovante de que o denunciado tenha requerido à Prefeitura Municipal e esta última se negado a fornecer o acesso a coisa alguma, considere-se ainda que, a partir de 2005, o Sr. José Dalpont conquistou novamente o mandato de prefeito de Engenheiro Beltrão, estando à sua disposição quaisquer documentos necessários.

**A forma, a transparência, a motivação e a finalidade pública do ato administrativo foram todas agredidas**, bem como todos os **requisitos para a execução da despesa pública** previstas na Lei nº 4.320/64 no artigo 60 e seguintes, em especial o artigo 63, que reza:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Inexistentes todos esses elementos, não há como se presumir que a despesa teve por finalidade atender interesse ou necessidade pública, motivo pelo qual devem ser os denunciados condenados solidariamente ao ressarcimento do erário municipal integralmente, tendo em vista que agiram, no mais benevolente dos julgamentos, com repugnante negligência na observância de seus deveres legais. O denunciante apresentou apenas o cálculo das despesas ilegais, num total estimado de R\$ 3.851,42, mas não acostou todas as faturas aos autos, de modo que cabe ao Município de Engenheiro Beltrão apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as faturas telefônicas de titularidade da empresa Machado Comércio de Veículos Ltda., referentes ao número (44) 832-1198, para que a Diretoria de Execuções confirme os valores e proceda à devida atualização. Após, devem ser intimados os Srs. José Dalpont e Aorélio Gazola para que efetuem a devolução do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, **VOTO** pela procedência da denúncia, em razão dos pagamentos, com recursos públicos do Município de Engenheiro Beltrão, das faturas telefônicas referentes ao terminal (44) 832-1198, de titularidade da empresa Machado Comércio de Veículos Ltda., durante os exercícios financeiros de 1997 a 2000, por afronta à forma, transparência, motivação e finalidade pública que devem nortear o ato administrativo, bem como por inobservância dos requisitos para a execução de despesa previstos no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, condenando solidariamente os ordenadores de despesa, Srs. José Dalpont e Aorélio Gazola, ex-prefeito e ex-secretário de Finanças, respectivamente, à devolução integral dos valores aos cofres municipais.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia, em razão dos pagamentos, com recursos públicos do Município de Engenheiro Beltrão, das faturas telefônicas referentes ao terminal (44) 832-1198, de titularidade da empresa Machado Comércio de Veículos Ltda., durante os exercícios financeiros de 1997 a 2000, por afronta à transparência, forma, motivação e finalidade pública que devem nortear o ato administrativo, bem como por inobservância dos requisitos para a execução de despesa previstos no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64;

- determinar ao Município de Engenheiro Beltrão que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as faturas telefônicas de titularidade da empresa Machado Comércio de Veículos Ltda., referentes ao número (44) 832-1198, as quais foram remetidas à Prefeitura Municipal, para que a Diretoria de Execuções calcule o valor despendido ilegalmente;

- condenar solidariamente os ordenadores de despesa, Srs. José Dalpont e Aorélio Gazola, ex-prefeito e ex-secretário de Finanças, respectivamente, à devolução integral dos valores aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento da decisão;

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1849/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 483737/01

ENTIDADE: JOSÉ MARIA DA ROCHA

Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

OSMIR MIGUEL BRAGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO (s): JULIO CESAR DA COSTA (OAB/PR Nº 26.057)

FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO (OAB/PR Nº 26.349)

SÉRGIO DE SOUZA (OAB/PR Nº 31.893)

MARCELO BUZATO (OAB/PR Nº 22.314)

LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR Nº 39.554)

EMENTA: DENÚNCIA. AUDITORIA REALIZADA NO PODER EXECUTIVO

PARA APURAÇÃO de diversas irregularidades na execução das despesas.

constatação. despesas executadas em montantes superiores aos licitados e em

desobediência aos mandamentos da lei nº 4.320/64. gastos efetivamente

revertidos em bens e serviços à municipalidade obstam a imputação de débito ao

denunciado, com exceção daqueles que importaram em prejuízo ou que não se

evidencia a finalidade pública. inexistentes os elementos necessários ao correto

processamento da despesa, nos termos da lei nº 4.320/64, cumpria ao denunciado

demonstrar que os gastos atenderam interesse público. **ressarcimento dos**

**valores** referentes às multas e juros por ausência de saldo na conta do fundef; às

despesas com notas fiscais rasuradas; ao pagamento de pessoas físicas sem

comprovação do serviço prestado; às compras de combustível sem a indicação

do beneficiário e da justificativa. **procedência com imputação de débito ao**

**responsável.** comunicação ao ministério público estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

A presente denúncia, feita pelo Sr. José Maria da Rocha, na época vereador do município de Jardim Alegre, traz ao conhecimento deste Tribunal de Contas a suposta prática de diversas irregularidades na execução das despesas na gestão do Executivo Municipal, de responsabilidade do Sr. Osmir Miguel Braga (1997-2000 e 2001-2004).

Em síntese, as irregularidades relatadas pelo denunciante são as seguintes:

- Requisição de combustível, em valores expressivos, que trazem destinatários alheios ao recurso;

- No tocante ao pagamento de pessoal, foram encontrados empenhos sem assinatura e recibos nominais assinados por terceiros;

- Com relação a Madeireira Jardim Alegre, foram verificadas notas fiscais rasuradas;

- Quanto à Construtora Vargem do Cedro Ltda., há nota fiscal sem data de emissão, recibo com data divergente à do empenho e obra contratada via processo licitatório não concluída;

- Ausência de saldo na conta do FUNDEF, na qual deveria estar o percentual descontado mensalmente, destinado ao pagamento de férias e décimo terceiro.

Após análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a realização de auditoria *in loco*, considerando o noticiado na denúncia e a existência de diversas reclamações oriundas do Ministério da Educação.

Autorizada pela presidência desta Corte, os técnicos Alba Nancy Machado, Ângela Sueli Brotto e Carlos Augusto Paz Brito procederam a auditoria no Município de Jardim Alegre, para melhor instruir estes autos de denúncia. Assim, o relatório final de auditoria (fls. 111-126) apontou, em síntese, as seguintes ilegalidades:

- Empenhos feitos após o pagamento e as requisições juntadas a estes pagamentos não têm vinculação com as notas fiscais (valores, quantidades e datas não conferem);

- Compras de combustíveis, pneus e acessórios automobilísticos sem a devida licitação, ou ultrapassando os valores licitados;
- Abastecimento feito por pessoal autorizado, porém estranho ao quadro de funcionários do município;
- Notas fiscais e empenhos que não apontam quais os veículos abastecidos, apesar da despesa se referir como sendo do FUNDEF;
- Pagamento de pessoal feito por recibos sem formalização contratual;
- Recibos assinados por terceiros, não pertencentes ao quadro de servidores do município;
- Empenhos apócrifos;
- Processos licitatórios viciados;
- Notas fiscais rasuradas;
- Despesas estranhas à finalidade da educação pagas com recursos do FUNDEF;
- A conta bancária relativa ao FUNDEF apresentava saldo devedor e pagamentos de taxas e juros daí decorrentes;

Ato contínuo, o denunciado apresentou sua defesa sobre os fatos apontados. Em suma, alega que nenhuma das irregularidades denunciadas trouxe prejuízo ao erário municipal e que, na maioria das vezes, ocorreram erros formais, que não resultariam na ilegalidade dos atos cometidos.

Frente às alegações de defesa e os novos documentos juntados, foi promovida diligência interna à comissão de auditoria, a fim de apurar se houve alguma mudança em seu posicionamento e tecer as considerações que entendesse pertinentes, em especial quanto à planilha de consumo de combustível que não fora apresentada à referida comissão quando esteve na municipalidade, mas acostada aos autos pelo denunciado na oportunidade de contraditório. Manifestando-se a comissão de auditoria, alegou que nenhum dos documentos trazidos ou das alegações feitas teve o condão de alterar o seu posicionamento atinente às ilegalidades apontadas pelo denunciante e, quanto à aludida planilha, aduziu que não poderia atestar sua fidedignidade, pois a mesma foi solicitada quando da realização da auditoria e não foi apresentada.

Assim sendo, o denunciado foi novamente intimado a se manifestar. Embora sua manifestação tenha sido intempestiva, por consideração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, novamente foram os autos remetidos à equipe de auditoria, que manteve a conclusão anterior.

À Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, opinou a unidade nos seguintes termos:

*Com efeito, da análise de tal relatório verifica-se a plena consecução do escopo da auditoria realizada, que, respaldada pela metodologia empregada e pela documentação que a informa, permite constatar a procedência das irregularidades denunciadas. Destarte, opina-se pela aprovação do relatório sob comento, com as anotações pertinentes junto à Diretoria de Contas Municipais e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.*

O Ministério Público de Contas corroborou a conclusão da Diretoria Jurídica, asseverando

*De fato, compulsando os autos, este membro do Parquet, defrontou-se com violação de diversos dispositivos legais. O interessado não apresentou a Equipe de Auditoria nem anexou ao presente protocolado o empenho global referente à aquisição de combustíveis de Com. de Derivados de Petróleo M.O. Ltda. Auto Posto Brasília, contrariando o disposto na Lei 4320/64, art. 60, § 3º.*

*Além disso o ex-alcaide violou o procedimento normativo no que se refere item 1, letras “f” e “h” e item 7, supra citadas, nos quais não houve procedimento licitatório sem qualquer justificativa para a dispensa do certame, sendo que tal procedimento é essencial, tendo em vista os valores despendidos, pois assim o prevê o art. 2º da Lei nº 8.666/93.*

*Constatou-se, ainda, irregularidades acerca dos procedimentos licitatórios efetuados, também desrespeitando a Lei de Licitações, como bem considerou a Equipe de Auditoria no item 1, letra “g” acima transcrito.*

*Somado a tudo isso, percebe-se a desconformidade na aquisição de automóveis; notas de empenho sem assinatura e recibos de pagamento por pessoa não autorizada (item 2); notas fiscais rasuradas (itens 3 e 4); gastos efetuados com desvio de finalidade (item 5); pagamento de serviços sem contrato ou vínculo empregatício com a Prefeitura (item 6).*

*Diante do quadro, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela procedência da denúncia em face das irregularidades acima descritas, em face do Sr. Osmir Miguel Braga, ex- Prefeito do Município de Jardim Alegre, durante os exercícios financeiros de 2000 e 2001 (referente às gestões 97/00 e 01/04).*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual face indícios de ato de improbidade administrativa e de crime em face da Lei de Licitações.*

É o relatório.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia merece ser declarada procedente em sua **totalidade**, uma vez que o próprio responsável, nas inúmeras oportunidades de defesa, não cuidou de contestar ou justificar as irregularidades, tão somente as reconheceu, afirmando a seu favor que todas as despesas foram executadas em proveito da própria municipalidade, não havendo prejuízo aos cofres públicos.

Com efeito, o extenso rol de falhas tem caráter predominantemente formal, em especial desobediências à Lei nº 4.320/64. Tal circunstância, aliada ao fato de que as irregularidades são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, impedem a penalização do gestor com multa administrativa.

A condenação ao ressarcimento, por outro lado, não sofre restrição em razão da vigência da nossa atual lei orgânica, conforme atestei no Acórdão nº 1.146/2008-Pleno:

*Condenações que não dependem da vigência de nossa atual Lei Orgânica são aquelas que obrigam os gestores a ressarcir os cofres públicos pelo desvio, competência esta já atribuída pela antiga Lei nº 5.615/67 (incisos XIII e XVI do artigo 19 e artigo 26) e pela própria Constituição Federal (§ 3º do artigo 71).*

A mera falha formal, todavia, não é suficiente para a imputação de débito, conforme também explicitei na decisão mencionada acima. Há que se configurar o desvio de finalidade e a possibilidade de liquidar o prejuízo. Veja-se:

*Por desvio entenda-se o da finalidade pública, isto é, somente situações em que se tenha aplicado recurso do erário em objeto que não teve por fim atender a uma necessidade pública. Assim, a despesa processada irregularmente ou maculada por vícios de forma, mas que efetivamente foi convertida em bens ou serviços úteis à Administração, adquiridos sem superfaturamento, não se enquadra aqui. A condenação ao ressarcimento, nestes casos, seria obstanda pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois a Administração Pública se beneficiaria tanto dos bens e/ou serviços adquiridos/prestados em seu proveito quanto dos recursos devolvidos.*

*Doutrina há que defende a condenação por presunção de lesividade aos cofres públicos. É o ensinamento, por exemplo, de Sérgio Ferraz e de Lúcia Valle Figueiredo:*

*Quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, A QUANTIA GASTA IRREGULARMENTE, TERÁ QUE RETORNAR AO ERÁRIO PÚBLICO. Não caberá a invocação, assaz de vezes realizada, de enriquecimento da Administração. Ter-se-ia, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal.*

*Prosseguem os ilustres mestres:*

*A presunção de lesividade desses atos ilegais é fácil de intuir. Se o ordenamento jurídico obriga o procedimento licitatório, para o cumprimento da isonomia e da moralidade da administração; o esquivar-se a esse procedimento constitui inequívoca lesão à coletividade. Será esta ressarcida pela devolução do dispêndio à revelia do procedimento legal. Aquele que praticou os atos terá agido por sua conta, riscos e perigos. Ainda que pronta a obra, entregue o fornecimento ou PRESTADO O SERVIÇO, se impossível de convalidação o ato praticado, impõe-se a devolução. Não estaremos, consoante se nos afigura, diante do chamado enriquecimento sem causa. Isso porque o prestador de serviço, o fornecedor ou executor da obra serão indenizados, na medida em que tiverem agido de boa-fé. Entretanto, a autoridade superior que determinou a execução sem as cautelas legais, provada sua culpa (erro inescusável ou desconhecimento da lei) deverá, caso se negue a pagar espontaneamente, em ação regressiva indenizar o erário por sua conduta ilícita.*

*Concluem os autores:*

*O patrimônio enriquecido da comunidade e nunca o da Administração (pois esta é a própria comunidade), não terá sido com ausência de título jurídico, mas sim, em decorrência de uma lesão aos seus valores fundamentais, como o da moralidade administrativa.*

*Portanto, de acordo com este posicionamento, havendo lesão (real ou presumida) ao patrimônio público, por ação ou por omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, deve haver o integral ressarcimento do dano.*

*Reconheço os méritos deste entendimento, mas não posso deixar de constatar falha grave em seu raciocínio. Conforme a tese, o que estaria a se recompor não seriam os cofres públicos, mas a moralidade pública desonrada. Ocorre que o prejuízo aos valores fundamentais da Administração Pública é ilíquidável, na prática. Assim, diante da impossibilidade de se quantificar o dano, presume-se que o prejuízo tenha sido a totalidade da despesa, sem que haja nexa causal algum entre o montante gasto e a gravidade da própria ofensa.*

*Exemplificando, o agente que contrata objeto no valor de 10 mil reais com dispensa irregular de licitação em benefício de empresa de propriedade de seu próprio irmão ofende mais gravemente a moralidade administrativa do que aquele que executa o montante de 100 mil reais em desconformidade com a ordem cronológica de execução de despesas prevista na Lei nº 4.320/64. Este último, no entanto, seria condenado à devolução de valor dez vezes maior do que o primeiro, o que demonstra a arbitrariedade do critério.*

*Por essas razões, prefiro a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a qual, embora trate especificamente de terceiros que prestaram serviços à Administração em condições irregulares, afasta o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública somente nos casos em que se faz presente a reprovável má-fé. Preleciona o autor:*

*De todo modo, como se vê, por um ou outro fundamento, o certo é que não se pode admitir que a Administração se loupeteie à custa alheia e, segundo no parece, o enriquecimento sem causa - que é um princípio geral do Direito - supedanea, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arpejo de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito, salvo se a relação irrompe de atos de inquestionável má-fé, reconhecível no comportamento das partes ou mesmo simplesmente do empobrecido.*

*Tem-se, portanto, que a regra geral, que o princípio retor na matéria, evidentemente é - e não pode deixar de ser - o da radical vedação ao enriquecimento sem causa. Logo, para ser excepcionado, demanda o concurso de sólidas razões em contrário, quais sejam: a prova, a demonstração robusta e substancial de que o empobrecido obrou com má-fé, concorrendo, deliberada e maliciosamente para a produção de ato viciado do qual esperava captar vantagem indevida. É que, em tal caso, haverá assumido o risco consciente de vir a sofrer prejuízos, se surpreendida a manobra ilegítima em que incorreu. Fora daí, entretanto, seria iníquo sonegar-lhe a recomposição do desgaste patrimonial decorrente de relação jurídica travada com o patrocínio do Poder Público, sob a égide de sua autoridade jurídica, mas ao depois considerada inválida.*

*Invoco como amparo, ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme relato de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:*

*A propósito, salienta o Ministro-Auditor Lincoln Guimarães da Rocha que, em relação ao desvio de finalidade, o Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento de que, ficando comprovada a aplicação dos recursos desviados em proveito da comunidade, as contas serão julgadas irregulares, com aplicação de multa; caso fique comprovado o desvio, mas não o proveito da comunidade, além da multa será obrigado à devolução dos recursos e comunicação ao Ministério Público para que apure a existência de crime.*

*A fim de evitar leituras inapropriadas, deixo explícito aqui meu ponto de vista: não defendo que violações à legalidade como a desobediência a formalidades legais não mereçam repressão apenas pelo fato de terem cumprido uma finalidade pública. Mas não posso negar que tais condutas não ofendem a ordem legal com a mesma gravidade que aquelas que incorrem em desvio de finalidade. Há que se considerar, além do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, também o princípio da proporcionalidade entre o ilícito e a pena. Por conta disso entendo que as penalidades apropriadas, nestes casos, são as multas, e nesse sentido encontro ressonância mais uma vez nas palavras de Jacoby Fernandes:*

*Por vezes, ocorre que o dano causado ao erário, embora seja de valor elevado, não evidencia dolo, mas negligência reprovável, especialmente para aqueles que lidam com bens e valores públicos.*

*Imputar ao agente o dever de ressarcir o dano levará à insolvência, ou ao desconto perpétuo na remuneração, fatos absolutamente inconvenientes ao interesse público.*

*Por outro lado, deixar de impor alguma sanção significa uma relevação tão nociva ao interesse público quanto a hipótese do parágrafo anterior.*

*Nesse contexto, a multa revela o seu forte caráter pedagógico e efetiva uma justa razãoável em termos de contas públicas.*

*Reconhecida a procedência integral da denúncia e feitas essas anotações, passo a apreciar as irregularidades pontualmente, a fim de apurar quais as providências cabíveis a esta Corte em relação às mesmas, especialmente quanto à imputação de débito ao denunciado.*

*Ressalvo, inicialmente, que as irregularidades relativas à não conclusão da obra de responsabilidade da Construtora Vargem do Cedro Ltda. foram apreciadas por esta Corte em processo de prestação de contas de convênio, conforme teor do parecer nº 218/2004, da então Diretoria Revisora de Contas:*

*A Resolução n. 4625/2004 (fls. 116), desaprovou a comprovação de prestação de contas de Convênio, determinando ao Sr. Osmir Miguel Braga, Prefeito Municipal a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido. E ainda, aplicou a Osmir Miguel Braga, multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), por deixar de prestar contas no prazo fixado em lei e deixar de encaminhar documentos solicitados.*

*A Diretoria de Tomada de Contas, às fls. 117, através da Informação n. 1268/2004, apresenta atualização de valores e multa, aferindo o montante de R\$14.227,03 (quatorze mil duzentos vinte sete reais e três centavos).*

*Através do Ofício n. 2856/04 – OCR-DG (fls. 118), a Diretoria Geral encaminha cópia da Resolução concedendo 15 (quinze) dias para manifestação.*

*O Município, através do Executivo Municipal, manifesta perante esta Corte, juntando a Guia de Recolhimento, bem como, requerendo a respectiva baixa na relação de pendência do Município de Jardim Alegre (fls. 119).*

*Antes de proceder ao recolhimento, o executivo solicitou a atualização junto a DTC, tendo exarado a Informação n. 1268/04, apresentando o Recálculo, consignando o valor total de R\$14.415,25 (quatorze mil quatrocentos quinze reais e vinte cinco centavos), para recolhimento até 30/09/2004 (fls. 121).*

*As fls. 120, o Executivo Municipal, comprova os recolhimentos através das GRs-PR, quitando o débito apurado.*

Em razão do exposto, a Resolução nº 2909/2005 determinou a baixa da pendência do responsável.

Fica claro, deste modo, que a imputação de débito quanto a estes fatos implicaria em reprovável *bis in idem*, pois o denunciado já foi penalizado por esta Corte em razão dos mesmos.

Quanto às demais irregularidades, não posso negar que várias evidências efetivamente sugerem que as despesas foram revertidas em bens ou serviços úteis ao interesse público. Nesse sentido, cito as despesas com recursos do FUNDEF utilizados para finalidades alheias à educação, o pagamento de prestação de serviços de transporte escolar sem contrato ou vínculo empregatício com a prefeitura e as compras de combustível, pneus e baterias automotivas sem licitação (ou ultrapassando os valores licitados).

Note-se que, conforme achado da equipe de auditoria desta Corte, no exercício de 2001 a Prefeitura Municipal de Jardim Alegre realizou dois procedimentos licitatórios na modalidade convite para compra de combustível, totalizando R\$ 24.061,00, sendo que o valor gasto pelo município em combustível naquele mesmo ano foi de R\$ 461.250,65. Do mesmo modo, ainda em 2001, para a compra de pneus e acessórios, foi efetuada apenas uma licitação na modalidade convite no valor R\$ 6.646,20, ao passo que o gasto anual total com as aquisições destes bens chegou a R\$ 22.557,28. Igualmente maculados são os valores despendidos em benefício de pessoas físicas para pagamento de transporte escolar, os quais somam R\$ 11.83,80 (valores desatualizados).

Pelas razões já expostas, não é possível condenar ao ressarcimento destes valores irregulares, o que não impede a comunicação ao Ministério Público Estadual para que apure a ocorrência de improbidade administrativa ou crime.

O descontrolo nas contas públicas e a utilização indevida e arbitrária de recursos do FUNDEF, por outro lado, indubitavelmente gerou o saldo devedor na conta bancária respectiva, resultando no pagamento de taxas e juros, os quais configuram **efetivo prejuízo** ao Município de Jardim Alegre, quantificado pela equipe de auditoria desta Corte em R\$ 445,53 (valor desatualizado), prejuízo este que pode ser atribuído diretamente à gestão temerária do denunciado, motivo pelo qual deve o mesmo ressarcir tais valores.

Prejuízo também se constata nas irregularidades relativas:

- às despesas representadas pelas notas fiscais numeradas 0567/01 (R\$ 149,60) e 0577/01 (R\$ 219,50) da empresa Madeireira Jardim Alegre Ltda, as quais foram inexplicavelmente rasuradas, conforme cabalmente comprovado pela equipe de auditoria – **o denunciado não se manifestou acerca deste ponto;**

- aos recibos de pagamento de pessoal assinados por João Orzekoski Filho (R\$ 207,00, R\$ 276,00 e R\$ 276,00) empenhados irregularmente e sem qualquer indicativo da finalidade das despesas – o denunciado limita-se a afirmar terem sido para a prestação de serviços junto a escolas de assentamento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, mas não apresenta **nenhum** elemento de prova capaz nesse sentido;

- às despesas representadas pelas notas fiscais para aquisição de combustíveis da empresa Com. de Derivados de Petróleo M. O. Ltda. – Auto Posto Brasília, conforme relação de fl. 113 dos autos (total de R\$ 4.078,25), empenhadas posteriormente às datas das notas e cujas requisições, que supostamente explicitariam o motivo ou a finalidade da despesa, não guardam relação alguma com as compras em questão, apresentando valores, quantidades e datas totalmente diferentes – a defesa alegou que houve arquivamento das requisições em desacordo com as notas, mas não apresentou os documentos corretos.

As despesas acima arroladas descumprem os requisitos previstos no artigo 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64, em especial o artigo 63, que reza:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Inexistentes esses elementos, bem como quaisquer outros documentos hábeis a comprovar a motivação das despesas, não há como se presumir que as mesmas tiveram por finalidade atender interesse ou necessidade pública, motivo pelo qual deve ser o denunciado condenado ao ressarcimento do erário municipal do total de R\$ 5.651,88 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), montante a ser atualizado pela Diretoria de Execuções desta Corte quando da execução desta decisão.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da denúncia ativada contra o Sr. Osmir Miguel Braga, ex-prefeito do Município de Jardim Alegre (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão de irregularidades apuradas na execução das despesas por equipe de auditoria desta Corte, as quais configuram ofensas à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, imputando ao responsável o débito de R\$ 5.651,88, referente a despesas cuja finalidade pública não foi demonstrada, montante que será devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções desta Corte.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar a procedente a denúncia ativada contra o Sr. Osmir Miguel Braga, ex-prefeito do Município de Jardim Alegre (gestões 1997-2000 e 2001-2004), em razão de irregularidades apuradas na execução das despesas por equipe de auditoria desta Corte, as quais configuram ofensas à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93;

- condenar o responsável à devolução, aos cofres municipais de Jardim Alegre, do montante de R\$ 5.651,88 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente a despesas cuja finalidade pública não foi demonstrada, montante que será devidamente atualizado pela Diretoria de Execuções desta Corte;

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1850/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 5367-0/02

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

InteressadoS: .

:VILSON SANTINI

ADILSON SANTINI

NELSON DAL DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(s) constituído(s):

EMENTA: DENÚNCIA - descumprimento de convênio firmado com a secretaria de estado dos transportes - desvio de finalidade - procedência anulação da decisão proferida nos autos de comprovação de convênio e julgamento pela irregularidade - responsabilização solidária dos DENÚNCIADOS e do município pelo ressarcimento ao tesouro estadual dos valores referentes à obra não concretizada - envio de peças ao ministério público estadual para apuração de possível fraude e de ato de improbidade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas, em 26.02.02, pelo Prefeito Municipal de Prudentópolis, Nelson Dal dos Santos, em face de seu antecessor, o Ex-Prefeito Vilson Santini, e do Ex-Secretário de Obras, Adilson Santini, pela suposta prática de irregularidades durante o mandato do primeiro, entre 1997 e 2000.

De acordo com o relato, o Município firmou um convênio com a Secretaria de Transportes e Departamento de Estradas e Rodagem em 1998 (Convênio n.º 273/98 – SETR), com vistas à recuperação e manutenção da malha viária municipal, com obras, serviços e aquisição, recuperação e manutenção de equipamentos rodoviários, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Para a viabilização do convênio o Município realizou dois procedimentos licitatórios, sendo que para a execução de serviços referentes “à readequação de estradas vicinal (sic)- trecho Ligação à Jaciaba -extensão de 10,25 Km” (desmatamento, terraplanagem, taludamento e revestimento primário, conforme plano de aplicação do convênio, foi contratada a empresa Cesar José Fernandes e Cia. Ltda. (Convite 058/98), pelo valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais). Para a aquisição de peças diversas para a Secretaria Municipal de Transportes (Convite 078/98) foi contratada a empresa FCA Comércio de Peças para Tratores Ltda. ME, pelo valor

de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Não obstante a aprovação da prestação de contas relativa ao convênio por este Tribunal, (Resolução nº 8289/00, fls. 106), o denunciante afirma que a obra objeto do Convite 058/98 não foi executada integralmente, “já que, conforme declarações em anexo, a obra não foi realizada conforme o objeto do convite e do contrato”. Ainda, de acordo com o denunciante, “existem provas contundentes de que a empresa vencedora do certame licitatório recebeu e não executou a obra, sendo que o pouco que foi executado o foi pelos maquinários do próprio DER e Prefeitura, conforme declarações comprobatórias em anexo”.

Preliminarmente, foram solicitados esclarecimentos acerca dos fatos noticiados ao Diretor-Geral da Secretaria de Estado dos Transportes. Em resposta, o Sr. Dalton Fernando da Costa informou que foi instaurada sindicância para a apuração do conteúdo da denúncia, e que as informações prestadas sobre o caso pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER (responsável pela fiscalização da obra) estavam sendo repassadas, conforme documentos de fls. 111/122.

O engenheiro responsável pelo atestado de conclusão da obra (fls. 116), Sr. Pedro Marcirio Binsfeld, subscreve o documento de fls. 111, no qual afirma ter sido induzido a erro por ocasião da elaboração do atestado, já que, à época dos fatos, a obra indicada pelo Secretário Municipal para vistoria era na verdade a “Estrada de Barra Bonita” e não “Ligação Jaciaba”, essa sim constante do plano de aplicação do convênio. Em retorno ao local onde foram executados os serviços, o engenheiro ressalva não ter sido possível identificar a obra naquela época, vez que não conhecia bem a região, não possuía mapa das rodovias do Município, e ainda não possuía parâmetros (projeto/croquis) que permitissem caracterizar o local da obra.

Cabe ressaltar que consta da comprovação de convênio que do valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), somente teriam sido repassados ao Município 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme documentação referente à prestação de contas (autuada em 06/12/99), cujos autos encontram-se anexados a presente denúncia. Às fls. 120 dos autos de denúncia verifica-se constar o documento referente à liquidação do último empenho atinente ao convênio, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), datado de R\$ 24/11/98, documento este enviado pela Secretaria de Estado dos Transportes, entretanto, não há confirmação que esse pagamento tenha ocorrido.

Posteriormente, foi encaminhado o relatório final da comissão de sindicância, que concluiu pela inexistência de irregularidade do engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra quanto ao percentual de serviços executados, visto que, conforme declarado, ele foi induzido a erro pelo preposto da Prefeitura Municipal de Prudentópolis, responsável pela definição do trecho constante do convênio e respectivo plano de aplicação. Sr. Adilson Santini, haja vista a extensa malha rodoviária do Município de Prudentópolis e o difícil acesso aos trechos rotacionados através de vistoria *in loco*. Foi verificado desvio de finalidade, pois, segundo apontado pelo próprio Município de Prudentópolis, o local de aplicação dos recursos do Convênio é o trecho Comunidade Barra Bonita. O Parecer referente à sindicância opina pelo acolhimento das conclusões da comissão, devendo a irregularidade da aplicação do convênio com desvio de finalidade ser atribuída ao Município de Prudentópolis, responsável pela definição exata e regular do trecho a ser executado, parecer esse que foi acatado pelo Diretor-Geral do DER. (fls. 126/133).

Regularmente intimado para apresentar defesa, o denunciado Vilson Santini sustenta, em preliminar, tratar-se de denúncia de caráter político. Assevera que a obra foi executada pela empresa vencedora da licitação, com conclusão atestada, sendo que a prestação de contas do convênio a ela correspondente foi aprovada por esta Corte. Reafirma que a estrada encontra-se à disposição da população, em perfeitas condições de tráfego, e postula inspeção *in loco*, pelo DER, para confirmar a assertiva. Junta fotografias da estrada, documentos atinentes ao convênio, e, por fim, requer o arquivamento da denúncia (fls. 148/150 e fls. 169 e seguintes).

O denunciado Adilson Santini, Secretário de Obras à época dos fatos, apesar de devidamente intimado para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (via edital de fls. 161), não se pronunciou.

Por meio do parecer nº 225/06 DAT/CAS a Diretoria de Análise de Transferências ressalva que, não obstante conclusão anterior pela regularidade da prestação de contas do convênio, o surgimento de fato superveniente justifica levantamento *in loco*, para dar amparo à decisão desta Corte. A Diretoria Jurídica (parecer nº 12101/02) e o Ministério Público de Contas (parecer nº 14819/06) também opinaram pela realização de inspeção *in loco*.

Através do Acórdão nº 1623/06 – Pleno esta Corte decidiu pela realização de inspeção *in loco* para se aferir se, de fato, a obra de que trata a denúncia, Estrada “Ligação-Jaciaba” foi ou não concluída, com o propósito de se evitar futura alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, tendo em vista reverência a princípio de busca da verdade material, e em abono a justa ponderação do Ministério Público junto a esta Corte. De acordo com a decisão de fls. 226/229, tal providência deveria ser acompanhada pelo engenheiro que subscreve a declaração de fls. 111.

Na seqüência, em resposta ao Ofício nº 082/2007 – CEA, que solicitou ao Engenheiro Pedro Marcilio Binsfeld ratificação de suas declarações anteriores, foram encaminhados diversos documentos e manifestações (fls. 248/263), destacando-se o “Relatório de Serviços de Apoio à Prefeitura de Prudentópolis” elaborado pelo DER (fl. 259).

As conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, apresentadas após a realização da vistoria determinada no Acórdão 1623/06-Pleno (Informação nº 34/2007 – CEA, fls. 264/274), são as seguintes:

“*Desta forma, considerando o prazo decorrido entre a época do CONVÊNIO 273/98-SETR (2º semestre de 1998) e a data da vistoria “in loco” por técnico desta Coordenadoria (maio de 2007) de aproximadamente 8,5 (oito e meio) anos resulta a impossibilidade técnica de se afirmar, exclusivamente com critérios de observação direta, ser a Estrada “LIGAÇÃO – JACIABA” foi ou não concluída à época do Convênio. Pode-se afirmar, da vistoria, que, no período decorrido, a estrada recebeu as manutenções necessárias, inclusive no trecho DESVIO de OBJETO, na localidade de BARRA BONITA, conforme verificado e registrado nas fotografias constantes desta INFORMAÇÃO.*” omissis

“*Por exclusão lógica e pela afirmação do Engenheiro PEDRO MARCIRIO BINSFELD de que os serviços foram efetivamente executados na localidade de BARRA BONITA, tendo sido o referido Engenheiro induzido a erro de localização pelo Secretário de Obras à época, Senhor ADILSON SANTINI, resulta que os serviços não foram executados no trecho OBJETO do CONVÊNIO, previsto no PLANO de TRABALHO.*” (grifo no original).

Foram expedidos ofícios para a intimação dos Srs. Vilson Santini, Adilson Santini e da pessoa jurídica César José Fernandez e Cia. Ltda., para manifestarem-se acerca do conteúdo do relatório de inspeção da CEA.

Em sua defesa (fls. 285/303) o denunciado Vilson Santini, atualmente Prefeito do Município, alegou que o trecho objeto do Convênio correspondia às estradas vicinais entre as localidades de Ligação e Jaciaba e não a estrada principal entre ambas, sendo que a empresa José César Fernandez & Cia. Ltda. foi contratada para realizar obras nas estradas vicinais e não na estrada principal. Ainda, aduz que as testemunhas ouvidas no procedimento administrativo declararam que o serviço não foi realizado na estrada principal que liga as duas localidades, mas que todas as pessoas que depuseram no processo administrativo eram funcionários do denunciante.

Argumenta também que a conclusão de fls. 274 decorre de critérios subjetivos, não havendo provas concretas e materiais que possam apontar pela inexecução da obra. Segundo o denunciado, critério subjetivo, decorrente de “*exclusão lógica*”, não pode servir de embasamento legal para aplicar qualquer penalidade ao denunciado em detrimento das demais provas em seu favor que instruem os autos. Apresentou também declarações de moradores da região e de vereador em sentido contrário às alegações do denunciante, além de outros documentos. **Adicionalmente, informou que, em atendimento à orientação desta Diretoria, o Município restituiu ao Tesouro Estadual o montante atualizado de R\$ 40.811,84 (quarenta mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao saldo do Convênio nº 273/98 (fl. 294).**

Apresentou cópias das seguintes declarações (fls. 297/302): (a) do Sr. Valtenir Anderle que, na qualidade de encarregado de obras da Prefeitura de Prudentópolis em Jaciaba no período de 1997/2000, acompanhou e fiscalizou todos os trechos executados pela empresa César Fernandes & Cia. Ltda. nas estradas vicinais da região de Jaciaba; (b) dos Srs. João Carlos Krik, César Wojcik e Celso Costa, atestando a realização de serviços nas estradas vicinais do trecho Ligação – Jaciaba em meados de 1998 pela empresa César Fernandes & Cia. Ltda. Por fim, requereu a improcedência da denúncia.

Foram realizadas três tentativas de citação de César José Fernandez e Cia. Ltda., via Aviso de Recebimento de Mão Própria, porém, sem êxito, eis que o representante da empresa estava ausente nas três tentativas. O Sr. Adilson Santini novamente não foi encontrado. (fls. 138/verso e 140/141).

Encaminhados aos autos à Diretoria de Análise de Transferências para parecer, a unidade, após extenso arazoado, entendeu que “...as provas carreadas aos autos não beneficiaram o Sr. Vilson Santini na medida em que, consideradas em sua totalidade, comprovaram a não-realização das obras previstas no plano de trabalho do Convênio nº 273/98...” e opinou pela procedência da denúncia, com as seguintes recomendações: (I) declaração de nulidade da Resolução nº 8.289/2000; (II) declaração de irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 273/98 – SETR, objeto dos autos do Processo nº 35.153-0/99; (III) determinação ao Sr. Vilson Santini para que proceda a restituição, aos cofres do Estado, de R\$ 74.000,00 referentes ao pagamento efetuado pelo Município à César José Fernandez & Cia. Ltda. para a readequação da estrada vicinal, trecho Ligação – Jaciaba; e (IV) determinação ao Sr. Vilson Santini para que proceda a restituição, aos cofres do Município de Prudentópolis a quantia de R\$ 40.811,84, indevidamente recolhidos pela Municipalidade (Parecer 386/07-DAT/CAS).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela procedência da denúncia, eis que não houve a execução das obras objeto do convênio, e, assim como a DAT, afirmou não ser possível concluir pela ocorrência de desvio de finalidade no caso concreto, como apontou o DER em sua sindicância. Assim, o valor referente à obra da estrada (R\$ 74.000,00), devidamente atualizado, deve ser integralmente restituído ao Estado do Paraná, sendo solidária a responsabilidade do Município de Prudentópolis e do denunciado Vilson Santini. Por conseqüência, deve também ser anulada a Resolução 8289/2000, que aprovou as contas do Convênio entre o Município e o DER, e deve ser dada ciência ao Ministério Público Estadual, face aos indícios de improbidade administrativa (Parecer 4385/08).

O Sr. Vilson Santini apresentou nova manifestação, reiterando os argumentos anteriormente apresentados. Requereu também a juntada de solicitação de inspeção *in loco* dirigida ao DER (fls. 324) e a declaração do Sr. Dilson Santini, Secretário de Viação e Obras à época dos fatos, o qual aduz ter equivocadamente conduzido o engenheiro do DER a local diverso daquele em que as obras teriam sido realizadas à época dos fatos, mas afirma que as obras teriam sido concluídas. Os demais documentos acostados já constavam dos autos.

Instada a se manifestar novamente, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou o seu parecer anterior, pela procedência da denúncia, vez que não foram trazidos fatos novos. Destacou que o pedido de nova inspeção *A: in loco* não procede, vez que já foi realizada uma vistoria na região pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Casa (Parecer 278/08). O Ministério Público de Contas também reiterou o seu opinativo anterior, pela procedência da denúncia, vez que os documentos ora trazidos nada contém que pudesse alterar o posicionamento anterior (Parecer 14186/08).

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se que assiste razão ao técnico desta Corte responsável pela inspeção *in loco* determinada no Acórdão 1623/06 – Pleno, que concluiu pela não realização da obra de readequação da estrada vicinal no trecho Ligação à Jaciaba, conforme determinada o plano de trabalho relativo ao convênio n.º 273/98 – SETR, tendo havido desvio de finalidade (fls. 39).

É importante salientar que, em decorrência da realização de inspeção, o Assessor de Engenharia desta Corte, Luiz Cesar Linhares Masetti, atestou a impossibilidade técnica de se afirmar cabal e conclusivamente sobre a execução do objeto do convênio no local e época previstos. Afirmou haver indícios de obras referentes a revestimento primário nos dois trechos vistoriados (Ligação – Jaciaba e Barra Bonita), porém, em virtude das características do material utilizado, da necessidade de constante de manutenção, e, sobretudo, em virtude do curso do tempo, aduziu não ser possível, apenas com critérios de observação, apontar se a estrada Ligação-Jaciaba foi ou não concluída à época do convênio. Diante desses fatos, e tendo como único elemento de convicção a ratificação formal feita pelo Engenheiro do DER, Pedro Marcirio Binsfeld, quanto à anterior afirmação de que os serviços foram efetivamente executados na localidade de Barra Bonita, vez que foi induzido a erro de localização pelo Secretário de Obras à época, Senhor Adilson Santini, o técnico designado por este Tribunal concluiu “*que os serviços não foram executados no trecho Objeto do CONVÊNIO, previsto no PLANO de TRABALHO*”.

Com efeito, entendendo estar correta a conclusão acima mencionada, vez que está baseada em declaração firmada por servidor público estadual em processo de sindicância instaurado pelo Departamento de Estradas e Rodagem, cujas conclusões o isentam de responsabilidade e corroboram a declaração referida. Com base no relatório final da comissão de sindicância e no parecer jurídico, o Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Paulinho Dalmaiz, concluiu pela inexistência de irregularidade por parte da autarquia. A declaração emitida pelo servidor do DER na sindicância foi reafirmada nos presentes autos, consoante documentos de fls. 254.

Cabe ressaltar que em virtude do atributo da presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, os fatos mencionados na declaração em questão devem ser considerados como verdadeiros, haja vista que não existem nos autos elementos suficientes para desconstituí-los.

Saliente-se que não merece prosperar a alegação feita pelo denunciado, após a realização da inspeção, no sentido de que o objeto do convênio eram **as estradas vicinais** entre a localidade de Ligação e Jaciaba, e não a estrada principal que liga as duas localidades, pois o próprio plano de trabalho que integra o convênio especifica o trecho objeto do mesmo: “Readequação de Estradas Vicinal – Trecho – Ligação à Jaciaba – extensão de 10,25 Km, Distrito de Jaciaba, neste Município”. Ainda, a defesa anteriormente apresentada pelo denunciado em nenhum momento discorda do trecho apontado como objeto do convênio, inclusive manifestando-se da seguinte forma: “Sem razão o ex-Prefeito Dal Santos. É que a obra, efetivamente, foi realizada, e as fotografias inclusas dão conta que a readequação da estrada vicinal objeto do referido convênio está em perfeita condição de tráfego, desde a época em que foi atestado a conclusão dos serviços” (fls. 165).

Considerando-se que não houve a realização da obra licitada no trecho objeto do convênio (Ligação – Jaciaba), mas em outro local (Barra Bonita), conforme declarou o engenheiro do DER, o que configura desvio de finalidade, verifica-se que os recursos oriundos do convênio firmado com o Governo Estadual, através da Secretaria de Estado dos Transportes, não foram aplicados em conformidade com o plano de trabalho anexado ao mesmo.

Destarte, além de descumprimento ao termo de convênio firmado, houve afronta aos princípios aplicáveis à Administração Pública e ato de improbidade administrativa. Assim, a decisão relativa aos autos de comprovação de convênio de nº 35153-0/99 (representada pela Resolução nº 8289/2000) merece reparos. Descumprido o objeto do convênio, a decisão que julgou a comprovação deve ser anulada por estar viciada, já que baseada em documento que atesta fato não ocorrido, qual seja, o atestado de conclusão da obra (conforme instrução nº 4360/2000 – CAS, da Diretoria Revisora de Contas, fls. 103, referente aos autos de comprovação de convênio). Não expressando esse documento a verdade, e tendo havido má-fé dos envolvidos, consoante atestou o próprio engenheiro do DER responsável, a decisão proferida nos autos de comprovação de convênio (Resolução 8289/2000) é nula por apresentar vício nos motivos que levaram à aprovação das contas.

A questão da anulação dos próprios atos pela administração é matéria pacífica em nossos Tribunais, havendo entendimento uniforme quanto a sua possibilidade em razão do poder de autotutela conferido à Administração Pública, representado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por conseguinte, impõe-se a declaração de irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 273/98 – SETR, objeto dos autos do Processo nº 35.153-0/99, e ainda, a devolução ao erário do Estado do Paraná de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) referentes ao pagamento efetuado pelo Município a César José Fernandez & Cia. Ltda. para a readequação da estrada vicinal, trecho Ligação – Jaciaba, devolução essa de responsabilidade solidária dos denunciados Wilson Santini e Adilson Santini e do Município de Prudentópolis, nos termos do Provimento 29/94, vigente à época, dos incisos III, “b” e “e”, artigo 16, LC/PR 113/2005, e incisos II e V do artigo 248, e §§ 3º e 5º, também do artigo 248 do RL.

Vale destacar que não há nos autos comprovação de que os recursos oriundos do convênio tenham sido efetivamente aplicados na localidade de Barra Bonita. Assim, não é possível afirmar que o dinheiro reverteu em benefício do interesse público.

Por outro lado, frise-se que induzir o servidor público responsável pela fiscalização da obra a erro demonstra a evidente má-fé dos agentes públicos, devendo recair responsabilização sobre os mesmos.

Cumpra ainda salientar que consta dos autos uma guia de recolhimento de R\$ 40.811,84 (quarenta mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) ao Tesouro do Estado, datada de 03/09/07, quantia que seria referente à restituição de saldo remanescente do convênio 273/98 – SETR, isso supostamente em virtude de uma determinação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT. Contudo, conforme informações prestadas pela própria DAT, não houve determinação de devolução de qualquer valor quanto a esse convênio nem pela DAT, nem por este Tribunal. Não obstante, a DAT constatou irregularidades na própria guia, juntada pelo denunciado Wilson Santini: consultando o espelho, verificou que no campo referente às informações complementares consta “restituição de saldo remanescente do convênio nº 273/98 – SETR” grafado com caracteres diferentes daqueles presentes na guia de controle; no comprovante de pagamento correspondente, emitido pelo Banco do Brasil, juntado pelo denunciado às fls. 295, observa-se que a conta em questão é na verdade referente ao convênio 01/03 SETR Balsa; e, como também apontou a DAT, inexistente explicação para o documento de fls. 296, uma autorização assinada pelo Prefeito Wilson Santini (sem data), conferida ao Banco do Brasil para alterar a nomenclatura da conta corrente nº 24.633-6 PMP – CONV 01-03 SETR Balsa para PMP – CONV 273/98 SETR (fl. 296).

Em consulta ao sistema verificou-se que nos autos do processo nº 17.986-9/04 consta um recolhimento de R\$ 17.111,21 (fl. 240) referentes à restituição de saldo remanescente do Convênio nº 001/2003 – SETR (aquisição de balsa). Porém, consta também um opinativo posterior da DAT no sentido de que o Prefeito Municipal de Prudentópolis devolva o valor restante recebido em razão do convênio, uma vez que a balsa que deveria ter sido adquirida com os recursos não foi entregue pela empresa contratada.

Ademais, o recolhimento mencionado pelo denunciado gera suspeitas também por existir nos autos o extrato da conta corrente do convênio 273/98 SETR indicando o seu **saldo zerado em 29/10/1999**, depois de um débito de R\$ 21,01 em 28/10 (fl. 62), fato corroborado pelo quadro demonstrativo de despesas e pelo parecer contábil, ambos firmados pelo contador (fls. 86 e 90).

Destarte, os fatos ora narrados constituem indícios do cometimento de fraude por parte do denunciado Wilson Santini, que aparentemente apresentou documentação relativa ao recolhimento de valores referentes ao convênio nº 001/03 SETR como sendo relativos ao convênio 273/98 SETR. **Em virtude desses indícios, entende ser necessária a imediata remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado desta decisão**, para a melhor apuração da situação exposta na sua esfera de competências e para a tomada de eventuais medidas cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, para, por consequência, decretar a nulidade da Resolução 8289/2000 desta Corte e julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 273/98 – SETR, objeto dos autos de Comprovação de Convênio de nº 35.153-0/99, nos termos do Provimento nº 29/1994, vigente à época, e das alíneas “b” e “e”, inciso III, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e incisos II e V do artigo 248 do Regimento Interno, e §§ 3º e 5º do mesmo artigo, responsabilizando solidariamente o Sr. Wilson Santini, então Secretário de Obras do Município, o Sr. Adilson Santini, Ex-Prefeito Municipal, e o Município de Prudentópolis, pela devolução integral ao Tesouro do Estado dos valores contratados pelo Município de Prudentópolis com a empresa Cesar José Fernandes e Cia. Ltda. (R\$ 74.000,00) em decorrência do Convênio nº 273/98 – SETR, firmado pelo Município de Prudentópolis com a Secretaria de Transportes e Departamento de Estradas e Rodagem, atualizados e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, através de guia GR/PR.

Proponho ainda:

- determinar a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas Wilson Santini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- determinar a imediata remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em virtude dos indícios de cometimento de fraude apontados na fundamentação, para apuração e tomada de eventuais medidas cabíveis, bem como para a apuração de prática de ato de improbidade administrativa com relação ao desvio de finalidade verificado; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente denúncia;

- decretar a nulidade da Resolução 8289/2000 desta Corte e julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 273/98 – SETR, objeto dos autos de Comprovação de Convênio de nº 35.153-0/99, nos termos do Provimento nº 29/1994, vigente à época, e das alíneas “b” e “e”, inciso III, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e incisos II e V do artigo 248 do Regimento Interno, e §§ 3º e 5º do mesmo artigo, responsabilizando solidariamente o Sr. Wilson Santini, então Secretário de Obras do Município, o Sr. Adilson Santini, Ex-Prefeito Municipal, e o Município de Prudentópolis, pela devolução integral ao Tesouro do Estado dos valores contratados pelo Município de Prudentópolis com a empresa Cesar José Fernandes e Cia. Ltda. (R\$ 74.000,00) em decorrência do Convênio nº 273/98 – SETR, firmado pelo Município de Prudentópolis com a Secretaria de Transportes e Departamento de Estradas e Rodagem, atualizados e com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, através de guia GR/PR;

- determinar a inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas Wilson Santini no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- determinar a imediata remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, em virtude dos indícios de cometimento de fraude apontados na fundamentação, para apuração e tomada de eventuais medidas cabíveis, bem como para a apuração de prática de ato de improbidade administrativa com relação ao desvio de finalidade verificado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1852/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 309390/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: JOÃO DIRCEU NAZZARI

OSNI ROLIM DE MOURA

ROSENI ARAGÃO BARBOSA

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. cheques do município sacados diretamente no caixa, descobertos de empenho e liquidação, de responsabilidade do ex-prefeito, ex-secretário de finanças e ex-chefe de gabinete da secretaria de finanças no exercício de 2001. É INADMISSÍVEL QUE A DESPESA SEJA ORDENADA SEM OS REQUISITOS E ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR SUA MOTIVAÇÃO E SUA FINALIDADE PÚBLICA. denunciados não apresentaram qualquer documento ou justificativa RAZOÁVEL CAPAZ DE PRODUZIR SEQUER INDÍCIO DE QUE OS GASTOS SE DERAM EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO. inobservância da forma, transparência, motivação e finalidade do ato administrativo, bem como dos requisitos da lei nº 4.320/64 para a execução da despesa. **procedência. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA À DEVOUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES. COMUNICAÇÃO AO Ministério Público ESTADUAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente processo consiste de denúncia formulada pelo Sr. Bento Ilceu Chimelli, então prefeito municipal de Rio Branco do Sul (2001-2004), contra supostas irregularidades praticadas pelos Srs. João Dirceu Nazzari (prefeito municipal, 1997-2000), Osni Rolim de Moura (ex-secretário de Finanças – 1997-2000) e Roseni de Aragão Barbosa (ex-chefe de gabinete da Secretaria de Finanças – 1997-2000), os quais teriam descontado cheques diretamente no caixa das instituições financeiras em que o município mantinha suas disponibilidades financeiras.

O denunciante encaminha cópias de relatórios de Comissão Especial de Sindicância instaurada em 02/01/02, a qual constatou que diversos cheques da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul foram sacados diretamente no caixa do Banco do Brasil e do Banestado pelos denunciados (com exceção do cheque de nº 37242, da conta nº 471-1 – Banestado, o qual foi sacado diretamente do caixa pelo Sr. Rodrigo Nodari), sem guardar qualquer relação com empenhos, notas fiscais ou recibos que comprovem a aquisição de materiais ou a execução de serviços. Os valores sacados no Banco do Brasil perfazem o total de R\$ 203.043,43, ao passo que o montante sacado do antigo Banco do Estado do Paraná chega a R\$ 262.622,89.

Acompanham os relatórios cópias das portarias de nomeação, cheques, ofícios e declarações do contador da prefeitura (fls. 4-94)

Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Em seguida foram citadas as partes denunciadas, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em sua defesa, lançada às fls. 109 a 111, o Sr. João Dirceu Nazzari alega que as acusações são infundadas e que as declarações do contador são inverídicas. Aduz não dispor de acesso aos documentos, contudo, “graças a algumas anotações”, pode afirmar que várias das despesas foram realizadas em proveito do município, conforme indicações da tabela de fls. 110-111.

O Sr. Osni Rolim de Moura acostou sua defesa às fls. 112-114, reprisando as alegações do primeiro denunciado.

A Sra. Roseni de Aragão Barbosa, embora tenha sido regularmente intimada, conforme aviso de recebimento pa- mão própria juntado no verso ad fl. 99, manteve-se silente.

Remetido à Diretoria de Contas Municipais para análise, esclareceu a unidade que

*...o objeto da presente denúncia não faz parte do escopo de análise das prestações de contas anuais, e sua verificação somente é possível mediante a realização de inspeção “in loco”. Quanto a auditoria realizada no Município de Rio Branco do Sul, objeto do protocolo nº. 1539/01-DCM, cuja cópia do relatório encontra-se acostado às fls. 223/244, a mesma teve como objeto principal a apuração de desvios mediante a utilização de notas fiscais “frias”, além do desvio de mercadorias adquiridas de forma regular, não sendo apurada à época a forma de “pagamento” utilizada pela administração. Dessa forma, não existem elementos suficientes para que se possa verificar a existência de correlação entre os casos aqui relatados.*

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

*Ocorre que os denunciados não apresentaram qualquer documentação a comprovar o alegado em sua defesa.*

*Conforme evidenciado pela Comissão de Sindicância, vários cheques foram emitidos pela municipalidade sem que tenham sido localizadas as notas fiscais ou recibos correspondentes que comprovem a aquisição de material ou a execução do serviço em prol do órgão público.*

*Com base no que restou apurado pela Comissão Especial de Sindicância, constatada a ocorrência de irregularidades na execução e processamento das despesas na municipalidade, opinamos pela procedência da denúncia ora em exame, devendo ser remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis na sua esfera de atuação.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia deve ser julgada procedente, conforme proposição do Ministério Público de Contas, uma vez que é inadmissível que os responsáveis não sejam capazes de demonstrar o motivo e a finalidade das despesas públicas por eles ordenadas. As breves justificativas fornecidas pelos denunciados são imprastáveis e vieram desacompanhadas de qualquer meio de prova, restando a eles o dever solidário de ressarcir os cofres municipais.

Os relatórios da Comissão Especial de Sindicância encaminhados pelo denunciante apresentaram cópias de diversos cheques da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul sacados diretamente no caixa ou depositado em conta incerta (relações às fls. 10-11 e 55-56), sem qualquer documentação comprobatória da finalidade da despesa, todos datados do último ano de gestão do Sr. João Dirceu Nazzari, especialmente do mês de dezembro.

Contra estas acusações, os denunciados afirmaram apenas que os pagamentos eram realizados “em dinheiro em razão do descrédito da prefeitura”, “graças a irregularidades cometidas na administração anterior”, e que, durante a gestão pública do Sr. João Dirceu Nazzari, as despesas eram ordenadas somente diante do processo totalmente formalizado, ou seja, a emissão do empenho, liquidação e comprovantes de despesas. Insinuaram ainda que os documentos estariam todos na prefeitura e que não poderiam obtê-los, mas não apresentaram sequer comprovante de requerimento junto ao órgão demonstrando que houve negativa do órgão de acesso aos arquivos.

Diante de tão grave suspeita, a lacônica manifestação dos denunciados chega a ser um acinte. A prestação de contas da correta utilização de recursos públicos é um dos pilares do sistema republicano, e o Administrador não pode furtar-se desse dever de índole constitucional.

Aliás, a afirmação de que os pagamentos eram efetuados em dinheiro em razão do descrédito da gestão anterior (1993-1996), além de confessar uma **irregularidade**, é simplesmente **cínica e evasiva**. Em primeiro lugar, a guarda e a movimentação de recursos em espécie nas dependências da prefeitura são práticas vedadas pelo artigo 56 da Lei nº 4.320/64 c/c § 3º do artigo 164 da Constituição da República. Em segundo, como já observado, a imensa maioria dos saques ocorreu nos últimos meses do mandato 1997-2000, época em que o único “descrédito” que acometia a prefeitura só poderia ser decorrente da gestão do próprio denunciado no Município de Rio Branco do Sul. Por último, os denunciados simplesmente fogem da questão principal, pois não esclarecem a destinação incerta dos pagamentos, independentemente do fato de terem sido efetuados em dinheiro.

O simples fato de o gestor ser incapaz de esclarecer o que o levou a autorizar as despesas já é motivo de severa reprovação, por afronta aos mais básicos princípios de Direito Administrativo e Financeiro. Os denunciados sequer se preocuparam em produzir um mínimo indício de que os gastos foram realizados em prol do interesse público.

Ressalte-se que a Sra. Roseni Aragão Barbosa, signatária, em conjunto com o Sr. Osni Rolim de Moura, da maior parte dos cheques, não respondeu à intimação deste Tribunal, devendo suportar os ônus da **revelia**.

**Desse modo, a forma, a transparência, a motivação e a finalidade pública do ato administrativo foram todas agredidas**, bem como todos os **requisitos para a execução da despesa pública** previstas na Lei nº 4.320/64 no artigo 60 e seguintes, em especial o artigo 63, que reza:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.* Inexistentes todos esses elementos, não há como se presumir que as despesas tiveram por finalidade atender interesse ou necessidade pública, motivo pelo qual devem ser os denunciados condenados ao ressarcimento do erário municipal por todas as despesas documentadas nos autos, tendo em vista que agiram, no mais benevolente dos julgamentos, com repugnante negligência na observância de seus deveres legais.

Os denunciados Osni Rolim de Moura e Roseni Aragão Barbosa devem responder solidariamente por todas as despesas apontadas como irregulares, pois assinaram todas as ordens de pagamento, com exceção do cheque nº 394417 (Banco do Brasil, conta nº 290.007-6), pelo qual devem responder solidariamente João Dirceu Nazzari e Roseni Aragão Barbosa, e do cheque nº 372422 (Banestado, conta nº 471-1), do qual são ordenadores os Srs. Osni Rolim de Moura e João Dirceu Nazzari. A liquidação e atualização dos valores ficam a cargo da Diretoria de Execuções desta Corte.

A aplicação de multa administrativa fica obstada pela vigência posterior aos fatos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Os fatos ainda devem ser comunicados ao Ministério Público Estadual, por suspeita de cometimento de improbidade administrativa.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da denúncia promovida em desfavor dos Srs. João Dirceu Nazzari, Osni Rolim de Moura e Roseni Aragão Barbosa, ex-gestores do Município de Rio Branco do Sul, em razão da execução ilegal de despesa pública no exercício de 2001, consubstanciada na emissão de ordens de pagamento sem indicação da sua finalidade e motivo, bem como em total desrespeito aos mandamentos da Lei nº 4.320/64, condenando-os solidariamente à devolução do valor devidamente atualizado aos cofres municipais, nos termos acima discriminados.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia, promovida em desfavor dos Srs. João Dirceu Nazzari, Osni Rolim de Moura e Roseni Aragão Barbosa, ex-gestores do Município de Rio Branco do Sul, em razão da execução ilegal de despesa pública no exercício de 2001, consubstanciada na emissão de ordens de pagamento sem indicação da sua finalidade e em total desrespeito aos mandamentos da Lei nº 4.320/64;

- condenar solidariamente os Srs. Osni Rolim de Moura e Roseni Aragão Barbosa à devolução de todas as despesas arroladas às fls. 10-11 e 55-56 dos autos, com exceção dos cheques numerados 394417 (Banco do Brasil, conta nº 290.007-6), pelo qual devem responder solidariamente João Dirceu Nazzari e Roseni Aragão Barbosa, e do cheque nº 372422 (Banestado, conta nº 471-1), pelo qual são responsáveis solidários os Srs. Osni Rolim de Moura e João Dirceu Nazzari;

- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1856/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 36585-5/03

ENTIDADE: ADRIANO COUTINHO MARQUES

Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA

ADRIANO COUTINHO MARQUES

JOÃO RENATO CUSTÓDIO

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA julgada procedente pelo plenário desta corte (ACÓRDÃO Nº 553/07), determinando a inscrição de precatório a favor da empresa asm mercantil de armarinhos Ltda., na lei orçamentária do município. descumprimento INJUSTIFICADO da determinação. aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, ‘f’, da Lei Complementar ESTADUAL Nº 113/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pelo Sr. Adriano Coutinho Marques, na qualidade de patrono da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda., relatando irregularidades ocorridas no município de Japira, quanto ao não pagamento de precatório expedido em 30/06/1998 em favor da referida empresa, no valor de R\$ 14.562,38 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo que a responsabilidade noticiada é do ex-prefeito, Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos (prefeito municipal na gestão 1997 a 2000 e 2001 a 2004).

Este Corte julgou a denúncia procedente na sessão colegiada do dia 03.05.07 (AOTC nº 101, de 01/06/07), Acórdão nº 553/07, de minha relatoria, exarado nos seguintes termos:

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela procedência da denúncia para determinar ao Município de Japira que inscreva o precatório requisitório da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda. na respectiva Lei Orçamentária em dotação própria, para pagamento até 2008, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte, remessa ao Ministério Público Estadual e conseqüente tipificação criminal.*

Intimado para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções deste Tribunal em 18/07/07, não houve resposta do atual prefeito, Sr. José Renato Custódio. A unidade então reiterou o ofício mediante nova intimação, cujo comprovante foi juntado aos autos em 30/08/07, solicitando o atendimento “sob pena das sanções previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005”.

Em resposta protocolada em 10/09/07, o denunciado questionou “a constitucionalidade da decisão contida no Acórdão de nº 553/2007, frente ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, que impõe a respeito à ordem cronológica de pagamento de precatórios.” (fl. 99).

O despacho de fl. 100 determinou o cumprimento do Acórdão nº 553/2007, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimado novamente em 21/12/2007 e em 05/06/2008, não houve resposta do prefeito, razão pela qual a Diretoria de Execuções devolveu o expediente para apreciação.

É o relatório.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Como relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 553/07 – Plenário reconheceu o inadimplemento do Município de Japira quanto ao precatório no valor de R\$ 14.562,38 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), em favor da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda.

A alegação utilizada nos autos, de que a Emenda Constitucional nº 30 de 2000 fixa prazo de pagamento de até 10 (dez) anos para dívidas anteriores a 31/12/2000 não prospera, visto que “o artigo 78 do ADCT, apenas cria um regime especial de pagamento para os precatórios pendentes na data de sua promulgação e os que decorressem de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, os quais possibilitou serem pagos em até dez parcelas anuais e sucessivas.” (fls. 89).

Ou seja, é facultado ao Município de Japira apenas o parcelamento do pagamento do precatório em favor da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda., em parcelas iguais e sucessivas, em até dez anos, visto que o referido precatório foi expedido anteriormente a vigência da Emenda Constitucional nº 30/2000. O que não ocorreu.

Note-se que a obrigação de cumprir a determinação do Acórdão nº 553/07 é do Sr. José Renato Custódio, que atualmente exerce o mandato de prefeito de Japira. A despeito das inúmeras intimações, o atual gestor não inscreveu o precatório a favor da empresa ASM Mercantil de Armarinhos Ltda., na Lei Orçamentária Municipal, visando atender a determinação da decisão destes autos. A conduta do atual prefeito de Japira tem caráter nitidamente procrastinatório e traduz seu fito mal disfarçado de esquivar-se de suas obrigações.

Quanto ao questionamento sobre a constitucionalidade do Acórdão nº 553/07, saliente-se que a fase de execução não é o momento apropriado para arguição desta natureza. Se há interesse do Sr. José Renato Custódio, que o faça pelos meios judiciais apropriados para tal.

A omissão do Sr. José Renato Custódio, retratada na resistência a tomar providências para inscrever o precatório em favor da ASM Mercantil de Armarinhos Ltda. na Lei Orçamentária do Município de Japira, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, por descumprir determinação deste plenário, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*[...]*

*III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):*

*[...]*

*f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;* Por fim, alerto o gestor que a persistência na conduta omissiva, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, prevista no art. 87, § 3º, da Lei Complementar 113/05:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*[...]*

*§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior;*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. José Renato Custódio, atual prefeito de Japira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, correspondente ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 553/07 - Pleno, fato caracterizado pela resistência do gestor em não inscrever o precatório em favor da ASM Mercantil de Armarinhos Ltda., na Lei Orçamentária do Município de Japira.

- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor da multa, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação;

- alertar o gestor que a persistência na conduta omissiva, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1861/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 36262-8/06

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: CONSULTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: CONSULTA – a Universidade Federal do Paraná (assim como outros órgãos federais), ao receber transferências voluntárias, deve movimentar os respectivos recursos na conta única do Tesouro Nacional, consoante determinação da Medida Provisória 2.170-36/2.001, assim como do artigo 12 (in fine) da Resolução 03/2.006-TC, sem prejuízo do encaminhamento de todos os documentos necessários para demonstrar a movimentação financeira dos recursos, inclusive os rendimentos financeiros obtidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo(a) Sr(a). Lygia Lumina Pupatto, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e do Ensino Superior, nos seguintes termos:

*A Universidade Federal do Paraná apresentou a esta Secretaria consulta, tendo em vista as determinações legais conflitantes entre da Secretaria do Tesouro Nacional e as emanadas por este Tribunal de Contas quanto a manutenção de conta bancária para o recebimento de recursos repassados à UFPR.*

*Isto porque, a UFPR integra a Conta Única do Tesouro Nacional, não sendo permitido movimentar recursos em contas bancárias, sob pena de infringir as normas contidas do art. 7º, XIX da IN/STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997 (...).*

*(...)*

*Por outro lado, os Provimentos nº 29/1994, 41/2000 e 48/02, e a Instrução Técnica nº 007/2003 determinam que as entidades de direito público ou privado que recebem recursos do Estado a título de transferência voluntária, deverão comprovar na prestação de contas a abertura de conta corrente específica, os demonstrativos financeiros e os extratos bancários.*

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 57/2.006, a folhas 25/27) notícia não haver prejulgado sobre o tema do feito, indicando a existências de prestações de contas de transferências voluntárias nas quais a não abertura de conta corrente específica foi motivo de irregularidade ou ressalva (Resoluções 9.852/2.000, 3.965/2.004 e 870/2.005).

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 341/2.008, a folhas 40/43) opina pela resposta à consulta, apontando que:

*Em primeiro lugar, devemos esclarecer que a Instrução Normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, disciplina no âmbito federal, a celebração de convênio de natureza financeira que tenha por objeto a execução de projetos ou realização de eventos. Portanto, não tem aplicação para as transferências estaduais e municipais.*

Aualmente, neste Tribunal de Contas, a Resolução nº 03/2006 dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública ou às entidades privadas sem fins lucrativos.

(...)

O art. 12 da Resolução nº 03/2006-TC, prevê que “os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei”.

Em consonância com a parte final deste artigo, em nosso entendimento, uma das hipóteses excepcionada é aquela prevista na Medida Provisória nº 2.170-36, de 26 de agosto de 2001, que contempla em seu art. 1º, o princípio geral da unicidade da tesouraria, prevendo:

“Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

(...)

Ainda, o art. 2º desta mesma medida provisória proíbe que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais sejam aplicados no mercado financeiro.

(...)

Assim sendo, entendemos que não há óbices para a UFPR movimentar os valores recebidos a título de transferências voluntárias na conta única do Tesouro Nacional.

Contudo, seus gestores devem encaminhar junto com as prestações de contas, todos os documentos necessários para demonstrar a movimentação financeira dos recursos, inclusive os rendimentos financeiros obtidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17.023/2.008, a folhas 46) manifesta-se pela resposta à consulta de acordo com o proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

##### Preliminares

Inicialmente, cumpre destacar que a presente consulta não preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na LC/PR 113/2.005, uma vez que desprovida de parecer técnico ou jurídico emitido pelo Órgão Consultente. Contudo, considerando o relevante interesse público na manifestação desta Casa, além de que as perquirições foram apresentadas e conhecidas pelo então Relator há mais de dois anos (apenas havendo sido redistribuídas a este Conselheiro em agosto de 2.008), entendo que não se mostra cabível a realização de diligência, especialmente em virtude da simplicidade da questão.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

##### Preliminares

Conforme bem indicam os órgãos instrutivos, inexistente conflito entre as normas constantes da IN/STN 01/1.997 e os regramentos desta Corte que regulam a utilização de recursos recebidos a título de transferência voluntária.

Não só a mencionada Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional, mas também a Medida Provisória 2.170-36/2.001, determinam que recursos financeiros de autarquias federais (como é o caso da Universidade Federal do Paraná) sejam depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

Por outro lado, dispõe a Resolução 03/2.006-TC: Artigo 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei (sem grafos no original).

Conforme se verifica, a regra instituída por este Tribunal de Contas excepciona os casos em que lei disponha de modo diverso, o que se entende configurado com a UFPR, que deverá movimentar os valores recebidos a título de transferências voluntárias na conta única do Tesouro Nacional.

Porém, como bem alerta a Diretoria de Análise de Transferências, juntamente com as prestações de contas deverão ser remetidos todos os documentos necessários para demonstrar a movimentação financeira dos recursos, inclusive os rendimentos financeiros obtidos.

Nos termos acima expostos, e em consonância com DAT e Ministério Público de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no sentido de que a Universidade Federal do Paraná (assim como outros órgãos federais), ao receber transferências voluntárias, movimento os respectivos recursos na conta única do Tesouro Nacional, consoante determinação da Medida Provisória 2.170-36/2.001, assim como do artigo 12 (in fine) da Resolução 03/2.006-TC, sem prejuízo do encaminhamento de todos os documentos necessários para demonstrar a movimentação financeira dos recursos, inclusive os rendimentos financeiros obtidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1863/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 480953/05

ENTIDADE: rachid jorge miguel piloto

Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

CRISTÓVAM ANDRAUS JÚNIOR

RACHID JORGE MIGUEL PILOTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s): paulo madeira – oab/pr 16.756, nalinie m. a. o. alencar – oab/pr 25.254 e fabiano andré ferreira – oab/pr 37.301.

EMENTA: DENÚNCIA - interrupção no pagamento de salários a servidor municipal - suposta falta de assiduidade por parte do servidor - decisão judicial posterior suspendendo os pagamentos a todos os servidores nomeados em decorrência de aprovação no mesmo concurso público prestado pelo denunciante, por indícios de fraude - arquivamento, sem julgamento do mérito. Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Rachid Jorge Miguel Piloto, servidor do Município de Wenceslau Braz, que noticia irregularidade na gestão do Prefeito do Município de Wenceslau Braz, Cristóvam Andraus Júnior (gestão 2005/2008), relativa à interrupção no pagamento de seus salários, ocorrida em janeiro de 2005 e persistente até a data do protocolo da presente, 28/11/05, vez que a conduta do mesmo caracterizaria ato de improbidade administrativa.

O denunciante, ocupante do cargo efetivo de Advogado, alega que foi excluído da folha de pagamento por ordem do Prefeito Municipal, embora tenha continuado a defender o Poder Executivo nas questões judiciais, verificar a legalidade dos atos administrativos, elaborar projetos de leis, revisar e atualizar as leis em vigor. Anexou cópias de alguns trabalhos realizados no desempenho do cargo, cópia da Portaria nº 67/2002, de 28/06/02, pela qual foi nomeado pela Prefeita Carolina Batistão de Souza, e de seu termo de posse (fls. 40 e 41). Diante da similaridade de objetos, determinou-se o apensamento do protocolo de nº 480945/05.

Oficiado para prestar esclarecimentos, o Sr. Cristóvam Andraus Júnior apresentou manifestação às fls. 94/98, alegando que o denunciante teve o pagamento de seu salário suspenso por motivo de falta ao serviço, uma vez que não comparece com assiduidade ao seu local de trabalho. Nesse sentido, juntou certidão do Departamento de Recursos Humanos do Município. Esclareceu, ainda, que o Concurso Público em que foi aprovado, objeto do Edital nº 001/2002, homologado pelo Decreto nº 018/2002, de 26.06.02, está *sub iudice*, bem como todos os seus atos decorrentes, incluindo-se a contratação do Sr. Rachid Jorge Miguel Piloto, em razão de suspeita de fraude (autos de nº 554/2005, de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Estadual - cópia da petição inicial às fls. 105/169).

O denunciante pronunciou-se, aduzindo não ter sido instaurado qualquer inquérito ou processo administrativo que culminasse com a sua exoneração ou suspensão.

Oficiado para apresentar a documentação referente ao registro funcional do advogado, e comprovação dos pagamentos, o Prefeito Municipal não se manifestou.

A denúncia foi recebida pelo despacho de fl. 194 e o Prefeito foi citado para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Em resposta, argumentou que foi concedida liminar nos autos da Ação Civil Pública de nº 554/2005, em trâmite no Juízo Cível da Comarca de Wenceslau Braz, com o escopo de anular o concurso público estabelecido pelo edital nº 01/2002, e todos os atos dele decorrentes, incluindo a contratação do denunciante. Ao final, argumentou que a pretensão do denunciante se fundamenta em ato jurídico nulo, e, portanto, não há justa causa (fls. 197/200). Anexou cópia da decisão que concedeu a medida liminar para a anulação do concurso e todos os atos dele decorrentes, suspendeu o pagamento dos salários, além de outras medidas (fls. 202/223).

Solicitadas informações acerca de eventual registro das admissões decorrentes do concurso em tela, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica manifestou-se através da Informação nº 576/07 (fls. 285), no sentido de que não consta do banco de dados registro do concurso em tela. Esclareceu, porém, que foi protocolada nesta Corte a documentação relativa às admissões decorrentes do concurso, mas, que foi solicitada diligência para a anexação de diversos documentos, sendo que em 07/10/05 os autos foram remetidos à origem para atendimento às solicitações, não tendo retornado até 22/03/07, data da informação.

A Diretoria Jurídica emitiu opinativo pela procedência da denúncia, uma vez que entende que o denunciante faz jus ao salário do cargo ocupado até a data da determinação judicial de suspensão, haja vista que a falta de assiduidade relatada pelo gestor deveria ter sido objeto de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa (Parecer 4320/07).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito, vez que a matéria trazida ao conhecimento desta Corte não se encontra no rol de competências previsto no artigo 75 da Constituição Estadual. Não obstante, sugeriu a expedição de ofício à municipalidade, requerendo a devolução dos autos de Admissão de Pessoal de nº 281868/04, para que o mesmo possa seguir seu trâmite regular nesta Corte (Parecer 12824/07).

Foram expedidos os ofícios requeridos pelo Ministério Público de Contas, porém, não houve manifestação (fls. 298, 299 e 301).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem nos autos elementos suficientes a demonstrar que o servidor cumpriu com os seus deveres funcionais, fazendo jus aos salários pleiteados. Cabe ponderar também que há decisão judicial suspendendo o pagamento dos salários de todos os servidores aprovados no concurso em que o denunciante foi aprovado, em virtude de indícios de fraude. Destarte, entendo que cabe ao interessado apresentar a sua pretensão de recebimento de remunerações ao Poder Judiciário, comprovando o seu direito.

Isso posto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

Por fim, saliento que caso sejam mantidas pelo Poder Judiciário as admissões decorrentes do concurso público aberto pelo edital nº 01/2002, caberá ao Município encaminhar a documentação relativa às referidas admissões, para trâmite regular nesta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em: - determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito; - advertir à Administração Municipal que caso sejam mantidas pelo Poder Judiciário as admissões decorrentes do concurso público aberto pelo edital nº 01/2002, caberá ao Município encaminhar a documentação relativa às referidas admissões, para trâmite regular nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1875/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 352427/03

ENTIDADE: vara do trabalho de campo mourão

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ODILON ANDREOLI GONÇALVES

VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - comunicação da justiça do trabalho - celebração de acordo judicial para pagamento de valores a reclamante - não demonstração da existência de autorização legislativa - infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público - não cumprimento da regra contida no artigo 100 da CF/88 - procedência - aplicação da sanção de restituição de valores ao erário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Campo Mourão, que encaminha a esta Corte de Contas cópia de despacho proferido em 04/12/02 nos autos da Reclamatória Trabalhista de nº 809/2002 (fls. 03 e 04), em virtude da homologação de conciliação celebrada entre o reclamante, Sr. Leonil Martins Mendes, e o Município de Roncador, durante a gestão do Sr. Odilon Andreoli Gonçalves (gestão 2001/2004), acarretando no desembolso de R\$ 3.422.000 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais) por parte do Município. Consta ainda do despacho enviado que o reclamante foi contratado pelo Município por prazo determinado, mediante aprovação em teste seletivo autorizado pela Lei Municipal nº 468/2000 e cancelado por este Tribunal de Contas, vez que verificada a legalidade da contratação, baseada no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Recebidos os autos no Gabinete da Corregedoria-Geral, determinou-se a intimação do Prefeito Municipal para a apresentação de defesa, especialmente quanto à realização de acordo no curso da ação trabalhista, devendo demonstrar a existência de autorização legislativa para tanto, a dotação orçamentária para o pagamento, e a ausência de precatórios inscritos e não pagos à época da realização da avença. Regularmente intimado, conforme Aviso de Recebimento anexado à fl. 09 verso, o Sr. Odilon Andreoli Gonçalves não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica - DIJUR apontou a ausência de informações imprescindíveis ao desenvolvimento regular da instrução, pugnando por diligências internas (Parecer nº 4151/06).

Questionada acerca da existência do teste seletivo mencionado do despacho que ensejou a presente representação, a DIJUR informou constar no banco de dados o registro da contratação do reclamante no emprego de auxiliar de serviços gerais, decorrente de sua aprovação no teste seletivo 003/2000 do Município de Roncador, registro efetuado através do processo nº 17668-7/00-TC, julgado legal pela Resolução nº 8.523/00. Todavia, a DIJUR destacou a impossibilidade de informar se o certame foi autorizado pela Lei Municipal nº 468/2000, pois os autos já haviam sido remetidos à origem (Informação nº 2.052/06).

Novamente intimado para o contraditório - via edital, vez que as diversas tentativas de entrega dos ofícios enviados restaram frustradas al- decorreu o prazo legal sem manifestação do Ex-Prefeito Municipal Odilon Andreoli Gonçalves.

Em atendimento à solicitação desta Corte, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Campo Mourão, Jorge Luiz Soares de Paula, informou que a decisão tomada na reclamatória em análise transitou em julgado e que os autos encontravam-se arquivados desde 29/07/03.

A DIJUR sugeriu o encaminhamento de cópia do termo de acordo realizado pelas partes, assim como da petição inicial e da contestação ofertada na reclamatória, além de informação sobre o cumprimento da avença pelo Município. Ainda, sugeriu a realização de diligência à origem, para que o atual gestor esclareça se havia autorização legislativa para a celebração de acordos judiciais à época dos fatos, se havia dotação orçamentária para o pagamento e a ausência de precatórios inscritos e não pagos quando da realização da avença (Parecer 625/08). No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas (Parecer 1199/08).

O Juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão encaminhou cópia da petição de acordo homologada (fls. 37 e 38).

Em análise final, a DIJUR opinou pela procedência da representação, pois, apesar de o ingresso do servidor ter sido regular, o acordo celebrado infringiu o artigo 100 da Constituição Federal, acarretando na preterição de pagamentos de obrigações decorrentes de precatórios requisitórios. Sugeriu o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências pertinentes (Parecer 7444/08).

O Ministério Público de Contas pugnou pela procedência da representação, em razão do desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal, com a aplicação de sanção de ressarcimento ao erário ao gestor responsável, e comunicação dos fatos ao Ministério Público. Ressaltou a possibilidade de cálculo de danos ao Município no presente caso, visto que os valores foram informados pela Justiça do Trabalho.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os autos é possível constatar a ilegalidade da conduta do gestor denunciado, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, vez que não foi demonstrada a existência de autorização legislativa para a celebração do acordo noticiado, nem a existência de previsão orçamentária para a realização do pagamento, e nem mesmo a obediência à ordem cronológica pagamentos determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que, apesar de intimado, o gestor responsável pelo acordo homologado judicialmente não apresentou qualquer defesa nos presentes autos, deixando de apresentar documentos que poderiam respaldar seus atos. Por outro lado, nos próprios autos judiciais em que foi firmado acordo em nome do Município, sequer houve menção a existência de lei que autorizasse a avença. Saliente-se que a demonstração do preenchimento dos aludidos requisitos para a celebração de acordo judicial por parte da Administração Pública que implique na realização de pagamentos pela Fazenda Pública é imprescindível.

Em primeiro lugar, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo fazer o que a lei determina. Em segundo lugar, é imperioso reconhecer que a autorização legislativa é necessária em razão do comando contido no princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello “A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumba apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.”

Assim, observa-se que os cofres públicos foram onerados em razão de um acordo judicial e não em decorrência do devido processo legal, o que implicou em prejuízo ao erário, devidamente quantificado na decisão homologada pela Justiça do Trabalho, no importe de R\$ R\$ 3.422,00 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais), a ser reparado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves.

Ainda, destaque-se que restou violado o princípio da previsão orçamentária, ao qual está adstrita a Administração Pública em todos os níveis.

Esta Corte já se pronunciou nos termos acima, com relação ao próprio gestor ora denunciado, nos autos de representação de nº 214580/03, conforme Acórdão 1061/07 – Pleno:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - em julgar procedente a presente representação para o fim de responsabilizar o ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves pela recomposição dos prejuízos sofridos pelo Município de Roncador em decorrência do acordo irregular firmado na Reclamatória Trabalhista 064/2003, visto que celebrado sem autorização legislativa e em infração à ordem cronológica de pagamentos, no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação;

(...)

- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

É oportuno lembrar que também não existe prova nos autos de que foram observadas as disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal, que impõem à Fazenda Municipal o respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, à conta dos créditos respectivos, para o pagamento de valores decorrentes de sentença judicial. Desse modo, além da irregularidade consistente na inexistência de autorização legal para a realização de acordo em juízo, cuja homologação constitui-se em sentença, a desobediência às normas extraídas do artigo 100 da Constituição Federal pode ensejar o desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, que via de regra devem ser realizados através de precatório requisitório, o que fere a isonomia entre os administrados.

A norma constitucional prevê uma exceção no § 3º, as obrigações de pequeno valor. Cabe salientar que o artigo 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela emenda constitucional n.º 37/02, trouxe uma regra transitória até a edição das necessárias leis definidoras da expressão “pequeno valor” pelos respectivos entes federativos. Assim, restou estabelecido como débitos de pequeno valor aqueles débitos ou obrigações que a Fazenda deva realizar em virtude de sentença judicial transitada em julgado consignados em precatório judiciais que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos. Todavia, os débitos definidos como de pequeno valor não estão dispensados da obediência a uma ordem cronológica própria deles. O § 3º do artigo 100 apenas os liberou do ritual do precatório, mas esses débitos ainda “devem encontrar previsão por estimativa no Orçamento-Programa da Administração Pública por força do disposto no artigo 100, *caput*...”.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para, com fulcro nos artigos 19, XIII e XVI, e 26 da antiga Lei nº 5.615/67, responsabilizar o Ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves pela recomposição do erário, devendo restituir o valor de R\$ 3.422,00 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais) com os acréscimos legais, prejuízo sofrido pelo Município em decorrência do acordo irregular noticiado à fls. 03 e 04, firmado na Reclamatória Trabalhista de nº 809/2002, visto que celebrado sem autorização legislativa e em infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público, além de pago em infração ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, valor esse que deverá ser recolhido à Fazenda Pública do Município de Roncador.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Proponho o envio de cópia da presente decisão à Vara do Trabalho de Campo Mourão e à Procuradoria do Trabalho, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente representação;

- responsabilizar, com fulcro no artigos 19, XIII e XVI, e 26 da antiga Lei nº 5.615/67, o Ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves pela recomposição do erário, devendo restituir o valor de R\$ 3.422,00 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais) com os acréscimos legais, prejuízo sofrido pelo Município em decorrência do acordo irregular noticiado à fls. 03 e 04, firmado na Reclamatória Trabalhista de nº 809/2002, visto que celebrado sem autorização legislativa e em infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público, além de pago em infração ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, valor esse que deverá ser recolhido à Fazenda Pública do Município de Roncador;

- determinar o envio de cópia da presente decisão à Vara do Trabalho de Campo Mourão e à Procuradoria do Trabalho, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 18 de dezembro de 2008 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1876/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 392011/03

ENTIDADE: procuradoria regional do trabalho da 9ª região

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(s) constituído(s): francisco goncalves andreoli

- oab/pr 24.280, leia lucariello erdmann goncalves – oab/sp 132.861 e nilso paulo da silva – oab/pr 19.274.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA procuradoria DO TRABALHO - contratação de mão-de-obra por meio de cooperativa - terceirização de serviços - desempenho de atribuições correspondentes a cargos, empregos e funções públicas - pronunciamiento definitivo do poder judiciário sobre o mérito, reconhecendo a fraude à legislação que rege a contratação temporária de pessoal para a administração pública e a ausência dos requisitos do cooperativismo, com a imposição de sanções - arquivamento, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da qual envia cópia do contrato de prestação de serviços de nº 119/03, firmado entre a COOMTAAU – Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai e o Município de Apucarana, bem como do ato de audiência realizada em 30 de julho de 2003, na sede da Procuradoria (fls. 03/12), para a apuração da irregularidade consistente na contratação da COMTAAU pelo Município de Apucarana no exercício de 2003, de responsabilidade do Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer (gestões 01/04 e 05/08).

Por meio do despacho de fls. 15 o expediente foi recebido como denúncia, determinando-se a expedição de ofício ao Sr. Valter Aparecido Pegorer, para a apresentação de defesa.

O Prefeito Municipal manifestou-se às fls. 33 e 34, afirmando que a contratação contestada obedeceu aos ditames da Lei nº 8.666/93, obtendo, ainda, respaldo na Lei Municipal nº 92/02, a qual confere ao Poder Executivo Municipal a prerrogativa de contratar serviços terceirizados em caso de emergência em áreas descritas taxativamente. Frisou o caráter temporário da terceirização (vinte meses), assim como o limite do contrato às funções não disponibilizadas em cargo público. Por fim, encaminhou cópias do procedimento licitatório (fls. 36/284), requerendo o arquivamento do presente.

Foi apensado a este o protocolo nº 303121/05, encaminhado pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, que contém cópias da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista de nº 15/05, ajuizada perante a Vara da Justiça do Trabalho de Apucarana, a qual condena a Cooperativa supramencionada ao pagamento de verbas ao trabalhador Adriano Costa, responsabilizando o Município de Apucarana subsidiariamente.

A Diretoria Jurídica opinou pela intimação do Prefeito para a juntada da legislação municipal vigente à época da contratação, concernente ao seu quadro de pessoal e pela expedição de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região para prestar informações acerca do andamento do procedimento investigatório nº 616/03 (Parecer nº 6752/06).

Em resposta ao ofício, a Procuradoria informa que o mencionado procedimento investigatório encontra-se arquivado face ao ajuizamento de Ação Civil Pública contra o Município de Apucarana.

Através do ofício nº 54/07 foram solicitadas informações à Vara do Trabalho de Apucarana acerca dos processos trabalhistas decorrentes do contrato em questão, e, em respostas, foi enviada certidão pela Vara do Trabalho constatando a existência de 23 reclamatórias ou outros procedimentos trabalhistas processos cadastrados em face da COOMTAAU.

Foi encaminhado o protocolo 454.429/07, relativo à cópia dos autos suplementares da Ação Civil Pública ACPU 02/2003, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face dos Municípios de Apucarana e de Marilândia do Sul, em razão da intermediação de mão-de-obra pela Cooperativa Mista de Trabalhadores do Alto Uruguai, para o desempenho de atribuições correspondentes a cargos, empregos e funções públicas. Verifica-se por meio desta que a contratação da Cooperativa foi considerada ilegal pelo Juízo do Trabalho de Apucarana e pelo TRT, sob o fundamento de fraudar a legislação que rege a contratação temporária de servidores públicos e por não estarem presentes os requisitos do cooperativismo.

Em resposta à solicitação de informação acerca de eventual condenação do Município nas ações trabalhistas, o Juízo da Vara do Trabalho de Apucarana encaminhou o protocolo nº 18308-9/08 (fls. 337), esclarecendo que não foi efetuado pagamento pelo Município de Apucarana em nenhum dos processos arquivados ou em tramitação nos quais o ente integra o pólo passivo, juntamente com a COOMTAAU.

Na derradeira manifestação, a Diretoria Jurídica opinou pela procedência da representação, ante a violação ao artigo 37, I e II da Constituição Federal, pois foram contratados serviços próprios e permanentes da Administração, em conformidade com o entendimento manifestado pela própria Justiça do Trabalho. Assim, sugeriu seja determinado que o Prefeito Municipal promova as medidas legais pertinentes para a realização de concurso público para a realização de atividades próprias e permanentes do Município, encerrando o contrato declarado ilegal pela Justiça Especializada, se ainda vigente, e abstando-se de efetuar esse tipo de contratação, isentando-o da devolução das importâncias pendidas porque os serviços foram prestados, na esteira de precedentes desta Corte (Acórdão 1.175/07 – Pleno) e vez que o Município não efetuou qualquer desembolso nas reclamatórias trabalhistas, conforme certidão de fls. 205 (Parecer nº 8081/08).

O Ministério Público de Contas pugnou pela procedência da representação, devendo o Prefeito Municipal promover as medidas necessárias à realização de concurso público para as atividades próprias e permanentes do Município, rescindindo o contrato declarado ilegal, devendo abster-se de efetuar contratações semelhantes (Parecer 12080/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que o mérito da presente representação foi apreciado pelo Poder Judiciário, que se pronunciou no sentido de ser irregular a contratação denunciada. Tal decisão vai de encontro ao posicionamento desta Corte, pois, como bem ressaltou a DIJUR, este Tribunal já se manifestou, por meio de inúmeros julgados, acerca da impossibilidade da terceirização de mão-de-obra relativamente a atividades permanentes e próprias da Administração. Frise-se que a admissão de pessoal pela Administração Pública deve obedecer aos ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal, que traz a regra do concurso público.

Com efeito, a sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho reconheceu a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra realizada pelo Município de Apucarana e a violação ao dispositivo constitucional supracitado, i: *verbis*:

(...)

O Procedimento Investigatório anexoado ao presente caderno processual, em especial o relatório fiscal e o termo de audiência do referido procedimento, o relatório de ação fiscal confeccionado pelos fiscais do trabalho e demais documentos demonstram a ocorrência de mera intermediação de mão-de-obra juridicamente subordinada, sendo desrespeitados direitos de trabalhadores constitucionalmente garantidos (artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal).

O depoimento da segunda testemunha da parte autora confirma tal constatação, visto que a testemunha declarou que era remunerada pelas horas efetivamente trabalhadas, nunca participou de reunião ou assembléia da cooperativa e que anotava seus horários de trabalho em cartão-ponto, lançando a entrada, saída e intervalo para refeição.

Não emerge, ainda, a *affectio societatis*, posto que os trabalhadores integrantes da cooperativa não prestavam serviços a seus associados, mas sim a terceiros, sem as peculiaridades da condição de sócios, exurgindo de forma cristalina a fraude na intermediação de mão-de-obra.

O art. 442, parágrafo único, da CLT exclui a existência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados e entre estes e os tomadores de serviços daquela. No entanto, quando a lei exclui os cooperados da relação de emprego refere-se aqueles que realmente se enquadram na condição de cooperados, que possuam entre si interesse societário, o que não se verifica no caso em comento. Na hipótese dos autos o único interesse comum entre os integrantes da cooperativa era a remuneração pelo trabalho prestado.

Desta forma, declaram fraudulenta a intermediação de mão-de-obra realizada pelas reclamadas, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para o fim de determinar às reclamadas que se abstenham de contratar a prestação de serviços permanentes através de empresas estruturadas como cooperativas de trabalho ou de serviços, como também de terceirizar atividades ou serviços da administração pública municipal através de cooperativas de trabalho.

Pelo descumprimento da presente decisão, sem prejuízo do cometimento de crime de desobediência e da multa fixada na decisão antecipatória de tutela, fixo, com espeque no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada empregado contratado pelo primeiro reclamado através de empresas estruturadas como cooperativas de trabalho ou de serviços e de 1/30 deste valor para cada dia de manutenção destes contratos sem o devido registro em CTPS.

A multa fixada através desta decisão reverterá em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Cumpr ressaltar que a intermediação de mão-de-obra realizada pelo segundo reclamado cessou no dia 05/07/2004, conforme atestam os documentos anexados aos autos, às fls. 1029 /1031

Ainda, o teor do documento de fls. 1031 comprova que o Município de Marilândia do Sul se absteve de contratar trabalhadores através de cooperativas e terceirizar atividades da administração pública dentro do prazo fixado no item “c” da r. decisão de fls. 1018.

No que tange à aplicação da cominação de pena pecuniária ao primeiro reclamado, deverá a parte Autora comprovar que o Município de Apucarana continua a intermediar mão-de-obra de forma fraudulenta com a Cooperativa Mista de Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai.

Oportunamente, execute-se a multa aplicada ao primeiro reclamado pelo descumprimento da decisão antecipatória de tutela (fls. 1018 e 1031/verso), que tem sua eficácia até o trânsito em julgado desta decisão.

#### DISPOSITIVO

ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE as pretensões formuladas na inicial em face do primeiro réu e EXTINGO o pleito em relação ao segundo réu, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC, tudo na forma da fundamentação supra a que este *decisum* passa a integrar.

A despeito da interposição de recurso por parte do Município de Apucarana, consta dos autos cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que conheceu do recurso ordinário, porém, negou-lhe provimento (fls. 227/233 do protocolo 454429/07). Em consulta ao *site* do TRT, verificou-se que a decisão transitou em julgado.

Destarte, considerando que o Poder Judiciário já se manifestou definitivamente quanto à irregularidade que consistia no mérito da presente representação, impondo as sanções cabíveis, inclusive para que o Município abstenha-se de efetuar contratações nos termos rechaçados, considerando que inexistente possibilidade de aplicação das multas previstas no Lei Complementar Estadual nº 113/05 por parte deste Tribunal, vez que os fatos foram praticados anteriormente à sua vigência, e, considerando que até o momento não foram apurados prejuízos ao erário em virtude de condenações em reclamatórias trabalhistas referentes à intermediação de mão-de-obra através da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai, conforme certidão emitida pela Vara do Trabalho de Apucarana, VOTO pelo arquivamento da representação, ante a perda do objeto. Proponho o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar o arquivamento dos presentes autos, ante a perda do objeto;  
- determinar o envio de cópia da presente decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, para ciência.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2008  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1877/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 423780/05

ENTIDADE: vara do trabalho de castro

Interessado: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(s) constituído(s):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO da justiça do trabalho - constatação de desvio de função, ante ao efetivo desempenho de atribuições diversas das do cargo para o qual a reclamante foi aprovada em concurso público, com condenação judicial do ente ao pagamento de diferenças salariais verificadas entre o cargo ocupado e as atribuições exercidas - infração ao artigo 37, II, da CF – procedência - imputação ao gestor de sanção de ressarcimento ao erário, consistente na devolução dos valores despendidos pelo município - encaminhamento ao ministério público estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação oriunda da Justiça do Trabalho – Vara do Trabalho de Castro, encaminhada pelo MM. Juiz Marcos Vinícius Meneve, relativamente a fatos ocorridos no exercício de 1999, apurados na reclamatória trabalhista de nº 277/2004, proposta por Eva Eliane do Nascimento Zavarise em face do Município de Carambéi, noticiando “flagrante irregularidade administrativa cometida pelo reclamado, consistente em deslocar a reclamante para o desempenho de funções para as quais há exigência legal de prévia aprovação em concurso ou teste seletivo, sem, contudo, submetê-la a tais procedimentos, configurando, também, desvio de função.” As irregularidades relatadas são atribuídas ao Sr. Alci Pedroso de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal (gestões 97/00 e 02/04)

Foram encaminhadas cópias da petição inicial, procurações, contestação, ata de instrução, ata de sentença e acórdão (fls. 02/36). De acordo com os referidos documentos, a Prefeitura Municipal de Carambéi teria admitido a reclamante, através de concurso público, em 03 de maio de 1999, na função de servente escolar I. No entanto, desde o início do contrato até o final do ano de 1999 a mesma teria trabalhado como recepcionista no Centro Municipal de Saúde, sendo que do início de 2000 até o dia 16 de março de 2004, teria exercido o cargo de técnica em enfermagem. Posteriormente, lhe foi comunicado que deveria exercer a função de servente escolar, cargo para o qual foi aprovada, e, inconformada, ingressou em juízo requerendo que fosse determinado o seu retorno ao cargo de técnica em enfermagem, embasando seu pedido no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, requerendo ainda diferenças salariais, ante a incompatibilidade da remuneração que recebia com as funções que efetivamente exercia.

Verifica-se que o juízo monocrático reconheceu o exercício ilegal de cargo público ao arripio do preceituado no art. 37, II, da Constituição Federal, fulminando as pretensões da reclamante. Não obstante, em respeito ao princípio da vedação do locupletamento sem causa, julgou devidas as diferenças salariais como forma de indenização, condenando o município, o que restou confirmado em sede recursal. A representação foi recebida como denúncia pelo despacho de fls. 39 e na sequência os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência.

Intimado para apresentar defesa, conforme documentos de fls. 44 e 45 dos autos, o Sr. Alci Pedroso de Oliveira não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica entendeu estar caracterizado o prejuízo ao erário, consistente nos valores expendidos com a indenização paga à reclamante, que decorreu da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, opinando pela condenação do gestor ao ressarcimento do erário, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer 15296/06).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pugnou pela realização de diligências para que se esgotassem as possibilidades de citação do Sr. Alci Pedroso de Oliveira, vez que a intimação promovida através do atual Prefeito Municipal, que providenciou a entrega ao Sr. Alci, não está entre as modalidades previstas no artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal, nem no artigo 381 do Regimento interno (Parecer 3128/06).

Foram realizadas diversas tentativas de citação do Sr. Alci Pedroso de Oliveira, via aviso de recebimento de mão própria (fls. 54/58), porém, como não se obteve êxito, determinou-se a intimação do mesmo através de oficial de intimação (fls. 59).

Às fls. 62 consta o ofício de citação do Sr. Alci Pedroso de Oliveira, devidamente assinado, sendo que no verso há declaração subscrita pelo oficial de intimação desta Corte, Sr. Carlos Augusto Paz Brito, certificando que o representado recebeu a notificação no dia 18/06/2008, assim como as cópias anexadas. Entretanto, o prazo legal para a apresentação de defesa decorreu sem manifestação.

Os autos retornaram à Diretoria Jurídica, que ratificou as conclusões lançadas no parecer nº 15296/06, ante a inexistência de novos elementos que permitissem alteração no entendimento, opinando pela procedência da denúncia (Parecer 13291/08).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Diretoria Jurídica, por considerar que não há como negar o desvio de função e a ocorrência de exercício ilegal de cargo público, em afronta ao artigo 37, II da CF/88, o que implica a nulidade do ato, bem como a punição do responsável, nos termos da lei, a teor do que preconiza o art. 37, § 2º da CF/88. Assim, propôs o ressarcimento aos cofres públicos, pelo ordenador das despesas, dos valores despendidos com indenização à servidora, e o encaminhamento de cópia dos autos para Ministério Público Estadual visando à adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições institucionais (Parecer 13448/08).

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a documentação encaminhada pela Justiça do Trabalho, verifica-se que restou reconhecido desvio de função, tendo em vista que a reclamante foi aprovada em concurso público para um determinado cargo e desempenhava atribuições de outros.

A situação explicitada ofende aos princípios da legalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pois cada cargo público possui atribuições próprias, as quais só podem ser desempenhadas por servidores regularmente nomeados, sendo que a nomeação para cargo público deve ser precedida da indispensável aprovação em concurso público, conforme preceitua o dispositivo mencionado.

Em razão da irregularidade constatada, o Município foi condenado ao pagamento de indenização à reclamante, consistente no valor das diferenças salariais apuradas no período em que a servidora exerceu função diversa daquela para a qual fora originariamente contratada (sem o acréscimo de quaisquer reflexos, como férias, 13º e FGTS), em reverência à valorização do trabalho humano e retribuição dos serviços prestados pelos trabalhadores, assim como em face da vedação de locupletamento sem causa pelo erário, sendo tal decisão mantida em sede recursal.

Caracterizada a ilegalidade, deve o gestor ser responsabilizado pela recomposição do erário, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, e em conformidade com os artigos 19, XIII e XVI, e 26 da antiga Lei Estadual 5.615/67, visto que a condenação atribuída ao Município gerou um prejuízo aos cofres públicos.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para, com fulcro nos artigos 19, XIII e XVI, e 26 da antiga Lei Estadual 5.615/67, responsabilizar o Sr. Alci Pedroso de Oliveira pela recomposição do erário, quanto aos valores pagos à Sra. Eva Eliane do Nascimento Zavarise em decorrência da decisão judicial proferida na reclamatória trabalhista de nº 277/2004, com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, devendo o representado efetuar o recolhimento à Fazenda Pública do Município de Carambéi. Ressalto que deixo de aplicar multa ao responsável por se tratar de irregularidades anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual 113/05.

Proponho também o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente representação;

- responsabilizar, com fulcro nos artigos 19, XIII e XVI, e 26 da antiga Lei Estadual 5.615/67, o Sr. Alci Pedroso de Oliveira pela recomposição do erário, quanto aos valores pagos à Sra. Eva Eliane do Nascimento Zavarise em decorrência da decisão judicial proferida na reclamatória trabalhista de nº 277/2004, com os acréscimos legais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, devendo o representado efetuar o recolhimento à Fazenda Pública do Município de Carambéi;

- determinar o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**~ ACÓRDÃO nº 1880/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 213240/06

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

CLÓVIS SANTO PADOAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. terceirização de ação descentralizada da área de saúde mediante contrato de prestação de serviços com cooperativa de trabalhadores autônomos, culpa in vigilando da administração. terceirização desfigurada por existência de pessoalidade e subordinação direta. INFRAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. qualificação fraudulenta da sociedade como cooperativa, por descumprimento dos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. Lei nº 5.764/71. **procedência. RISCO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE INGRESSE COM AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO RESPONSÁVEL CASO SE CONFIGURE O PREJUÍZO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

Trata o feito de cópia de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Pato Branco, confirmada por Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos quais houve a condenação subsidiária do Município de Pato Branco por serviços prestados por empregado de empresa contratada – Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. – pela prefeitura para operacionalizar o PSF – Programa de Saúde da Família, labor que perdurou nos exercícios de 2002 e 2003.

Oportunizado o contraditório ao ex-prefeito de Pato Branco, este apresentou defesa argumentando que dentre as várias opções possíveis para a implantação do programa, a mais oportuna e conveniente foi a contratação de empresa terceirizada, mediante prévio processo licitatório. Ainda, afirmou que o próprio Tribunal de Contas do Estado admitia a terceirização para a implementação do PSF/PACS e que o Município promoveu ação cautelar de arresto em face da cooperativa COOMTAU para resguardar o pagamento de verbas trabalhistas, inexistindo prejuízo ao erário.

A Diretoria Jurídica atestou que:

*Apesar da aparente regularidade conferida à contratação (licitação na modalidade concorrência, terceirização apenas da implementação do PSF, mantendo-se os serviços permanentes de saúde sob responsabilidade do Município), verifica-se que tal procedimento contrariou as disposições da Resolução nº. 9117/2001 e, principalmente, o art. 37, II e IX, da Constituição da República.*

*Com efeito, a cooperativa acima nominada foi contratada para “operacionalização do Programa Saúde da Família com equipes de saúde bucal e Agentes Comunitários de Saúde”, conforme se depreende do Edital de Concorrência Pública nº. 005/2002 em anexo, que se caracterizou, na realidade, como uma forma de contratação direta de pessoal na área de saúde, através de empresa interposta, sem a observância de concurso público ou teste seletivo (este em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público).*

*A citada Resolução nº. 9117/2001, no item III, expressamente vedou a admissão de pessoal para atividades próprias da administração, inclusive na área de saúde, por outras formas que não o concurso público ou teste seletivo:*

*“III – Os procedimentos e instrumentos mencionados nos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal [convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres], não devem ser adotados para a admissão de pessoal para atividades próprias e permanentes da administração pública municipal, ainda que da área da saúde pública, que deverão observar a celebração de contratos, mediante concurso público ou teste seletivo, conforme estabelecido na legislação aplicável.”*

*Vale mencionar, ademais, que na demanda trabalhista originária da presente Representação, a magistrada prolatora da sentença descaracterizou a alegada “terceirização”, afirmando o seguinte: “Assim, tem-se que a primeira reclamada INTERMEDIÁRIA mão de obra, e tal atividade não se enquadra no fenômeno da terceirização. (...) A legítima terceirização, não entra em choque com as leis de proteção ao trabalho, mas a fraude ou sua tentativa, como verificado no caso versado, devem ser coibidas.” (grifos no original)*

*No entender desta assessoria, resta configurada, portanto, a irregularidade da contratação da cooperativa para os fins estabelecidos no Edital de Concorrência; entretanto, como inexistiu prejuízo ao erário até o presente momento e a prestação do serviço ao Município não foi contestada, descabe a aplicação de sanção pecuniária, impondo-se apenas a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.*

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica: Diante disso, esta representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, lançados no Parecer nº4027/07, no sentido de procedência da denúncia e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais prejuízos advindos da conduta irregular do gestor público.

É o relatório.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O processo em análise trata da polêmica questão das terceirizações na área da saúde, neste caso mediante a intermediação de uma suposta cooperativa de trabalhadores. A jurisprudência deste Tribunal de Contas já assentou o entendimento que as atividades fim não são passíveis de terceirização. A questão foi decidida nesses termos pela Resolução nº 7224/2002, ocasião em que o plenário desta Corte acolheu os fundamentos lançados no Parecer nº 10608/2002, do Ministério Público de Contas, dentre os quais ressaltamos:

*1. Torna-se possível a contratação para terceirização de serviços públicos, mediante procedimentos licitatórios, para a execução de atividades meio (apoio, operacionalidade e suporte à atividade fim) da Administração Pública, de caráter continuado ou, para atividades específicas de ações descentralizadas atribuídas ao Município por convênios e transferências voluntárias (como, por exemplo, o Programa Médico da Família ou de Agentes Comunitários de Saúde).*

(...)

*3. As atividades essenciais que não podem ser terceirizadas, portanto, referem-se aos servidores que asseguram o cumprimento das obrigações permanentes de prestação de serviços públicos próprios, decorrentes da finalidade de cada órgão, setor ou programa de caráter permanente. Cita-se, apenas a título de exemplo, a área da saúde pública (exceto as ações descentralizadas), educação pública, segurança pública, tributação e arrecadação, dentre outras finalidades e serviços próprios do Poder Público. (Grifo nosso).*

Note-se que, efetivamente, a jurisprudência deste Tribunal, à época da contratação em foco nesta representação, efetivamente permitia a terceirização, via contrato de prestação de serviços, **para execução das ações descentralizadas de saúde.** Sucede que, para tanto, necessário que a terceirização se constitua sob a modalidade de contrato de prestação de serviços, única alternativa aceita pela Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, mediante o qual o ente público contrata, rigorosamente, **apenas a própria empresa**, isto é, “suas qualidades é que são levadas em consideração para a celebração do contrato”. A contratada, por sua vez, se compromete à entrega de um resultado, um “produto certo, determinado”.

A outra modalidade de terceirização é aquela que se revela como mero fornecimento de mão-de-obra, em que a empresa é mera intermediária para a contratação de pessoas físicas determinadas, isto é, existe o fator da pessoalidade. É alternativa inadmissível tanto para a Administração Pública, pois caracteriza burla à norma constitucional que exige concurso para a investidura em cargo ou emprego público. É o que se percebe no caso concreto.

Ademais, tão importante quanto o objeto da terceirização é a forma de sua execução. O gestor deveria ter seguido todas as cautelas necessárias para evitar o reconhecimento de elementos típicos de relações de trabalho entre a mão-de-obra terceirizada e o Poder Público, ensejando o enquadramento da terceirização na modalidade ilícita de contrato de fornecimento de mão-de-obra.

Isso significa que, mesmo em eventuais casos em que as atribuições terceirizadas fossem atividades da Administração Pública regularmente passíveis de terceirização, esta seria ilícita por conta da presença de requisitos que configuram o liame empregatício, notadamente a pessoalidade e a subordinação direta. É o que diz o item III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual arrola as condições em que a terceirização é juridicamente aceitável:

*Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*

É correto dizer, portanto, que qualquer terceirização pressupõe a ausência de tais elementos, sob pena de ser considerada ilegal, mesmo que tenha por objeto atividades meio do tomador de serviços. Por outras palavras, na presença de tais requisitos, não há que se questionar a natureza das atividades, se fim ou meio, configurando-se desde logo o vínculo empregatício entre o tomador de serviços e o trabalhador.

Por essa razão, e com amparo na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, os julgadores condenam os municípios solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. Tal súmula estabelece que, mesmo sendo inadmissível a contratação de servidor público sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, aquele que laborou na Administração Pública em condições de onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação faz jus ao pagamento dos serviços efetivamente prestados:

*Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Acrescente-se, ainda, o fato de que o gestor descuro da elementar obrigação de fiscalizar dos atos de gestão da cooperativa para evitar justamente o descumprimento das obrigações trabalhistas, cuja consequência, inteiramente previsível, era o ajuizamento de reclamatória trabalhista, da qual resultou a condenação subsidiária do município.

As justificativas do denunciado não elidem a **responsabilidade do município de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da entidade contratada**.

Como se não bastasse, percebe-se que a contratada em questão não consistia em autêntica cooperativa, pois não passava de uma intermediadora de serviços. Essa foi a conclusão do juízo trabalhista (vide fls. 06-07 dos autos), pois a entidade contratada não atendeu aos princípios da dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada, indispensáveis para sua qualificação como sociedade cooperativa nos termos da Lei nº 5.764/71.

Todavia, um motivo obsta a imputação da obrigação de ressarcir o erário. Não há comprovação, nos autos, de **efetivo** dano ao erário, pois a condenação se deu em caráter subsidiário e ainda existe a possibilidade de que todas as verbas tenham sido suportadas pelo próprio.

A aplicação de sanção pecuniária (multa administrativa) ao responsável não é possível por se tratar de irregularidades anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de modo que as únicas providências remanescentes são a determinação ao Município de Pato Branco que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais venham a sofrer prejuízos em razão da condenação trabalhista em tela e a comunicação do Ministério Público Estadual, para que apure a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, com lastro no opinativo da Diretoria Jurídica e no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, **VOTO** pela procedência da representação para o fim de declarar irregular a terceirização de mão-de-obra promovida pelo Município de Pato Branco, representada pela contratação da Sra. Regina Maria Valim Tournier intermediada pela Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai, por violação ao art. 37, II, da CF/88, propondo a determinação à municipalidade que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais sejam prejudicados em razão da condenação na reclamatória trabalhista nº 483/2005, da Vara do Trabalho de Pato Branco.

Proponho, ainda, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação por infração ao art. 37, II, da CF/88, em razão da contratação, pelo Município de Pato Branco, da Sra. Regina Maria Valim Tournier, intermediada pela Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai;

- determinar ao Município de Pato Branco que ingresse com ação regressiva em face do responsável, Sr. Clóvis Santo Padoan, caso os cofres municipais sejam prejudicados em razão da condenação na reclamatória trabalhista nº 483/2005, da Vara do Trabalho de Pato Branco;

- remeter as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## 2ACÓRDÃO nº 1881/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 238650/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO do poder executivo municipal USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. assessor jurídico, controlador interno, chefe de Serviço de Contabilidade e chefe do Setor de Lançamento e Fiscalização, bem como inúmeros cargos de chefia, direção, supervisão e “encarregados de setor”. FUNÇÕES TÉCNICAS E DE NATUREZA PERMANENTE. o cargo de assessor jurídico deve ser efetivo, preenchido via concurso público, salvo se a função servir ao assessoramento direto da autoridade ou se for destinado à chefia ou direção de departamento jurídico. SEGREGAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL EM DIVERSOS DEPARTAMENTOS E SETORES COMO PRETEXTO PARA A UTILIZAÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA ACERCA DOS CASOS, CONDIÇÕES E PERCENTUAIS MÍNIMOS EM QUE OS CARGOS EM COMISSÃO SERÃO PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA. precedentes. acórdão nº 1.111/2008 – prejulgado Nº 06.

**PROCEDÊNCIA PARCIAL.** Determinação ao gestor que exonere os atuais ocupantes dos cargos irregulares. alerta e recomendação para que tomem as providências visando regularizar a legislação municipal, com assinatura de prazo para que informe as medidas tomadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente mediante o qual o Ministério Público junto a esta Corte formula representação em face do Município de Leopólis, representado pelo seu prefeito, Sr. Antônio Gonçalves, a propósito de irregularidade em processo de admissão de pessoal ocorrido em afronta ao mandamento constitucional do concurso público.

De acordo com o relato, ocorre a contratação de pessoal para cargos em comissão para o exercício de atividades próprias dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, e não para o desempenho de funções direção e assessoramento superior, como exige o art. 37, V, da Constituição da República.

Ressalta o signatário da inicial já ter esta Corte firmado entendimento pacífico sobre a ilegalidade das nomeações de advogados, contadores e tesoureiros para desempenho de cargos em comissão, dentre outras funções de natureza técnica, visto que as atribuições que lhe são afetas são características dos cargos de provimento efetivo e, por isso mesmo, determinam o acesso através do concurso público.

Requer o acolhimento da representação para determinar-se ao Município de Leopólis a adoção das medidas voltadas à alteração da lei em vigor, a fim de reduzir os cargos em comissão, mediante fixação de número mínimo de cargos a serem providos por servidores efetivos, bem como a transformação dos atuais cargos em comissão relacionados às fls. 05/06 em efetivos, e providos via concurso público, a ser realizado imediatamente, de modo a corrigir a ilegalidade existente nos quadros da administração.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva (fls. 11 e ss.). Assinala já tramitar por esta Corte denúncia com o mesmo objeto (prot. nº 11252/01), razão pela qual requer o arquivamento do feito. De todo modo, ressalta que está em curso reestruturação do quadro de pessoal da municipalidade, como forma de corrigir as distorções apontadas na inicial, com a realização de concurso público. Esclarece, afinal, que as despesas de pessoal nunca exorbitaram o limite legal permitido.

Em informação prestada às fls. 17 e ss., a Diretoria de Contas Municipais é pela procedência parcial da denúncia por considerar ilegal o provimento, comissão, dos cargos de assessor jurídico e de encarregado de setor. Igual restrição, porém, não se estende aos cargos de chefe do setor de lançamento e fiscalização e ao de supervisor, providos em observância ao disposto no art. 37, V da CF/88.

Propõe, ainda, assinatura de prazo, pela Corregedoria, para que o agente público sob o crivo da investigação promova a alteração legal para fixação dos percentuais mínimos dos cargos em comissão para exercício por servidores efetivos, ao mesmo tempo em que opina pela avaliação prévia entre este feito e o de número 111252/01 - TC., cujo objeto poderá ser o mesmo, conforme arguição da defesa.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 23299/06, às fls. 37 e ss., é pela procedência parcial da representação no que respeita aos cargos de chefe de setor de lançamento e fiscalização e de supervisor, mas ressalva a necessidade de intervenção desta Corregedoria, para avaliação de possível identidade de objetos entre este feito e que tramita por esta Corte, sob nº 111252/01.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

A preliminar de conexão argüida pelo investigado não merece prosperar. A matéria versada nos autos nº 111252/01, embora com alguma semelhança e, por certo, de espectro mais abrangente, não trata especificamente, como aqui, da restrição oposta pelo Ministério Público junto a esta Corte ao uso de cargos em comissão para exercício de funções próprias do cargo efetivo, acessível pela via exclusiva do concurso público.

Naquele feito, como se extrai do voto de fls. 28 e ss., as imputações de ilegalidade diziam respeito, dentre várias, ao desempenho simultâneo de cargos públicos, alguns dos quais providos em comissão, além da admissão de enfermeiras e contadores por meio de contrato particular e contratação clandestina de médicos, delegado e professoras, hipótese inteiramente estranha ao objeto da representação veiculada neste expediente. Logo, não é o caso de promover-se o arquivamento da representação, visto como não há risco de decisão conflitante sobre matéria de mesma natureza.

No mérito, início salientando que a Constituição Federal determina que o **concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é excetuada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento**, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são excessões à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a ser subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam **efetivamente** voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento *em comissão* (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

Todavia, o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa nos lembra, muito argumentamente, que todo o exposto não significa que o provimento de cargos em comissão pode desprezar ou ignorar a capacitação técnica dos nomeados. A ressalva foi muito bem anotada no parecer ministerial exarado nos autos de representação de nº 238390/06 (Paranavaí):

*Os cargos em comissão têm implícita sua natureza técnica, pois a escolha de alguém para o exercício de direção, chefia e assessoramento pressupõe livre e discricionária opção do administrador público, contudo, iluminada pelo facho de luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que norteiam e condicionam suas ações. Daí porque dirigir, chefiar e assessorar presume capacidade técnica por parte do escolhido, pois tais cargos são vitais na gerência dos assuntos da administração e no apoio às decisões dos agentes políticos. Do contrário, estar-se-ia em zona obscura, diante de abuso do direito de nomear, desviando-se da finalidade do ato administrativo para atingir fim diverso daquele previsto na regra autorizatória.*

Ou seja, a confiança deve ser considerada um requisito a mais para a nomeação, que se agrega à capacitação técnica ou profissional do nomeado e nunca a substitui completamente.

Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente.

Esse posicionamento já se encontrava suficientemente sedimentado no âmbito deste Tribunal, mas até recentemente ainda persistia dúvida quanto às funções exercidas por contadores e assessores jurídicos nas estruturas administrativas dos órgãos públicos – se eminentemente técnicas e impessoais ou baseadas essencialmente na fidúcia.

Visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejulgado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, que teve a honra de relatar, culminou no Acórdão nº 1.111/2008, deste plenário, julgado assim ementado:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: 1) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTUTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO**

SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ACESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU *in: EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ACESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.*

O julgador supracitado reconheceu que as funções de advocacia e contábil são essencialmente técnicas, e reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a via prioritária devem ser os cargos efetivos, relegando as demais alternativas apenas às situações específicas ou excepcionais.

Feitas estas breves considerações, passo a extrair do dito prejulgado as diretrizes pertinentes ao caso concreto no que diz respeito ao cargo de assessor jurídico do Poder Executivo. Nesse sentido, o prejulgado fez remissão ao já exposto acerca do assessor jurídico do Poder Legislativo, em virtude de sua plena aplicabilidade:

*Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaques-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.*

*A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF. [Destques no original]*

A função de contador do Poder Executivo também deve ser preenchida mediante concurso público, admitida como única exceção a chefia do departamento de contabilidade do município. Veja-se:

*Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.*

*São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia. Tendo em vista a remissão às regras pertinentes aos contadores do Poder Legislativo, reproduzo as mesmas:*

*Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.*

*[...] No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejulgado nº 1277 – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder. A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.*

Por oportuno aos casos em análise, explico brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

A observância do princípio da proporcionalidade já serviu de fundamento a diversas determinações desta Corte (cito, brevemente, os protocolos nº 238382/06 – Planaltina do Paraná e 276381/06 – Rio Azul), e foi mencionada também no citado prejulgado, que, a respeito, invocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].*

Extraio uma breve síntese do processo constante do Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 468:

*Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo*

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que nega provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituiria cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que cria cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.*

Creio que seja dispensável oferecer mais argumentos ou justificativas acerca desta interpretação, pois resta demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento do intérprete máximo da Constituição Federal.

E é também da própria Constituição Federal, especificamente do inciso V do artigo 37, que extraio a segunda diretriz, sem despendir muito esforço hermenêutico. Literalmente, prescreve este dispositivo que **o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.** Leia-se:

*Art. 37. [...] V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Assim, para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições.*

Vale ressaltar que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Confrontando as premissas fixadas acima com o caso concreto, é possível constatar, a partir da leitura do quadro funcional relacionado, que a entidade municipal representada tem dado provimento comissionado para funções que fogem completamente da autorização constitucional. Refiro-me especificamente aos cargos de assessor jurídico, controlador interno, chefe de Serviço de Contabilidade e chefe do Setor de Lançamento e Fiscalização e genericamente aos inúmeros cargos de chefia, direção, supervisão e “encarregados de setor” existentes na estrutura municipal.

A utilização de cargos em comissão para o exercício de funções de assessoria jurídica e contabilidade, só é permitido, nos termos do citado Prejulgado nº 06, se: (a) os profissionais do direito assessoram diretamente a autoridade; (b) os assessores jurídicos exercem função de chefia do departamento jurídico; (c) os contadores exercem função de chefia do departamento de contabilidade.

A listagem de cargos demonstra que o único cargo típico de operador de direito é o cargo de assessor jurídico em comissão.

Como se trata do único assessor jurídico na estrutura da prefeitura, só posso presumir que tal profissional presta a assessoria jurídica do ente administrativo como um todo, à disposição de todo o órgão. Ou seja, não é assessor jurídico pessoal do respectivo chefe de Poder, o que exclui a primeira exceção.

A existência de uma chefia, por sua vez, pressupõe a existência de chefiados, fato que, nos termos do prejulgado, se expressa pela existência de um departamento jurídico ou órgão congênere, com “no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB”. Nesse caso, “o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme o art. 37, V, da CF”.

Ora, tendo em vista que não há nenhum outro cargo efetivo de advogado, procurador ou assessor jurídico na Prefeitura de Leopólis, evidentemente não há departamento jurídico algum a ser chefiado.

*Mutatis mutandis*, o mesmo vale para os cargos típicos de contador: inexistentes outros servidores inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, não há como conceber um departamento de contabilidade a ser chefiado.

Identificados no sistema como cargos típicos de auxiliar de contabilidade são os cargos de chefia do Setor de Lançamento e Fiscalização, chefia do Serviço de Contabilidade e auxiliar de contas, **apenas este último efetivo**. Como os dois setores/unidades não podem compartilhar o único servidor efetivo de contabilidade, evidencia-se, claramente, que um dos cargos de chefia para função contábil é irregular, pois não há outro servidor efetivo inscrito no CRC disponível para que se caracterize efetivamente a existência de um departamento.

O provimento do cargo de **controlador interno** deve obedecer às orientações desta Corte derivadas de expediente de consulta, processada sob nº 449824/07 (Acórdão nº 97/08 – Plenário) e respondida nos seguintes termos:

*OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em: Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:*

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

*Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.*

Ou seja, o provimento em comissão do cargo de controlador só é autorizado para a função de chefia de equipe composta por servidores efetivos. Ocorre que (a) existem **dois** cargos em comissão de controlador no quadro municipal da Prefeitura de Leopólis; (b) o gestor não demonstrou a efetiva existência de uma equipe de servidores efetivos na controladoria municipal, que possa demandar uma função de direção ou chefia.

Finalmente, passo a apreciar a acusação de banalização dos cargos comissionados feita pelo ilustre Procurador signatário das representações, evidenciada pela desproporcionalidade entre cargos em comissão e cargos efetivos. Quanto a este particular, resalto que, diante da ausência de contestação do representado quanto à fidedignidade das informações do SIM-AP, tomei como verdadeiras as informações do relatório extraído do referido sistema.

Assim, o que se observa é a excessiva utilização de cargos de chefia e direção para departamentos ou divisões puramente fictícias ou, na melhor das hipóteses, compostas por um único servidor, qual seja, o próprio chefe/diretor.

Observe-se que no quadro de servidores da Prefeitura de Leopólis há cargos de chefe do Serviço de Praças, Parques e Jardins; chefe da Divisão de Assessoria e Planejamento; chefe do Serviço de Centros Educacionais Infantis; chefe do Serviço de Lançadoria; chefe do Serviço de Agricultura; chefe do Serviço de Cultura; chefe do Serviço de Ruas e Avenidas; chefe do Serviço de Limpeza Pública; chefe do Serviço de Iluminação Pública; chefe do Serviço do Meio Ambiente, chefe do Serviço de Indústria e Comércio; chefe de Serviço Social; chefe do Serviço de Informática, **dentre outros**. Tudo isso sem contar os **dez** cargos de diretor de departamento, **dezessete** cargos de encarregado de setor e **cinco** cargos de supervisor. Apenas para comparação, anoto que, segundo o SIM-AP, há apenas **nove** cargos efetivos de agente administrativo ocupados. Mas há outros absurdos. Há duplicidade de cargos de direção/chefia para uma mesma área de governo, como chefe do Serviço de Desporto Amador e chefe do Serviço de Turismo e diretor do Departamento de Desporto e Turismo, ou até mesmo para a mesma unidade administrativa – veja-se, por exemplo, os dois cargos de chefia do Serviço de Saneamento. O setor de Serviço Social conta com dois cargos de chefia, mas não há nenhum cargo efetivo de assistente social no quadro municipal.

O abuso é **evidente**. Trata-se da via comumente explorada pelos gestores para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa municipal em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Constitui-se, assim, uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados.

Sobre proporcionalidade e razoabilidade, faço transcrição de trecho da bem elaborada instrução da Diretoria de Contas Municipais, proferida nos autos de representação de nº 238382/06, que versa sobre assunto idêntico ao da presente lide:

*...não basta a legalidade estrita do provimento dos cargos comissionados para que seja tomado como regular e moral dito procedimento; o abuso e exagero em tais provimentos, além de ferirem o princípio da razoabilidade, tornam ilegítima e ilegal em senso lato a conduta do Administrador, fato esse que parece ter ocorrido no caso narrado na presente representação. Corrobore-se, ainda, o fato de que muitos destes cargos comissionados são instituídos para funções vagas e extremamente abrangentes, o que poderia, em uma análise mais acurada, indicar a tentativa de burlar-se o concurso público. Sendo assim, parece ter razão o D. Procurador do Ministério Público ao exigir que tais cargos sejam extintos, uma vez que, por mais que pesem as funções de assessoramento, chefia e/ou direção, no caso em tela ocorre uma exacerbação e uma aparente tentativa de burlar a norma do concurso público. Diante do caso concreto, sugere-se que a Administração diminua o número de cargos comissionados de Chefia e Direção, atentando-se para não prever, no mesmo Setor ou Divisão, dois cargos de provimento em comissão, um para Chefia e outro para Direção, ainda que escalonados, diante da ilegalidade de tal prática; tendo sempre em mente que tais funções devem ser utilizadas a fim de coordenar e dirigir o serviço público como um todo e, não, sob forma alguma, apresentar apadrinhados, utilizando-se da coisa pública em proveito próprio ou de outrem.*

Convoco os responsáveis, assim, a submeter seu quadro funcional a uma análise crítica e criteriosa, que seja balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dando fim a estes expedientes escusos manejados para esquivar dos mandamentos constitucionais.

A propósito, advirto que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 penaliza com **multa administrativa** o gestor que “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido” (art. 87, inciso II, alínea “c”).

Considerando que os precedentes invocados bem como o próprio Prejulgado nº 06 são posteriores aos fatos que constituem o objeto desta representação, dispense a aplicação da multa nesta ocasião. A futura repetição das irregularidades, contudo, não será digna do mesmo tratamento.

O prazo a ser conferido ao gestor para comprovação da regularidade do quadro é questão marcada por uma peculiaridade que deve ser considerada. Rememoro que a Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, veda a nomeação ou contratação de servidores na circunscrição municipal, no período compreendido entre as eleições municipais e a posse dos eleitos. Leia-se:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...]

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

Nos termos da Resolução nº 21.806, de 08/06/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do Ministro Fernando Neves “essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”.

Por essa razão, não se poderia determinar a imediata exoneração dos servidores em situação irregular, uma vez que o gestor estaria impedido de dar provimento efetivo às funções. Tal medida condenaria o órgão à paralisação, prejudicando a prestação dos serviços públicos.

E ainda que fosse possível dar início a concurso público ainda neste exercício financeiro, dificilmente seria possível concluí-lo até a mudança de gestão, tendo em vista que as providências a serem tomadas são de razoável complexidade, envolvendo a revisão de leis e ou atos normativos, a publicação de editais, condução do certame, homologação e convocação dos candidatos aprovados, etc.

A continuidade do procedimento em meio à transição de mandatos certamente não ocorreria sem transtornos que poderiam comprometer até mesmo a idoneidade do procedimento.

Desse modo, o contexto presente impõe que qualquer prazo visando a regularização inicie sua contagem somente no dia 01/01/2009 (data da posse dos eleitos) ou a data de ciência desta decisão, o que ocorrer por último.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da representação promovida contra a Prefeitura do Município de Leopólis, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, propondo a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que comprove a exoneração de todos os servidores ocupantes dos cargos tidos como irregulares.

Proponho ainda o registro de advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, **recomendando** aos mesmos que procedam à devida revisão, para os fins de:

1. extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;
2. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Que sejam os atuais gestores intimados a informar a esta Corte, no prazo já referenciado, quais as providências tomadas para correção das irregularidades arroladas acima.

Tendo em vista as vedações da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73, inciso V, o termo inicial do prazo será 01 de janeiro de 2009 ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último.

E que sejam cientificados, ainda, de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovacão de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a representação movida pelo Ministério Público junto a esta Corte contra a Prefeitura Municipal de Leopólis, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para que comprove a exoneração de todos os servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar aos Poderes Legislativo e Executivo locais de que os quadros de servidores municipais encontram-se contrários aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando aos mesmos que procedam à devida revisão, para os fins de:

- extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento;

- fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- intimar os atuais gestores – tanto da Câmara quanto da Prefeitura – a informar a esta Corte, no prazo já citado, quais as providências tomadas para correção das irregularidades arroladas no item anterior;

- fixar, como termo inicial do prazo supracitado, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último;

- cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovacão de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar aos gestores que a íntegra do Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça competente pela Comarca de Leopólis, para comunicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

a: NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1882/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 249147/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Interessado: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ALCIDIO CARVALHO GOMES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO (s): ANA PAULA DUARTE – OAB/PR Nº 30.108

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CARGOS EM COMISSÃO USADOS PARA DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÉCNICAS, ESTRANHAS AO ROL DO ART. 37, V DA CF/88. CARGOS DE assessor de jurídico, CHEFE DA DIVISÃO DE FARMÁCIA E conselheiro tutelar da Prefeitura Municipal e assessor PARLAMENTAR E ASSESSOR ADMINISTRATIVO da Câmara Municipal.

FUNÇÕES TÉCNICAS E DE NATUREZA PERMANENTE, com exceção do conselheiro tutelar, que titulariza função pública. o cargo de assessor jurídico deve ser efetivo, preenchido via concurso público, salvo se a função servir ao assessoramento direto da autoridade ou se for destinado à chefia ou direção de departamento jurídico. O CARGO DE CHEFE DA DIVISÃO DE FARMÁCIA SE JUSTIFICA ANTE A EFETIVA EXISTÊNCIA DA UNIDADE ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE CHEFIA. CARGOS EM COMISSÃO ROTULADOS INAPROPRIADAMENTE COMO CARGOS POLÍTICOS. precedentes. acórdão nº 1.111/2008 – prejulgado Nº 06.

**PROCEDÊNCIA PARCIAL.** Determinação aos gestores que exonem os atuais ocupantes dos cargos irregulares. alerta e recomendação para que tomem as providências visando regularizar a legislação municipal, com assinatura de prazo para que informem as medidas tomadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas Laerzio Chiesorin Junior em desfavor do Município de Agudos do Sul, acusando uso equivocado de cargos comissionados e requerendo as providências cabíveis.

Inicia ressaltando que, embora a Constituição da República, nos incisos II e V do artigo 37, permita a nomeação para cargos públicos sem prévia aprovação em concurso, mediante os denominados cargos em comissão, apenas o faz para as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Cita o posicionamento desta Corte, representada pelas Resoluções n.ºs 6475/98, 12202/99 e 230/2002, segundo a qual as funções de natureza técnica devem ser exercidas por titulares de cargos efetivos, e afirma:

*Da dicção constitucional extrai-se também a idéia, salientada por Hely Lopes Meirelles, de limitação de criação de cargos em comissão dizendo que cada entidade política tem a competência para fixar percentuais mínimos de cargos, porém este deverá sempre obedecer ao princípio da razoabilidade, sob pena de fraudar a determinação constitucional.*

Afirma que o descumprimento das diretrizes constitucionais pode significar ato de improbidade administrativa e ocasional prejuízo ao erário.

Ressalva que os conselheiros tutelares não detêm cargo, mas função, e não podem ser efetivos ou comissionados.

Que no Município de Agudos do Sul vem ocorrendo banalização da utilização de cargos comissionados, pois, segundo relatórios extraídos do SIM-AP, o quadro de pessoal da **Câmara Municipal** de Vereadores prevê cargos comissionados de assessor administrativo e assessor parlamentar e no quadro de pessoal da **Prefeitura de Agudos do Sul** existem os cargos de assessor jurídico, chefe da divisão de farmácia e conselheiro tutelar.

Desse modo, requer medidas que incitem o município a alterar sua legislação, fixando o mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos e modificando a natureza dos cargos supracitados, para que sejam preenchidos por concurso público.

Por meio do despacho de fl. 09, recebi a representação e determinei a citação do prefeito do Município de Agudos do Sul, Sr. José Pires de Oliveira, e do próprio Município de Agudos do Sul, representado pelo mesmo, para a apresentação de defesa.

Em manifestação acostada às fls. 12-14, o representado negou irregularidade na utilização dos cargos comissionados do município, os quais estariam devidamente enquadrados na norma do art. 37 e seus incisos, da Constituição Federal, por serem atribuições de direção, chefia e assessoramento, acrescentando que o cargo de conselheiro tutelar, por equívoco de enquadramento no sistema, constou se tratar de cargo comissionado, quando de fato não é, já tendo sido determinada a correção.

Ao final, postulou o arquivamento da representação.

Foram citados também o Sr. Alcídio Carvalho Gomes, então presidente da Câmara Municipal, e a própria Câmara Municipal, representada pelo próprio, cuja manifestação foi juntada às fls. 44-46, na qual esclareceu as funções exercidas pelo assessor parlamentar e pelo assessor administrativo do órgão, na tentativa de demonstrar sua adequação à Carta Magna.

O prefeito de Agudos do Sul manifestou-se novamente à fl. 48, ressaltando que há duas servidoras públicas designadas para a Divisão de Farmácia, as quais laboram sob a chefia do chefe de Farmácia.

A Diretoria de Contas Municipais, após tecer considerações acerca da correta utilização dos cargos em comissão, concluiu pela procedência da representação:

*Em relação à natureza dos cargos comissionados, é importante salientar que, prevendo a Constituição Federal que prescindem de concurso público as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, tal hipótese requer interpretação restrita, a fim de que se preserve não apenas o sistema do mérito como a possibilidade de profissionalização do serviço público a partir da obediência ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.*

*Tal exceção, no entanto, tem gerado a proliferação de cargos comissionados, em desrespeito à sua natureza específica para a qual o vínculo de confiança e a especificidade das suas qualificações são justificadoras da exceção constitucional, à medida em que são amplas as restrições impostas pelo art. 37, II em relação aos cargos efetivos e empregos permanentes.*

*A proliferação desses cargos providos por critérios discricionários tem-se dado por meio da criação de cargos comissionados cujos conteúdos atributivos são, em grande parte dos casos explicitamente definidos como cargos tipicamente elencados na estrutura administrativa ordinária, como demonstram os cargos de advogado, médico, professor, motorista, laboratorista e outros, providos sob a forma de comissionamento sem que esteja associada, a esses casos, qualquer comissão ou compromisso político que justifique a sua exclusão do sistema do mérito.*

*As medidas a serem adotadas na organização dos quadros de pessoal de qualquer entidade, seja de direito público ou privado, relativamente aos cargos comissionados, hão de considerar, portanto, a natureza precípua desses cargos e as razões que permitem a sua exclusão do sistema do mérito. Não se admitem, portanto, cargos comissionados criados com a finalidade de, simplesmente, substituir cargos efetivos ou empregos permanentes, e destinados a suprir necessidades que devam ser satisfeitas por eles com vistas a burlar o sistema do mérito, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.”*

*No caso em tela, corroboramos a Instrução n. 4398/06, desta unidade administrativa, no que segue:*

*“Opina-se, ainda, para que sejam oficiados ao Sr. Prefeito Municipal e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal para que procedam as imediatas alterações legais pertinentes (fixação de porcentagem mínima dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos e a criação da função de advogado para cargo de provimento efetivo), remetendo, após a realização, a comprovação das alterações legislativas e da realização de concurso público imediato com o intuito de preencher as vagas de advogado, sendo que, enquanto não realizado o concurso e a nomeação para o cargo de advogado, resta irregular a contratação de assessor jurídico, dando-se procedência a presente representação caso não efetuadas as correções consignadas.”*

*Assim, opina-se pela procedência da representação em epígrafe.*

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por sua vez, opinou nos seguintes termos:

De plano, conforme a descrição das funções executadas pelos Assessores Parlamentares e Assessor Administrativo, trazidas pelo protocolo 65160-7/07, estas parecem padecer da indispensável caracterização da necessidade de confiança específica para seu exercício. Ou seja, são funções meramente burocráticas, que não exigem o especial e íntimo relacionamento entre a autoridade e o detentor do cargo comissionado, exigindo especial confiança, diferença da aplicável à responsabilidade normal dos servidores efetivos. Portanto, para este Ministério Público, procede a representação quanto aos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor Administrativo do Poder Legislativo, devendo ser fixado prazo para sua correção, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte (60 dias para as providências legislativas e 180 dias até o provimento final dos concursados para o cargo efetivo), acompanhando-se a Diretoria Instrutora em suas demais conclusões (procedência quanto ao cargo de Assessor Jurídico do Poder Executivo, arquivamento quanto ao cargo de Chefe da Divisão de Farmácia, e correção dos arquivos deste Tribunal quanto ao cargo de Conselheiro Tutelar).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de mais nada, deve-se salientar que a Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é executada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita.

O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento.

Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir a regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades.

Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a **confiança** depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, “Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja titularizando.”

Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração.

Todavia, o ilustre Procurador Elizeu de Moraes Corrêa nos lembra, muito argutamente, que todo o exposto não significa que o provimento de cargos em comissão pode desprezar ou ignorar a capacitação técnica dos nomeados. A ressalva foi muito bem anotada no parecer ministerial exarado nos autos de representação de nº 238390/06 (Paranaíba):

*Os cargos em comissão têm implícita sua natureza técnica, pois a escolha de alguém para o exercício de direção, chefia e assessoramento pressupõe livre e discricionária opção do administrador público, contudo, iluminada pelo facho de luz dos princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade que norteiam e condicionam suas ações. Daí porque dirigir, chefiar e assessorar presume capacidade técnica por parte do escolhido, pois tais cargos são vitais na gerência dos assuntos da administração e no apoio às decisões dos agentes políticos. Do contrário, estar-se-ia em zona obscura, diante de abuso do direito de nomear, desviando-se da finalidade do ato administrativo para atingir fim diverso daquele previsto na regra autorizatória.*

Ou seja, a confiança deve ser considerada um requisito a mais para a nomeação, que se agrega à capacitação técnica ou profissional do nomeado e nunca a substitui completamente.

Destarte, o provimento de cargos comissionados fora do regramento acima descrito é irregular, não servindo de argumento a aprovação de lei, pois a legalidade formal não sana a ilegalidade material existente.

Esse posicionamento já se encontrava suficientemente sedimentado no âmbito deste Tribunal, mas até recentemente ainda persistia dúvida quanto às funções exercidas por contadores e assessores jurídicos nas estruturas administrativas dos órgãos públicos – se eminentemente técnicas e impessoais ou baseadas essencialmente na fidúcia.

Visando dirimir as questões correlatas à nomeação destas categorias de profissionais, foi suscitado o incidente de prejudicado previsto no artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o qual tem “aplicabilidade de forma geral e vinculante”, nos termos do mencionado dispositivo. O incidente, que teve a honra de relatar, culminou no Acórdão nº 1.111/2008, deste plenário, julgado assim ementado:

**EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO**

**PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.**

O julgado supracitado reconheceu que as funções de advocacia e contadoria públicas são essencialmente técnicas, e reafirmou o posicionamento desta Corte no sentido de privilegiar o acesso aos cargos públicos pela via do concurso, sem, contudo, ignorar as dificuldades enfrentadas pelos gestores das pequenas municipalidades. De qualquer modo, é certo que as orientações fixadas ressaltaram que a via prioritária devem ser os cargos efetivos, relegando as demais alternativas apenas às situações específicas ou excepcionais.

Feitas estas breves considerações, passo a extrair do dito prejudicado as diretrizes pertinentes ao caso concreto. No que diz respeito ao cargo de assessor jurídico no Poder Executivo, o prejudicado fez remissão ao exposto acerca do assessor jurídico do Poder Legislativo, em virtude de sua plena aplicabilidade:

*Aplicam-se aos assessores jurídicos do Poder Legislativo as mesmas considerações apontadas com relação à necessidade de realização de concurso público, por se tratar de disposição constitucional. Destaque-se que se houver necessidade do cargo, ele deverá ser provido em caráter efetivo. Ainda vislumbra-se possível a revisão do plano de carreira e a redução da jornada de trabalho, com a devida redução dos vencimentos, bem como será possível a terceirização, desde que seja precedido de certame licitatório e de que seja comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga.*

*A diferença entre esse cargo e o de Contador reside, essencialmente, na possibilidade deste cargo ser provido de forma precária, isto é, por meio de cargo comissionado isolado, ressalve-se, desde que os cargos estejam ligados diretamente à autoridade e não ao órgão, pois, caso a necessidade seja a de atender ao Poder como um todo, o servidor deverá ser concursado. Neste caso, também é possível que, existindo no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB – o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF. [Destques no original]*

Por oportuno aos casos em análise, explicito brevemente duas outras diretrizes constitucionais que devem balizar a utilização dos cargos em comissão, as quais não raro são ignoradas pelos gestores: (a) a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro e (b) a estipulação legal de um mínimo de cargos comissionados a serem atribuídos aos servidores de carreira.

A observância do princípio da proporcionalidade já serviu de fundamento a diversas determinações desta Corte (cito, brevemente, os protocolos nº 238382/06 – Planaltina do Paraná e 276381/06 – Rio Azul), e foi mencionada também no multicitado prejudicado, que, a respeito, invocou o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. [Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007].**

Transcrevo uma breve síntese do processo constante do Informativo Eletrônico de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de nº 468:

*Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo*

*A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que nega provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituiria cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criaria cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorreria no caso.*

Creio que seja dispensável oferecer mais justificativas acerca da matéria, pois resta demonstrado que a jurisprudência deste Tribunal está em perfeita consonância com o posicionamento do intérprete máximo da Constituição Federal. E é também da própria Constituição Federal, especificamente do inciso V do artigo 37, que extraio a segunda diretriz, sem despendar muito esforço hermenêutico. Literalmente, prescreve este dispositivo que o legislador deve definir casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. Leia-se:

*Art. 37. [...]*

*V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Assim, para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições.*

Vale ressaltar que a implantação da medida legal acima descrita não encontra fundamento apenas na Constituição da República, mas serve também à valorização do quadro permanente, estimulando o aperfeiçoamento dos servidores de carreira da Administração Pública, motivados pela possibilidade de serem alçados a postos de chefia e direção, percebendo melhores remunerações e exercendo funções mais prestigiadas.

Finalmente, passo ao caso concreto, para concluir que é ilegal o provimento comissionado dos cargos de assessor jurídico, conforme previsão do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Agudos do Sul, e de assessor administrativo e assessor parlamentar, existentes no quadro de servidores da Câmara Municipal de Agudos do Sul. Em razão de seu caráter técnico e permanente, todos devem ser de provimento efetivo, preenchidos via concurso público.

A utilização de cargo em comissão para o exercício de funções de assessor jurídico, como o faz a entidade representada, só é possível se (a) os profissionais do direito assessoram diretamente a autoridade ou (b) os assessores jurídicos exercem função de chefia do departamento jurídico.

Constato que ambas as situações não se enquadram nas hipóteses acima, pois a listagem de cargos do Município de Agudos do Sul demonstra que há apenas um cargo de assessor jurídico na prefeitura, e nenhum outro cargo típico de operador do direito.

Como é o único assessor jurídico na municipalidade, só posso presumir que tal profissional presta a assessoria jurídica do ente administrativo como um todo, à disposição de todo o órgão. Ou seja, não se trata de assessor jurídico pessoal do respectivo chefe de Poder.

A existência de uma chefia, por sua vez, pressupõe a existência de chefiados, fato que, nos termos do prejudicado, se expressa pela existência de um departamento jurídico ou órgão congênere, com “no mínimo 01 servidor devidamente inscrito no órgão de classe – OAB”. Nesse caso, “o departamento poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme o art. 37, V, da CF”.

Ora, tendo em vista que não há nenhum outro cargo efetivo de advogado, procurador ou assessor jurídico, evidentemente não há departamento jurídico algum a ser chefiado.

O cargo em comissão de chefe da Divisão de Farmácia parece-me regular, pois há servidores efetivos designados para essa unidade administrativa, evidenciando a real necessidade de uma chefia. Assim sendo, a **representação é improcedente neste ponto.**

Observo, entretanto, que há no município vários cargos denominados inapropriadamente como “cargos políticos”, tais como chefe da Divisão de Esportes, chefe da Divisão de Saneamento Básico, chefe da Divisão de Assistência Social, etc.

Na definição da melhor doutrina, os agentes políticos são uma espécie de agente público, qualificados por serem “titulares dos cargos estruturais à organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. Sua função é a de formadores da vontade superior do Estado”: os chefes de Poder, os ministros e secretários de Estado, os senadores, deputados e vereadores.

É evidente que tais funções – chefia de divisões administrativas internas – não se enquadram como típicas de agentes políticos, de sorte que devem ser consideradas, para fins de análise, como cargos em comissão, ressalvados os cargos de diretor de departamento que, na estrutura administrativa de Agudos do Sul, equivalem a secretários municipais.

Despontam, assim, outras irregularidades no quadro de servidores de Agudos do Sul. Veja-se, por exemplo, que há cargo de diretor da Divisão de Contabilidade, mas não há cargo efetivo de contador, o que conduz à conclusão de que a função de contador na Prefeitura de Agudos do Sul está sendo exercida mediante comissionamento, o que merece reparo urgente.

Nos termos do referenciado Prejudicado nº 06, a função de contador do Poder Executivo também deve ser preenchida mediante concurso público, admitida como única exceção a chefia de departamento de contabilidade no município. Veja-se:

*Entende-se imprescindível a realização de um concurso público, conforme preceitua a Carta Federal. Não sendo possível o preenchimento da vaga, em face da inexistência de interessados, a Municipalidade poderá valer-se da revisão do plano de carreira, da redução da jornada de trabalho, com redução proporcional dos vencimentos ou da terceirização nos moldes e requisitos antes esposados, ou seja, respeitados os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, o prazo, os valores, o limite de despesa com pessoal e as precauções relativas aos documentos.*

*São válidas as mesmas regras aplicáveis aos Contadores do Poder Legislativo, inclusive a questão relativa ao cargo comissionado que, existindo um serviço de contabilidade no Município e, havendo no mínimo 02 servidores inscritos no CRC, poderá haver um cargo comissionado de chefia.*

Tendo em vista a remissão às regras pertinentes aos contadores do Poder Legislativo, reproduzo as mesmas:

*Saliente-se, primeiramente, que a forma de provimento dos cargos de contador do Poder Legislativo deverá ser por meio de concurso público, conforme dispõem a Carta Federal. Na sua impossibilidade, em face de concurso público frustrado, poderá ser realizada a revisão da carreira do quadro funcional, visando mantê-la em conformidade com os valores de mercado ou poderá, ainda, haver a redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos. Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.*

[...]

*No que concerne aos cargos em comissão, adotando o mesmo posicionamento já esposado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina – Prejudicado nº 1277 – e do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, conforme se denota da parte dispositiva do voto exposto no processo de Prestação de Contas nº 3225-02.00/02-1, pela impossibilidade de que os contadores assumam cargos comissionados no Poder Legislativo, em face, principalmente, de se tratar de uma função permanente, embora não seja uma atividade-fim deste Poder. A única possibilidade de provimento comissionado ou de função gratificada será se houver um serviço de contabilidade (departamento de contabilidade) e, havendo no mínimo 01 servidor inscrito no CRC, este poderá ser chefiado por um detentor de cargo comissionado ou por servidor estável com função gratificada, conforme art. 37, V, da CF.*

O raciocínio pode ser estendido a outros cargos de natureza técnica ou permanente, como a chefia da Divisão de Assistência Social. Ora, diante da inexistência de cargo efetivo de assistente social no quadro, é injustificável a previsão de um cargo em comissão (equivocadamente denominado “político”, reforço) para a chefia de uma divisão que não existe efetivamente.

O abuso é evidente. Trata-se da via comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa municipal em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Constitui-se, assim, uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados – ou apenas chefes.

Tendo em vista que a peça inicial não contestou a legalidade dos cargos rotulados como “políticos” no SIM-AP, não houve manifestação do representado quanto a esses fatos, de modo que não é possível determinar ao mesmo que tome as providências corretivas. Quanto a este particular, assim, limito a decisão ao registro de advertência aos gestores de Agudos do Sul, convocando-os a submeter seu quadro funcional a uma análise crítica e criteriosa, que seja balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dando fim a estes expedientes escusos manejados para esquivar dos mandamentos constitucionais. O provimento comissionado de conselheiro tutelar é igualmente equivocado. Embora a doutrina não seja unânime quanto à definição da natureza da função de conselheiro tutelar, é assente que aquele que a exerce não titulariza cargo público (comissionado ou efetivo), afinal, não guarda vínculo de dependência ou subordinação administrativa com o prefeito municipal. Pelo contrário, trata-se de órgão com atuação autônoma, conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece também que se trata de “serviço público relevante”:

*Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

É certo, portanto, que não se trata de cargo em comissão, o que não impede que o conselheiro tutelar seja remunerado, pois o já citado Estatuto da Criança e do Adolescente permite, desde que a lei municipal assim disponha:

*Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.*

O gestor, todavia, comprovou que a falha resumia-se à incorreta alimentação do SIM-AP, acostando cópia da Lei Municipal nº 183/98, que “dispõe sobre o Conselho Tutelar, a realização do pleito, critérios de escolha dos conselheiros, altera a Lei nº 146/95, e dá outras providências” e providenciando a correção do sistema. A representação, assim, merece ser arquivada quanto a este particular. Quanto aos cargos da Câmara Municipal de Agudos do Sul – assessor parlamentar e assessor administrativo – devem ambos ser convertidos em cargos efetivos. Quanto a este último, não há necessidade de maiores esclarecimentos, pois a descrição de suas funções efetuada pelo próprio presidente da Câmara Municipal (fl. 45) demonstra que suas atividades são todas de caráter puramente burocrático, permanente e impessoal, sendo injustificável seu provimento comissionado.

Ressalto que esta Corte tem entendido que o cargo de assessor parlamentar do Poder Legislativo, entendidos assim os servidores que assessoram diretamente os parlamentares em seus gabinetes, podem ser providos via comissionamento, uma vez que a transitoriedade da vereação e a natureza das funções legislativas o autorizam, desde que em proporções razoáveis. Há precedentes desta Corte neste sentido, dentre os quais destaco o protocolado nº 276420/06, de São José dos Pinhais.

Todavia, o cargo de assessor parlamentar da Câmara Municipal de Agudos do Sul não se identifica com a exceção referida no parágrafo anterior. O presidente do Poder Legislativo Municipal informou que cabe ao assessor parlamentar a elaboração das atas, atuação das proposições e controle da sua tramitação e arquivamento, datilografia de pareceres e relatórios das Comissões Permanentes, dentre outras funções congêneres. Ora, percebe-se que não se trata de função que exija fidedignidade, pois são todas tarefas administrativas de cunho permanente, o que torna inexorável seu provimento efetivo.

Já em sede de conclusão, reforço aos gestores que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso V, prescreveu que **os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**. Para correto cumprimento da Carta Magna, é imperativa a edição de lei municipal fixando referidos percentuais e condições. Advirto ainda que a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 penaliza com **multa administrativa** o gestor que “prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido” (art. 87, inciso II, alínea “c”).

Considerando que o prejudicado é posterior aos fatos que constituem o objeto deste expediente, dispense a aplicação da multa nesta ocasião. A futura repetição das ilegalidades, contudo, não será digna do mesmo tratamento.

Finalmente, encerro minha proposta de voto tecendo considerações acerca do prazo a ser conferido aos gestores para regularizar a situação. Para tanto, rememoro que a Lei Federal nº 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, veda a nomeação ou contratação de servidores na circunscrição municipal, no período compreendido entre as eleições municipais e a posse dos eleitos. Leia-se:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

[...]

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

Nos termos da Resolução nº 21.806, de 08/06/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do Ministro Fernando Neves “essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”.

Por essa razão, não se poderia determinar a imediata exoneração dos servidores em situação irregular, uma vez que os gestores estariam impedidos de dar provimento efetivo às funções. Tal medida condenaria o órgão à paralisação, prejudicando a prestação dos serviços públicos.

E ainda que fosse possível dar início a concurso público ainda neste exercício financeiro, dificilmente seria possível concluí-lo até a mudança de gestão, tendo em vista que as providências a serem tomadas são de razoável complexidade, envolvendo a revisão de leis e ou atos normativos, a publicação de editais, condução do certame, homologação e convocação dos candidatos aprovados, etc.

A continuidade do procedimento em meio à transição de mandatos certamente não ocorreria sem transtornos que poderiam comprometer até mesmo a idoneidade do certame.

Desse modo, o contexto presente impõe que qualquer prazo visando a regularização inicie sua contagem somente no dia 01/01/2009 (data da posse dos eleitos) ou a data de ciência desta decisão, o que ocorrer por último.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência parcial** da representação promovida contra a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores do Município de Agudos do Sul, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, propondo a assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais gestores para que comprovem a exoneração de todos os servidores ocupantes dos cargos de assessor jurídico da Prefeitura Municipal e assessor administrativo e assessor parlamentar da Câmara Municipal.

Proponho ainda o registro de advertência aos Poderes Legislativo e Executivo locais, para que fiquem cientes de que o atual quadro de servidores municipais encontra-se contrário aos mandamentos da Constituição Federal, **recomendendo** aos mesmos que procedam à devida revisão, para os fins de:

3. extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, incluindo aqueles inapropriadamente rotulados como “cargos políticos”;

4. fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Que sejam os atuais gestores intimados a informar a esta Corte, no prazo já referenciado, quais as providências tomadas para correção das irregularidades arroladas acima.

Tendo em vista as vedações da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73, inciso V, o termo inicial do prazo será 01 de janeiro de 2009 ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último.

E que sejam cientificados, ainda, de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativas e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovção de suas contas, a render-lhes, dentre outras punições, pena de inelegibilidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar parcialmente procedente a representação movida pelo Ministério Público junto a esta Corte contra a Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores de Agudos do Sul, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos atuais gestores para que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos de assessor jurídico da Prefeitura Municipal e assessor parlamentar e assessor administrativo da Câmara Municipal;

- alertar aos Poderes Legislativo e Executivo locais de que os quadros de servidores municipais encontram-se contrários aos mandamentos da Constituição Federal, recomendando aos mesmos que procedam à devida revisão, para os fins de:

- extinguir todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, inclusive aqueles inapropriadamente rotulados como “cargos políticos”;

- fazer incluir, na pertinente lei municipal, os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- intimar os atuais gestores a informar a esta Corte, no prazo já citado, quais as providências tomadas para correção das irregularidades arroladas no item anterior;

- fixar, como termo inicial do prazo supracitado, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último;

- cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativas e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovção de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar aos gestores que a íntegra do Prejudicado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- julgar improcedente a representação no tocante ao cargo de chefe da Divisão de Farmácia;

- encaminhar cópia desta decisão à Promotoria de Justiça competente pela Comarca de Agudos do Sul, para comunicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**ACÓRDÃO nº 1883/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 302609/06

ENTIDADE: 1ª Vara do trabalho de campo mourão

Interessado: ILIZEU PURETZ

MUNICÍPIO DE RONCADOR

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: representação - celebração de acordos judiciais para pagamento de valores a reclamantes - inexistência de autorização legislativa - infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público - inobservância da regra contida no artigo 100 da cf/88 – procedência – aplicação das sanções de restituição de valores ao erário e da multa prevista no artigo 87, iv, “g” da lei orgânica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, que envia cópias de sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face do Município de Roncador, de V. M. de Souza e Obugalski Ltda. e de Alexandre Obugalski de Souza e Cia. Ltda., em virtude de ter verificado a contratação irregular de pessoal para a prestação de serviços ao Município, sem o necessário concurso público, de responsabilidade do Prefeito Municipal Ilizeu Poretz (gestão 2005/2008).

Pelo despacho de fls. 17 a representação foi recebida como denúncia, determinando-se também o apensamento dos protocolos de nºs 303170/06, 302188/06, 302196/06, 302900/06, 302919/06, 302927/06, ante a similaridade da matéria, vez que versam sobre outras reclamações ajuizadas nos mesmos moldes mencionados.

Dos documentos anexados verifica-se que além da admissão irregular de trabalhadores, que ocorreu por meio das empresas aludidas, o Município foi excluído das ações trabalhistas referidas em decorrência da celebração de acordo com os reclamantes, conforme se depreende dos relatórios das sentenças anexadas. Instado a se manifestar, o Prefeito Municipal apresentou defesa às fls. 22 e seguintes, aduzindo que as empresas V. M. de Souza Obugalski e Cia. Ltda. e Alexandre Obugalski e Cia. Ltda. prestaram serviços para a municipalidade nas gestões 1999/2000 e 2001/2004, de responsabilidade do Ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves, para a construção de diversas obras, tais como casas populares, recalapeamento asfáltico, reformas e escolas, na maioria das vezes sem procedimento licitatório. Afirma que as duas contratadas abandonaram as obras em 2004, sendo que 35 funcionários deixaram de receber seus vencimentos. Assim, foram abertos processos administrativos para a realização de obras por terceiros, as quais estariam em processo de conclusão. Quanto às reclamações trabalhistas, alega que devido à responsabilidade solidária do Município pelos débitos trabalhistas, consoante entendimento da Justiça do Trabalho, realizou acordos para a exclusão do ente das demandas, a fim de zelar pelo patrimônio público.

Solicitou-se a apresentação da resolução mencionada pelo Prefeito Municipal, que conteria a autorização legislativa para a celebração dos acordos judiciais. Às fls. 37 consta cópia da Resolução nº 001/06 (datada de 23/02/06 e publicada em 25/02/06), a qual, nos termos de seu artigo 1º, assim dispõe: “Fica Referendado por esta Câmara Municipal as propostas de conciliação conforme contexto dos seguintes processos:...” (t:sic). Conforme relação inserida, o Município pagou a cada um dos 11 (onze) reclamantes listados a quantia de R\$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais), dependendo, no total, R\$ 23.595,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais).

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade opinou pela improcedência da representação, considerando que, a despeito da inexistência de legislação municipal autorizando o pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme exige o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, o gestor viu-se obrigado a solucionar situação criada pela Administração anterior, que, além de contratar empresa sem licitação, deixou um passivo trabalhista que seria suportado pelo Município subsidiariamente (Parecer nº 4872/08).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se pelo acolhimento das razões da representação, atribuindo-se a responsabilidade tanto ao atual gestor, que firmou o acordo trabalhista, quanto ao Ex-Prefeito responsável, Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, pugnando, porém pela manifestação prévia deste último (Parecer 10833/08).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os autos é possível verificar a ocorrência de irregularidades na realização de acordo entre o Município de Roncador e trabalhadores nas reclamações trabalhistas encaminhadas a esta Corte, conforme protocolos relacionados, para o pagamento de valores para a exclusão do Município das lides.

Consoante esclarecimentos prestados pelo atual Prefeito de Roncador, não existe lei municipal que autorize a celebração de acordos judiciais. Apenas foi trazida uma resolução da Câmara Municipal, que posteriormente referendou as conciliações realizadas pelo ente público. Assim, observa-se que os cofres públicos foram onerados em razão de vários acordos judiciais realizados e não em decorrência do devido processo legal, o que implicou em prejuízos ao erário. Cumpre salientar que não é possível antecipar decisão judicial, e que o ente público poderia vir a ser condenado apenas subsidiariamente, somente arcando com pagamentos no caso de os particulares responsáveis não o fizerem.

Não se admite o desembolso de dinheiro público através de mero acordo de vontades celebrado sem prévia autorização legislativa. Tal autorização é necessária em razão do comando contido no princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello “A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbem apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.”

Não obstante a necessidade de autorização legislativa prévia para a celebração dos acordos, com verificação da existência de recursos, também não foi demonstrada qualquer vantagem para a Administração Pública decorrente dos acordos. A resolução anexada nada dispõe sobre os termos dos acordos realizados ou sobre a origem dos recursos, demonstrando ser apenas ser uma tentativa de dar aparência de legalidade a uma situação irregular.

Ainda, destaque-se que restou violado o princípio da previsão orçamentária, ao qual está adstrita a Administração Pública em todos os níveis.

Esta Corte já se pronunciou nos termos acima, nos autos de representação de nº 214580/03, conforme Acórdão 1061/07 – Pleno:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: - em julgar procedente a presente representação para o fim de responsabilizar o ex-Prefeito Odilon Andreoli Gonçalves pela recomposição dos prejuízos sofridos pelo Município de Roncador em decorrência do acordo irregular firmado na Reclamação Trabalhista 064/2003, visto que celebrado sem autorização legislativa e em infração à ordem cronológica de pagamentos, no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação;

(...)

- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual em atuação no Município, para fins de comunicação e ciência.

Também não existe prova nos autos de que foram observadas as disposições contidas no artigo 100 da Constituição Federal, que impõem à Fazenda Municipal o respeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, à conta dos créditos respectivos, para o pagamento de valores decorrentes de sentença judicial. Desse modo, além da irregularidade consistente na inexistência de autorização legal para a realização de acordos em juízo, a desobediência às normas extraídas do artigo 100 da Constituição Federal pode ensejar o desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, que via de regra devem ser realizados através de precatório requisitório, o que fere a isonomia entre os administrados.

A norma constitucional prevê uma exceção no § 3º, as obrigações de pequeno valor. Cabe salientar que o artigo 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela emenda constitucional n.º 37/02, trouxe uma regra transitória até a edição das necessárias leis definidoras da expressão “pequeno valor” pelos respectivos entes federativos. Assim, restou estabelecido como débitos de pequeno valor aqueles débitos ou obrigações que a Fazenda deva realizar em virtude de sentença judicial transitada em julgado consignados em precatório judiciais que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos. Todavia, os débitos definidos de pequeno valor não estão dispensados da obediência a uma ordem cronológica própria deles. O § 3º do artigo 100 apenas os liberou do ritual do precatório, mas esses débitos ainda “devem encontrar previsão por estimativa no Orçamento-Programa da Administração Pública por força do disposto no artigo 100, caput...”.

Ressalte-se que além da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores gastos indevidamente em razão dos acordos, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Orgânica ao gestor responsável pelos mesmos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV- No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente de caracterização de dano ao erário.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente representação para: - com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/05, responsabilizar o Sr. Ilizeu Puretz pela recomposição do valor de R\$ 23.595,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública do Município de Roncador, conforme artigos 499, II, e 501 do Regimento Interno, prejuízo sofrido pelo Município em decorrência dos acordos irregulares noticiados às fls. 22 e 37, firmados nas Reclamações Trabalhistas noticiadas nos protocolos de nºs 302609/06, 303170/06, 302188/06, 302196/06, 302900/06, 302919/06, 302927/06, todos apensados, visto que celebrados sem autorização legislativa e em infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público, além de pagos em infração ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/05 ao Sr. Ilizeu Puretz, cujo valor correspondente deverá ser recolhido pelo mesmo ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 86, parágrafo único, e 90, da referida Lei, e dos artigos 499, IV, e 501 do Regimento Interno;

Proporho o envio de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, para ciência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente representação;

- responsabilizar, com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/05, o Sr. Ilizeu Puretz pela recomposição do valor de R\$ 23.595,00 (vinte e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais), com os acréscimos legais, à Fazenda Pública do Município de Roncador, conforme artigos 499, II, e 501 do Regimento Interno, prejuízo sofrido pelo Município em decorrência dos acordos irregulares noticiados às fls. 22 e 37, firmados nas Reclamações Trabalhistas noticiadas nos protocolos de nºs 302609/06, 303170/06, 302188/06, 302196/06, 302900/06, 302919/06, 302927/06, todos apensados, visto que celebrados sem autorização legislativa e em infração ao princípio da indisponibilidade do interesse público, além de pagos em infração ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal;

- aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/05 ao Sr. Ilizeu Puret, cujo valor correspondente deverá ser recolhido pelo mesmo ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos artigos 86, parágrafo único, e 90, da referida Lei, e dos artigos 499, IV, e 501 do Regimento Interno;

- determinar o envio de cópia da presente decisão à 1ª Vara do Trabalho de Campo Mourão, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

es:Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1884/08 – Pleno

PROCESSO Nº: 362385/06

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

InteressadoS: celso sâms da silva

PAULO MAC DONALD GHISI

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S): MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA (OAB/PR Nº 16.472)

MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA (OAB/PR Nº 23.054)

REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVÊNIO. FINALIDADE EXORBITADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR ESSA VIA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO INSTRUMENTO QUE PREVIA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ASSOCIAÇÃO RELATIVOS A ENCARGOS TRABALHISTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS NÃO RESPEITADOS PELA ASSOCIAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. RISCO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. **PROCEDÊNCIA.** DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE INGRESSE COM AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO RESPONSÁVEL CASO SE CONFIGURE O PREJUÍZO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

#### RELATÓRIO

Trata-se de expediente pelo qual o juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista ajuizada em face da Associação de Promoção do Menor e do Município de Foz do Iguaçu, demanda na qual a reclamante – Regina Maria Fernandes Gomes – teve reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas. Regularmente intimado para se pronunciar sobre o fato, o atual prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (2005-2008), esclareceu que a grande maioria das irregularidades são pertinentes à gestão 2001/2004, sendo que a atual gestão, em face de problemas com a entidade, procurou regularizar todas as situações. Encaminhou cópias dos instrumentos de convênio, da Lei Municipal nº 1.441/1989, que declarou de utilidade pública a Associação de Promoção do Menor, e do estatuto desta mesma entidade.

Regularmente intimado para se pronunciar sobre o fato, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que as tarefas desempenhadas pela Associação de Promoção do Menor não são serviços públicos, mas serviços de interesse da coletividade, motivo pelo qual recebeu autorização legislativa para receber recursos públicos. Assinala que o programa firmado através do convênio foi instituído pelo governo federal, de modo que não pode ser enquadrado como permanente, e seu objeto visa mais do que o mero fornecimento de mão-de-obra, mas a disponibilização de estrutura física e serviços especializados.

Em instrução de nº 4461/2007, a Diretoria de Contas Municipais, após analisar os documentos juntados aos autos, constatou que

...o objeto do convênio celebrado é permanente, isto é, a atividade fim do Estado (educação e saúde) desenvolvida pela APROM tem a característica de permanência, o que implica a necessidade de se ter servidores públicos (contratados mediante concurso) prestando-a, a fim de não haver uma terceirização do serviço público.

Atado ao fato exposto acima, tem-se que a seleção de pessoal para o quadro de funcionários da APROM era realizada pelo Município, o que vem a evidenciar ainda mais a ocorrência de contratação de pessoal por intermédio de terceiros, burlando o concurso público.

Diante do exposto, opina esta Diretoria pela procedência da presente representação, devendo o Prefeito Municipal ser oficiado a fim de que tome providência para regularizar a situação trazida a conhecimento deste Tribunal.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 2180/08, de autoria do ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela também procedência, mas discorda das providências recomendadas pela unidade técnica. Leia-se: *Da leitura da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 351/2005 bem se pode perceber que o convênio firmado entre o Município e a Associação de Proteção do Menor de Foz do Iguaçu nada mais objetiva do possibilitar a contratação de mão de obra para executar atividade permanente do Município sem o devido concurso público.*

*A ilicitude da contratação esta devidamente consignada na análise de mérito, no item 1, da sentença, ao fixar a responsabilidade do Município (vide fls. 05/08-TC), que considerou imprópria a “delegação” de atividade permanente, exercida sob supervisão direta do ente federativo.*

*A nulidade dos atos de contratação de pessoal através de entidades associativas para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial nas áreas de educação e saúde, decorre da afronta ao disposto no artigo 37, inciso II, § 3º da Constituição Federal, 27, inciso II, § 2º e 39 da Constituição Estadual, conforme já assentado na Resolução nº 9.117/2001-TC,*

*Destarte, restando restar caracterizado a prática de terceirização ilícita, via APROM, inequívoco é a responsabilidade do Sr. Celso Sâms da Silva, a quem cabe ressarcir integralmente as verbas que vierem a ser suportadas pelo Município de Foz do Iguaçu nos autos de Reclamação Trabalhista nº 351/2005.*

*Assim, em face da responsabilização solidária, cumpre à atual Administração propor ação regressiva contra o Sr. Celso Sâms da Silva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, caso o mesmo não efetue o recolhimento no prazo de 30 dias a contar da intimação que vier a ser promovida pelo Município para tanto.*

*Por oportuno, deve-se advertir o atual gestor que eventual omissão no seu dever de propor a ação regressiva pode vir a caracterizar ato de improbidade e redundar responsabilização solidária com base no artigo 10, “caput”, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual, na hipótese de caracterização de cometimento de ato de improbidade e crime de responsabilidade.*

*Ante o exposto, e divergindo do entendimento da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente representação para o fim de fixar-se a responsabilidade do Sr. Celso Sâms da Silva ao ressarcimento integral das verbas que vierem a ser pagas pelo Município de Foz do Iguaçu nos autos de Reclamação Trabalhista nº 44/2006; cumprindo ao Município ajuizar, oportunamente, ação regressiva, sob pena de redundar responsabilização solidária do gestor municipal, com base no artigo 10, “caput”, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005.*

É o relatório.  
**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. Do exame da prova dos autos resta sobejamente demonstrado que, durante a gestão 2001-2004, o Município de Foz do Iguaçu exorbitou, em muito, os limites dos convênios firmados com a Associação de Promoção do Menor para ações específicas na área de assistência social.

Verifica-se que, essencialmente, o objeto dos convênios em questão era a prestação de serviços assistenciais à população de Foz do Iguaçu, em especial jovens e crianças. Ocorre que as funções, além de se caracterizarem como atividades permanentes do município, foram desempenhadas por servidores sem a credencial do concurso público ou do teste seletivo, de sorte que o art. 37, II, da CF/88 foi frontal e continuamente violado, pela utilização indiscriminada e desvirtuada do convênio para instituir processo de terceirização de mão de obra, em regime de autêntica sinecura. A conclusão de que a triangulação via convênio era utilizada como burla ao requisito do concurso público é reforçada pelo fato de que a Administração Municipal sempre se reservava o direito de indicar as pessoas a serem contratadas.

A ilicitude da terceirização motivou a Dra. Neide Consolata Folador, Juíza do Trabalho que proferiu a sentença que integra a inicial, a condenar solidariamente o Município de Foz do Iguaçu:

*O que se constata é que os convênios eram renovados. Embora tenham sido juntados apenas dois, quando um expirava, outro era celebrado. A contratação dos mesmos empregados se renovava periodicamente. Apenas para exemplificar, a ora Reclamante teve quatro contratos (fls. 16/8); sua recontração acontecia no dia seguinte à dispensa. Provavelmente eram utilizados sempre os mesmos empregados, cujos nomes foram indicados, já na implantação do Programa (fl. 30), pelo Município, por meio da Secretaria Municipal da Criança. Em cada convênio havia uma cláusula segundo a qual a APROM deveria “considerar a indicação das pessoas selecionadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família para compor o quadro de funcionários (sic)...” [...] Os serviços executados pela APROM, objeto dos convênios mencionados, são tipicamente públicos, de atribuição municipal, ao que tudo indica. A “delegação” desta atribuição a outras empresas privadas não se justifica. Primeiro, porque, como se viu, não se trata de um serviço temporário (no caso da Reclamante, perdurou por três anos). Segundo, porque a própria Constituição Federal prevê, para os casos tipificados, a possibilidade de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei 8.745/93), dispensando a formalidade do concurso e estipulando apenas a realização de teste seletivo simplificado.*

*A forma de “delegar atribuições” típicas do serviço público nada mais é do que uma espécie de “terceirização ilícita”, não prevista na lei. Parece que o administrador está sempre em busca de um meio de contratar prestadores de serviço sem obedecer o que determinam a Constituição Federal e as leis ordinárias, as quais, ao instituírem o concurso público como única forma de ingresso no serviço público nada mais fizeram do que obedecer ao princípio da moralidade insculpido na Lei Maior.*

Além dessa grave ilicitude, o gestor descuro de elementar obrigação estipulada em convênio, que lhe impunha atitude vigilante de fiscalização dos atos de gestão da associação para evitar justamente o descumprimento das obrigações trabalhistas, cuja consequência, inteiramente previsível era o ajuizamento de reclamações trabalhistas, das quais vem resultando, sistematicamente, condenação subsidiária ou solidária do município, o que pode vir a render prejuízos aos cofres públicos.

Ou seja, ainda que fosse pertinente a justificativa do denunciado segundo a qual os programas executados mediante convênio eram temporários, ainda assim restaria irregular a situação, tendo em vista que **isso não elidiria a responsabilidade do município de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da entidade conveniada.**

Todavia, um motivo obsta a imputação da obrigação de ressarcir o erário. Não há comprovação, nos autos, de **efetivo** dano ao erário, pois a condenação se deu em caráter solidário e existe a possibilidade de que todas as verbas tenham sido suportadas pela Associação de Proteção do Menor de Foz do Iguaçu.

A aplicação de sanção pecuniária (multa administrativa) ao responsável não é possível por se tratar de irregularidades anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de modo que as únicas providências remanescentes são a determinação ao Município de Foz do Iguaçu que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais venham a sofrer prejuízos em razão da condenação trabalhista em tela e a comunicação do Ministério Público Estadual, para que apure a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, com lastro no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, VOTO pela procedência da representação para o fim de declarar irregular a terceirização de mão-de-obra promovida pelo Município de Foz do Iguaçu, representada pela contratação da Sra. Regina Maria Fernandes Gomes intermediada pelo termo de convênio irregular celebrado com a Associação de Promoção do Menor, por violação ao art. 37, II, da CF/88, propondo a determinação à municipalidade que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais sejam prejudicados em razão da condenação na reclamatória trabalhista nº 351/2005, da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. Proponho, ainda, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação por infração ao art. 37, II, da CF/88, em razão da contratação da Sra. Regina Maria Fernandes Gomes intermediada pelo termo de convênio irregular celebrado com a Associação de Proteção do Menor, configurando terceirização ilícita de mão-de-obra;

- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais sejam prejudicados em razão da condenação na reclamatória trabalhista nº 351/2005, da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu;

- remeter as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1885/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 513367/06

ENTIDADE: MAURÍCIO CHAGAS CALASSA – SONORIZAÇÕES DE GUARAPUAVA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

VANDERLEY ROSA EDLING

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA Lei nº 8.666/93

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA Lei nº 8.666/93. ADMINISTRAÇÃO REVOGA CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE POR AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS APTAS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPRESENTANTE ALEGA QUE HOUVE NOVO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DO MESMO OBJETO, E QUE OS servidores da prefeitura DELIBERADAMENTE SONEGaram INFORMAÇÕES A respeito PARA IMPEDIR SUA PARTICIPAÇÃO. REGULARIDADE DA REVOGAÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE NOVO CERTAME. a revogação do convite nº 121/2006 foi devidamente motivada por interpretação jurídica razoável. a acusação segundo a qual teria sido realizada nova licitação para o mesmo objeto não se escora em qualquer elemento de prova E É CONTESTADA PELAS INFORMAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO SIM-AM. **IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, instaurada pela empresa Mauricio Chagas Calassa Sonorizações, relatando supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Guarapuava sob a modalidade carta convite, para a contratação de serviços de sonorização de evento.

Nesse sentido, a representante relata que foi devidamente habilitada na carta convite nº 121/2006, mas que tal certame foi anulado ante a ausência de três propostas válidas. Em seguida aduz que, mesmo tendo rotineiramente procurado informações a respeito da nova licitação, esta foi realizada sem o seu conhecimento, e ainda sem a fixação de cópia do instrumento convocatório nas dependências da prefeitura.

Em defesa preliminar, o prefeito municipal de Guarapuava, Sr. Luis Fernando Ribas Carli, rebateu as declarações da representante, e informou que o município não realizou outro procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto do Convite nº 121/2006.

Em manifestação de fls. 51, A Diretoria de Contas Municipais atestou que, no tocante à realização de procedimento licitatório pela Prefeitura Municipal de Guarapuava, durante os exercícios de 2006/2007, para a sonorização de eventos, consta na base de dados do SIM/AM apenas o processo de dispensa nº. 667/2007, baseado no artigo 24, II da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 3.920, 50 (três mil, novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), cujo objeto foi entregue à empresa Mamcasz Design (CNPJ nº. 04.063.750/0001-63).

Em manifestação de fl. 54, o Sr. Vanderley Rosa Edling, funcionário municipal responsável pela licitação em comento, reiterou as razões apresentadas pelo Prefeito Municipal.

Por meio do despacho de fls. 60, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para parecer, que foi exarado nos seguintes termos: *Conforme informado pela Municipalidade e corroborado pela informação de fl. 51 desta Unidade, não foi realizada nova licitação para a contratação do objeto da revogada Carta Convite 121/2006, tendo ocorrido apenas um processo de dispensa de licitação com base no inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações.*

*Desta forma, embora a convocação dos proponentes da licitação revogada fosse a medida mais adequada aos princípios da moralidade e da eficiência, não existe na Lei qualquer determinação nesse sentido, razão pela qual, opina-se pela improcedência da presente representação.*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da representação, em opinativo subscrito pelo ilustre Procurador Flávio de Azambuja Berti, de onde se extraem as seguintes conclusões:

*Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas observa que o cancelamento da primeira licitação em face da presença de apenas duas empresas habilitadas não encontra base legal, não sendo possível reconhecer a validade da utilização de entendimento do TCU decorrente de outra situação, diversa, para o caso em questão. Da mesma forma, o reiterado esforço de esconder do licitante ora autor desta representação a data de abertura de envelopes e de julgamento da 2ª licitação fere de morte os Princípios da Publicidade e da Moralidade, constituindo-se em atitude inescusável, pelo que, com o devido respeito, não assiste razão à Prefeitura de Guarapuava nem tampouco ao órgão instrutivo desta Corte.*

*Diante disso, o parecer ministerial é pelo acolhimento e procedência da representação, impondo-se as seguintes consequências legais: a) cancelamento da licitação anterior e imediata abertura de novo procedimento licitatório com mesmo objeto; b) devolução de valores pagos de modo solidário entre o gestor público, o Presidente da Comissão de Licitações e a empresa ilegalmente beneficiada; c) o encaminhamento imediato de ofício ao Ministério Público Ordinário com atuação na comarca para que ajuíze as ações penais (tipos penais previstos na lei 8.666/93) e de improbidade cabíveis; d) a imediata suspensão dos direitos políticos dos envolvidos; e) a imputação de multa ao ordenador de despesas, ao Presidente da Comissão de Licitação e aos demais integrante desta; f) a abertura imediata de sindicância administrativa para apurar faltas funcionais e prática de crime contra à lei de licitações por parte dos servidores públicos integrantes da Comissão de Licitação.*

É o relatório.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Peço vênia para discordar da opinião do Ministério Público de Contas.

Em primeiro lugar, não há como se reprovar a opção da Administração de revogar o certame aplicando o respeitável entendimento do Tribunal de Contas da União, expresso na sua súmula nº 248 – “não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvada as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993” – ainda que esta orientação discorde parcialmente do posicionamento desta Corte, que tem aceitado certames na modalidade convite desde que três empresas sejam **convidadas**. A interpretação da Corte Federal é perfeitamente válida e, inclusive, mais rigorosa, tendo sido adotada mediante parecer jurídico devidamente fundamentado. Nesse sentido, seria absurdo afirmar que a Administração, neste caso, pecou por excesso de zelo com a competitividade.

Quanto ao suposto “esforço de esconder do licitante ora autor desta representação a data de abertura de envelopes e de julgamento da 2ª licitação”, há que se convir que não existia **qualquer indício** de que uma nova licitação tenha sido realizada. Seria um contra-senso concluir que houve um novo convite para a contratação do objeto tendo por base exclusivamente as afirmações do representante, o qual teria sido comunicado apenas verbalmente da sua realização. Em oposição a esta afirmação, há a declaração da Administração de que não foi promovida nenhuma licitação para aquele objeto específico e a ausência de registros no SIM-AM de qualquer despesa para finalidade similar nos anos de 2006 e 2007, conforme atestou a Diretoria de Contas Municipais às fl. 51.

Diante do exposto, e amparo nos elementos carreados aos autos e no opinativo da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pela improcedência da presente representação movida por Maurício Chagas Calassa – Sonorizações em desfavor da Prefeitura Municipal de Guarapuava, tendo em vista que a revogação do convite nº 121/2006 foi devidamente motivada por interpretação jurídica razoável e que a acusação segundo a qual teria sido realizada nova licitação para o mesmo objeto não se escora em qualquer elemento de prova.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- declarar improcedente a presente representação da Lei nº 8.666/93, movida por Maurício Chagas Calassa – Sonorizações em desfavor da Prefeitura Municipal de Guarapuava, tendo em vista que a revogação do convite nº 121/2006 foi devidamente motivada por interpretação jurídica razoável e que a acusação segundo a qual teria sido realizada nova licitação para o mesmo objeto não se escora em qualquer elemento de prova e é contestada pelas informações da Administração e do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1886/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 65108/07

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessados: PAULO MAC DONALD GHISI

MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVÊNIO. FINALIDADE EXORBITADA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR ESSA VIA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO INSTRUMENTO QUE PREVIA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DA ASSOCIAÇÃO RELATIVOS A ENCARGOS TRABALHISTAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA POR RECONHECIMENTO DE DIREITOS NÃO RESPEITADOS PELA ASSOCIAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. RISCO DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. **PROCEDÊNCIA.** DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA QUE INGRESSSE COM AÇÃO REGRESSIVA EM FACE DO RESPONSÁVEL CASO SE CONFIGURE O PREJUÍZO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente pelo qual a juíza titular da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu remete a esta Corte, para ciência e providências, cópia de sentença proferida em reclamatória trabalhista ajuizada em face da Associação de Promoção do Menor e do Município de Foz do Iguaçu, demanda na qual a reclamante – espólio de Maria do Socorro Leite Monteiro – teve reconhecido o direito às verbas rescisórias, multas do artigo 467 e § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e FGTS, com multa de 40%.

Regularmente intimado para se pronunciar sobre o fato, o atual prefeito de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi (2005-2008), esclareceu que “a grande maioria dos convênios firmados referem-se à gestão 2001/2004, sendo que a atual gestão, em face de problemas com a entidade, não mais realizou convênios”. Encaminhou cópias dos instrumentos de convênio, juntados às fls. 15-82, da Lei Municipal nº 1.441/1989, que declarou de utilidade pública a Associação de Promoção do Menor, e do estatuto desta mesma entidade.

Às fls. 92-97 foram anexados os cálculos homologados das verbas líquidas devidas à reclamante, no montante de R\$ 9.6743,90.

Em parecer nº 628/08, a Diretoria Jurídica opina pela procedência da representação, com o “encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual para, segundo sua valoração, adotar as medidas legais pertinentes e apuração de responsabilidade de seu causador”.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer nº 2180/08, opina pela também procedência, mas discorda das providências recomendadas pela unidade técnica. Leia-se:

*Data vênha do entendimento firmado pela douta Diretoria Jurídica, da leitura da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista nº 44/2006 bem se pode perceber que o convênio firmado entre o Município e a Associação de Promoção do Menor de Foz do Iguaçu nada mais objetiva do que possibilitar a contratação de mão de obra para executar atividade permanente do Município sem o devido concurso público.*

*A ilicitude da contratação esta devidamente consignada no item 2, da sentença, ao fixar a responsabilidade do Município (vide fls. 04/05-TC), que considerou imprópria a “delegação” de atividade permanente, exercida sob supervisão direta do ente federativo.*

*A nulidade dos atos de contratação de pessoal através de entidades associativas para preenchimento de cargos de natureza permanente, em especial nas áreas de educação e saúde, decorre da afronta ao disposto nos artigos 37, inciso II, § 3º da Constituição Federal, 27, inciso II, § 2º e 39 da Constituição Estadual, conforme já assentado na Resolução nº 9.117/2001-TC.*

*Destarte, restando restar caracterizado a prática de terceirização ilícita, via APROM, inequívoco é a responsabilidade do Sr. Celso Sâmias da Silva, a quem cabe ressarcir integralmente as verbas que vierem a ser suportadas pelo Município de Foz do Iguaçu nos autos de Reclamação Trabalhista nº 44/2006.*

*Assim, em face da responsabilização solidária, cumpre à atual Administração propor ação regressiva contra o Sr. Celso Sâmias da Silva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, caso o mesmo não efetue o recolhimento no prazo de 30 dias a contar da intimação que vier a ser promovida pelo Município para tanto.*

*Por oportuno, deve-se advertir o atual gestor que eventual omissão no seu dever de propor a ação regressiva pode vir a caracterizar ato de improbidade e redundar responsabilização solidária com base no artigo 10, “caput”, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da adoção de outras providências cabíveis no âmbito de atuação do Ministério Público Estadual, na hipótese de caracterização de cometimento de ato de improbidade e crime de responsabilidade. Ante o exposto, e divergindo do entendimento da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas opina pela procedência da presente representação para o fim de fixar-se a responsabilidade do Sr. Celso Sâmias da Silva ao ressarcimento integral das verbas que vierem a ser pagas pelo Município de Foz do Iguaçu nos autos de Reclamação Trabalhista nº 44/2006; cumprindo ao Município ajuizar, oportunamente, ação regressiva, sob de redundar responsabilização solidária do gestor municipal, com base no artigo 10, “caput”, e inciso X, da Lei nº 8.429/92, c/c artigo 6º, da Lei Complementar nº 113/2005*

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o Ministério Público junto a esta Corte. Do exame da prova dos autos resta sobejamente demonstrado que, durante a gestão 2001-2004, o Município de Foz do Iguaçu exorbitou, em muito, os limites do convênio firmado com a Associação de Promoção do Menor para ações específicas na área de assistência social.

Verifica-se que, essencialmente, o objeto dos convênios em questão era a prestação de serviços assistenciais à população de Foz do Iguaçu, em especial jovens e crianças. Ocorre que as funções, além de se caracterizarem como atividades permanentes do município, foram desempenhadas por servidores sem a credencial do concurso público ou do teste seletivo, de sorte que o art. 37, II, da CF/88 foi frontal e continuamente violado, pela utilização indiscriminada e desvirtuada do convênio para instituir processo de terceirização de mão de obra, em regime de autêntica sinecúra.

A ilicitude da terceirização não escapou do Dr. Sandro Augusto de Souza, Juiz do Trabalho substituto que proferiu a sentença que integra a inicial, o que o motivou a condenar solidariamente o Município de Foz do Iguaçu:

*Os serviços executados pela APROM são incontestavelmente voltados em benefício do Município de Foz do Iguaçu. A “delegação” desta atribuição a outras entidades privadas não se justifica. Primeiro, porque não se trata de um serviço temporário mas, ao contrário, permanente. Segundo, porque a própria Constituição Federal prevê a hipótese de contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), dispensando a formalidade do concurso e estipulando apenas a realização de teste seletivo simplificado. Evidentemente a hipótese não se aplica ao caso sub judice.*

*A forma de “delegar atribuições” típicas do serviço público nada mais é do que uma espécie de terceirização, não prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, porque não observada a exigência do concurso público como única forma de ingresso no serviço público, em afronta ao princípio da moralidade, insculpido na Lei Maior.*

Além dessa grave ilicitude, o gestor descuro de elementar obrigação estipulada em convênio, que lhe impunha atitude vigilante de fiscalização dos atos de gestão da associação para evitar justamente o descumprimento das obrigações trabalhistas, cuja consequência, inteiramente previsível era o ajuizamento de reclamações trabalhistas, das quais vem resultando, sistematicamente, condenação subsidiária ou solidária do município, o que pode vir a render prejuízos aos cofres públicos.

Todavia, duas razões obstam a imputação da obrigação de ressarcir o erário. Em primeiro lugar, ainda que o Município de Foz do Iguaçu tenha se manifestado nos autos por meio de sua procuradoria-geral, não foi citado o responsável, Sr. Celso Sâmias da Silva, ex-prefeito de Foz do Iguaçu na gestão 2001-2004.

Em segundo, não há comprovação, nos autos, de efetivo dano ao erário, pois a condenação se deu em caráter solidário e existe a possibilidade de que todas as verbas tenham sido suportadas pela Associação de Promoção do Menor de Foz do Iguaçu.

A aplicação de sanção pecuniária (multa administrativa) ao responsável não é possível por se tratar de irregularidades anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 113/05, de modo que as únicas providências remanescentes são a determinação ao Município de Foz do Iguaçu que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais venham a sofrer prejuízos em razão das condenações trabalhistas e a comunicação do Ministério Público Estadual, para que apure a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, com lastro no parecer do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, VOTO pela procedência da representação para o fim de declarar irregular a terceirização de mão-de-obra promovida pelo Município de Foz do Iguaçu, representada pela contratação da Sra. Maria do Socorro Leite Monteiro intermediada pelo termo de convênio irregular celebrado com a Associação de Promoção do Menor, por violação ao art. 37, II, da CF/88, propondo a determinação à municipalidade que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais sejam prejudicados em razão da condenação na reclamatória trabalhista nº 044/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. Proponho, ainda, a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação por infração ao art. 37, II, da CF/88, em razão da contratação da Sra. Maria do Socorro Leite Monteiro intermediada pelo termo de convênio irregular celebrado com a Associação de Promoção do Menor, configurando terceirização ilícita de mão-de-obra;

- determinar ao Município de Foz do Iguaçu que ingresse com ação regressiva em face do responsável caso os cofres municipais sejam prejudicados em razão da condenação na reclamatória trabalhista nº 044/2006, da 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu.

- remeter as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, ante a fundada suspeita da prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 1888/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 12115-2/07

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessados: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

TOBIAS SOUZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S) constituído(s):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – supostas irregularidades em procedimentos licitatórios para a contratação de serviços e compra de bens pelo município – inocorrência - improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a esta Corte pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA, encaminhando cópia do processo administrativo nº. 8.625.060-8, que versou sobre possíveis irregularidades na contratação de serviços e compra de bens no Município de Curiúva, de responsabilidade do Prefeito Marcio da Aparecida Mainardes (gestão 2005/2008) e do Ex-Prefeito Tobias Souza de Oliveira (gestões 1997/200 e 2001/2004).

Segundo consta, o referido processo teria averiguado as seguintes irregularidades nas Tomadas de Preços nºs 02/2003 e 04/2005 realizadas pelo Município: (i) eleição de modalidade licitatória de tomada de preços para contrato de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anuais, passíveis de prorrogação por seis meses, com o que ultrapassaria o limite de valor permitido em lei para tal modalidade; (ii) ausência de demonstração dos critérios utilizados para formação do valor máximo admissível para a contratação, bem como eventual consulta a outras empresas do mesmo ramo; e (iii) ausência de demonstrativo de publicação/extratos referentes aos editais licitatórios (fls. 232/233). Ainda: (iv) embora o objeto da prestação de serviços das duas Tomadas de Preços fosse o fornecimento de mão-de-obra médico-hospitalar, enfermagem e serviços gerais, a dotação orçamentária haveria se destinado a serviços médico-hospitalares e odontológicos, sendo que os últimos não eram previstos no contrato; (v) o objeto social da empresa divergiria do contratado, em ambos os procedimentos; (vi) teria ocorrido um aumento de 20% (vinte por cento) no valor contratado na Tomada de Preços nº. 02/2003, alegando-se desequilíbrio econômico do mesmo; (vii) a Administração estaria contratando pessoal por meio da empresa licitada, ao invés de abrir concurso público (fls. 348/349).

Recebido o expediente como representação, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM – para ciência e anotações devidas e para informar se as irregularidades notificadas foram objeto de fiscalização por aquela unidade. Concomitantemente, foi oficiado ao Prefeito Municipal para que, querendo, apresentasse defesa e produzisse as provas que pretendesse (Despacho nº. 866/07-GCG, fls. 08).

A DCM destacou que o Sistema SIM-AM apenas mantém o registro das licitações realizadas no âmbito dos municípios, não abordando o mérito das mesmas, motivo pelo qual as irregularidades notificadas não englobam o escopo de análise de prestação de contas, que, por tratarem de licitação, somente poderiam ser verificadas em auditoria *in loco* (Informação nº. 1179/07-DCM, fls. 09/10).

Por sua vez, o Prefeito apresentou os seguintes argumentos em sua defesa: (i) a eleição da modalidade licitatória teria se baseado no art. 23, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/93; (ii) o supracitado critério teria sido baseado na avaliação dos gastos que o Município vinha tendo com tais serviços; (iii) já se encontram juntados aos autos as publicações referentes aos editais licitatórios; (iv) o fato da dotação orçamentária abranger serviços de odontologia não macularia o certame, “até porque se trata-se apenas de uma questão técnica em que vários pagamentos são feitos através de uma dotação orçamentária específica”, fls. 18; (vi) o Município teria um crescimento populacional acelerado, e sua população seria muito carente, fazendo com que a demanda na área de saúde seja intensa e crescente, acarretando no aumento dos atendimentos hospitalares; e, (vii) como não haveria no quadro de carreira do Município cargos vagos para os profissionais necessários para suprir a grande procura por serviços médicos, a Administração, visando cumprir os deveres a ela inerentes, realizou os certames em tela para que a empresa que se sagrasse vencedora pudesse fazer tais contratações (fls. 14/31).

A DCM, a unidade pontuou que: (i) a íntegra da Tomada de Preços nº. 02/2003 se encontra às fls. 06/48 do Volume Anexo, na qual se pode verificar que o valor contratado realmente se encontra dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/93, bem como que o prazo previsto para a execução dos serviços foi de 01/01/2004 a 31/12/2004, não havendo previsão de prorrogação do mesmo, nem evidência nos autos de que tal fato tenha ocorrido; (ii) se depreende da Tomada de Preços nº. 02/2003 que o valor máximo da contratação era de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), sendo adjudicado o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e da Tomada de Preços 04/2005 que o valor máximo da contratação era de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), sendo adjudicados R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), assim, verifica-se que foi respeitado o caráter competitivo da licitação estabelecido no art. 90 da Lei nº. 8.666/93 em ambos os procedimentos; (iii) é procedente a informação prestada pelo representado, pois as referidas cópias se encontram às fls. 28/31 do presente feito, atendendo ao princípio da publicidade estabelecido no art. 21 da Lei nº. 8.666/93; (iv) o fato de a lei orçamentária ter abrangido serviços odontológicos não caracteriza irregularidade, pois, segundo o § 1º do art. 15 da Lei nº. 4320/64, é bastante a discriminação da despesa até o elemento, sendo facultado à Administração desdobrar o elemento até o nível que desejar; (v) constata-se através da 1ª Alteração Contratual realizada (fls. 29/31 e 317/320 do Volume Anexo) que o ramo comercial da empresa vencedora dos procedimentos é a “Prestação de Serviços nas áreas de Medicina do Trabalho e Administração Hospitalar”, embora conste em seu CNPJ como descrição principal “Atividades de atendimento hospitalar” (fls. 26 ou 321 do Volume Anexo), dessa forma, entende que a área para que a empresa foi contratada condiz com o seu ramo de atividades; (vi) o respectivo termo aditivo se encontra às fls. 293 do Volume Anexo e encontra amparo legal no art. 65, § 2º, alínea “d”, da Lei nº. 8.666/93, sendo procedente a justificativa apresentada; (vii) equivocou-se a representante, pois quem efetuou as contratações foi a empresa vencedora dos certames, não o Município, e, nem poderia ser diferente, vez que a cláusula sétima dos contratos firmados inclui mão-de-obra própria, com o mínimo de 10 (dez) funcionários na área da saúde. Diante disso, opinou pela improcedência da representação (Instrução nº. 734/08 - DCM, fls.33/39).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas também pugnou pela improcedência da representação, considerando a manifestação da Unidade Técnica (Parecer nº. 19060/08 - SMPJTC, fls. 40/41).

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos constantes dos autos verifica-se a improcedência da presente representação, conforme a fundamentação exposta pela Diretoria de Contas Municipais:

(i) consoante o art. 23, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.666/93, que prevê que o limite do valor contrato para obras e serviços, que não sejam de engenharia, em tomada de preços, é de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pode-se averiguar que a modalidade eleita se encontra dentro dos limites legais, assim como não há evidências nos autos de que tenha ocorrido prorrogação do prazo estabelecido no contrato;

(ii) foi respeitado o caráter competitivo da licitação estabelecido no art. 90 da Lei nº. 8.666/93 em ambos os procedimentos;

(iii) os demonstrativos de publicação/extratos já se encontram juntados aos autos; (iv) o fato de a lei orçamentária ter abrangido serviços odontológicos não caracteriza irregularidade, pois, segundo o § 1º do art. 15 da Lei nº. 4320/64, é bastante a discriminação da despesa até o elemento, sendo facultado à Administração desdobrar o elemento até o nível que desejar;

(v) no CNPJ da empresa vencedora dos certames consta como atividade principal “Atividades de atendimento hospitalar”, entretanto seu ramo comercial é “Prestação de Serviços nas áreas de Medicina do Trabalho e Administração Hospitalar”, o qual condiz com os serviços contratados;

(vi) o referido aumento de 20% no valor do contratado encontra amparo legal no art. 65, § 2º, alínea “d”, da Lei nº. 8.666/93;

(vii) tais contratações foram efetuadas pela vencedora dos procedimentos, com amparo na cláusula sétima dos contratos firmados, não pelo Município.

Assim, afastadas as irregularidades, conforme exposto, acato os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e VOTO pela improcedência da representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1890/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 366830/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ

ELIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO, VINCULAÇÃO EXTERNA NA ÁREA DE SAÚDE MEDIANTE TERMO DE PARCERIA CELEBRADO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ARROLADOS NO ACÓRDÃO Nº 680/2006-PLENO, regularidade, encaminhamento de cópia do acórdão nº 1.798/2008-Pleno, a título de orientação e recomendação aos gestores. **improcedência**, conforme Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pelo Sr. José Carlos Schiavinato, prefeito municipal de Toledo, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, entidade da qual o Município de Toledo participa com aproximadamente 31,23% do orçamento.

Relata o representante que o CISCOPAR contratou vários funcionários para atender diversas áreas de sua atuação, através da realização de cinco termos de parceria com a Organização Para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC.

Em relação a este fato, noticia as seguintes irregularidades: a) o Consórcio não constituiu a Comissão de Avaliação determinada pela Lei Federal 9.790/99, para o acompanhamento e a avaliação da execução e cumprimento das metas estabelecidas nos Termos de Parceria; b) a OSCIP não apresentou a contratação de auditoria independente, nos termos da mesma Lei; c) as funções exercidas pelos funcionários da OSCIP poderiam ser desempenhadas por funcionários contratados através de concurso público.

Em atendimento, esta Unidade informou que as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná – CISCOPAR, relativas ao período em que foram realizados os referidos Termos de Parceria, exercício de 2006, ainda não haviam sido analisadas por esta Unidade.

O CISCOPAR apresentou defesa nas fls. 224-226. Por meio desta, expôs as seguintes considerações:

a) quanto à ausência de Comissão de Avaliação, aduz que na cópia dos concursos de projetos anexos aos autos consta a ata de reunião da comissão de avaliação; b) quanto à possibilidade de execução dos serviços contratados junto à OSCIP através de funcionários concursados, alega que o CISCOPAR não integra a Administração Indireta de nenhum dos municípios que o compõem, razão pela qual, não está adstrito à regra do vínculo direto com servidores.

Por determinação do despacho de fls. 265, os autos foram remetidos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas para emissão de pareceres.

A Diretoria de Contas Municipais propugnou a improcedência, sob os seguintes argumentos:

*Quando aos dois primeiros itens supracitados, entende-se que os mesmos não devem prosperar, pois foram apresentados pelo representado documentos que comprovam a atuação da Comissão de Avaliação e a realização de Auditoria Independente.*

*Já o terceiro item merece maiores reflexões. Nesse sentido, o primeiro aspecto a ser esclarecido é que os Consórcios Públicos (tanto os constituídos como associações públicas, como os constituídos como pessoa jurídica de direito público), em regra, submetem-se a Regime Jurídico de Direito Público.*

[...]

*Fixada esta premissa inicial, da qual se extrai que o vínculo através de concurso público é a regra para os Consórcios Públicos, parte-se para o exame da possibilidade de contratação de entidades do Terceiro Setor para a prestação de Serviços de Saúde.*

*Em verdade, a regulamentação desta matéria no âmbito desta Corte de Contas foi esgotada com a votação do Acórdão 680/06 - Tribunal Pleno.*

[...]

*Pois bem, do exame do caso concreto vislumbra-se que os Termos de Parceria firmados entre o CISCOPAR e a ORDESC não afrontam as vedações contidas no Acórdão 680/06, e ainda, que configuram prestação complementar à atuação dos diversos Municípios integrantes do Convênio, na medida em que têm por objeto serviços médicos especializados.*

*Quando aos requisitos supracitados, entende-se que, embora o Consórcio não tenha comprovado no presente expediente o preenchimento dos mesmos, os Termos de Parceria em exame foram firmados dentro do prazo de transição fixado pelo referido Acórdão.*

*Desta forma, considerando, ainda, que foi realizado Concurso de Projeto (previsto no Decreto 3.100/1999) para a seleção da entidade do Terceiro Setor, conclui-se pela improcedência da presente representação.*

O Ministério Público de Contas segue os mesmos passos da unidade técnica: Diante do exposto, considerando que essa matéria já foi objeto de discussão no âmbito desta Corte (Acórdão 680/2006), em que se assentou a possibilidade de atuação das OSCIP's de forma complementar a atuação do Estado, conforme excerto do referido Acórdão citado pela DCM (fls. 269), este Ministério Público nada tem a opor a conclusão da d. Diretoria de Contas Municipais, pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Diretoria de Contas Municipais, reforçada pela opinião do Ministério Público de Contas, evidencia claramente a improcedência da representação em análise. Teço, contudo, algumas considerações complementares acerca da celebração de termos de parceria com OSCIP, tendo em vista recente decisão deste plenário.

Com efeito, o Acórdão nº 680/06-Pleno, deste Tribunal, enfatizou a tendência à terceirização dos serviços de saúde – ou a vinculação externa, para utilizar os pressupostos conceituais delineados naquele julgado[53] –, lembrando, inclusive, que “a Constituição Federal respalda a vinculação externa, mas apenas em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos artigos 197 e 199 § 1º”.

A proposta conclusiva do voto do relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, compila os requisitos para a vinculação externa de serviços de saúde mediante termo de parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público: *5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 356/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº 358/06).*

Da comparação dos requisitos arrolados acima com os documentos apresentados pelo gestor, denota-se que houve efetivo cumprimento das determinações por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná para a vinculação externa na área de saúde.

Ressalto, entretanto, que no julgamento recente do protocolado nº 472100/02, submeti ao plenário desta Casa minha interpretação acerca dos instrumentos legais criados pela Lei nº 9.790/99, as quais foram albergadas no Acórdão nº 1798/08-Pleno. Em referida decisão, além de conceituar os institutos “termo de parceria”, “OSCIP” e “concurso de projetos”, expus minhas preocupações com a correta utilização dos mesmos, especialmente no que diz respeito ao desvirtuamento da terceirização, o que pode levar à responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no caso, a Administração Pública. Extraiu do aludido voto o seguinte trecho:

*Isso significa que, mesmo em eventuais casos em que as atribuições terceirizadas fossem atividades meio da Administração Pública, a terceirização seria ilícita por conta da presença de requisitos que configuram o liame empregatício, notadamente a personalidade e a subordinação direta. É o que diz o item III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual arrola as condições em que a terceirização é juridicamente aceitável: Nº 331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).*

*II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).*

*III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.*

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).*

*É correto dizer, portanto, que qualquer terceirização pressupõe a ausência de tais elementos, sob pena de ser considerada ilegal, mesmo que tenha por objeto atividades meio do tomador de serviços. Por outras palavras, na presença de tais requisitos, não há que se questionar a natureza das atividades, se fim ou meio, configurando-se desde logo o vínculo empregatício entre o tomador de serviços e o trabalhador.*

[...]

*Por essa razão, e com amparo na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, os julgadores condenam os municípios solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. Tal súmula estabelece que, mesmo sendo inadmissível a contratação de servidor público sem concurso público após a Constituição Federal de 1988, aquele que laborou na Administração Pública em condições de onerosidade, habitualidade, personalidade e subordinação faz jus ao pagamento dos serviços efetivamente prestados:*

*d: Nº 363 CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Isso significa que, mesmo na área da saúde, em que se admite a vinculação externa por OSCIP's, há precauções, diretrizes e condições a serem observadas com especial atenção pelo gestor também na sua **operacionalização**, sob pena de se configurar a ilicitude na terceirização, o que efetivamente se deu nos casos analisados no protocolado nº 472100/02, conforme relato do voto: *Com relação às ações descentralizadas de saúde, portanto, estão isentos os gestores denunciados da acusação de que terceirizaram atividade fim da Administração, haja vista o entendimento vigente à época. A irregularidade, nesse ponto, não foi a ação de terceirizar em si, mas a execução inapropriada da terceirização. Ou seja, ainda que fosse admissível conferir ao Ibidec a execução dos programas de saúde, era obrigação dos gestores municipais que optaram por esse caminho guardar a cautela necessária para evitar que os contratados pelo instituto se tornassem, de fato, servidores dos municípios, ocasionando a distorção do instituto da terceirização. Vale dizer, a exemplo das demais áreas em que a OSCIP executou seus programas, na saúde também os termos de parceria tornaram-se mero subterfúgio para a contratação de mão-de-obra sem concurso público, com efeitos perversos para trabalhadores e para os cofres municipais.*

Além dessas observações, que faço tão somente por cautela, considerando que não há notícia de problemas com a Justiça do Trabalho envolvendo os municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, não posso deixar de anotar mais uma ressalva, referente à aplicação direta da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, **embora seja recomendável a edição de normas locais específicas**, disciplinando em especial a obrigatoriedade da realização do concurso de projetos (ou procedimento equivalente).

Por tais razões, ainda que a representação seja improcedente, entendo pertinente encaminhar cópia do Acórdão nº 1.798/08-Pleno à entidade representada, para que as diretrizes nele fixadas sirvam de orientação e recomendação.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar a representação improcedente, considerando o cumprimento, por parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, dos requisitos fixados no Acórdão nº 680/2006 para a celebração de termos de parceria no exercício de 2006;

- determinar a remessa de cópia do Acórdão nº 1.798/2008-Pleno para o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, para que as diretrizes nele fixadas sirvam de orientação e recomendação aos gestores.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1891/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 61018/08

ENTIDADE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL/HOLDING

LUIZ ANTÔNIO ROSSAFA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA Lei nº 8.666/93

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO (s): norma maria macedo novaes (OAB/SP nº 70.928)

CARLOS FREIRE FARIA (OAB/PR nº 4.708) E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA Lei nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA CONTROLE E GERENCIAMENTO DE ACESSO DE PESSOAS E VEÍCULOS. POSSIBILIDADE. OBJETO COMUM NÃO SE CONFUNDE COM OBJETO SIMPLES. O OBJETO LICITADO VIA PREGÃO PODE SER COMPLEXO, DESDE QUE PASSÍVEL DE SER DESCRITO OBJETIVAMENTE NO EDITAL DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS USUAIS NO MERCADO, o risco de que o pregão restrinja a competitividade, por inviabilizar a pontuação de aspectos técnicos e torná-los todos requisitos de habilitação, não se configura no caso concreto, haja vista que houve a participação de oito licitantes, inclusive a própria representante, com significativa redução no preço. Os demais pontos da representação foram afastados por minuciosa análise da 2ª inspetoria de controle externo. improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no art. 113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, proposta pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda., pugnano pela intervenção desta Corte no procedimento de Pregão Eletrônico nº 953577/07, da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, cujo objeto é “a aquisição e implantação de solução integrada para controle e gerenciamento de acesso de pessoas e veículos, ponto eletrônico com biometria digital e sistema de circuito fechado de televisão nas instalações da COPEL, incluindo serviços de instalação, suporte e manutenção (corretiva e preventiva) à solução e seus equipamentos na forma e condições previstas no Anexo I – Especificação Técnica.”

A representante argumenta, em síntese, que: **a)** a escolha da modalidade Pregão Eletrônico seria inadequada, pois o objeto licitado deveria permitir que as licitantes formulassem o menor preço à Administração Pública e não o menor preço obtido no tempo aleatório que o sistema do Banco do Brasil permitiu no certame, bem como por não permitir que na fase de lances sejam realizados cálculos, consultas a superiores hierárquicos e avaliação de atestados técnicos para melhorar as propostas apresentadas; **b)** o objeto a ser contratado pela Copel não se adequaria à característica de um produto ou serviço simples, por se tratar de um projeto integrado a vários serviços envolvendo elevada quantia, o que tornaria inadequada a escolha do Pregão Eletrônico (entendimento corroborado por impugnação administrativa apresentada pelo CREA no respectivo certame), bem como pelo fato de que o cumprimento do objeto jamais poderia ser lançado à sorte do Pregão Eletrônico, o qual não asseguraria o contraditório e ampla defesa ao procedimento; **i:c)** a conduta administrativa de gestão do certame por parte da representada teria sido inadequada, pois a mesma não teria propiciado o acesso às informações administrativas e técnicas, exigidas pelos princípios da isonomia e publicidade dos atos administrativos; **d)** a revogação do certame seria necessária, pois teria havido afronta ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos administrativos em virtude de ter a representada prestado seu último esclarecimento técnico sobre o edital (conforme doc. fls. 489 – 3º Volume) na data de 15 de Outubro de 2007, sendo que neste mesmo momento os lances estavam sendo ofertados pelos licitantes pelo sistema do Banco do Brasil; **e)** após a arrematação do objeto, a empresa Plantec, arrematante, teria apresentado documentação habilitatória e demais documentos da proposta comercial, cuja análise e verificação teria se dado internamente, sem a participação de qualquer empresa licitante, sendo que o conhecimento dos autos somente teria sido possível após o dia 04/12/2007, quando houve a declaração de que a empresa Plantec era a vencedora; **f)** nenhuma empresa participante do certame teria tido acesso aos autos e aos testes realizados para homologação do equipamento ofertado pela vencedora Plantec, o que impediu que a representada fosse alertada sobre a violação à lei e ao edital quando a empresa Plantec não atendeu às disposições técnicas do instrumento convocatório, apresentou certidão de FGTS datada de 17/10/2007 sendo que arrematou o objeto em 15/10/2007 e trouxe aos autos documento em inglês que descrevia parte dos equipamentos, em inequívoca afronta, portanto, à tempestividade para apresentação dos documentos de habilitação e aos princípios da isonomia e publicidade; **g)** a empresa Plantec teria trazido aos autos outro manual dos equipamentos, fora do prazo e do acesso dos demais participantes e não haveria nos autos os catálogos entregues para a Copel no ato da homologação, nem os testes realizados em ambiente próprio para análise da performance do equipamento, nem qualquer documento referente à fase de avaliação técnica que tenha verificado os pontos levantados em recurso administrativo da representante, o que comprovaria que toda a tramitação dos autos se deu internamente, apenas na presença de representantes da Copel e da Plantec, em dissonância, evidentemente, com os princípios da isonomia e da publicidade dos atos administrativos.

Após, a representante deduz haver *periculum in mora*, em virtude da proximidade da contratação da empresa vencedora por intermédio de procedimento eventualmente evadido de irregularidades e/ou nulidades e *fumus boni iuris*, em virtude da mácula aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, constantes do art. 37, caput e, também, do princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, constante do inciso XXI do mesmo artigo e pede concessão de medida liminar determinando a suspensão do processo licitatório, inclusive da contratação da Plantec, até julgamento final da presente representação.

Por último, a representante apresenta como pedido principal que se julgue procedente a presente representação, determinando-se a revogação do certame e eventualmente do contrato administrativo com a empresa Plantec, caso tenha sido realizado, para afastar as eventuais nulidades encontradas e restabelecer a vigência dos princípios constitucionais.

Considerando a controvérsia acerca da utilização da modalidade “pregão eletrônico” para a contratação do referido objeto, bem como as eventuais irregularidades apontadas no certame, recebi a representação por meio do despacho de fl. 982-984, contudo, indeferi o pedido liminar de suspensão cautelar do procedimento, por não entender caracterizado o *periculum in mora*, pois o objeto já foi adjudicado e determinar sua sustação implicaria em significativo prejuízo à Administração, privando-a de serviços indispensáveis, ou seja, o suposto prejuízo aos cofres públicos decorrente da continuidade do certame tudo como irregular tomar-se-ia real com a suspensão pretendida.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi citado o diretor de Gestão Corporativa da COPEL Holding, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 953577/07, para a apresentação de esclarecimentos e justificativas quanto ao objeto desta representação.

O representado manifestou-se às fls. 1001-1020, iniciando pela narrativa de todos os incidentes ocorridos no trâmite do certame (impugnações, recursos, etc.), e alegando, em síntese, o seguinte:

- solução integrada é o conjunto composto por instalação de hardware, software e respectivas licenças, treinamentos, documentações, configurações, migração de dados e manutenções necessárias à operacionalização da solução;

- que se trata de hardware e software “de prateleira”, e não de equipamentos ou programas especiais;

- a licitação do tipo técnica e preço não é a regra, pois sua adoção pressupõe a existência de real necessidade;

- participaram oito empresas plenamente capazes de atender o objeto do contrato, e houve ampla competição, pois o preço foi reduzido de R\$ 2.629.260,00 para R\$ 2.200.000,00;

- não houve negativa de acesso que causasse qualquer prejuízo à representante, pois a solicitação de vistas da mesma se deu após o esgotamento do prazo para interposição de recursos e enquanto o processo estava concluso para emissão de decisão administrativa;

- não há nos autos qualquer situação concreta que demonstre que a Copel tenha sonogado informações aos proponentes;

- os últimos esclarecimentos técnicos foram solicitados pela empresa Mohdad Tecnologia de Redes, e foram fornecidos pela manhã, no dia 15/10/2007, às 11h30min, ao passo que a reabertura ocorreu no período da tarde, às 14h;

- como não houve modificação no edital, não incide a obrigatoriedade de reabertura de prazos;

- durante o período que a Comissão de Licitação analisa os documentos de habilitação, não é exigível a concessão de vista do processo, tampouco sua análise em sessão pública, situação que não gera prejuízo algum aos proponentes, vez que, após a declaração do vencedor, os autos são disponibilizados e somente a partir daí o prazo legal para recurso começa a correr;

- a certidão de FGTS se encontrava válida e foi apresentada tempestivamente, nos termos do item 10.2 e 11 do edital;

- os catálogos apresentados não eram exigência do edital, razão pela qual não havia motivos para inabilitação da proponente em função da língua utilizada em tal documento;

- na homologação, a Copel optou por testar apenas aquilo que o corpo técnico entendeu necessário ao alcance dos objetivos da licitação, e a homologação ocorreu em ambiente montado pela Copel, com portas abertas, acessível a quaisquer interessados, e nenhuma empresa solicitou o acompanhamento dos testes.

Via despacho de fl. 1032, determinei a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para emissão de parecer de mérito, a qual foi proferida às fls. 1038-1049. A unidade iniciou sua análise pelos pontos “a” e “b” da representação, assinalando o seguinte:

*Não se depreende da documentação referente ao processo e tampouco da redação do contrato que haja responsabilidade da empresa vencedora do certame em realizar obras de engenharia nas instalações da COPEL, pois pelo que consta toda obra civil é de responsabilidade da COPEL. Tampouco a argumentação trazida pelo CREA em sua manifestação constante às fls. 238/241 (referida pela empresa representante) traz elementos que demonstrem ser os serviços objeto do certame enquadrados como exclusivos de profissionais e empresas inscritos naquele órgão. Aliás, diga-se que a tentativa de enquadramento de serviços por meio de resoluções administrativas não tem o condão de alterar o alcance da legislação específica que rege os certames. Some-se a isso que sistematicamente várias entidades classistas têm procurado restringir a atuação de profissionais e empresas em diversas áreas, sob a argumentação de que seriam restritas aos profissionais inscritos em seus quadros, o que não tem recebido acolhida pelos diversos tribunais.*

*Quanto à argumentação de que o tempo para dar os lances não seria apropriado, insta recordar que o sistema utilizado nessa licitação (Banco do Brasil) é o mesmo que tem sido utilizado por diversos órgãos e entidades sem que as empresas se insurjam contra tal sistemática. O chamado tempo randômico ou aleatório é o período de tempo aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, após o encerramento do tempo normal de disputa estabelecido para a sessão, no qual o sistema ainda permanece aceitando lances e findo o qual é automaticamente encerrada a fase de recepção de lances. Visa justamente dificultar ou impedir que os licitantes deixem de remeter suas melhores propostas e aguardem o último instante para encaminhar seu menor lance. A falta de capacitação da empresa para elaborar novas propostas em prazo hábil merece adaptação dos procedimentos internos das licitantes e não a alteração da modalidade licitatória.*

*Por outro lado entende-se que a caracterização do objeto parece estar suficientemente clara de modo a estabelecer que a participação no certame está vinculada ao cumprimento dos requisitos editalícios. Estando os equipamentos e serviços dentro dos parâmetros previstos, é possível proceder ao julgamento com critérios objetivos, apropriados à modalidade licitatória utilizada.*

*- Em seguida, passou aos pontos “c” e “d”:*

*Cumpra diferenciar impugnação ao edital e recurso. Na impugnação ao edital direciona-se o inconformismo à entidade que elabora o instrumento convocatório, para que esta o altere. Não há questionamento de direito afeto a outro licitante, o que ocorre no recurso, onde se busca o reconhecimento de um direito que pode alterar a situação e/ou restringir direito de outro licitante. Por isso mesmo que na impugnação ao edital, ao contrário dos recursos, não há necessidade de tornar públicas as impugnações que, uma vez procedentes, alterarão o próprio instrumento convocatório, de observância de todos os licitantes.*

*Insurge-se ainda contra o fato da COPEL ter prestado um esclarecimento no dia 15.10.07, de fls. 489. Consigne-se que tal questionamento foi encaminhado pela empresa interessada por meio eletrônico em data de 11.10.07 (quinta-feira), às 17h17, quando a data de recebimento das propostas estava marcada para 15.10.07 (segunda-feira). Depreende-se que a resposta foi encaminhada pela COPEL no menor prazo possível, uma vez que teve disponível apenas um dia (sexta-feira, dia 12.10.07) para formulação dos esclarecimentos. A COPEL informa que tais esclarecimentos não trouxeram qualquer alteração ao instrumento convocatório, permanecendo válidas as propostas apresentadas pelos licitantes. Quanto a este tópico entende-se não haver prejuízos às licitantes posto que as propostas técnicas não sofreriam alterações. Daí inexistentes também razões justificadoras da revogação do certame.*

*[...] Depreende-se que efetivamente o momento de interposição de recurso pela empresa RTS não foi o apropriado, embora o pleito da licitante fosse de correção de erro material, o que poderia ter sido realizado ainda durante a fase de apresentação de propostas pelo sistema. Aponte-se ainda que o recurso não versava sobre direito de terceiros, mas tão somente sobre a correção de ato próprio, segundo a empresa, resultante de equívoco. Se modificado o entendimento da Administração da COPEL, a empresa participaria da fase de lances, podendo chegar à condição de vencedora. Se deixasse para recorrer de tal ocorrência após a declaração do vencedor, seu recurso seria inócua, posto que a fase de lances já estaria superada.*

*Quanto aos tópicos “e” e “f”, a unidade técnica asseverou:*

*Quanto à alegação constante do item “e” [...] há de se consignar que na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, não há uma sessão específica para abertura dos documentos de habilitação do proponente que apresente menor preço, a teor do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 15.340/06 (Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná), vigente à época do certame e constante do preâmbulo do instrumento convocatório como embasadora da licitação. Ademais tal previsão reprisa a disposição da legislação federal vigente sobre a matéria, de forma que não se vislumbra irregularidade no fato da documentação de habilitação não ter sido “analisada” em sessão pública pelos demais licitantes antes da declaração do pregoeiro sobre o vencedor. Soma-se a isto que após a declaração do vencedor foi aberta oportunidade, a todos os licitantes, para vistas dos autos e retirada de cópias, quando se possibilitou a manifestação sobre toda a documentação.*

*Quanto à alegação constante no item “f” [...], pondera-se o seguinte:*

*Os procedimentos para a avaliação e homologação da solução estão previstos no item 10.15 e subitens do instrumento convocatório (fls. 124/125 TC). Não consta que tais normativas tenham sido objeto de impugnação por parte dos licitantes. Dos autos do certame consta o Relatório de Homologação e os documentos que o embasam (fls. 785/816 TC). Não foram identificados quaisquer pedidos de acompanhamento dos testes, pelos demais licitantes.*

*[...]*

*Assim, do que foi narrado na Representação, na defesa e do que consta dos autos, depreende-se que havia previsão editalícia sobre os procedimentos para homologação. Não houve pedido expresso das demais licitantes para acompanhar tais testes. Não constam dados que permitam afirmar categoricamente quando foram realizados tais testes e se os mesmos seguiram todas as previsões editalícias.*

*[...]*

*Não só a citada certidão [FGTS], como outros documentos apresentam data de 17.10.07, sem que isso represente irregularidade, nos termos do edital e da legislação.*

*Quanto ao documento apresentado redigido em inglês e à acusação de que houve ofensa aos princípios da isonomia e publicidade na fase de homologação da proposta:*

*No que concerne a tais afirmações constata-se que a obrigatoriedade de apresentação de documentos redigidos em português ou, se em outro idioma, acompanhado de tradução para o português, realizada por tradutor juramentado é válida tão somente para a documentação relativa à Habilitação (Instrumento Convocatório - item 11 – fls. 125 TC). Por outro lado, na minuta de contrato que acompanha o edital, dele fazendo parte, consta como obrigação do contratado (portanto, após a assinatura do instrumento), o fornecimento ou disponibilização dos manuais do próprio fabricante, em português ou inglês (cláusula X, item 21 – fls. 171 TC). Portanto a entrega antecipada dos manuais dos equipamentos, ainda que em inglês, não representam irregularidade diante das normas estabelecidas para o certame. Tampouco a eventual entrega de manuais após a remessa da documentação inicial representaria falha, uma vez que a obrigatoriedade no fornecimento de tais manuais seria apenas em fase posterior, quando da contratação.*

*[...]*

*Quanto a esse aspecto [ofensa à isonomia e à publicidade] cumpre esclarecer, a exemplo do comentado anteriormente, que o pregão eletrônico tem normas específicas diferenciadas das demais modalidades e diferentes, inclusive, das regras do pregão presencial. Não se vislumbrou, no presente certame, ofensa aos mencionados princípios. Entende-se, ainda, que a entidade propiciou acesso aos autos, dentro dos ditames vigentes para a modalidade.*

Por fim, concluiu que “não houve deliberada atuação da COPEL no sentido de privilegiar ou prejudicar alguma ou algumas das licitantes”, apontando apenas as seguintes ressalvas:

*Contudo, aponta-se que a empresa RTS interpôs recurso em momento não especificado, embora o pleito da licitante fosse de correção de erro material. Ressalta-se, também, que dos autos não constam dados que permitam afirmar categoricamente quando foram realizados os testes com vistas à homologação dos equipamentos, e se os mesmos seguiram todas as previsões editalícias. Com base na manifestação da unidade fiscalizadora, a Diretoria de Contas Estaduais se posicionou pela improcedência da representação (fl. 1049).*

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por outro lado, opinou pela irregularidade da licitação, considerando incorreta a escolha da modalidade pregão:

*...observa-se que os bens almejados não têm, in casu, natureza comum, embora constituídos de bens comuns, e que, de igual forma, o serviço pretendido é alheio ao que se chama de comum, em virtude da não-caracterização dos requisitos que definem bem ou serviço comum: identidade e características padronizadas e disponibilidade, a qualquer tempo, num mercado próprio (cf. Marçal Justen Filho).*

*Nota-se, ademais, a exigibilidade de técnica em razão de um estudo acerca da composição da solução integrada de controle e gerenciamento de acesso de pessoas e veículos, conjuntamente com os pontos eletrônicos de biometria digital e com o circuito fechado de televisão, e da respectiva implantação, para que o serviço melhor se adeqüe à satisfação do interesse público a que se pretende proteger; pois não se trata de simples software, mas conjugação de softwares (descartando-se, assim, a hipótese contemplada no art. 45, § 4.º, da Lei nº. 8.666/93).*

*Por conseguinte, sugerir-se-ia a utilização de Licitação na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço, por seu valor expressivo, consoante disposto nos arts. 23, II, “c” e 46, caput, da Lei nº. 8.666/93.*

*[...]*

*Entendendo que as demais alegações da Representante somente deram causa em face da modalidade de licitação adotada, pois vinculadas ao Ato Convocatório, este MP deixa de analisá-las.*

*Diante do exposto, este Ministério Público opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, com a adoção das medidas legais decorrentes (cf. L 8666/93), sem prejuízo da aplicação das multas a que se referem os artigos 87, IV, “d” e 89, § 1.º, II (presunção de prejuízo em face de lesão à ordem jurídica), sugerindo-se, quanto a esta última, o percentual de 10 % sobre o valor da contratação; bem como o encaminhamento ao Ministério Público Estadual. É o relatório.*

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com razão a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Diretoria de Contas Estaduais deste Tribunal de Contas, cuja minuciosa análise praticamente esgotou todos os pontos versados neste expediente, aos quais acrescento apenas alguns comentários acerca da natureza do objeto licitado, para o fim de reforçar a conclusão pela improcedência da representação.

A medida é necessária porque, indubitavelmente, os pontos mais polêmicos da representação dizem respeito à escolha da modalidade pregão eletrônico e à caracterização do objeto contratado como “comum”, tanto é que motivaram o Ministério Público de Contas a postular a procedência da representação.

A utilização da modalidade licitatória denominada pregão pressupõe que o bem ou serviço a ser licitado seja comum, isto é, aquele “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, para utilizar a definição literal da Lei nº 10.520/02.

A particularidade mais marcante do pregão é a etapa de disputa de lances, o que faz com a modalidade seja é compatível apenas com licitações do tipo preço.

Conforme foi asseverado no recente Acórdão nº 1615/08, do plenário desta Corte, o efeito nocivo da utilização da modalidade pregão para licitações que envolvam objeto não comum é a impossibilidade de pontuar questões técnicas, obrigando a Administração a torná-las todas critérios de habilitação. Transcrevo trechos da decisão, em que teci as seguintes observações:

*...considerando a especificidade do objeto licitado, foi inapropriada a escolha da Administração, pois a impossibilidade de pontuar as questões técnicas obrigou a mesma a torná-las todas requisitos de habilitação, restringindo demasiadamente a participação.*

*[...]*

*O que me chama a atenção é a excessiva preocupação do edital com as minúcias. Não que a Administração não possa ser detalhista. Contudo, reforço que a impossibilidade de pontuar as questões técnicas, oriunda da opção pela modalidade pregão, fez com que todos os requisitos técnicos do sistema fossem convertidos em pressupostos para habilitação, restringindo demasiadamente a competitividade. Fosse a licitação na modalidade técnica, creio que vários destes requisitos – aqueles que não são indispensáveis, que me parecem muitos – poderiam constituir motivos para pontuação dos licitantes.*

Ocorre que, naquela ocasião, havia a exigência de desenvolvimento de um sistema específico, voltando às necessidades da Administração Pública. Não é este o presente caso, pois, ainda que se trate da conjugação de vários softwares, todos são softwares já desenvolvidos e comercializados no mercado como “softwares de prateleira”. Ressalto ainda que objeto comum não se confunde com objeto simples. O objeto licitado via pregão pode ser complexo, desde que passível de ser descrito de maneira objetiva no edital de acordo com especificações técnicas usuais no mercado.

De qualquer maneira, a referência ao julgado anterior serve primordialmente para assentar a conclusão de que a opção inadequada do pregão, por inviabilizar a pontuação de quesitos técnicos, representaria um risco à competitividade do certame. Ora, se analisado sob esse prisma, percebe-se claramente que houve competitividade satisfatória no certame, pois, além do próprio representante, outras sete empresas participaram e ofertaram seus lances, resultando em redução significativa do preço (histórico da sessão de disputa de preços às fls. 524-526 dos autos).

Ressalto, ainda, que a representante não pode alegar que houve violação ou cerceamento à publicidade e à isonomia, se a mesma sequer se preocupou em requerer à Administração o acompanhamento dos testes de avaliação e homologação do sistema.

Trata-se de uma verificação prática do funcionamento do sistema, para o fim de apurar se a solução efetivamente cumpre com o que seu descritivo técnico propõe. Nesta fase, não se questionam os requisitos técnicos do produto, pois estes já foram apreciados no julgamento da habilitação; põe-se a prova seu efetivo funcionamento. Por sua própria natureza, evidentemente, não há como fazer constar dos autos os testes realizados para análise da performance do equipamento, como pretende a representante. O máximo que a Administração poderia fazer seria atestar nos autos que a solução da licitante funciona conforme seu descritivo técnico, medida que não teria muita finalidade prática, tendo em vista que, implicitamente, é o que se conclui com a homologação.

Todos os demais pontos da representação foram pontualmente afastados pela 2ª Inspeção de Controle Externo em sua análise, de modo que, respaldado pela Informação nº 20/08, desta unidade, e pela Informação nº 658/08, da Diretoria de Contas Estaduais, VOTO pela improcedência da representação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar a representação improcedente, pelas razões expostas na Informação nº 20/08, da 2ª Inspeção de Controle Externo, e na Informação nº 658/08, da Diretoria de Contas Estaduais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1892/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 43418-9/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA

MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA

NINA ROSA DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – SITUAÇÃO NÃO AMOLDÁVEL AO ART. 24, IV, DA LEI Nº; 8.666/93 – CONTRATAÇÃO EFETUADA POR VALORES SUPERIORES AO MERCADO, EM ÁGIO MENSAL DE APROXIMADAMENTE 60%, CARACTERIZANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO RESSARCIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DO ART. 87, IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 113/2005 AOS REPRESENTADOS, BEM COMO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO PREVISTA NO ART. 89, INCISO § 1º, INCISO I, C/C § 2º, DA MESMA LEI, ARBITRADA EM 10% DO VALOR DO PREJUÍZO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada a esta Corte pelo Presidente da Câmara Municipal da Lapa, João Antonio de Jesus Martins, noticiando irregularidades na contratação da empresa de publicidade Lausac Publicidade e Propaganda Ltda. (representada pelo Sr. Cassiano Souza Pires), feita pelo Município da Lapa (representado pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista, ordenador da despesa) por meio do processo de dispensa de licitação n.º 29/08, fundamentado no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 (situação emergencial), cujo objeto foi a “prestação de serviços de publicidade e propaganda compreendendo planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas publicitárias, publicidade legal, patrocínios, materiais para divulgação de serviços e produtos, pesquisas e outras ações necessárias à execução da política de comunicação social de todos os órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município da Lapa” (cláusula primeira - fls.44).

Recebido o pedido de representação, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal da Lapa (gestão 2005/2008) e à Procuradora Geral do Município, para que apresentassem esclarecimentos e justificativas acerca das irregularidades.

Em resposta (fls. 56 e 57), o Prefeito Municipal, Sr. Miguel Batista, e a Procuradora Geral do Município, Sra. Nina Rosa de Lima, aduziram que a urgência do serviço de publicidade se justifica pelo fato de que, no município, o meio mais eficaz de contato com a população é o rádio, pois é por este que a Secretária de Saúde avisa aos pacientes que suas consultas ou exames foram agendados, bem como é por meio do rádio que a Secretaria de Educação envia comunicados aos alunos sobre transporte escolar e convoca pais para reuniões nas escolas. Ressalta ainda, que outro fator determinante para a urgência da contratação são as publicações oficiais, tais como editais de licitação e prestações de contas, entre outros. Ademais, após firmado o contrato com a empresa vencedora, Lausac Publicidade de Propaganda Ltda., imediatamente teve início procedimento licitatório para contratação de Empresa de Publicidade, vez que a contratação emergencial foi apenas pelo tempo necessário.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta, através da Instrução n.º 4544/08-DCM assim opinou:

“Ante o exposto, esta Unidade opina pelo julgamento procedente da presente representação, considerando a nulidade da contratação emergencial, com a aplicação da multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), disposta no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Prefeito Sr. Miguel Lourenço Horning Batista e à Procuradora Geral Sra. Nina Rosa de Lima, e a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, visto os claros indícios de conduta delitosa (nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.666/93) e administrativamente impróbia.”

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do parecer n.º 16847/08, corroborando a Instrução n.º 4544/08-DCM, ressaltou:

“...este representante do Ministério Público de Contas opina pelo julgamento do feito nos termos em que propostos na manifestação de fls. 61/71; acrescentando-se, ainda, no que tange à sugestão de multa, que além de cabível aquela versada no art. 87, IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, também cabe a aplicação aos representados Miguel Lourenço Horning Batista e Nina Rosa de Lima da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, c/c § 2º, todos da LC nº 113/2005; isto sem prejuízo da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, face ao que dispõe o art. 102 da Lei nº 8.666/93, diante dos claros indícios de conduta tipificada no art. 89 da Lei de Licitações e administrativamente impróbia.”

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos elementos presentes nos autos, entendo que os fatos noticiados pela Assessoria Especial da Comissão Executiva na Área Jurídica da Câmara Municipal da Lapa tipificam irregularidades que merecem ser punidas com multas administrativas.

Isso porque, conforme entendem a Diretoria de Contas Municipais – DCM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, o processo de dispensa de licitação n.º 29/08, fundamentado no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 (situação emergencial), não se constitui em emergência, caracterizando-se a conduta descrita no art. 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cuja redação é a seguinte:

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):*

[...]

*d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;*

No que tange a situação emergencial, é de opinião unívoca de que **se existe previsibilidade não há que se falar em emergência**, ficando claro, desta forma, que não houve planejamento do chefe do Executivo Municipal. A rescisão do contrato anterior por parte da Administração era situação perfeitamente previsível, pois a iniciativa partiu do próprio Poder Público. Independentemente dos motivos de referida rescisão, não vislumbro motivo razoável algum para interpretar tal situação como uma verdadeira emergência. O parecer da Procuradoria Municipal de fls. 017-018 menciona irregularidades na execução do contrato por parte da empresa constatada por processo administrativo, entretanto, nada mais consta nos autos a este respeito que possa comprovar sua efetiva ocorrência. Havia um contrato vigente e o gestor **poderia ter iniciado procedimento licitatório para contratar regularmente uma empresa para a continuidade dos serviços de publicidade**. Ao invés, preferiu usar o fato como pretexto para a contratação via dispensa, mediante processo de idoneidade duvidosa e por valor muito superior ao anteriormente ajustado.

Nota-se incongruências entre as datas dos documentos constantes do processo de dispensa, no que concerne às datas em que os atos foram praticados. Primeiramente, o **parecer jurídico emitido um dia após a apresentação da proposta da agência Lausac se refere apenas a essa empresa, não fazendo qualquer menção a quais outras entidades teriam apresentado proposta**. Não obstante, antes mesmo da apresentação das propostas das demais participantes deste certame, a entidade Lausac, apresentou sua proposta em 26/02/2008, emitiu certidões de regularidade quanto ao FGTS (14/03) e às contribuições previdenciárias (13/03), ou seja, **providenciou os documentos para a contratação antes mesmo de suas concorrentes formularem seus preços**, o que confirma que o Poder Público em verdade não selecionou proposta alguma, e tampouco esperava alguma oferta mais vantajosa.

Por conseguinte, cumpre examinarmos a existência de desproporcionalidade quando da comparação de valores que foram pagos pelo Município pela prestação do referido serviço, posto que o contrato que fora rescindido, que possuía prazo de 07 (sete) meses, previa o pagamento de R\$ 109.067,00 (cento e nove mil e sessenta e sete reais) e o contrato de dispensa, para apenas 03 (três) meses, previa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), **gerando um ágio mensal absurdo de aproximadamente 60% (sessenta por cento), correspondente a um total de R\$ 28.257,00 de diferença pelo período de três meses que perdurou o contrato irregular**.

Diante desses fatos, observa-se que a contratação não se mostrou vantajosa para o Município da Lapa, muito pelo contrário, houve **lesão ao erário**, cabendo, em consequência, a reparação do dano e a aplicação aos representados Miguel Lourenço Horning Batista e Nina Rosa de Lima da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, *in verbis*:

*Art. 89. Ficarà sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador de despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*

*§ 1º Considera-se lesão ao erário:*

*I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;*

Nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, “a multa será arbitrada em percentual de variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, **como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano**”.

Desse modo, os representados devem ser condenados, **solidariamente**, à devolução do prejuízo total aos cofres municipais (R\$ 28.257,00, valor que será atualizado pela Diretoria de Execuções desta Corte), e ainda penalizados com a aplicação de multa proporcionais ao dano, uma para cada responsável, arbitradas em 10% do dano.

Ressalto que a responsabilização da Sra. Nina Rosa de Lima justifica-se por sua condição de procuradora-geral do Município da Lapa e signatária dos pareceres jurídicos que fundamentaram a dispensa irregular. Nesse sentido, cito opinião do professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., fls. 392-393):

*Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.*

Finalmente, parece-me que a conduta caracteriza crime previsto na própria Lei 8.666/93 pelo descumprimento de suas prescrições, a ser apurado pelo Ministério Público Estadual, se assim o entender:

*“Art. 82 – Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”*

*“Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que tendo comprovadamente incorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.”*

Por essas razões e pelo mais do que dos autos consta, com lastro no parecer da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, VOTO pela procedência da representação para o fim de declarar a nulidade da contratação efetuada por dispensa irregular de licitação, tendo em vista que a situação não se caracteriza como emergencial e foi efetuada em valores superiores aos de mercado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a representação da Lei n.º 8.666/93 movida pela Câmara Municipal da Lapa em razão de irregularidades no procedimento de dispensa de licitação n.º 029/2008, da Prefeitura Municipal da Lapa, considerando que a situação não se enquadra na hipótese de emergência, bem como que os valores foram contratados a valores muito superiores aos de mercado, caracterizando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 28.257,00 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais);

- imputar aos responsáveis, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista e Sra. Nina Rosa de Lima, o dever solidário de ressarcir o erário municipal pelo prejuízo referenciado acima, débito que será atualizado pela Diretoria de Execuções;

- aplicar a sanção pecuniária (multa) disposta no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis, Sr. Miguel Lourenço Horning Batista e Sra. Nina Rosa de Lima, M: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada representado, vez que restam configurados a prática de atos contrários à ordem legal;

- aplicar a cada um dos representados a multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 10% do valor do dano, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo;

- propor o envio da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de crime e ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**ACÓRDÃO nº 1894/08 – Pleno**

PROCESSO N.º: 41980/08

ENTIDADE: tribunal de contas do estado do paraná

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE QUARTO CENTENÁRIO  
 MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
 REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

ADVOGADO(S): JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS (OAB/PR nº 16.958) – CASSIANO RICARDO BOCALÃO (OAB/PR nº 35.717)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO julgada procedente pelo plenário desta corte – ACÓRDÃO Nº 1.112/08, determinando a tomada de providências administrativas pelo gestor, com vistas a DIMITIR OS SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. descumprimento da determinação sem qualquer justificativa. aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, ‘f’, E ARTIGO 87, V, “A”, AMBOS da Lei Complementar ESTADUAL Nº 113/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de representação proveniente da Ouvidoria desta Corte, relatando irregularidades ocorridas no âmbito do Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI, do Município de Quarto Centenário, relativas a admissão de pessoal sem concurso público, sendo que a responsabilidade noticiada é do atual gestor, Sr. Reinaldo Krachinski (prefeito municipal na gestão 2005 a 2008).

Este Corte julgou a denúncia procedente na sessão colegiada do dia 07.08.08 (AOTC nº 164, de 29/08/08), Acórdão nº 1.112/08, de minha relatoria, exarado nos seguintes termos:

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade em julgar procedente a representação atizada em face do prefeito de Quarto Centenário para fixar-lhe prazo de até 60 dias, contados da data da publicação do acórdão, para que promova a demissão de todos os servidores admitidos pelos convênios firmados durante a sua gestão com a APMI, sob pena de multa e de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral para apuração de responsabilidade por improbidade administrativa e prática de ato passível de inelegibilidade;*

Intimado para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções deste Tribunal em 03/10/2008, não houve resposta do prefeito.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.112/06 – Plenário reconheceu a ilegalidade da admissão de pessoal sem concurso na Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do Município de Quarto Centenário, através do convênio 01/2007 firmado com a prefeitura, de responsabilidade do prefeito Reinaldo Krachinski (gestão 2005/2008).

Verifica-se que, essencialmente, o objeto do convênio em questão era a prestação de serviços assistenciais à APMI de Quarto Centenário. Ocorre que esta função, além de se caracterizar como atividade permanente do município, foi desempenhada por servidores sem a credencial do concurso público ou do teste seletivo, de sorte que o art. 37, II, da CF/88 foi frontal e continuamente violado, pela utilização indiscriminada e desvirtuada do convênio para instituir processo de terceirização de mão de obra.

O referido decisório fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do Acórdão, que ocorreu em 29/08/2008, para que o gestor promovesse a demissão de todos os servidores da APMI que foram contratados sem concurso público pelo convênio nº 01/07 firmado com a prefeitura.

E ainda determinou que, caso a deliberação não fosse cumprida no prazo estipulado, o gestor estaria sujeito a aplicação de multa prevista no art. 87, V, “a” da Lei Complementar nº 113/05, e este Tribunal de Contas remeteria as peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral para apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e prática de ato passível de inelegibilidade.

Note-se que a obrigação de cumprir tal determinação é do próprio denunciado, visto que o mesmo atualmente exerce o mandato de prefeito de Quarto Centenário. A despeito da intimação da Diretoria de Execuções, o denunciado não apenas deixou de apresentar qualquer resposta, como sequer tomou providência visando atender a determinação do Acórdão nº 1112/08. A conduta do denunciado tem caráter nitidamente procrastinatório e traduz seu fito mal disfarçado de esquivar-se da obrigação de sanar a irregularidade na contratação de pessoal sem concurso público, ocorrida sob sua gestão.

A omissão do Sr. Reinaldo Krachinski, retratada na resistência a tomar providências para demitir os servidores contratados pelo convênio 01/07 firmado com a prefeitura de Quarto Centenário, sem concurso público, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, por descumprimento deste plenário, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

m:Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Rememore-se, ainda, que por ocasião do julgamento da representação em questão, o plenário desta Corte dispensou a aplicação da multa administrativa referente à contratação sem concurso público, mas alertou o denunciado de que o descumprimento da decisão acarretaria na imputação da referida penalidade, prevista no art. 87, V, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que tem a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

[...]

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Ressalto que a recalcitrância do gestor demonstra desprezo pela decisão desta Corte e acaba por beneficiá-lo indiretamente, pois a determinação do acórdão teria por objetivo justamente sanar a irregularidade do qual o próprio é responsável, fatos que reforçam a necessidade de aplicação das medidas punitivas. Por fim, alerta o gestor que a persistência na conduta omissiva, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, prevista no art. 87, §3º, da Lei Complementar 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de duas multas administrativas ao Sr. Reinaldo Krachinski, atual prefeito de Quarto Centenário, um no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, correspondente ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 112/08 - Pleno, e outra no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a admissão de pessoal sem concurso público na Associação de Proteção à Maternidade e Infância – APMI do município de Quarto Centenário, em decorrência da não demissão de todos os servidores admitidos pelo convênio firmado com a APMI durante sua gestão;

- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor das multas, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação;

- alertar o gestor que a persistência na conduta omissiva, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 27/09 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.ºs : 271820/99, 271812/99 e 274960/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADOS: JOSE BONIFACIO MORON, FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA e JEFERSON JOSÉ MURACAMI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Convênios já julgados por esta Corte. Denúncia arquivada no Tribunal de Justiça. Ausência de dano ao erário. Pelo conhecimento e provimento dos recursos.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Recursos de Revista interpostos pelos Srs. *José Bonifácio Moron, Fidelcino da Cruz, Ferreira e Jeferson José Muracami*, em face da decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 7438/99 que julgou parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo Sr. *José Claudio Batista*, então prefeito de Paranacity, determinando a devolução do montante relativo à diferença repassada por força de convênios firmados e os efetivamente aplicados e a devolução dos valores despendidos com a contratação de advogado que cumpria mandato de vereador.

Nos autos restou demonstrado que o convênio com o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura visando a readequação de estrada, através do laudo de conclusão de obra emitido pelo Núcleo regional daquela Secretaria, que a obra foi executada de acordo com o projeto técnico e concluída, inclusive com as obras de responsabilidade da Prefeitura.

No tocante ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de equipamentos hidráulicos-sanitários, destinados a construir 50 módulos sanitários para famílias carentes do Município, foi noticiado equívoco na emissão do laudo pela Regional de Saúde e as providências adotadas para solução do mesmo, tendo sido anexado posteriormente, através do protocolo nº 35997-3/99 o documento comprobatório. Ademais, o convênio em questão foi aprovado nesta Corte uma vez que os objetivos foram concluídos.

Ressaltam os recorrentes que as contas daquele Município no período em questão, mereceram parecer prévio desta Corte pela aprovação e foram aprovadas pelo legislativo local.

Quando à contratação do advogado, noticia o interessado que foi oferecida denúncia pela Procuradoria da Justiça que tramita na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça sob nº 68.929-0, alegando adversidade política como motivadora da denúncia. Outrossim, esclarece que os serviços foram prestados durante os exercícios de 1989 a 1990 e que de 1991 e 1992 foi contratada outra empresa para tanto.

Após diversas diligências o processo retornou à Diretoria Jurídica - DIJUR que através do parecer nº 21010/07, aponta a anexação da documentação referente ao arquivamento do procedimento administrativo instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paranacity que visava apurar a contratação irregular em questão.

Compulsando-a, verifica que o Ministério Público confirma a ilegalidade da contratação, uma vez que sendo o contratado Vereador, foi infringido o disposto no art. 32 e incisos da Lei Orgânica do Município de Paranacity, que veda tal vínculo. Contudo, reconhece a incidência da prescrição, que se consumou no último dia de 1997. No tocante à ocorrência de eventual prejuízo, entendeu o Ministério Público que os valores percebidos pelo contratado foram compatíveis e que o serviço foi efetivamente prestado, não tendo ocorrido prejuízo financeiro ao ente. Por tais razões, o procedimento administrativo foi arquivado pela Promotoria de Justiça de Paranacity.

Com base na documentação e no reconhecimento da ilegalidade do fato relatado, entende a DIJUR que se impõe a procedência da denúncia no que a ele se refere. Todavia, em face do reconhecimento da prescrição e da ausência de prejuízo ao erário, conclui pelo arquivamento do feito e consequentemente, opina pelo provimento do Recurso de Revista no que concerne à determinação de devolução do valor de R\$ 50.106,83 relativo à remuneração recebida indevidamente pelo acúmulo da função de Vereador e de advogado do Município.

Quando à devolução de R\$ 30.294,63 relativos à diferença entre o valor repassado e o efetivamente aplicado nos convênios de construção de módulos sanitários e readequação de estradas, considerando a documentação apresentada e a aprovação com ressalva do processo de Tomada de Contas instaurado através do protocolo nº 469064/04, em virtude do determinado no processo em epígrafe e aprovação da Comprovação de Convênio autuada sob nº 72193/97 (Resolução nº 4044/2004 – fls. 194) entende aquela Assessoria que igualmente merece reforma a decisão recorrida para a exclusão da imputação da responsabilidade de devolução de valores ao erário pelo ordenador da despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº.14784/08, no tocante à contratação do vereador, corrobora o posicionamento do Setor Técnico diante do sistema uno de jurisdição, pois muito embora haja a independência entre as esferas administrativa, cível e penal, as decisões estatais devem guardar entre si coerência e harmonia, motivo pelo qual se opina pela **procedência parcial do recurso** para afastar a responsabilização pela devolução de valores, mantendo-se a decisão apenas em relação à procedência da denúncia pela prática de ato de improbidade administrativa pelo senhor Jeferson José Muracami.

Não obstante o posicionamento do Setor Técnico, o Ministério Público junto a este Tribunal entendeu pela **manutenção da procedência da denúncia em relação ao convênio firmado entre o Município e a Secretaria Estadual de Saúde**, pois a instauração da Tomada de Contas n.º 469064/04, a qual culminou na Resolução n.º 7508/2005 se deu em atenção à Resolução n.º 7.438/1999, sendo, destarte, mero cumprimento desta. Entretanto, concluiu pelo **provimento parcial do recurso, devendo ser revertida a condenação do gestor a devolver os valores** diante da especificidade da Tomada de Contas n.º 469064/04 e da necessidade de que se mantenha a coerência entre as decisões desta Corte, pois não pode haver uma decisão deste Tribunal determinando a devolução de recursos, cuja comprovação foi aprovada por outro expediente.

Já em relação ao **convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento** no valor de R\$ 104.037,50 (cento e quatro mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) e que visava a readequação da Estrada Piraju, trecho de 14,35 km (quatorze quilômetros e trinta e cinco metros), foi apresentada sua prestação de contas sob n.º 72193/97, protocolada antes da Resolução impugnada, e que foi aprovada pela Resolução n.º 4044/2004, o que leva, portanto, ao **provimento do recurso de revista, para considerar regular o referido convênio, bem como afastar a responsabilidade pela devolução de valores.**

É o Relatário.

#### VOTO

Considerando as razões trazidas pelos recorrentes e especialmente o fato de que os convênios já foram apreciados por esta Corte, que através das Resoluções nº 4044/2004 e nº 7508/05 decidiu pela regularidade dos repasses, e ainda, o reconhecimento pelo Ministério Público Estadual na denúncia que tramitou na 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça sob nº 68.929-0, da incidência da prescrição e que os valores percebidos pelo contratado foram compatíveis e que o serviço foi efetivamente prestado, não tendo ocorrido prejuízo financeiro ao ente, VOTO pelo conhecimento dos Recursos, para no mérito dar-lhes provimento, reformando a Resolução nº 7438/99, julgando improcedente a denuncia apresentada e determinando o arquivamento dos autos.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos, para, no mérito, dar-lhes provimento e reformar a Resolução nº 7438/99, no sentido de julgar improcedente a denuncia apresentada e determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 29/09 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.ºs : 515340/08 e 518943/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADOS: MANOEL DE LARA e CLÉRIO BENILDO BACK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Atendidos os objetivos do convênio firmado. Pelo provimento.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelos Srs. *Clério Benildo Back e Manoel de Lara*, Prefeito Municipal e Prefeito Municipal em exercício de Palmital, objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 1807/08, 1ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática no programa de ações gerias da política de assistência social.

Ensejou a irregularidade a ausência do Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, e por esta razão, a referida decisão determinou a devolução integral dos recursos repassados e a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. *Clerio Benildo Back*, então gestor das contas, e ao Sr. *Darci Jose Zolandeck*, em face do não atendimento ao contido nos Ofícios nºs 263/07 e 264/07 desta Diretoria.

Alegam os recorrentes que a multa aplicada pelo não atendimento do contido no Ofício nº 263/07 da DAT (fls. 47), não procede, uma vez que referido Ofício foi respondido nos termos do contraditório apresentado, Ofício nº 154/07 (fls. 52).

Acrescentam que em busca realizada no patrimônio do Município foi possível localizar o microcomputador adquirido. Após, solicitado à Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social que efetuassem vistoria no equipamento, esta emitiu Termo Parcial de Instalação de Equipamentos (fls. 88 e 103). Assim, comprovam que o bem foi adquirido e devidamente instalado para seu uso e fim a que foi destinado, assim como se demonstram claramente através de nota fiscal (fls. 18) que os recursos recebidos foram integralmente empregados na aquisição do microcomputador.

A DAT ao analisar o processo, através do parecer nº 485/08 ressalta que o cumprimento parcial do Plano de Trabalho, é aspecto passível de aceitação por esta Corte, pois os recursos foram integralmente empregados na aquisição do microcomputador, conforme Nota Fiscal acostada aos autos (fls. 18), acompanhado da licença do software Windows, não restando valores para a aquisição da impressora.

Análisa que o Termo de Instalação de Equipamentos foi qualificado como Parcial em função de descumprimento de parte do Plano de Trabalho, pois este previa a aquisição, além do microcomputador, de uma impressora e de uma licença do software Windows.

Como o valor do microcomputador adquirido correspondia ao valor total dos recursos recebidos, acabou por não restar recursos para que fosse adquirida a impressora, lembrando ainda que os aparelhos microcomputadores à venda já acompanham a licença do software Windows.

Portanto, considerando o baixo valor do convênio e também que o microcomputador encontra-se devidamente instalado e operando, conforme o Termo de Aquisição, Instalação e Funcionamento presente nos autos (fls. 88 e 103), aquela Diretoria entende estar **dirimida a irregularidade anteriormente apontada**.

Quanto à multa aplicada, conforme recente entendimento desta Corte de Contas, consubstanciando inclusive em Acórdão (1329/08 - Primeira Câmara), não cabe no presente caso uma vez que se trata de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, concluindo pelo provimento dos recursos de Revista, para reformar a decisão materializada no Acórdão nº 1807/08 - Primeira Câmara, e julgar **regulares com ressalva** (apresentação extemporânea de documento) as contas do convênio em comento.

O Ministério Público junto a esta Corte, através do Parecer nº 166/09, considerando que os recursos recebidos foram integralmente empregados na aquisição do microcomputador e que não houve recursos disponíveis para que se efetuasse a compra da impressora, conforme previsto no Plano de Trabalho, entende que a **irregularidade apontada anteriormente encontra-se sanada**, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão pela aprovação das contas, não se fazendo presente a aplicação da multa.

É o relatório.

**VOTO**

Isto posto, nos termos dos Parecer nº 166/09 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO, pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos Srs. *Clério Benildo Back e Manoel de Lara*, Prefeito Municipal e Prefeito Municipal em exercício de Palmital, e no mérito pelo provimento dos mesmos, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1807/08 - 1ª Câmara, julgando regulares as contas do convênio firmado entre aquele Município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer dos recursos interpostos pelos Srs. *Clério Benildo Back e Manoel de Lara*, Prefeito Municipal e Prefeito Municipal em exercício de Palmital, e no mérito, pelo provimento dos mesmos, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1807/08 - 1ª Câmara, julgando regulares as contas do convênio firmado entre aquele Município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos de informática. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 - Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 30/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 4540/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VICENTE GEFER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de rescisão - Concessão de efeito suspensivo - ausente o periculum in mora, conforme manifestação Diretoria de Análise e Transferências - DAT. Pelo indeferimento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 201/07 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre o interessado e a Secretaria Estadual de Trabalho e Ação Social - referente ao exercício financeiro de 2004.

Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, V do Regimento Interno, por vislumbra indícios no que se refere à alegação quanto à suposta violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram, respectivamente, pelo indeferimento da liminar pleiteada e pelo não conhecimento do pedido.

Observou a DAT, em seu Parecer nº 30/09, não vislumbra o perigo da demora, "haja vista que a certidão de débito foi emitida em 17.04.07 e não consta dos autos, qualquer notícia sobre a propositura da execução fiscal."

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1415/09, entende pelo não conhecimento do pedido rescisório, por "ausente base legal de sustentação". Argumenta, no entanto, que admitir o recurso pelo suposto atentado ao direito do contraditório e da ampla defesa significa reconhecer vício insanável e a nulidade do julgamento, a ser declarado de imediato, atingindo fulminantemente a decisão atacada, prejudicando a análise da liminar.

É o relatório.

**VOTO**

Diante da análise efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno.

Por outro lado, ao contrário do exposto pelo órgão ministerial, entendo que a peça rescisória deve ser concluída, tendo em vista o Prejudgado nº 04 desta Corte que, ao estabelecer as condições da Rescisória, ponderou: "5. Esta discussão é imperiosa, no sentido de considerar a alegação de nulidade processual por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, nas rescisórias. É certo que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício e revistas a qualquer tempo, mas nem por isso, já que se trata de vício também por violação ao dispositivo legal, afastável pelo caminho da ação rescisória."

"Destaca forma, mantenho o Despacho que recebeu o Pedido de Rescisão, porém **indefiro a liminar que pretende dar-lhe efeito suspensivo.**

**Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, § 6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO.**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Manter o despacho que recebeu o Pedido de Rescisão, porém **indefirir a liminar que pretende dar-lhe efeito suspensivo.**

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, § 6º, do Regimento Interno, à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas, e, após, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 - Sessão nº 3.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 31/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº : 451055/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento parcial do recurso. Quanto ao mérito pela reforma da decisão recorrida. Aprovação das Contas com ressalvas. Não aplicação de multa.

**Relatório**

**Trata-se de Recurso de Revista interposto por EDSON ANTONIO PRIMON, Prefeito Municipal, contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 1114/2007-2ª Câmara, que desaprovou as contas do Município de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2.005. O que motivou a desaprovação das contas do Executivo Municipal foram as seguintes situações:**

- Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementação em outros elementos de despesa diversas da fonte;

- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social;
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

- Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;
- Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;
- Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;

- Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;
- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério;
- Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequente;

- Ausência dos documentos relacionados às fls. 519/521.

**Manuseando o recurso a Diretoria de Contas Municipais, mediante a parecer nº 5390/07, tece comentários individualizados sobre todos os itens motivadores da desaprovação, e conclui pelo provimento aos seguintes itens:**

- **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;**

- **Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social;**
- **Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;**
- **Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;**
- **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;**
- **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;**
- **Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério;**
- **Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequente.**

**Quanto aos itens a seguir propõe que sejam apostas ressalvas:**

- **Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;**
- **Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementação em outros elementos de despesa diversas da fonte;**

- **Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.**

**Quanto ao item ausência dos documentos relacionados às fls. 519/521, a DCM propõe seja mantida a irregularidade.**

**Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais, no mérito propõe seja mantida a desaprovação das contas.**

**Mais tarde, mediante novos documentos acostados aos autos, nos termos do protocolo nº 84492/08 (fls. 1253 a 1523), e uma vez aceitos pelo relator mandou que se expedissem novos opinativos, e desta feita, a Diretoria de Contas Municipais, emitiu a instrução nº 680/08, onde pugna pelo provimento ao recurso, contudo apondo ressalvas e sugerindo aplicação de multa.**

**Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer nº 923/08, alinhava-se à proposta da Diretoria de Contas Municipais, entendendo que pode ser provido parcialmente o recurso, contudo, no mérito, a decisão exordial que é pela desaprovação das contas, deve ser mantida.**

**O que motivou tal posição do Ministério Público de Contas foi a ausência de processo de dispensa de licitação e também a ausência de documentos relacionados às folhas 519 dos autos.**

**Propõe ainda, que seja instaurado procedimento de impugnação de despesa, nos termos do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa, por entender afrontado o princípio estatuído no art. 37, II da Constituição Federal, quando o Município contratou a empresa ADESO - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social, caracterizando gastos com pessoal pela terceirização de mão-de-obra para prestação de serviços em programas de caráter continuado desenvolvidos pelo município, gerando reflexos diretos sobre o cálculo das despesas com pessoal.**

**Igualmente, mais tarde, a partir dos novos documentos acostados aos autos mediante protocolo nº 84492/08, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 6574/08, onde mantém sua posição pelo provimento parcial ao recurso de revista, com aplicação de multa, sugerindo ainda, abertura de procedimento próprio para impugnação para a verificação de eventuais ilegalidades na contratação da ADESO, e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.**

*Voto*

**Destaco inicialmente que determinei à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do Despacho nº 141/08 (fl. 1249), para que informasse acerca da contratação da empresa Adeso - Agência de Desenvolvimento Econômico e Social, a fim de saber em que condições foram feitas as contratações de serviços e os reflexos legais da questão no âmbito municipal.**

**Em resposta a unidade técnica apresenta suas considerações e conclui convertendo o apontamento em ressalva, conforme Instruções ns. 5390/07 (f. 1231/1232) e 280/08 (f. 1250/1242).**

**Quanto à entrega tempestiva de alguns documentos (extratos bancários) descritos à folha 1241, considerando vasta jurisprudência desta Corte, que a título de exemplificação cito o Acórdão nº 1118/07-Tribunal Pleno, e por entender que a ausência dos mesmos, não traz mácula insanável à gestão municipal, ainda que sua apresentação seja obrigatória, tal fato releva-se nesta prestação de contas.**

**Ainda assim, a parte pede nova audiência dos autos, nos termos do protocolo nº 84492/08 (fls. 1253 a 1523) a fim de desfazer o apontamento feito quanto à ausência de documentos relacionados às folhas 519/521, que basicamente dizem respeito a extratos bancários, que agora acostados, à peça principal põem fim àquela pendência ainda que mediante ressalva ao item. Pede também consideração aos novos documentos colacionados quanto ao fato apontado no parecer nº 923/08 (fl. 1247) da ilustre representante do Ministério Público de Contas, quando faz alusão à terceirização de mão-de-obra através da ADESO ia- Agência de Desenvolvimento Econômico e Social mediante a ausência do processo de dispensa de licitação em afronta ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, contudo sem lograr êxito naquela instância.**

**A vista de todas as questões acima suscitadas passo a apresentar o voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo, para no mérito assim decidir:**

**a)dar provimento integral para os itens:**

- **Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;**
- **Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social;**

- **Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;**
- **Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;**
- **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;**

- **Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;**
- **Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério;**
- **Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequente.**

**b)dar provimento parcial, apondo-se ressalva aos seguintes itens:**

- **Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;**
- **Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementação em outros elementos de despesas diversas da fonte;**

· Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

· Ausência de alguns documentos relacionados às folhas nº 519/521.

Quanto à multa disposta no artigo 87, III, a da Lei Complementar nº 113/05 sugerida em face da entrega intempestiva de documentos, deixo de aplicá-la, vez que os mesmos foram oportunamente encaminhados à Casa e também considerando as diversas decisões prolatadas nesta Corte de Contas.

Assim, reforma-se a decisão inicial, materializada no Acórdão nº 1114/2007- 2ª Câmara, aprovando-se com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 451055/07, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de EDSON ANTONIO PRIMON,  
ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista por tempestivo, para no mérito assim decidir:

a) dar provimento integral para os itens:

· Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

· Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social;

· Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao INSS;

· Falta de Repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio;

· Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS;

· Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio;

· Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério;

· Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequente.

b) dar provimento parcial, apondo-se ressalva aos seguintes itens:

· Contabilização das Receitas de Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;

· Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementação em outros elementos de despesas diversas da fonte;

· Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

· Ausência de alguns documentos relacionados às folhas nº 519/521.

Deixar de aplicar a multa disposta no artigo 87, III, a da Lei Complementar nº 113/05 sugerida em face da entrega intempestiva de documentos, vez que os mesmos foram oportunamente encaminhados à Casa e também considerando as diversas decisões prolatadas nesta Corte de Contas.

Reformar a decisão inicial, materializada no Acórdão nº 1114/2007- 2ª Câmara, aprovando-se com ressalvas as contas do Executivo Municipal de Matelândia, relativas ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 36/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 217315/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo Municipal. Município de Juranda. Exercício de 2006. Recurso provido para reformar integralmente o Acórdão nº 603/08 – Primeira Câmara, para alterar o Parecer Prévio, considerando regulares com ressalva as contas.

#### DOS FATOS

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pela Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita do Município de Juranda, objetivando a reforma do Acórdão nº 603/08, da Primeira Câmara, que aprovou o Parecer Prévio que considerou irregulares as contas do Poder Executivo Municipal, alusivas ao exercício 2006. A decisão se embasou na irregularidade formal das contas, na abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela lei orçamentária, no resultado financeiro deficitário nas fontes não vinculadas, na utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais e na divergência verificada entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e sua contabilização como receita da Prefeitura.

#### DAS RAZÕES

A Recorrente presta esclarecimentos e encaminha documentos, a fim de sanar as irregularidades que balizaram a decisão, alegando, em síntese, o que segue:

##### 1 – Irregularidade formal das contas

**1.1 – Ausência de extratos bancários:** ausência de extratos das contas 321-7, 2913-8, 3549-9, 3551-5 e 3554-9 do Banco Itaú, agência 5474, referentes ao mês de dezembro de 2006;

A Recorrente encaminha os extratos bancários faltantes, onde constam os saldos em 31 de dezembro de 2006. Esclarece que, com relação à conta corrente nº 321-7, o correto seria 231-7, pois ocorreu erro de digitação quando do seu cadastramento na contabilidade e no sistema SIM-AM, quando se inverteram seus primeiros dois dígitos; essa conta teve movimentação até maio de 2006, tendo sido desativada pelo banco em 15/09/2006;

**1.2 – Comprovantes de publicações:** não encaminhamento dos comprovantes de publicação das leis que procederam alterações orçamentárias;

Alega que apontou-se essa irregularidade porque não foi encaminhada a Lei Municipal de alteração orçamentária nº 866/06, informada no módulo Orçamentário/Financeiro – Execução Orçamentária do sistema SIM/AM (fls. 288). Esclarece que, equivocadamente, registrou-se, naquele módulo, o Decreto nº 866/06, que abriu crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como lei, quando na verdade a lei que o autorizou era a de nº 678/06, já encaminhada, não existindo, portanto, a lei 866/08.

##### 2 – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária

Em suas razões, em relação à “abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária”, alega que, conforme o art. 5º da Lei Orçamentária nº 660/2005, que encaminha (fls. 289/294), o Executivo estava autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo projeto ou atividade, e, ainda, de acordo com o art. 6º, estava também autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 4% do total orçado de cada uma das unidades gestoras.

Após explicitar os critérios e melhor demonstrar, por meio de cálculos e planilhas, suas alegações, concluiu afirmando que não foram abertos créditos suplementares adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária, ao contrário, restariam R\$ 16.458,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) para que o limite de 4% fosse alcançado. Isso contanto que os créditos suplementares abertos com cancelamento parcial das reservas de contingência estavam abrangidos pelo art. 5º da Lei Orçamentária Municipal.

##### 3 – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Sustenta a Recorrente que o resultado deficitário apurado em 31/12/2006, no valor de R\$ 205.581,23 (duzentos e cinco milhões, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), deu-se por terem sido consideradas as interferências financeiras, e sem isto, o resultado é um superávit de R\$ 2.366,94 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Argumenta, ainda, que o déficit orçamentário apontado representa um percentual de 4,47693% do valor arrecadado no exercício das fontes não vinculadas, ficando abaixo de 5%, o qual não comprometeria o bom andamento da Administração.

Pede que seja aplicado como ponderação e motivo de ressalva, citando decisão desta Corte em caso análogo, conforme Acórdão nº 648/08 – Primeira Câmara, processo nº 128504/04, Município de Astorga, onde o Resultado Orçamentário Deficitário foi objeto de ressalva por ter sido inferior a 5%.

##### 4 – Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais suplementares

Reconhece que a irregularidade ocorreu especificamente com relação à reforma no prédio do CEMIC local, cujo projeto nº 1.101 utilizará recursos de fontes livres e vinculadas. Não se configurando os repasses do convênio, porém, sendo indispensável o término das obras, e não sendo a dotação programada com recurso livre, suficiente para atender a tal situação, acabou-se por utilizar dotações de fonte vinculada (716 – convênio) para supri-la.

Resalta que a dotação foi utilizada na mesma finalidade e dentro do mesmo projeto de atividade 1.101, amparada pelo art. 5º da Lei Orçamentária Municipal nº 660/2005, já referida em tópico anterior, tendo sido realizada a reforma e ampliação do CEMIC. Para comprovar as informações acima citadas, encaminha o Decreto nº 869/06 e Relatórios emitidos pelo sistema de contabilidade.

##### 5 – Divergência entre baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura

Com referência ao item “divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura”, afirma que a contabilização foi efetuada na Prefeitura nas contas contábeis IRRF – sobre Folha de Pessoal Civil – Executivo e Entidades e IRRF – sobre outros rendimentos, encaminhando cópia da DAM - Documento de Arrecadação Municipal e do razão das contas de receitas mencionadas, sanando as irregularidades.

Por fim, pondera a Requerente, que assumiu a Chefia do Poder Executivo Municipal em 30/12/2005, em razão da cassação, via judicial, de seu antecessor, tendo enfrentado por conta disso, inúmeros problemas quanto à adequação e execução orçamentária, à qualificação de servidores, e solicita compreensão desta Corte de Contas quando da análise do presente pedido.

##### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Diretoria de Contas Municipais, por sua Instrução nº 4200/08 (fls. 326/336), recomendou o provimento parcial do Recurso, por considerar sanadas a irregularidade formal das contas e a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda retido na fonte pela Câmara e sua contabilização pela Prefeitura, entendendo, portanto, que o Parecer Prévio pela condenação das contas deva ser mantido em razão das seguintes considerações:

##### 1 – Irregularidade formal das contas

Segundo a Unidade Técnica, essas irregularidades formais foram sanadas com o envio da documentação faltante e, de cuja minuciosa análise, não se verificou a ocorrência de qualquer irregularidade material.

##### 2 – Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária

Entende a Diretoria de Contas Municipais que esta irregularidade deva ser mantida, pois os 4% autorizados como limite para abertura de créditos adicionais suplementares, pelo que disporia o art. 6º da Lei Orçamentária do Município nº 660/2005, não poderiam incidir sobre o total do orçamento do município, mas tão-somente, sobre o valor de R\$ 5.769.600,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais) orçado para o Executivo, excluindo-se os valores orçados para a Câmara e para os fundos municipais de saúde e de educação. Por conseguinte, conclui que as alterações orçamentárias procedidas, equivaleriam a 7,5% do orçamento, extrapolando, portanto, o limite de 4% autorizado pela Câmara, ao se considerarem nos cálculos as suplementações com suporte em cancelamentos parciais de reservas de contingência e tendo-se por base de cálculo, exclusivamente, os valores orçados para o Executivo.

##### 3 – Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Em sua análise, a Diretoria de Contas Municipais conclui que esta irregularidade deva ser mantida, pois o desequilíbrio orçamentário verificado demonstraria uma gestão inábil que, diante de contingências na arrecadação, ocorridas em volume menor que o previsto, revelaria uma administração deficiente e despreparada para a gestão responsável da coisa pública.

Para demonstrar essa assertiva, relata que, verificando as contas do Município, referentes a 2007, exercício subsequente ao objeto do presente processo, constatou-se, em análise preliminar, que o déficit financeiro persistiu, atingindo 0,49% de desequilíbrio, ou seja, conclui que a gestão inábil e despreparada estaria confirmada com a ocorrência do novo déficit financeiro, então apurado em R\$ 23.194,79 (vinte e três mil e cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), o que serviria para enfatizar a gestão deficiente.

##### 4 – Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais suplementares

Constata a Diretoria de Contas Municipais que essa irregularidade merece ser mantida, uma vez que a Recorrente reconhece que promoveu a transferência indevida de dotação de fonte vinculada para a fonte livre, especificamente da fonte 716 (convênio reforma/ampliação da CEMIC) para a fonte 000 (livre), no montante de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) e que mesmo que se considere esse valor como pouco expressivo, ele contribuiu para a ocorrência do déficit financeiro verificado.

##### 5 – Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura

Quanto à divergência na contabilização, pela Prefeitura, do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Câmara, entende a Unidade Técnica que as providências tomadas, conforme documentação e justificativas encaminhadas, apesar de extemporâneas, sanaram a irregularidade.

##### DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTA CORTE

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Parecer nº 16155/08 (fls. 337/340), corroborando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, opinou pelo provimento parcial do Recurso, mantendo-se o Parecer Prévio pela desaprovação das contas, retirando-se dos motivos ensejadores da decisão a irregularidade formal das contas e a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Câmara e sua contabilização pela Prefeitura.

##### VOTO

Pedindo vênias à análise da Diretoria de Contas Municipais e ao Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que assiste razão à Recorrente e acolho como válidos seus argumentos e esclarecimentos prestados, em face dos aspectos que, a seguir, consideramos.

Com relação à irregularidade formal das contas e à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte pela Câmara e sua contabilização pela Prefeitura, entendo-as como sanadas.

Quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária, concordo que esse limite de 4% estabelecido para abertura de créditos adicionais, conforme disciplina o art. 6º da Lei Orçamentária Municipal nº 660/2005, deva ser calculado sobre o orçamento total do Município, o qual inclui os valores orçados para a Câmara e para os fundos municipais da saúde e da educação, totalizando, como base de cálculo, a quantia de R\$ 8.230.200,00 (oito milhões e duzentos e trinta mil e duzentos reais) e não apenas os R\$ 5.769.600,00 (cinco milhões e setecentos e sessenta e nove mil e seiscentos reais), como quer a Unidade Técnica, porque é exatamente isso que foi autorizado pelo citado artigo, quando estabeleceu:

Artigo 6º - O executivo está autorizado, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 4% (quatro por cento) do total orçado para o Orçamento de cada uma das Unidades Gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I – O excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;

II – A anulação dos saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas;

III – Superávit financeiro do exercício anterior.

Além disso, consideradas as condições alegadas, reconheço que os créditos adicionais suplementares, abertos com suporte no recurso da anulação parcial de locações destinadas à reserva de contingência, não devam ser computados para efeito de apuração do limite de 4% estabelecido pelo art. 6º dessa mesma Lei Orçamentária, pois estão abrangidas pelo art. 5º, que estabeleceu:

Artigo 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para o outro, dentro de cada projeto ou atividade.

Nesse sentido, por não se tratar de dotação de despesa propriamente dita, a reserva de contingência não faz parte de qualquer projeto ou atividade específicos, mas sim, integra a todos, o que nos permite inferir que poderiam estar abrangidas pelo art. 5º daquela Lei Orçamentária Municipal as suplementações nela respaldadas, não integrando, portanto, o limite de 4% estabelecido pelo art. 6º.

Note-se que esse mesmo art. 6º, anteriormente transcrito, excepciona a reserva de contingência quando descreve os recursos aplicáveis, justamente por entendê-los compreendidos pelo artigo 5º.

Apenas para ilustrar, uma leitura apressada do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) poderia nos levar a concluir que a reserva de contingência teria utilização limitada a casos extremos e contingentes, porém, é certo que a livre utilização da reserva de contingência – que não se constitui, propriamente, em dotação de despesas – como recursos para suplementações foi flexibilizada, principalmente a partir da edição da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que, em seu artigo 8º, assim a definiu:

Art. 8º - A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Nº 101, de 2000, sob coordenação de órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código 99.999.9999. XXXX.XXXX, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o X representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Ao utilizar a expressão “créditos adicionais”, no plural, a citada Portaria veio indicar que tais alocações de recursos poderiam ser empregadas em todas e quaisquer suplementações e não somente para casos restritos, consolidando-se a flexibilização de seu emprego.

Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, apurado no exercício, entendendo ser o caso de ressalva, pois é matéria pacificada nessa Corte de Contas, admitir-se a existência de um déficit financeiro que não exceda a 5%, em geral nos primeiros dois anos de uma gestão, visto ser tão comum “herdar-se” déficits de outras administrações.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe o déficit, mais sim busca coibi-lo, visando, com isso, evitar os abusos no trato da coisa pública. Nossa Corte de Contas, muito sabiamente, tem reconhecido essa situação fática, notadamente quando o administrador demonstre disposição e desenvolva medidas que promovam o reequilíbrio financeiro novamente.

Ocorre que o exercício a que se referem estas contas, de 2006, foi o primeiro da gestão da Recorrente, visto que o Prefeito anterior teve seu mandato cassado pela justiça em 30/12/2005. Tratando-se de início de gestão, a melhor análise indica que, para se aferir a questão do equilíbrio financeiro e orçamentário, deva-se ampliar a análise para exercícios subsequentes, como o fez a Diretoria de Contas Municipais, ao assinalar que o déficit financeiro de 4,47% verificado em 2006, ao final do exercício seguinte, 2007 portanto, persistia, totalizando R\$ 23.194,79 (vinte e três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), ou 0,49% de desequilíbrio.

Diferentemente da conclusão negativa manifestada pela Unidade Técnica, entendendo que, no caso em tela, ficou comprovado que a Administração perseguiu o equilíbrio orçamentário e o resultado alcançado, longe de representar gestão deficiente, despreparada ou inábil, serviu para ressaltar que as providências tomadas foram efetivas, uma vez que o déficit no primeiro ano da gestão, que era de 4,47%, já no segundo ano foi praticamente eliminado, quando se registrou apenas 0,49% de desequilíbrio, conforme a própria análise da Diretoria de Contas Municipais.

Por último, com respeito à utilização de dotações de fontes vinculadas como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares, em razão do valor pouco expressivo, cerca de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), entendendo que tal irregularidade possa ser ressalvada, principalmente ao sopesarmos a necessidade de conclusão da obra, bem como considerando tratar-se, antes, de mera alteração de fonte, estranhamente manipulada como transferência de dotação orçamentária.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo provimento do recurso, reformando inteiramente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 603/08 da Primeira Câmara, para modificar o Parecer Prévio e considerar regulares com ressalva as contas do Executivo Municipal de Juranda, alusivas ao exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas e da utilização de dotações de fontes vinculadas, como recurso para abertura de créditos suplementares.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 217315/08, do MUNICÍPIO DE JURANDA, de responsabilidade de LEILA MIOTTO AMADEI, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Dar provimento ao recurso e reformar inteiramente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 603/08 da Primeira Câmara, para modificar o Parecer Prévio e considerar regulares com ressalva as contas do Executivo Municipal de Juranda, alusivas ao exercício de 2006, em face do resultado financeiro deficitário das fontes vinculadas e da utilização de dotações de fontes vinculadas, como recurso para abertura de créditos suplementares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 38/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 487720/08

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão – exercício de 2007. Inconsistência nos valores dos repasses da Contribuição Patronal. Equívoco no encaminhamento da documentação. Pelo provimento e reforma do Acórdão nº.1707/08 para considerar regulares as contas, de acordo com Instrução Técnica e Parecer do MPJTC.

**Relatório**

O presente protocolado trata de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Barracão, Sr. Antenor Dal Vesco, em face do Acórdão nº. 1207/08 da Segunda Câmara, que considerou irregular a Prestação de Contas relativa ao Fundo de Previdência Municipal de Barracão, referente ao exercício de 2007. A desaprovação se deu em razão da constatação de inconsistências nos valores recolhidos ao Fundo de Previdência do Município, decorrentes da retenção relativa ao pagamento de salário família, salário maternidade e outros.

**–Das Razões do Recurso**

O Recorrente, Presidente da Entidade, considerando que a desaprovação em tela se consubstanciou na ausência de documentação comprobatória dos referidos repasses, justifica tal carência documental informando que, ao encaminhar a documentação necessária, indicou-se o protocolado pertinente à Prestação de Contas do Executivo Municipal, ocasionando a referida deficiência documental na prestação de contas do Fundo, pelo que requereu o desapensamento dos documentos que integraram, equivocadamente, o protocolado de nº. 40548-0/08, os quais passam a integrar o presente.

**Da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Recebido o Recurso, este foi encaminhado à Diretoria de Contas Municipais que, considerando sanada a irregularidade, opinou pelo provimento do Recurso e a consequente reforma do Acórdão nº. 1707/08, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

**Voto**

Diante do contido na Instrução Técnica e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, conferir-lhe provimento, reformando o Acórdão nº. 1707/08, no sentido de considerar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício financeiro de 2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 487720/08, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, de responsabilidade de ANTENOR DAL VESCO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº.1707/08, no sentido de considerar regulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Barracão, exercício financeiro de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 45/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 432836/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

*RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RESSALVA. PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Pedro Clarismundo Borelli, contra a decisão do Acórdão nº 1470/08, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Cantagalo, exercício de 2006, em virtude do percentual do empregado inferior a 11% e da falta de Certidão de Habilitação Profissional do responsável pela elaboração do cálculo atuarial. Junto com o recurso, envia cópia da Lei nº 603/2006, que vem alterar a alíquota da contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência, passando a ser de 11%(onze) por cento, incidente sobre a base de cálculo das contribuições, e, com relação à outra irregularidade, envia documentação.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinam pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, restaram sanadas as irregularidades.

Correta a análise da Diretoria de Contas Municipais, de f. 147, no sentido de que *“Tendo em vista o envio da Lei que regulamenta a alíquota a ser recolhida pelo empregado em 11%, bem como diante da Consulta do site do Ministério da Previdência verifica-se que a entidade possui o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária doc. anexado ), e ainda, considerando que a partir do mês de Abril passa a ser de 11% a alíquota do empregado, esta Diretoria de Contas Municipais entende que o item em questão poderá ser ressalvado”*.

Outrossim, diante da Declaração do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), anexada a f.101, encontra-se sanada o item, não havendo motivo para anotação da ressalva sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, por esse motivo. Face ao exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão do Acórdão nº 1470/08, da 1ª Câmara, julgando-se regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Cantagalo, exercício de 2006, ressalvado o percentual do empregado inferior a 11%, até abril do exercício em exame, além das demais ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3314/07, indicadas a f. 85.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 432836/08, do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, de responsabilidade de PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Receber do presente Recurso de Revista, para, no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão do Acórdão nº 1470/08, da 1ª Câmara, julgando-se regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Cantagalo, exercício de 2006, ressalvado o percentual do empregado inferior a 11%, até abril do exercício em exame, além das demais ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3314/07, indicadas a f. 85.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 48/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 4000/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DINIZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa.: Negativa de registro. Cumprimento de decisão desta Corte. Arquivamento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[54]

Cuida-se do cumprimento do Acórdão n.º 1297/07 –Pleno, que negou registro à aposentadoria do interessado. A autarquia previdenciária estadual acostou documentos (fls.101 a 130 e 139 a 146), em que apresenta a anulação da resolução de aposentadoria (fl. 104), além de certidão daquele órgão previdenciário em que atesta o cancelamento do pagamento do benefício. Por fim, há ofício (fl. 105) que atesta o reencaminhamento do servidor ao trabalho.

A proposta de decisão acompanha os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 18451/08 – fl. 147) e do representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 760/09 – fl. 149), pelo arquivamento, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 4000/07, do/a PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de JOSÉ AVELINO DINIZ, ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 398, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2009 – Sessão nº 3

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 51/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N ° : 488051/03

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE TIDE. APOSENTADORIA FUNDAMENTADA NO ART. 3º, EC Nº 20/98. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ DA DATA DA INATIVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO Nº 8871/02 – TC. LEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO. CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO ATO.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Gabriel Guy Léger visando à modificação da decisão contida no Acórdão nº 3939/03 que determinou o registro do ato de inativação da servidora Elisa Rodbar, professora da rede estadual de ensino.

Referido Acórdão fundamentou-se na instrução da Diretoria Jurídica, que considerou legal o ato aposentatório, na forma apresentada pelo Paranaprevidência, deixando de acolher diligência proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal, para “esclarecimento sobre a incidência de desconto previdenciário sobre as verbas denominadas representação de gabinete e função gratificada, bem como para promover a exclusão do TIDE”.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público junto a este Tribunal interpôs o presente Recurso de Revista, que foi recebido e processado na forma regimental, em face de sua tempestividade.

Consistem as razões recursais em apontar o implemento da condição temporal exigida na legislação estadual para a incorporação do TIDE posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o que, segundo o recorrente, torna-a irregular.

Assevera o recorrente que “não tendo a Lei Estadual nº 6.794/76 sido recepcionada pelo atual texto do art. 40 da Carta Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de percepção da mencionada gratificação após 16/12/98 não é válido para considerar-se implementada a condição exigida pela lei pretérita”. Considera, portanto, indevida a incorporação do TIDE por contar a interessada com apenas 01 ano, 04 meses e 15 dias de contribuição no período de 01/07/97 a 15/12/98, estando o ato, segundo o recorrente, em discordância com a Resolução nº 8871 de 19 de novembro de 2002.

Salienta que “o ato em exame foi proferido em abril de 2003, quando já vigente a Lei Estadual nº 13.666/02, cujo artigo 15, inciso V, expressamente vedou a integração da TIDE aos proventos (...)”. Conclui que “a percepção de TIDE após a vigência da emenda Constitucional nº 20/98 não gera direito à integração da referida verba aos proventos”.

Questiona ainda o recorrente se incidiu contribuição previdenciária sobre o TIDE. Sustenta que “razão a mais para se excluir a TIDE da composição dos proventos, se sobre a sua percepção não incidia a contribuição previdenciária”. Requer, ao final, o provimento do presente Recurso com a consequente anulação da decisão objeto do Acórdão nº 3939/2003 e determinação da reabertura da instrução do feito objeto do protocolo nº 32354-0/03.

A Diretoria Jurídica, em sua instrução, pronuncia-se sobre o mérito do recurso, refutando-o a luz da Resolução nº 8871 – TC, de 19.11.02 que, ao tratar dos benefícios concedidos com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, dispôs que “o benefício será calculado com todas as vantagens até a data da aposentação, uma vez atendidos os pressupostos legais e respeitada a proporcionalidade quando for o caso, conforme já vem decidindo este Tribunal de Contas”.

Aduz a Unidade Técnica que “da leitura do texto acima transcrito, percebe-se que não há qualquer referência ao atendimento dos pressupostos legais até a data da Emenda, devendo o benefício ser calculado com todas as vantagens até a data da aposentação”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por outro lado, refuta o entendimento da Unidade Técnica, acatando as razões recursais concernentes à suposta ilegalidade da incorporação do TIDE, com fulcro no art. 15, V, da Lei Estadual nº 13.666/02.

Incluído o processo em pauta, teve o julgamento adiado por determinação do Relator para realização de diligência à origem para esclarecer divergência na certidão relativa à prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

O Parana Previdência prestou os esclarecimentos demandados, juntando nova certidão às fls. 46 e 47, que atesta o cumprimento do requisito temporal. Ratifica, ainda, o ato de aposentadoria, estando a incorporação do TIDE amparada na Resolução nº 8871/2002 – TC, segundo o órgão previdenciário.

Retornando os autos à DIJUR, ratificou-se a instrução pelo improvimento do Recurso, ressaltando que, “no caso em tela, de aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, era exigido apenas o cumprimento dos requisitos da lei incorporadora”. Fundamenta seu entendimento na Síntese do Relatório aprovado pela Resolução nº 8871/2002, transcrito às fls. 67, nos seguintes termos:

“SÍNTESE DO RELATÓRIO APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 8871/2002 Pela Resolução nº 8871/2002, de 19 de novembro de 2002, Protocolo nº 459406/02, foi aprovado o relatório elaborado pela comissão designada pela Portaria nº 025/2002-TC, em que foram estabelecidas as seguintes diretrizes, diante das divergências constatadas nos processos de concessão de aposentadorias, em face das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/98:

a) Aplicação das regras antigas para as aposentadorias requeridas com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 aos servidores que, em 16.12.1998, já haviam atendido aos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, com incidência de todas as vantagens até a data da inativação, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora;

b) Nas aposentadorias concedidas com base nos artigos 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 (regras de transição) e 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada por essa Emenda (regras novas), independentemente de já contar o servidor, em 16.12.1998, com tempo para a aposentadoria, seriam incluídas nos proventos as vantagens tidas como de **caráter permanente**, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora até a data da aposentação, e as de **caráter transitório**, desde que implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor dessa Emenda, e, em ambos os casos, que referidas vantagens estivessem sendo percebidas por ocasião da aposentadoria. Com relação a este último requisito, constou do voto do Conselheiro Heinz Herwig, a *“necessidade de constar do último contracheque as vantagens a serem incorporadas caso atendidos os requisitos para tanto, considerando a remuneração do servidor no cargo efetivo para a fixação dos proventos”*.

O Ministério Público junto a este Tribunal reitera sua manifestação, entendendo como indevida a incorporação do TIDE aos proventos, opinando, portanto, pelo provimento do recurso sob comento.

É o relatório.

#### VOTO

O ato de aposentadoria contido no processo em exame está fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, que assegura a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores que até a data da publicação daquela Emenda tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Conforme transcrição contida no Parecer da Unidade Técnica, a Resolução nº 8871/2002, ao aprovar Relatório referente à matéria, estabeleceu que aos atos aposentatórios requeridos com base em tal artigo aplicam-se as regras antigas, com incidência de todas as vantagens até a data da inativação, cumpridos os requisitos da lei incorporadora.

Com efeito, referida Resolução estabeleceu critérios distintos para a incorporação das vantagens transitórias de acordo com o fundamento legal do ato de inativação. O critério acima mencionado, de cumprimento dos pressupostos até a data da inativação, para a regra de direito adquirido, e o critério do atendimento dos requisitos temporais até a data da publicação da Emenda (16/12/1998) para os atos fundamentados no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

No tocante à ausência de incidência de contribuição previdenciária sobre o TIDE percebido na vigência da Resolução SEAP nº 3.357 de 14 de maio de 2001, arguida pelo recorrente como fundamento para a sua não incorporação aos proventos, igualmente não se aplica ao caso em exame que, uma vez fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se tutelado pela regra do direito adquirido e, pois, pela legislação vigente à época da publicação da Emenda. Aplica-se, destarte, à sua apreciação, a lei incorporadora que então vigorava (Lei nº 6.794/76).

Assim, acompanhando a instrução da DIJUR, estando o ato de inativação ora apreciado baseado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, entendo que, tendo a servidora atendido o requisito temporal para a incorporação do TIDE de acordo com disposto no art. 3º da Lei nº 6.794/76 vigente à época da publicação da Emenda (três anos ininterruptos ou cinco alternados) até a data da inativação, está a incorporação revestida de legalidade e amparada pela Resolução nº 8871/02.

Voto, portanto, pelo recebimento do presente Recurso e, quanto ao mérito, pelo improvimento, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com o art. 3º da Lei nº 6.794/76 e com a Resolução nº 8871/02 – TC.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com o art. 3º da Lei nº 6.794/76 e com a Resolução nº 8871/02 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 53/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 606903/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: VILSON SANTINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Conhecimento do Recurso. Resultado financeiro deficitário. Percentual reduzido. Princípio da razoabilidade. Precedentes. Conversão em ressalva. Pelo provimento parcial e reforma da decisão recorrida. Regularidade com ressalva. Art. 16, II, da LC 113/05.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. *Vilson Santini*, Prefeito do Município de Prudentópolis, com o objetivo de ver reformada a decisão contida no Acórdão nº. 2438/07 - Primeira Câmara (fls. 448/451), através da qual o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo daquele Município referente ao exercício financeiro de 2005.

Tal decisão embasou-se na instrução da Diretoria de Contas Municipais que apontou as seguintes irregularidades ao final da análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial:

1) resultado financeiro deficitário não justificado no valor de R\$ 14.088,01 (quatorze mil, oitenta e oito reais e um centavo), correspondente a cerca de 0,05% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 409, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) existência precatório judicial contra o Município, vencido e não registrado no sistema SIM-AM como pago até o exercício de 2005, em desacordo com os artigos 10 e 30, parágrafo sétimo, da Lei Complementar nº 101/00, e, também com o que dispõe o artigo 100 da Constituição da República; e

3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, infringindo o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/64.

De sua parte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corrobora a manifestação da DCM, acrescentando os seguintes itens ao rol de irregularidades indicadas pela Unidade Técnica:

1) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

2) intempetividade na publicação do relatório resumido da execução orçamentária, em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00.

O Acórdão recorrido acatou como irregularidade o déficit financeiro, enquanto as demais falhas constatadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público se prestaram à ressalva das contas, segundo a decisão atacada.

Recebido o recurso sob comento em face de sua tempestividade, pelo despacho de fls. 539, deu-se-lhe a tramitação regimental.

Consistem as razões recursais em refutar tanto a irregularidade do resultado financeiro deficitário não justificado, como os aspectos acima relatados objeto de ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais efetuou sua análise técnica pontualmente e assim se pronunciou:

ITENS REGULARIZADOS:

· Precatórios Judiciais - Ausência de pagamento ou Inscrição na Dívida Fundada. - LC 101/00 arts. 10 e 30, § 7º - CF art. 100

ITENS REGULARES COM RESSALVA:

· Resultado financeiro deficitário não justificado, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Unidade Técnica entendeu como aceitável o déficit na ordem de 0,05%, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, convertendo a irregularidade em ressalva às contas face ao valor reduzido.

· Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. - LRF art. 8º § Único. Ressalva mantida por não ter o recorrente apresentado documentos aptos a elidir-la

· Análise da Gestão Fiscal - Lei Complementar 101/00. Ressalva mantida, pelo mesmo motivo do item anterior.

· Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. Considerando Diante dos documentos apresentados pelo recorrente que demonstram o encerramento das contas indicadas - que apresentavam saldo zerado em 31/12/2005 - a Unidade Técnica converte o apontamento em ressalva.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso, para no mérito dar provimento parcial ao Executivo, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2438/07 - Primeira Câmara, considerando as contas regulares com ressalvas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à vista do apontado pelo Setor Técnico, opina, através do Parecer nº. 19042/08, “pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso (considerando que o seu provimento irrestrito não é possível diante da manutenção das ressalvas e conversão do item referente ao *deficit financeiro*), para que seja recomendada a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Prudentópolis, exercício financeiro de 2005”.

#### VOTO

Diante do acima exposto, estando suficientemente embasada em sede recursal a conversão em ressalva da questão atinente ao déficit, em razão do percentual de pequena monta de 0,05% - consoante julgados desta Corte, sob a tutela do Princípio da Razoabilidade - e sendo este o fato que ensejou a desaprovação das contas, uma vez que os demais foram convertidos ou mantidos como ressalva, **VOTO** em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Wilson Santini, Prefeito Municipal de Prudentópolis, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial diante da conversão em ressalva** da irregularidade concernente ao resultado deficitário de 0,05%, acompanhando a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conseqüentemente deve ser reformada a decisão contida no Acórdão nº. 2438/07 - Primeira Câmara, para emissão de Parecer Prévio recomendando a Regularidade com Ressalva das contas do Município de Prudentópolis do exercício financeiro de 2005, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, acompanhando precedentes desta Corte.

#### VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator,

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. *Vilson Santini*, Prefeito Municipal de PRUDENTÓPOLIS, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2005, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial diante da conversão em ressalva** da irregularidade concernente ao resultado deficitário de 0,05%, acompanhando a instrução técnica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, e, conseqüentemente;

II - Reformar a decisão contida no Acórdão nº. 2438/07 - Primeira Câmara, para emissão de Parecer Prévio recomendando a **Regularidade com Ressalva** das contas do Município de Prudentópolis do exercício financeiro de 2005, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, acompanhando precedentes desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 54/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 323867/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Pela Procedência. Prestação de Contas do Poder Executivo. Exercício de 2004. Juntada de documento. Recolhimento.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo representante legal do Município de ITAMBARACÁ, Sr. *Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1817/2007 da Primeira Câmara deste Tribunal, que recomendou a desaprovação das contas daquele Município referentes ao exercício financeiro de 2004, protocoladas sob nº 137167/05.

A desaprovação das contas se deu em razão das seguintes irregularidades:

· Aplicação de recursos oriundos de *royalties* em despesas de pessoal e pagamento de dívida - prática vedada pelo artigo 8º da Lei nº 7990/1990; e

· Omissão no envio de documentos indispensáveis à análise das contas.

Ainda, conforme o Acórdão 1817/07 - Primeira Câmara (fls. 30/33), nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, permaneceram os seguintes motivos de ressalva às contas:

· Obrigações financeiras superiores à disponibilidade financeira; e

· Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, invoca-se “a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”.

Apresenta, pois, o interessado, declaração da COHAPAR quanto à ausência de quaisquer débitos por parte da Municipalidade, visando suprir a omissão acima relatada, bem como documentos que indicam a existência de saldos para pagamento das despesas com pessoal independentemente da utilização de recursos oriundos de *royalties* e, portanto, a possibilidade de proceder ao recolhimento de tais valores, consoante comprovante de depósito anexado aos autos (fls. 07 e 04).

Após a emenda da inicial determinada com fundamento no Prejulgado nº 4, a Diretoria de Contas Municipais analisou o pedido quanto ao seu conteúdo, de forma técnica, abstendo-se de proceder à emissão de juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da medida ou adequação aos requisitos de que trata o art. 494, do Regimento Interno e Prejulgado nº 04, ambos deste Tribunal.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4986/08 - DCM, opina pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão, para no mérito dar-lhe provimento por entender sanadas as irregularidades concernentes aos *royalties* e omissão de documento, mantidas as ressalvas frentes às quais não se manifestou o recorrente. Concluiu a DCM que além das justificativas apresentadas pelo Município quanto à aplicação dos recursos de *Royalties* serem suficientes para elidir a irregularidade, considera-se o fato como regularizado com base no Ofício Circular nº 038/2004 - Gabinete da Presidência, datado de 26 de outubro de 2004, segundo o qual “a verificação da aplicação dos recursos de *Royalties* se daria com maior ênfase somente a partir do exercício iniciado em 01/01/2005”.

Igualmente dá por regularizado o apontado quanto à ausência de documentos, com a juntada da declaração emitida pela COHAPAR relativa ao Convênio nº 072/AQVR/96 referente à aquisição de área para implantação do Programa Vila Rural.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 20420/08, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, pugnano pelo conhecimento e, no mérito, pela reforma do Acórdão nº 1817/07, com a aprovação com ressalvas das contas sob comento.

É o relatório.

#### VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

No caso em exame, foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido.

Compulsando os autos verifico que o arrazoado e os documentos apresentados pelo requerente demonstram a procedência do pedido.

A juntada da certidão da COHAPAR supre a omissão de documento apontada na instrução da prestação de contas, demonstrando a regularidade da execução da despesa; da mesma forma, em razão do posicionamento assumido por esta Casa no que tange ao prazo dado para a verificação da aplicação dos recursos de Royalties com maior profundidade a partir do exercício de 2005, sendo a despesa ora apreciada relativa ao exercício de 2004, e ainda tendo-se efetuado o recolhimento da despesa dada por irregular, com os recursos devidos, dá-se por regular o procedimento em questão.

Considerando que o pedido ora examinado não alcança os fatos que suscitaram as ressalvas, devem as mesmas ser mantidas.

Isto posto, acompanhando na íntegra a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 4986/08, e o Parecer Ministerial nº 20420/08, VOTO pela procedência do pedido, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1817/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Município de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido, com a conseqüente rescisão da decisão contida no Acórdão nº 1817/07, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Município de ITAMBARACÁ, relativas ao exercício financeiro de 2004, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 55/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 400985/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JACIRA MARTINS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Pela procedência e modificação do Acórdão Nº 1419/2006 – 1ª Câmara, para julgar regular as contas da Capsema do exercício de 2003.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá - CAPSEMA, Sra. Jacira Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1419/2006 da Primeira Câmara deste Tribunal, que desaprovou a prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2003, protocolada sob nº 1542000/03.

A desaprovação das contas se deu em razão de irregularidade formal, uma vez que o Formulário Previdenciário apresentado não foi devidamente preenchido e não foi assinado pelo atuário responsável.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e o Prejulgado nº 04, a Superintendente da CAPSEMA encaminha o Formulário Previdenciário preenchido e assinado pelo atuário responsável. “*como documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior*”.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o pedido quanto ao seu conteúdo, de forma técnica, abstendo-se de proceder à emissão de juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da medida ou adequação aos requisitos de que trata o art. 494, do Regimento Interno e Prejulgado nº 04, ambos deste Tribunal.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4804/08 – DCM, opina pela procedência do presente Pedido de Rescisão, por entender que o documento antes faltante, adequadamente preenchido e assinado pelo Prefeito, Contador e atuário responsável, sana a irregularidade antes apontada.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 18542/08, discorda do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do presente Pedido, por entender que o documento juntado já existia no expediente de origem, sendo dele cópia simples, tendo sido acrescentada apenas a assinatura do atuário responsável. É o relatório.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

O entendimento firmado no Prejulgado nº 04 quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (pressuposto para admissibilidade contemplado no inciso II, do art. 77, da LC nº 113/05), foi o de incluir documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas que reflete fato anterior.

Sob este aspecto, muito embora o documento que embasa o presente Pedido de Rescisão não seja novo, pois já havia sido apresentado por ocasião da prestação de contas da CAPSEMA, reflete fato anterior, sanando, no entendimento da unidade técnica que detém competência para análise da matéria, a situação apontada na instrução e corrige irregularidade formal motivadora da desaprovação das contas, qual seja, a falta de assinatura do atuário responsável. Foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, uma vez que o Acórdão atacado foi publicado no AOTC nº 56, em 07 de julho de 2006, operando-se o trânsito em julgado da decisão em 08 de agosto de 2006.

Isto posto, considerando que a desaprovação das contas foi motivada por irregularidade de natureza formal, **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão para modificar-se a decisão atacada consubstanciada no Acórdão 1419/06 da Primeira Câmara, para o fim de julgar **regular** a prestação de contas da **Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá**, com fundamento no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face da apresentação extemporânea de documento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 1419/06, da Primeira Câmara, a fim de julgar **regular** a prestação de contas da **Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá**, referente ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face da apresentação extemporânea de documento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 58/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 13582-3/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: JORGE TAKASUMI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimaraes

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE recomendou a desaprovação de contas de executivo municipal – regularizados os seguintes itens: existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA; movimentação de recursos em instituição financeira privada; omissão de conta corrente no sistema informatizado; existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005; omissão de dados do RGPS; falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino – conversão em ressalva dos seguintes itens: existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS; Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério – provimento parcial, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO**

No Processo 133246/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 419/2.008-1CAM (folhas 407/409), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do. Sr. Jorge Takasumi. Os motivos de tal julgamento foram:

I. Existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;

II. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes;

III. Movimentação de recursos em instituição financeira privada;

IV. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

V. Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

VI. Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS;

VII. Existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005;

VIII. Omissão de dados do RGPS;

IX. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

X. Falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino;

XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;

XII. Ausência de documentos.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese (conforme opinativo da Diretoria de Contas Municipais):

**I. Existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual** – *A municipalidade suplica a este Tribunal para que seja revisto o posicionamento que considerou irregular o apontamento supra dito, vez que o percentual extrapolado seria irrisório, e alega ainda que o limite não foi ultrapassado, conforme o Artigo 7º da Lei Municipal 736/04;*

**II. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes** – *Alega que as diferenças foram constatadas pelo setor contábil do município e que no presente momento está sendo aguardado um posicionamento da comissão de inquérito instaurada para o caso, bem como da empresa responsável pela perícia, para que se possam ser tomadas as atitudes cabíveis. Sustenta que os lançamentos de correção das divergências foram efetuados;*

**III. Movimentação de recursos em instituição financeira privada** – *Alega que o município solicitou o encerramento da conta corrente em questão, a qual foi utilizada somente para pagamento de salários dos servidores, sendo que tal procedimento fora efetivado em dezembro de 2007;*

**IV. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias** – *O recorrente apresenta justificativas pontuais acerca das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, além de anexar documentos que comprovariam a regularidade do feito;*

**V. Omissão de conta corrente no sistema informatizado** – *Sustenta que as contas correntes 6072-0, 9557-2 e 9729-2 foram regularizadas. Já quanto à conta 2856-2 sustenta que não possuía saldo em 2005 e posteriormente foi encerrada;*

**VI. Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS** – *Alega que o fundo de previdência municipal teria sido extinto através da lei 589/2001 (fls. 594), sendo que atualmente a municipalidade teria acordado com o INSS o regime de previdência para o funcionalismo municipal. Ainda, sustenta que a responsabilidade por fatos ocorridos em gestão de outrem não poderia lhe ser imputada;*

**VII. Existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005** – *Quanto ao pagamento de precatórios judiciais, dirá do acordo celebrado junto ao TRT da 9ª região, no qual teriam sido parcelados os precatórios pendentes da municipalidade (vide documento em anexo, fls. 597/603);*

**VIII. Omissão de dados do RGPS** – *Alega que a irregularidade ora apontada decorre da falta de alimentação do banco de dados do SIM PCA 2005, sendo que os demonstrativos em anexo comprovariam a regularidade do feito;*

**IX. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa** – *O recorrente sustenta que a irregularidade supra dita é proveniente da imperícia do profissional técnico da municipalidade responsável pela execução e alimentação do banco de dados do SIM AM e SIM PCA de 2005. Ainda, alega que o município teria efetuado procedimentos licitatórios de acordo com a orientação de sua assessoria jurídica;*

**X. Falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino** – *O recorrente sustenta que o índice a ser considerado equivale a 26,11%, tendo em vista a composição da despesa vinculada para fins do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 57.679,33 – cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) que será regularizada em 2008, bem como o abono do FUNDEF do exercício de 2005, pagos aos profissionais do magistério em 10/03/2006;*

**XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério** – *A municipalidade alega novamente que ocorreu erro técnico no momento da prestação de informações junto ao SIM PCA de 2005. Nesse sentido, restaria sanado tal apontamento, vez que, conforme declaração do Conselho de Controle Social do FUNDEF, os profissionais comporiam os valores para aplicação do percentual de remuneração do magistério. Sustenta que deve ser considerada a composição da despesa vinculada para fins do limite dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 57.679,33 – cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos) que será regularizada em 2008. Em síntese, dirá que o percentual de recursos do FUNDEF aplicados ao magistério equivale a 67,44% (sessenta e sete vírgula quarenta e quatro por cento);*

**XII. Ausência de documentos** – *Sustenta colacionar aos autos documentos e informações relativas ao apontamento supra dito.*

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.433/2.008, a folhas 2.194/2.237) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

**I. Existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual** – Considerando as informações trazidas pelo Recorrente, verifica-se que a limite de alterações orçamentárias foi respeitado. *No entanto, cabe ressaltar que a LOA, trata-se de instrumento legal e gerencial que rege o controle dos recursos e gastos públicos, em atendimento aos princípios do planejamento e da legalidade. Compatível com o PPA extrai deste documento os programas e ações para execução anual. Por se tratar de previsão, contempla, excepcionalmente, a possibilidade de pequenos reajustes em sua execução, como se depreende do § 8º do art. 165 da CF. Entretanto, o uso abusivo e inadequado das autorizações, tem descaracterizado a razão de ser do planejamento criando orçamentos paralelos à discricionariedade do Ordenador da Despesa. Nos dias atuais em que a inflação é de pequena monta não mais se justifica a autorização de percentuais que venham alterar substancialmente o orçamento;*

**II. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes** – Manifesta-se pela conversão em ressalva das divergências de algumas contas, pois são pequenas. Porém, entende que o aspecto permanece irregular, uma vez que em alguns casos a divergência é substancial;

**III. Movimentação de recursos em instituição financeira privada** – *Considerando as alegações do recorrente, bem como, o documento às fls. 1016 que comprova o encerramento da conta, entende-se que o apontamento pode ser regularizado;*

**IV. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias** – Permanece a irregularidade, consoante divergências apresentadas em planilha a folhas 2.220;

**V. Omissão de conta corrente no sistema informatizado** – *Diante dos esclarecimentos e dos documentos apresentados, fica sanado o apontamento, no entanto com ressalvas, haja vista que a regularização ocorreu somente nos exercícios seguintes;*

VI. Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS – Apesar das alegações do recorrente, não restou comprovada a destinação dos recursos, haja vista tratar-se de recursos de terceiros. No processo de extinção do RPPS, os valores devidos, retidos em consignação, deveriam ser repassados antes do encerramento para que todos os recursos disponíveis fossem mantidos em conta corrente com destinação específica para pagamento de despesas ou débitos previdenciários. Contudo, considerando que a extinção do RPPS ocorreu em gestão anterior (2001), entende-se que o apontamento pode ser convertido em ressalva. Cabe, no entanto, orientar a entidade que destine o valor em questão para o pagamento de despesas ou débitos previdenciários;

VII. Existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005 – Em primeira análise, através da Instrução 3018/06, constatou-se a existência de precatórios judiciais contra o Município, vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2005. Conforme documentos apresentados verifica-se o parcelamento dos precatórios em data de 10 de julho de 2006, com o desconto da cota do FPM, sendo R\$ 5.000,00 mensais. Entretanto, em consulta aos repasses do FPM, não foi possível identificar o pagamento de precatórios. Contudo, o recorrente demonstra às fls. 2040/2041 os extratos bancários com indicação dos valores dos pagamentos. Ainda, o recorrente comprova a inscrição em dívida fundada do município dos parcelamentos, às fls. 2039;

VIII. Omissão de dados do RGPS – Embora o recorrente não apresente os comprovantes de recolhimento, em consulta aos repasses da cota do FPM (site do Banco do Brasil), verifica-se que ocorreu a retenção em favor do INSS. Embora os valores não sejam idênticos, a retenção foi em valor superior, haja vista que pode envolver outras retenções que não se referem à folha de pagamento do Executivo Municipal. Diante das considerações e dos documentos apresentados, entende-se que o apontamento pode ser regularizado;

IX. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa – Com relação à contratação de estagiários pelo Poder Público, junto às empresas de intermediação, importante destacar a decisão desta Casa, substanciada através do Acórdão nº 968/06-TC, no qual se trata da hipótese, de que havendo mais de uma Instituição apta a prestar o referido serviço, decidiu-se pela necessidade da realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal 8666/93. Importante destacar ainda, que no mesmo documento, em respeito à segurança jurídica dos convênios firmados antes da publicação do referido Acórdão, estabeleceu-se que os mesmos devem ser cumpridos até o seu encerramento. Cabendo, entretanto ressaltar, que após o término desses, deverá prevalecer o novo entendimento desta Casa. Orienta-se ainda que a classificação adequada para estas despesas deva ser no elemento de despesa 36, subelemento 07 ec:– Estagiários. Por fim, importante destacar que, para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de procedimento licitatório, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei nº 8666/93, deverá formalizar adequadamente os respectivos processos de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado. Diante das considerações, converte-se o apontamento em ressalva às contas;

X. Falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino – Diante das considerações e dos documentos apresentados, fica sanado o apontamento;

XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério – Tomando-se como verdadeiras as justificativas e documentos apresentados aos autos pela entidade, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa do Gestor em caso de falsidade, regulariza-se o apontamento, no entanto com ressalvas, haja vista a divergência de valores no Sim-Am;

XII. Ausência de documentos – Diante das considerações, permanece a irregularidade formal dos itens “e” e “g”, conforme demonstrado a seguir [tabela a folhas 2.235].

O Ministério Público de Contas (Parecer 161/2.009, a folhas 2.238/2.240) também se manifesta pelo provimento parcial do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

#### I. Existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual

A Diretoria de Contas Municipais realizou novos cálculos dos créditos adicionais de acordo com os documentos carreados pelo Recorrente e entendeu que o limite estabelecido na LOA foi cumprido. Desta forma, corroborando manifestação ministerial, entendo que o item encontra-se regularizado.

#### II. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet dos órgãos concedentes

Em sede recursal foram verificadas todas as contas nas quais observadas divergências. Em algumas das contas a diferença é pequena e poderia ser motivo de ressalva, porém, observa-se que em outras a discrepância é substancial (v.g. IPVA e FEX), de modo que o item deve permanecer como irregular.

#### III. Movimentação de recursos em instituição financeira privada

Uma vez que a conta era mantida em banco (Bradesco) e não em cooperativa de crédito, e que foi encerrada durante o próprio exercício, mostra-se razoável que a impropriedade seja afastada.

#### IV. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

A Diretoria de Contas Municipais realizou novos cálculos e verificou que permanecem várias das inconsistências, inclusive em valores muito consideráveis (v. tabela a folhas 2.220), de modo que não se logrou afastar a falta.

#### V. Omissão de conta corrente no sistema informatizado

Os documentos apresentados sanaram a irregularidade, conforme constatado pelos órgãos instrutivos.

VI. Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS – Restou não comprovada a destinação de parte dos recursos. No processo de extinção do RPPS, os valores devidos, retidos em consignação, deveriam ser repassados antes do encerramento para que todos os recursos disponíveis fossem mantidos em conta corrente com destinação específica para pagamento de despesas ou débitos previdenciários. Considerando que a extinção do RPPS ocorreu em gestão anterior (2.001), endosso o entendimento de DCM e MPC no sentido de que o item pode ser convertido em ressalva.

#### VII. Existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005

Conforme documentos apresentados foi realizado parcelamento dos precatórios em 10 de julho de 2.006, com o desconto da cota do FPM (R\$ 5.000,00 mensais). Além disso, o recorrente juntou extratos bancários com indicação dos valores dos pagamentos e comprovou a inscrição em dívida fundada do Município dos parcelamentos. Nessa esteira, considera-se sanada a irregularidade.

#### VIII. Omissão de dados do RGPS

Em consulta aos repasses da cota do FPM no site do Banco do Brasil, a DCM verificou que ocorreu a retenção dos valores devidos em favor do INSS, entendendo que o apontamento foi regularizado, com o que concorda este Conselho.

#### IX. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

O Recorrente logrou justificar de forma adequada os dispêndios questionados por esta Casa. Restam algumas impropriedades, de caráter eminentemente formal e que não demonstram prejuízo ao Erário que, consoante propõe Diretoria de Contas Municipais e Órgão Ministerial, podem ser convertidas em mera ressalva.

#### X. Falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino

Os documentos apresentados sanaram a irregularidade, conforme constatado pelos órgãos instrutivos.

#### XI. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério

Os documentos apresentados sanaram a irregularidade, conforme constatado pelos órgãos instrutivos. Porém, o item deve ser ressalvado, uma vez que foram verificadas divergências em relação a valores lançados no SIM-AM.

#### XII. Ausência de documentos

A irregularidade foi sanada de forma apenas parcial, uma vez que restam ausentes uma série de documentos bancários, discriminados pela Diretoria de Contas Municipais em tabela a folhas 2.235.

Em face de todo o exposto e endossando entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, voto pelo provimento parcial do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 419/2.008-1CAM, retirando do rol de irregularidade os itens relativos a “existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA”, “movimentação de recursos em instituição financeira privada”, “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, “existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005”, “omissão de dados do RGPS” e “falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino” e transformando em ressalva os itens relativos a “existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS”, “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” e “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério”, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira referentes ao exercício financeiro de 2.005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 419/2.008-1CAM, retirando do rol de irregularidade os itens relativos a “existência de créditos adicionais acima do limite autorizado pela LOA”, “movimentação de recursos em instituição financeira privada”, “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, “existência de precatórios judiciais vencidos e não quitados até o exercício financeiro de 2.005”, “omissão de dados do RGPS” e “falta de aplicação do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino” e transformando em ressalva os itens relativos a “existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do RPPS”, “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” e “falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério”, porém, mantendo a recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de São Sebastião da Amoreira referentes ao exercício financeiro de 2.005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

#### ACÓRDÃO nº 60/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 449275/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Interessado: HEITOR GUARESCHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE LEGISLATIVO MUNICIPAL – não justificada devidamente a ausência de retenção das contribuições de agentes políticos ao INSS; além de que verificado o pagamento, com recursos da Câmara, de multas e juros decorrentes de responsabilidade de seu gestor – negativa de provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

No Processo 13401-3/06, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.539/2.008-1CAM (folhas 94/95), desaprovou as contas do Poder Legislativo de Pranchita referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade do Sr. Heitor Guareschi. O motivo de tal julgamento foi a “falta de retenção das contribuições de agentes políticos ao INSS”. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que a falta foi decorrente de erro de funcionário pedido pelo Executivo, referente apenas à contribuição de dois vereadores e pelo período de dois meses. A folhas 114 foi apresentada Guia da Previdência Social no montante de R\$ 320,40.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.325/2.008, a folhas 122/124) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

*De acordo com a documentação anexada, ficou demonstrado que efetivamente foram realizados os recolhimentos ao INSS, entretanto não ficou comprovado a efetiva retenção da contribuição ao INSS do subsídio dos respectivos Vereadores HEITOR GUARESCHI e FRANCISCO SALES QUEVEDO.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 453/3.009, a folhas 125/127) também se manifesta pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

*Compulsando os autos, este Parquet constatou que as razões de defesa do recorrente, bem como a documentação acostada aos autos, de fato, não afastam o motivo que ensejou a desaprovação da prestação de contas do Poder Legislativo.*

*A Câmara Municipal, de acordo com os documentos anexados às fls. 113 e 114, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, contudo, não há como verificar se houve a retenção do subsídio dos Vereadores (Heitor Guareschi e Francisco Sales Quevedo) para a contribuição ao INSS. De qualquer sorte, muito embora os valores que deveriam ter sido retidos não sejam de grande significância, a falta de retenção das contribuições de agentes políticos ao INSS, além de flagrante desrespeito ao disposto na Lei Federal nº 10887/04, caracteriza ato de improbidade tipificado na Lei Federal nº 8429/92, no artigo 10, inciso I; e crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº. 201/67, no artigo 1º, inciso 1.*

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do expediente, ainda que apresentado a folhas 114 documento comprovando o recolhimento do valor de R\$ 320,40 ao INSS, restam ausentes peças que demonstrem que ocorreu a devida retenção nos subsídios dos respectivos vereadores (entre os quais o próprio Recorrente).

Ademais, não se mostra cabível que a Câmara arque com o pagamento de multa e juros, correspondentes a quase um terço da dívida, por falta imputável exclusivamente a seu administrador.

Em face do exposto e corroborando manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na integralidade a decisão materializada no Acórdão 1.539/2.008-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo na integralidade a decisão materializada no Acórdão 1.539/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
HERMAS EURIDES BRANDÃO  
Presidente

#### ACÓRDÃO nº 63/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 629890/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

NILSON PADILHA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO contra decisão que, DANDO PROVIMENTO parcial a recurso de revista, recomendou a aprovação com ressalvas de contas de executivo municipal – decisão que se reporta a instrução da dem, possuindo fundamentação técnica e jurídica adequada; ausência de nulidade – inexistência de negativa de vigência a lei federal; ausência de repasse de contribuição patronal ao inss foi em relação a pequeno valor, podendo ser ressalvada; além disso a obrigação foi completada mais tarde – existência de erro na decisão atacada, uma vez que foi ‘mantida’ penalidade não imputada em primeiro grau; retificação de ofício – negativa de provimento e alteração de ofício da decisão em razão de erro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

#### RELATÓRIO

##### 1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 1.307/2.007-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 14318-7/06): Recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Mato Rico referentes ao exercício financeiro de 2.005. Motivos do julgamento:

I. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

II. Ausência dos documentos relacionados a folhas 174;

III. Falta de repasse da contribuição patronal do INSS;

IV. Ausência de informações acerca de procedimentos licitatórios.

**1.2 Acórdão 1.465/2.007-Pleno** (exarado no Processo de Recurso de Revista 26390-9/07): deu provimento parcial a apelo recursal, recomendando a aprovação das contas com ressalvas relativas aos itens “III” e “IV” supra. Além disso, ‘*manete a multa*’ (não se entende tal termo, uma vez que em primeiro grau não houve aplicação da penalidade) prevista no artigo 87, II, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Nilson Padilha, em razão do atraso na entrega da prestação de contas.

#### **2. Das alegações recursais**

*O artigo 49, inciso II, e § 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº. 113/2005, é expresso ao considerar parte integrante e obrigatória das decisões, quando o voto divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo, a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito (inciso III) e o dispositivo legal que embasou a decisão (inciso IV), de sorte que a carência de justificativa acerca da ressalva supra citada contraria a própria Lei Orgânica deste Tribunal.*

*Nesta toada o Acórdão n.º 1465/07, que contraria parcialmente o Parecer n.º 10176/07 do MPJTC, e não apresenta a fundamentação do afastamento do motivo da desaprovação é nulo.*

*Ademais, por ser o ordenamento jurídico brasileiro um sistema ordenado e hierarquizado, invoca-se, de plano o comando constitucional inserido no art. 40 da Constituição Federal:*

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”*

*A fim de regulamentar o dispositivo da Carta transcrito, o Decreto Federal nº 3.048/99, equiparou os Municípios à condição de empresa, nos moldes da redação do artigo 12, I, e artigo 15, I, da Lei Federal n.º 8.212/91, bem como artigo 14, I, da Lei Federal n.º 8.213/91.*

*Como se pode ver, o Poder Público tem a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuinte patronal junto ao INSS nos percentuais estabelecidos pelos incisos do artigo 22, da Lei Federal n.º 8.212/91, como qualquer outro empregador.*

*Caso não seja considerado imprescindível o recolhimento da contribuição patronal ao INSS, conforme registrado no Acórdão, será perpetrada conduta contrária ao princípio da legalidade, que é imperativo direcionador das atividades administrativas.*

#### **3. Das contra-razões**

O Prefeito de Mato Rico teceu alguns comentários acerca de procedimentos licitatórios que sequer foram objeto do recurso do Ministério Público de Contas. Tais aspectos não serão abordados neste momento.

No tocante à falta de repasse da contribuição patronal do INSS, aduz que por justiça e no rumo apontado pela DCM, que não se trata de Administração inábil ou despreparada, é de ser mantida a decisão plenária, que, embora com ressalva aprovou a prestação de contas.

*Considerando que, de fato existe diferença a ser recolhida no exercício financeiro de 2005 ao INSS, no valor de R\$ 5.211,08 (...), em homenagem à verdade e sinceridade que deve prevalecer no trato da coisa pública, mas, também, por justiça, considerando também que o próprio INSS reconhece a retenção a maior nos meses de abril, novembro e dezembro de 2005, o Município fará o recolhimento da diferença [GPS a folhas 316] (...).*

#### **4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos**

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3.093/2.008, a folhas 321/328) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

*1. Da Ausência de Fundamentação no Acórdão Recorrido:*

*Como bem explicitou a peça revisional, basta uma simples leitura do acórdão recorrido para se perceber que o julgado de fato não demonstra os pilares sob os quais se sustentou. E muito embora a Lei Orgânica desta Casa disponha que o voto deve obrigatoriamente conter fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito, bem como dispositivo legal que embasou a decisão, não é forçoso dizer que tal norma apenas regula, nos processos desta Corte, o princípio da segurança jurídica, derivado do art. 5º, caput, da Constituição da República.*

(...)

*2. Da Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS:*

*Apenas a fim de se evitar omissões, esta Diretoria reafirma o entendimento sobre este ponto de irregularidade nos mesmos termos da Instrução nº. 2859/07-DCM, lavrada no tramitar do recurso de revista nº. 263909/07.*

*Naquela ocasião, considerou-se que mesmo a DCM tendo mantido o apontamento de irregularidade, ponderou-se que o valor diferencial de R\$ 6.152,04, face ao montante do Orçamento Municipal e dos recolhimentos à Previdência, não demonstrou uma Gestão inábil ou despreparada para a Administração da Coisa Pública, não maculando por completo a Gestão Municipal e a referida Prestação de Contas, tendo sido aquele ponto convertido em ressalva.*

*Frise-se que as conclusões desta Diretoria não consideraram regular uma conduta ilegal. Em nenhum momento defendeu-se que o não recolhimento ao INSS da contribuição patronal pudesse ser relevado. O que a referida instrução apontou é que de fato houve recolhimento, ou seja, a obrigação legal fora cumprida. No entanto, a prestação foi incompleta. Foram esses os fatores aferidos naquela manifestação.*

*A questão teria sido totalmente diferente caso a diferença entre os valores recolhidos fosse de significativa expressão. Mas aos nossos olhos, a intensidade da imperfeição da prestação legal (a diferença apontada no SIM-PCA de R\$ 6.152,04), naquelas circunstâncias, não configurou ilegalidade, mas cumprimento incompleto e perfeitamente sanável do mandamento.*

*Ademais, no último protocolado deste expediente revisional (Protocolo nº. 14400-8/08), o demandado anexou cópia de Guia da Previdência Social – GPS, nos valores de divergência mensurados por aquela autarquia federal, bem como a comprovação de pagamento daqueles valores. Dessa forma, mostra-se completada aquela obrigação anteriormente tida como imperfeitamente adimplida.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.443/2.008/, a folhas 334/337), por sua vez, manifesta-se pelo improvemento do recurso, nos seguintes termos:

*II. A questão preliminar e a Instrução da Diretoria de Contas Municipais 10. Há que se observar, preliminarmente, a questão envolvendo a arguição de nulidade processual consistente na ausência de fundamentação da decisão. A douta Diretoria de Contas Municipais a acolheu, citando jurisprudência do egrégio STJ, propondo o provimento parcial do presente Recurso de Revisão, apenas para retomada do processo e não para a desaprovação das contas. Ocorre que diante do exame de mérito e pela aplicação do princípio processual da economia e instrumentalidade das formas, resta dispensável a anulação do processo, mesmo porque o acórdão recorrido, embora não traga a fundamentação e motivação desejável, faz remissão expressa ao opinativo da DCM que dele tornou-se parte integrante.*

*III. A regularização da pendência junto ao INSS*

*11. Entretanto, não pode passar despercebido o fato de que o recorrido veio a sanar a irregularidade pendente e recolheu aos cofres do INSS o valor considerado como diferenças de recolhimento a menor no exercício de 2005. Cumpre notar, ainda, que a metodologia utilizada para o cálculo da contribuição ao INSS adotada pela municipalidade é que resultou em diferenças recolhidas ora a maior, ora a menor, no exercício, conforme planilha de fls. 294, não sendo de se reputar ao MD. Prefeito Municipal tal responsabilidade, salvo por culpa in eligendo, quaestio, agora, é saber se verificado que ao tempo próprio a obrigação não foi adimplida, mas antes do julgamento final há o saneamento da irregularidade pode o Tribunal relevá-la para recomendar a aprovação das contas ao Poder Legislativo municipal. Consultando a jurisprudência desta egrégia Corte, verifica-se que admite-se o saneamento das irregularidades - consideradas de natureza não grave - durante o processo para afastar o juízo de desaprovação para convertê-las em ressalva, nos casos de débitos com o INSS, quando quitados ou renegociados, cf., v.g. Acórdão nº 1429/08 – caso dos autos.*

#### **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais observada a negativa de vigência a lei federal; motivos pelos quais conheço do presente.

##### **1. Da ausência de fundamentação da decisão recorrida**

Com vênua aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, bem como da Procuradora que subscreve o recurso, parece-me assistir razão ao opinativo emitido na função *custus legis* do Ministério Público de Contas.

A decisão ora atacada diverge do Parecer Ministerial exarado em sede de recurso de revista mas deixa claro que se ampara em instrução da Diretoria de Contas Municipais, a qual faz referência a todos os elementos técnicos e jurídicos que o caso envolve, estando satisfeitos os ditames constitucionais de acordo com os quais as decisões administrativas necessitam da devida fundamentação legal. Além disso, conforme se verá no deslinde do próximo tópico, eventual declaração de nulidade apenas se mostrará contrária ao princípio da economia processual.

##### **2. Falta de repasse da contribuição patronal do INSS**

Conforme muito bem aponta a Diretoria de Contas Municipais, quando do julgamento do recurso de revista, esta Corte ponderou que o valor diferencial de R\$ 6.152,04, face ao montante do Orçamento Municipal e dos recolhimentos à Previdência, não demonstra gestão inábil ou despreparada para a administração da coisa pública, não maculando por completo a gestão de um exercício, tendo sido o ponto convertido em ressalva.

Frise-se que não houve negativa de vigência a lei ou se considerou regular uma conduta imprópria. Em nenhum momento defendeu-se que o não recolhimento ao INSS da contribuição patronal pudesse ser relevado. O que se apontou é que de fato houve recolhimento, no entanto a prestação foi incompleta. A questão teria sido diferente caso a diferença entre os valores recolhidos fosse de significativa expressão. Mas a intensidade da imperfeição da prestação legal (a diferença apontada no SIM-PCA é de R\$ 6.152,04), naquelas circunstâncias, não configurou ilegalidade apta a macular as contas de todo um exercício.

Ademais, em manifestação complementar às contra-razões, o demandado anexou cópia de Guia da Previdência Social nos valores de divergência mensurados por aquela autarquia federal, bem como a comprovação de pagamento daqueles valores. Dessa forma, mostra-se completada aquela obrigação anteriormente tida como imperfeitamente adimplida.

##### **3. Da existência de erro na decisão atacada e/ou violação ao princípio da violação da reformatio in pejus**

Cotejando as decisões de primeiro e segundo graus desta Casa, observa-se que houve erro ou, no mínimo, ofensa ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*. No Acórdão 1.307/2.007-1CAM estou assentado que: “Com relação à entrega da prestação eletrônica em atraso, considerando as justificativas apresentadas pelo interessado e recentes decisões sobre a matéria, entendo que o item pode ser considerado como ressalva. Deixo de aplicar a multa sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis”. Porém, de forma divergente, restou decidido por meio do Acórdão 1.465/2.007-Pleno “Acatando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo RECEBIMENTO do presente Recurso de Revista e considerando como sanadas as irregularidades formais, quanto ao mérito DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão contida no Acórdão nº 1307/07 – 1ª Câmara – TC, e em consequência recomendar a APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município Mato Rico - exercício 2005, COM AS RESSALVAS apontadas na Instrução nº 2859/07 – DCM e mantendo a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Nilson Padilha, CPF nº. 717.741.309-04, gestor municipal responsável pelo atraso na entrega da prestação de contas”.

Como se pode ver, em sede de recurso foi mantida uma penalidade que não havia sido aplicada em primeiro grau. No ponto de vista deste Conselheiro tal ocorrência mostra-se um erro material e que constitui questão de ordem pública, podendo ser revista de ofício no presente momento, afastando-se a multa.

Em face de todo o exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso e pela alteração da decisão materializada no Acórdão 1.465/2.007-Pleno de ofício, afastando-se a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Nilson Padilha.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento aos recursos a alterar a decisão materializada no Acórdão 1.465/2.007-Pleno de ofício, afastando a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Nilson Padilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### **ACÓRDÃO nº 65/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 63894-9/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimaraes

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO contra decisão que, dando parcial provimento a recurso de revista, manteve multa por atraso na apresentação de contas de convênio – fato não imputável ao gestor que apresentou as contas – provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

#### **1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão**

**1.1. Acórdão 780/2.008-1CAM** (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência 21479-7/07): Desaprovou as contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade de Londrina, referente ao exercício de 2.006, no valor de R\$ 26.015,52, tendo por objeto a implementação de projetos científicos, em virtude da ausência de termo de cumprimento dos objetivos. Também foi aplicada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao ora Recorrente, em face do atraso na apresentação da prestação de contas.

**1.2 Acórdão 1.577/2.008-Pleno** (exarado no Processo de Recurso de Revista 25219-6/08): Deu parcial provimento a apelo recursal, julgando regulares as contas de convênio, porém, mantendo a multa decorrente do atraso na apresentação da prestação de contas.

#### **2. Das alegações recursais**

De modo muito sintético, a Universidade Estadual de Londrina expôs as dificuldades pelas quais passou à época da prestação de contas (v.g. falta de servidores e material para realização dos trabalhos) e trouxe à baila uma série de julgamentos em casos análogos nos quais a penalidade pelo atraso na apresentação da prestação de contas de convênios foi relevada.

#### **3. Dos pareceres dos órgãos instrutivos**

O Ministério Público de Contas (Parecer 172/2.009, a folhas 206) manifesta-se pelo improvemento do recurso, nos seguintes termos:

*O atraso de 117 dias no protocolo da prestação de contas caracteriza, objetivamente, infração sujeita à multa, nos termos da Lei Complementar nº. 113/05.*

*Os argumentos apresentados no presente Recurso para afastarem sua aplicação já foram objeto de análise específica na decisão vergastada, de modo que os precedentes invocados não podem ser importados para o caso em análise, sob pena de, assim, negar vigência ao art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/05, abrindo preocupante precedente, pois que a justificativa de falta de aparelhamento de pessoal para descumprimento dos prazos é bastante comum, e vem sendo, de modo geral, amplamente rechaçada pela Corte.*

#### **VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Foi observado um atraso de 117 dias na apresentação da prestação de contas, motivo pelo qual foi imputada a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Com vênua a tal orientação, entendo que a situação da Universidade Estadual de Londrina é muito peculiar, mostrando especiais diferenças de todos os casos em que verificada a falta em tela.

Conforme já exposto em outros expedientes, o Magnífico Reitor Wilmar Sachetin Marçal assumiu a Universidade em período no qual o setor responsável pelas prestações de contas de convênio encontrava-se em estado de penúria, sem servidores suficientes e nem equipamentos essenciais para realização dos trabalhos. Em pouco tempo tal situação foi modificada, mas existia um passivo que não poderia ser contornado em um período curto.

Em nenhum momento se buscou aduzir que os prazos eram desconhecidos ou que os responsáveis pelas prestações de contas não detinham os conhecimentos necessários, mas demonstrou-se de modo claro que a imputação da penalidade pecuniária apenas serviria para punir o gestor que efetivamente implementou melhoras no sistema de prestação de contas, o que se pode facilmente verificar pela gradual diminuição e inócorrência da impropriedade em comento nos processos mais recentes.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.577/2.008-Pleno, afastando-se a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento aos recursos, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.577/2.008-Pleno, afastando a penalidade pecuniária imputada ao Sr. Wilmar Sachetin Marçal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO n° 68/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 34682-4/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ

INTERESSADO: ALVINO PINHEIRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO contra decisão que DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – completa ausência de comprovação das alegações rescisórias – documentos novos já haviam sido analisados antes de se exarar as decisões rescindendas – improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

**1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão**

1.1. Acórdão 3.752/2.006-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária 1559/97) o: Desaprovou as contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Município de Amaporã, referente ao exercício financeiro de 1.996 e no valor de R\$ 87.000,00, cujo objeto era a execução de obras de manutenção e readequeação de estradas rurais municipais.

Motivos do julgamento:

I. Ausência de conta corrente específica para o convênio;

II. Não foi enviado o edital do convite estipulando o valor máximo da obra;

III. Ausente comprovação de publicação da ata de homologação do julgamento do certame e do extrato de contrato firmado com a empresa vencedora do certame;

IV. Pagamento integral da obra antes mesmo de sua conclusão;

V. Ausência de comprovação do número e data de expedição da AIDIF(Autorização de Impressão de Documento Fiscal) das notas fiscais a folhas 08/09, com a agravante de que a DAT, após consulta no endereço eletrônico da Receita Federal (cadastro de CNPJ), haver constatado que a empresa vencedora da licitação e supostamente executora das obras ter sido baixada em 29 de junho de 1.990, 6 anos antes da realização da licitação.

1.2 Acórdão 1.419/2.007-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 627729/06): negou provimento a apelo recursal, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 3.752/2.006-1CAM.

**2. Das alegações rescisórias**

Alega o Interessado que, apesar de haver exercido o cargo de Prefeito de Amaporã entre os exercícios de 1.994/1.996, não foi proporcionada oportunidade para apresentação de defesa técnica, em ofensa aos constitucionais princípios da ampla-defesa e do contraditório. Aduz-se, da mesma forma, que existem elementos novos de prova demonstrando a regular aplicação dos repasses.

Foi requerida, também, a liminar declaração de nulidade das decisões ora atacadas.

**3. Da análise do pedido liminar**

Perfilhando-me ao posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 234/2.008, a folhas 23/25), bem como pelo Ministério Público de Contas (Parecer 10.693/2.008, a folhas 30/33), indeferi monocraticamente (Despacho 2.104/2.008-FAMG, a folhas 37/41) o pedido liminar, uma vez que ausentes o *fumus boni iuris* e também o *periculum in mora*.

**4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos**

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 469/2.008, a folhas 40/41) opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que:

*No tocante a primeira tese avençada pelo Município, qual seja, a do suposto cerceamento de defesa imposto em razão da não intimação do Advogado, tem-se a observar, inicialmente, que a Lei 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não obriga a presença de advogado em processo administrativo:*

(...)

*Ainda, é de se constatar dos autos que o interessado não comprova, sequer, a constituição de advogado, tampouco, que o mesmo não tenha sido intimado dos atos do processo. Assim, tendo em vista que o conjunto probatório é de responsabilidade da parte que o alega, improcedente a primeira tese avençada. No tocante a segunda tese avençada pelo Município, qual seja, a existência de novos elementos de prova capazes de elidir os apontamentos de irregularidade, se observa, conforme já asseverado na Instrução anterior desta Diretoria de Análises de Transferências, não há nos autos nenhuma nova prova ou novo documento, haja vista que o interessado limita-se a juntada dos Acórdãos que desaprovaram as contas e de duas notas fiscais contestadas por esta Diretoria e, portanto, anteriormente presente aos autos. Assim, também improcedente a segunda tese avençada.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 10/2.009, a folhas 42/43) também entende improcedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**

Com vênha aos argumentos apresentados pelo Sr. Alvino Pinheiro, não merecem reparos os opinativos exarados pelos órgãos instrutivos. As alegações rescisórias restam completamente desprovidas de documentos comprobatórios adequados. Em nenhum momento logra-se demonstrar efetiva ofensa aos princípios da ampla-defesa e do contraditório, além disso, os ‘novos elementos de prova’ não passam de peças que já haviam sido apreciadas por esta Casa quando do exame da prestação de contas e do recurso de revista.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência do pedido de rescisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO N° 73/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 274621/06

ORIGEM : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revista. Requerimento. Improvimento.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso de revista interposto pelo servidor deste Tribunal, José Eduardo Fontoura Bini, do Acórdão n.º. 810/06 – Segunda Câmara, que determinou o arquivamento de seu requerimento protocolado sob n.º 19654-0/06-TC, por total desamparo fático e legal.

O recorrente apresenta suas razões recursais e ao final requer a reforma da decisão para reconhecer o direito de pleitear sua aposentadoria e ter seus vencimentos equiparados ao cargo superior de **consulor técnico**, com as mesmas funções e atribuições do cargo que ocupa.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º. 16810/06 opina pelo provimento do recurso para determinar o pensamento do protocolado n.º 196540/06-TC referente à decisão ora recorrida, aos processos ns. 478294/08-TC e 6981-8/06-TC, que tratam da mesma matéria.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina que o presente recurso não demanda exame de mérito, devendo, entretanto, ser reunido aos processos em curso do interessado, que tratam da mesma pretensão, sem prejuízo da adoção do procedimento referente ao exame da arguição de suspeição, pelo Pleno, conforme Parecer n.º 419/07.

**VOTO**

Entendo que a decisão recorrida, que determinou o arquivamento do requerimento do servidor, de n.º 19654-0/06-TC, o qual pleiteava a redistribuição dos processos ns. 47829-4/98-TC e 6981-8/06-TC, por entender que o Conselheiro Artagão de Mattos Leão estava impedido de relatá-los, não merece reparos e deve ser mantida.

Conforme ficou destacado na decisão inicial, o processo n.º 47829-4/08-TC, acima citado, referente a pedido de aposentadoria do recorrente, não teve andamento, nem sorteio de qualquer Relator e se encontra com carga no Gabinete da presidência desde 14/12/1998.

Quanto ao protocolado n.º 6981-8/06-TC, também acima citado, se encontrado arquivado na Diretoria de Recursos Humanos.

Além disso, também o processo n.º 196531/06-TC, citado no parecer do Ministério Público de Contas (f. 146), e que pretendia a reunião desses processos, se encontra da mesma forma arquivado na DRH.

Diante do exposto e considerando que o recorrente não apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão unânime da Segunda Câmara, voto pelo conhecimento do recurso por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 274621/06,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

**Conhecer do presente Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, prolatada no Acórdão n.º. 810/06 – Segunda Câmara .**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão n.º 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

**ACÓRDÃO N° 74/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 114776/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : CLAUDIR JUSTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Manutenção do decisório. Improvimento do recurso.

**RELATÓRIO**

**Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIR JUSTI, ex-Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul (gestão 2001/2004), contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n° 155/2007 da 2ª Câmara, que julgou irregular a comprovação de auxílio nos termos do protocolado n° 141783/02.**

**A referida decisão determinou:**

*a)estrita observância por parte do Município aos ditames da Lei n° 8.666/93, especialmente em relação ao art. 116, bem como, às cláusulas constantes dos termos de convênios, a fim de evitar a ocorrência de dispositivos legais e aos compromissos assumidos;*

*b)devolução de R\$ 43.718,00 a ser feita solidariamente pelo recursante e o Município de Laranjeiras do Sul.*

**O que motivou a decisão inaugural foi o fato de que o Município não apertou recursos à conta de contra-partida municipal, e em face disso, as liberações de recursos por parte do Estado foram interrompidas, já que, não foi atingido o percentual estabelecido para novos aportes.**

**A Diretoria de Análise de Transferências, em sua instrução n° 77/08 (fls. 542/545) detalha o acontecido e conclui seu opinativo pelo improvimento do recurso, pois à evidência dos fatos, a obra foi concluída apenas em 72,93% do que fora previsto.**

**O Ministério Público de Contas igualmente faz seus apontamentos relativamente à prestação de contas, e conclui mediante parecer n° 4661/08, que as razões recursais não são suficientes para modificar o entendimento exarado no decisório, por isso, seu improvimento.**

**VOTO**

**À vista do contido nos autos efetivamente está configurado o fato de que a obra para a qual os recursos foram repassados não foi terminada, e que os recursos que deveriam ser aportados pelo Município, enquanto contra-partida obrigatória ao objeto do convênio, não foram depositados, resultando assim na consumação dos fatos apontados nos autos, o que me leva a concluir, mediante voto, pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão atacada.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n° 114776/07,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão n.º 155/2007, da 2ª Câmara, uma vez que, à vista do contido nos autos, efetivamente está configurado o fato de que a obra para a qual os recursos foram repassados, não foi terminada, e que os recursos que deveriam ser aportados pelo Município, enquanto contra-partida obrigatória ao objeto do convênio, não foram depositados, resultando assim na consumação dos acontecimentos citados.º:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão n.º 4.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator Presidente

**ACÓRDÃO N° 77/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 389191/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas do Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida.

**Relatório**

**Trata-se de Recurso de Revista interposto por CÉLIO PINTO DE CARVALHO, atual Prefeito Municipal de Lunardelli, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n° 2436/07, da 1ª Câmara, que desaprovou as contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. MÁRIO MASAKASU MORIBE.**

**A referida decisão baseou-se nos seguintes fatos para desaprová-la a contas:**

*a) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento do funcionalismo municipal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o Decreto Lei 201/67 e com o Código Penal, alterado pela Lei Federal n.º 9.983/00;*

*b) Recolhimento a maior das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal n.º 9.983/00;*

*c) Falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, Lei Federal n.º 9.983/00, e, também, em dissonância com o artigo 43, parágrafo 2o, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

**Preliminarmente, destaca-se que a parte é legítima para propor o recurso, dado que é o representante institucional do Município, ainda que a responsabilidade sobre as constas sejam do ex-gestor municipal.**

**Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Contas Municipais, que o recurso pode ser parcialmente provido com ressalvas, contudo, quanto ao mérito a decisão deve ser mantida, por conta da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento do funcionalismo municipal em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

**O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante parecer n° 18687/08, igualmente firma posição pela manutenção da decisão prolatada no referido acórdão.**

**Voto**

Considerando o exposto na peça recursal, bem assim as posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas voto no sentido de conhecer o recurso porque tempestivo dando-lhe provimento parcial, contudo, quanto ao mérito manter a decisão atacada que é pela irregularidade das contas. O provimento é para os itens:

**Recolhimento a maior das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal n.º 9.983/00;**

**Falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, Lei Federal n.º 9.983/00, e, também, em dissonância com o artigo 43, parágrafo 2o, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O improvimento ao recurso se dá ao item *falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento do funcionalismo municipal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o Decreto Lei n° 201/67 e com o Código Penal, alterado pela Lei Federal n° 9983/00, conforme descreve a instrução n° 4777/08 da Diretoria de Contas Municipais, que adoto integralmente para esta decisão.*

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n° 389191/08, do MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, de responsabilidade de CELIO PINTO DE CARVALHO,**

**ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista por tempestivo para, dar-lhe provimento parcial, contudo, quanto ao mérito manter a decisão atacada que é pela irregularidade das contas.

O provimento é para os itens:

**Recolhimento a maior das contribuições dos servidores ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98, bem como com o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 43 e com o previsto no artigo 50, inciso IV, e artigo 53, inciso II, da Lei Federal n.º 9.983/00; Falta de repasse da contribuição patronal ao Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, Lei Federal n.º 9.983/00, e, também, em dissonância com o artigo 43, parágrafo 2o, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O improvimento ao recurso se dá ao item *falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento do funcionalismo municipal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, em desacordo com o Decreto Lei nº 201/67 e com o Código Penal, alterado pela Lei Federal nº 9983/00,n:* conforme descreve a instrução nº 4777/08 da Diretoria de Contas Municipais, que adoto integralmente para esta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO N° 79/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 124204/06

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO

E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Roque Zimmermann, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE efetuou a instrução de fls. 211/24, concluindo-se pela irregularidade das contas.

3. Os autos foram conclusos a este relator. Determinei a citação do responsável para apresentar suas alegações de defesa (fls. 227), quanto às seguintes constatações:

a) estornos de empenhos liquidados, realizados indevidamente para ajuste de caixa, o que contraria a Lei 4.320/64, art. 5º e a Resolução nº. 9.320/00 – TC/PR; e,

b) ausência de inclusão de dados referentes a licitação, contratos e serviços de terceirização no Sistema Estadual de Informações – SEI, em desacordo o que determina a Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005.

4. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 232/3), o responsável comparece aos autos, apresenta a petição de fls. 233/236 e anexa guia de recolhimento no valor de R\$500,00, a pretexto de estar quitando uma suposta multa aplicada por este Tribunal.

5. A DCE analisa as alegações do ex-secretário e propugna pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 241/2), no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 244).

É, em síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO**

Trata-se de prestação de contas do senhor Roque Zimmermann, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005.

2. A Diretoria de Contas Estaduais constatou as seguintes ocorrências:

a) estornos de empenhos liquidados, realizados indevidamente para ajuste de caixa, o que contraria a Lei 4.320/64, art. 5º e a Resolução nº. 9.320/00 – TC/PR; e,

b) ausência de inclusão de dados referentes a licitação, contratos e serviços de terceirização no Sistema Estadual de Informações – SEI, em desacordo o que determina a Lei Complementar nº. 113 de 15/12/2005.

3. Quanto à ausência de inclusão de dados referentes a licitação, contratos e serviços de terceirização no Sistema Estadual de Informações – SEI, em desacordo o que determina a Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005, o responsável alega que não houve qualquer prejuízo ao erário, pois as contratações de despesas ocorreram dentro dos procedimentos legais, inclusive com o acompanhamento dos técnicos da 1ª ICE, sendo que, a partir de 2007, foram designados dois 2 servidores para compor a comissão que prestará contas ao Tribunal de Contas, através do módulo de Licitações e Contratos.

4. Com relação aos estornos de empenhos liquidados, realizados indevidamente para ajuste de caixa, o que contraria a Lei 4.320/64, art. 5º e a Resolução nº. 9.320/00 – TC/PR, afirma o responsável que a anulação de empenhos foram efetuadas diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA no sistema SIAF, independente de qualquer ação da SETP, com vistas ao cumprimento de ajuste fiscal entre o Estado e a União.

5. Com efeito, não deve o ex-secretário da SETP ser responsabilizado pelos atos praticados pelo senhor Secretário da Fazenda.

6. Entretanto, cabe destacar que o Decreto Estadual nº 3.819, de 03/11/2004, não determina a anulação de empenhos relativos a despesas processadas. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece critérios e limites para a gestão fiscal responsável, sendo vedado ao agente público anular empenhos de despesas processadas, mesmo porque o empenho da despesa faz surgir para o fornecedor o direito subjetivo ao pagamento, enquanto para a Administração Pública constitui comprometimento dos créditos necessários à satisfação da obrigação.

7. Por isso, o Decreto Estadual nº 3.819/2004 — assim como procedeu o Presidente da República no que toca à União — limitou-se a estabelecer critérios para a anulação de empenhos relativamente às despesas não processadas, conforme disciplinado no art. 4º do referido decreto.

8. Ante o exposto, por não restar caracterizada conduta ilícita imputável ao ex-secretário da SETP, proponho ao Tribunal julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Roque Zimmermann, relativas ao exercício de 2005, nos termos do art. 16, II, da Lei complementar Estadual nº 113/2005.

9. Proponho, ainda, que o Tribunal determine a juntada de cópias desta decisão aos autos de prestação de contas da Secretaria da Fazenda, com vistas a apuração de irregularidades, quanto à extrapolado dos limites normativos do Decreto Estadual nº 3.819/2004, em razão da anulação de empenhos de despesas devidamente processadas (liquidadas).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 124204/06, da SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL, de responsabilidade de ROQUE ZIMMERMANN,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do senhor Roque Zimmermann, relativas a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP, no exercício de 2005, por não restar caracterizada conduta ilícita imputável ao ex-secretário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Determinar a juntada de cópias desta decisão aos autos de prestação de contas da Secretaria da Fazenda, com vistas a apuração de irregularidades, quanto à extrapolado dos limites normativos do Decreto Estadual nº 3.819/2004, em razão da anulação de empenhos de despesas devidamente processadas (liquidadas).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO nº 80/09 – Pleno**

PROCESSO N.º: 10768-6/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA contra decisões que:

I. recomendou a desaprovção de contas de executivo municipal – irregularidades formais e percepção de subsídios a maior pelo prefeito e vice sanadas em grau recursal; conversão das faltas em ressalva – impropriedades em licitações de caráter eminentemente formais; possibilidade de conversão em ressalva – provimento parcial; recomendação de aprovação com ressalvas das contas;

II. desaprovou contas de legislativo municipal – não justificadas devidamente as falhas verificadas em primeiro grau – negativa de provimento;

III. desaprovou contas de fundo de previdência municipal – irregularidades formais e sanadas em grau recursal; conversão da falta em ressalva – provimento parcial; recomendação de aprovação com ressalva das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

**RELATÓRIO (AUDITOR SOUSA LEMOS – RELATOR ORIGINÁRIO)**

**I. Recurso relativo ao Poder Executivo**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Francisco Carlim dos Santos, ex-prefeito do Município de Matinhos, contra a Resolução sob nº 181/2003, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 1999.

2. O Recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 268).

3. A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, concluindo-se pela mantença da decisão (fls. 276/82), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 286/8).

É, em síntese, o relatório.

**II. Recurso relativo ao Poder Legislativo**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Jeferson Gonçalves Santana, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Matinhos, contra a decisão materializada no Acórdão nº 326/03, pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 1999.

2. O Recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 274).

3. A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso, concluindo-se pela mantença da decisão (fls. 276/82), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 286/8).

É, em síntese, o relatório.

**III. Recurso relativo ao Fundo de Previdência**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Francisco Carlim dos Santos, ex-presidente do Fundo de Previdência do Município de Matinhos, contra a decisão materializada no Acórdão nº 326/03, pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 1999.

2. O Recurso foi recebido, por tempestivo (fls. 274).

3. A Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, concluindo-se pela reforma da decisão (fls. 276/82), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 286/8).

É, em síntese, o relatório.

**O AUDITOR SOUSA LEMOS (PROPOSTA DE VOTO PARCIALMENTE VENCIDA)**

**I. Recurso relativo ao Poder Executivo**

Examina-se recurso de revista, interposto pelo senhor Francisco Carlim dos Santos, ex-prefeito do Município de Matinhos, contra a Resolução nº 181/2003, pela qual o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 1999.

2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis*:

“I – Aprovar o Parecer Prévio nº 648/02, de fls. 3111 a 3118, elaborado pelo Auditor CÁIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, cuja conclusão recomenda a desaprovção das contas do Poder Executivo de MATINHOS, de responsabilidade de Francisco Carlim dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 1999.

II – Determinar que sejam baixados dos arquivos deste Tribunal de Contas, os documentos relativos ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, em razão das contas encontrarem-se centralizadas no Poder Executivo como unidade orçamentária e não possuir contabilidade descentralizada e a comunicação, ao Município, da desnecessidade do envio de prestação de contas em separado, conforme Ofício Circular nº 98/01-TC., que orienta sobre a aplicabilidade da Portaria 339/01 da Secretaria de Orçamento e Finanças e Secretaria do Tesouro Nacional, no que se refere à centralização dos fundos contábeis,

III - Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

IV – Encaminhar o processo à Câmara Municipal, para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

V – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”

3. O recorrente, em suas razões, apresenta as seguintes alegações:

a) informa que procedeu a juntada dos documentos faltantes;

b) esclarece que os valores dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, pagos em percentual superior ao devido, ocorreu devido a falhas do departamento de recursos humanos. Ademais, informa que procedeu ao recolhimento dos valores pagos indevidamente; e,

c) as irregularidades constatadas nos procedimentos de licitação devem ser imputadas à gestão seguinte e que não causaram prejuízos ao erário, haja vista que a decisão vergastada estribou-se em irregularidade formal.

4. Preliminarmente, consigno o entendimento deste relator de que a apresentação extemporânea de documentos, após a citação, por si só, não tem o condão de sanar a irregularidade formal apontada no julgamento.

5. Do mesmo modo, o ressarcimento ao erário, na fase recursal, não supre a irregularidade, pois se refere a cumprimento da decisão. Por isso, mantenho os termos do decism recorrido, tendo em vista que o responsável reconhece a irregularidade, não se podendo mudar o mérito das contas sob o argumento de que o gestor adimpliu com sua obrigação ao efetuar os recolhimentos dos valores pagos indevidamente ao prefeito e vice-prefeito.

6. Com relação aos procedimentos de licitação e contratos, não merece prosperar os argumentos do recorrente, uma vez que restaram faltantes vários documentos imprescindíveis, como os atos de homologação e de adjudicação, de liquidação e pagamento da despesa e de recebimentos dos bens ou serviços. Quanto às transações imobiliárias (compras e desapropriações), o recorrente se limita a informar que pediu informações ao seu sucessor.

Por essas razões, proponho ao Tribunal que conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos exatos termos a Resolução nº. 181/2003.

É a proposta de decisão.

**II. Recurso relativo ao Poder Legislativo**

Examina-se recurso de revista, interposto pelo senhor Jeferson Gonçalves Santana, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Matinhos, contra a decisão materializada no Acórdão nº 326/03, pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 1999.

2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis*:

“I – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de MATINHOS, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Jamerson Santana Gonçalves, com base no Parecer Prévio nº 648/02, de fls. p:3111 a 3118, elaborado pelo Auditor CÁIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES.

II – Julgar desaprovadas as contas do Fundo de Previdência Municipal, de responsabilidade de Francisco Carlim dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 1999.

III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, “in loco”, bem como, de denúncias específicas.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”

3. O Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, em razão da constatação de percepção de sessões extraordinárias em período diverso do previsto no artigo 57 da Constituição Federal, concessão de adiantamentos salariais aos vereadores e ausência de documentos.

4. Quanto à ausência de documentos apontados às fls.303 da instrução nº 2839/02, recorrente solicita uma nova análise dos demonstrativos de despesas e fichas financeiras já encaminhadas a esta Corte. Entretanto, isso já havia sido objeto de análise pela DCM, ocasião em que se constatou a irregularidade.

5. No tocante aos edis que adentraram com recurso em face do acórdão que declarou como indevido o pagamento de sessões extraordinárias fora do período de recesso parlamentar, e por conseguinte sua restituição, cabe observar que efetivamente não existe nenhum óbice que impeça a convocação extraordinária durante as sessões legislativas ordinárias. Porém, não poderia haver indenização por essas sessões, uma vez que, observada a simetria entre as normas municipais e os preceitos constitucionais, as sessões extraordinárias só poderiam ser pagas no período relativo aos recessos legislativos ou parlamentares. Nota-se que o Poder Legislativo pagou aos vereadores sessões extraordinárias durante os meses de março e abril do exercício de 1999, portanto, fora do período de recesso.

6. Com relação à concessão de adiantamentos salariais aos vereadores, muito embora o recorrente alegue que tais adiantamentos eram efetivamente descontados na folha de pagamentos ao fim de cada mês, a ele não assiste razão, uma vez que os vereadores são remunerados por subsídio, fixado em parcela única, não cabendo admitir adiantamentos de valores relativos a participações futuras em sessões legislativas, o que também é vedado pelo art. 62 da Lei nº 4.320/64. Por essas razões, proponho ao Tribunal que conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos exatos termos o Acórdão nº 326/03. É a proposta de decisão.

### III. Recurso relativo ao Fundo de Previdência

Examina-se recurso de revista interposto pelo senhor Francisco Carlim dos Santos, ex-presidente do Fundo de Previdência do Município de Matinhos, contra a decisão materializada no Acórdão nº 326/03, pela qual o Tribunal julgou irregulares as contas, relativas ao exercício financeiro de 1999.

2. A decisão recorrida está vazada nos seguintes termos, verbis:

*"1 – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de MATINHOS, referentes ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade de Jamerson Santana Gonçalves, com base no Parecer Prévio nº 648/02, de fls. 3111 a 3118, elaborado pelo Auditor CÁIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES. II – Julgar desaprovadas as contas do Fundo de Previdência Municipal, de responsabilidade de Francisco Carlim dos Santos, referentes ao exercício financeiro de 1999.*

*III – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.*

*IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais."*

3. O Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, em razão da constatação de ausência de documentos essenciais na prestação de contas anual.

4. A Diretoria de Contas Municipais atesta que os documentos ausentes foram devidamente apresentados na fase recursal, opinando pelo provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

5. O entendimento pessoal deste relator é no sentido de que a apresentação intempestiva de documentos essenciais da prestação de contas anual somente na fase recursal não tem o condão de mudar o mérito das contas.

6. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal se pacificou em sentido contrário, razão pela qual proponho ao Tribunal que conheça do recurso, uma vez preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando-se regulares com ressalvas as contas do recorrente. É a proposta de decisão.

### O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Concordo com o posicionamento do Auditor Sousa Lemos no tocante às propostas relativas ao Poder Legislativo e ao Fundo de Previdência. Quanto ao Poder Executivo, porém, tenho entendimento diverso.

Conforme bem destacado pelos órgãos instrutivos, as irregularidades formais e a percepção de subsídios a maior foram posteriormente sanadas, por meio da juntada das peças faltantes e da devolução do montante impropriamente recebido pelo Prefeito e Vice. Desta forma, os itens podem ser convertidos em ressalva. As faltas tangentes a procedimentos licitatórios também me parecem possuir caráter eminentemente formal, não configurando prejuízo ao Erário, pelo que, da mesma forma, parece-me que deve ser convertida em ressalva.

O voto, portanto, é pelo provimento parcial do recurso, recomendando-se a aprovação com ressalva das respectivas contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade: I. Dar parcial provimento ao recurso manejado pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos na qualidade de Prefeito, alterando a decisão materializada na Resolução 181/2.003, recomendando a aprovação das contas d Poder Executivo de Matinhos referentes ao exercício financeiro de 1999, porém, com ressalvas relativas a *"irregularidades formais e percepção de subsídios a maior pelo Prefeito e Vice sanadas apenas em sede de recurso"*, bem como de *"impropriedades de caráter eminentemente formal em licitações"*;

II. Negar provimento ao recurso manejado pelo Sr. Jeferson Gonçalves Santana, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 326/2.003 no tocante às contas do Poder Legislativo;

III. Dar parcial provimento ao recurso manejado pelo Sr. Francisco Carlim dos Santos na qualidade de gestor do Fundo de Previdência, alterando a decisão materializada no Acórdão 326/2.003 no tocante a tal Entidade, aprovando as respectivas contas, porém, com ressalva relativa a *"irregularidades formais sanadas apenas em sede de recurso"*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 83/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 415482/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. PUBLICIDADE. PAGAMENTOS COMO RESTOS A PAGAR. RECONHECIDO INTERESSE DO MUNICÍPIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POR TEREM SIDO PRESTADOS OS SERVIÇOS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO DEDUZINDO-SE OS VALORES QUE VINHAM SENDO PAGOS PELOS MESMOS SERVIÇOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Engenheiro Beltrão (1997/00), Sr. José Dalpont, através do seu advogado, em face do Acórdão 587/07 – Pleno, que julgou procedente a denúncia, formulada pelo Sr. Euclides Saqueti, ex-Prefeito de Engenheiro Beltrão (2001/04) que apontou irregularidades apuradas em auditoria promovida pelo Executivo durante o exercício de seu mandato.

A decisão proferida no mencionado acórdão foi motivada por infração ao art. 37, caput e ao inciso XXI da CF/88, ao deixar de promover *licitação para a escolha dos órgãos de divulgação dos atos oficiais do município por prolongado período, além da demonstrada ilicitude relativa ao emprego de recursos públicos para o custeio de publicidade estranha ao interesse público, retratada pelos empenhos de fls. 60, 62, 64 e 67, assim como o elevado – e não justificado – reajuste de preços dos serviços de publicação, que parecem ter beneficiado o jornal A Gazeta, em patamares 100% (cem por cento) mais elevados do que os valores pagos à Tribuna do Interior* e determinou a restituição aos cofres municipais, das despesas ilegais que autorizou o requerente do recurso.

O recorrente alega, preliminarmente, nulidade da decisão, diante do cerceamento de defesa, por falta de citação, afirma que jamais tomou conhecimento da existência da denúncia, requerendo a nulidades de todos os atos a partir da citação por Edital.

Afirma ainda que a auditoria realizada pelo, ex-prefeito Municipal Sr. Euclides Sacheti, durante o seu mandato, é nula, visto que contraria as *Normas Brasileiras de Auditorias aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade*. Acrescenta o recorrente, que a equipe de auditoria formada por correligionários políticos do denunciante não possui nenhuma capacitação profissional para análise e entendimento de assuntos contábeis e jurídicos.

Com relação aos pagamentos de publicidade, declara que foram feitos aos órgãos oficiais do município eleitos por lei municipal e de forma legal, visto que diante da existência no Município de apenas um jornal a licitação era inexistente por inviabilidade de competição.

Justifica os pagamentos de publicidade, alheios aos interesses do Município, com a chamada "III Festa do Otimismo", realizada pela Prefeitura Municipal. em homenagem ao aniversário do Município.

No que tange aos aumentos indevidos, alega que os valores pagos foram condizentes com o volume de publicações efetivadas e com os preços praticados no mercado. E com relação a rádio Humaitá de Campo Mourão, afirma que o pagamento foi relativo a campanha para o recolhimento de IPTU e para as campanhas em conjunto com a Associação Comercial e Industrial de Engenheiro Beltrão visando o incremento do comércio do município.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer 17618/07, manifesta-se pelo provimento parcial, no sentido de determinar ao recorrente a devolução dos valores pagos ao jornal Gazeta de 10/06/96 a 03/04/98 e da diferença do aumento concedido de 08/06/98 a 02/12/98. Entende que não deve prosperar a alegação de ausência de citação, tendo em vista a notificação do recorrente por 3 (três) vezes através de AR, sendo que todas foram infrutíferas. Quanto à realização da auditoria, a Unidade Técnica aponta que também não deve prosperar, pois apenas considerou os pontos indicados na fiscalização, dando oportunidade ao denunciado de rebatê-los.

Á f. 122/123, manifesta o Ministério Público é pela rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo-se pois a decisão pela procedência da denúncia.

De ordem do Relator do Processo, foi oficiado o denunciante, Sr. Euclides Saqueti, a fim de que apresentasse suas contra-razões ao recurso interposto, o que foi feito por meio do Protocolo nº. 56462-7/08. A Diretoria Jurídica, no entanto, por considerar ausente de qualquer elemento novo o referido protocolo, em seu Parecer nº. 19201/08, ratificou o inteiro teor do Parecer anterior. Igual foi o comportamento do Ministério Público, que, no Parecer nº. 21105/08, simplesmente reiterou o parecer anterior.

### É o relatório.

2. Não merece guarida a preliminar de nulidade da decisão, por falta de citação. A citação por edital foi realizada diante das 3 (três) tentativas frustradas por parte do correio, EM 18, 19 E 20 DE MARÇO DE 2002, para entregar a intimação, conforme atesta a f. 77. O Sr. José Dalpont, portanto, foi suficientemente procurado, porém não foi encontrado, razão pela qual se encontra legal a citação por edital, DE F. 79.

Acrescentou a Diretoria Jurídica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. Pretender impugnar citação edital precedida por diligente busca, todavia sem êxito, ao argumento da necessidade de consulta prévia a tal ou qual repartição pública é despropositado. Ordem denegada. (HC 73530 / RJ Rel.:Min. FRANCISCO REZEK; julgamento: 14/ 05/1996; Órgão Julgador: 2ª Turma; Publicação:DJ 11-04-1997 PP-12184)".*

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITAL. DECISÃO JUSTIFICADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DO RÉU. TEMA NÃO SUSCITADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. I - A citação edital foi realizada porque frustradas as diligências do oficial de justiça no sentido de localizar o acusado no endereço fornecido. Ausência de ilegalidade. II - A alegação de ausência do réu na audiência de inquirição de testemunhas não foi suscitada no tribunal de origem. Pedido, no ponto, não conhecido. Pedido indeferido na parte em que conhecido. (HC 73896 / SP – Rel.: Min. FRANCISCO REZEK; Julgamento: 14/05/1996; Órgão Julgador: 2ª Turma; Publicação: DJ 25-04-1997 PP-15200)".*

Quanto ao questionamento acerca da validade da auditoria realizada pelo Município, não assiste razão visto que, conforme aponta a Unidade Técnica, *apesar de se utilizar o termo "auditoria", esta Corte de Contas, apenas considerou os pontos indicados na fiscalização, dando oportunidade ao denunciado de rebatê-los*. A chamada auditoria feita pelo Município, fora recebido como um exame de documentos, contratos, ofícios, etc, feito pelo Município, sem qualquer caráter conclusivo ou definitivo, sujeito a apreciação por parte do Tribunal.

No mérito, assiste razão, em parte, ao recorrente.

Os três pagamentos referidos pela Auditoria a f. 3, cada um deles no valor de R\$ 672,00, ao jornal "Tribuna do Interior", dizem respeito a despesas geradas em outubro e novembro de 1996, portanto, anteriores à gestão do denunciado, que se iniciou em janeiro de 1997.

Trata-se, portanto, de restos a pagar, por serviços que, presumivelmente, foram realizados, conforme indicam as notas fiscais de f. 16, 18 e 20, emitidas pelo referido credor, não podendo ser imputado ao sucessor o fato de que, na época, não havia autorização legislativa para a utilização desse periódico para a divulgação dos atos oficiais do Município.

Acrescente-se, ainda a justificativa do denunciado, de que o jornal "O Imparcial", previsto à época, pela Lei nº 813, de 01.04.96, como veículo oficial, foi extinto no ano de 1996.

Deve ser excluído da condenação, portanto, o valor referente a esses três pagamentos.

Outrossim, merece acolhimento o opinativo da Diretoria Jurídica, no sentido de que *"Com relação à publicidade alheias ao interesse público (...) os assuntos divulgados pela Prefeitura são de interesse público e local, pois a Festa do Otimismo, a campanha para pagamento do IPTU, a campanha em conjunto com a Associação Comercial do Município, são campanhas que visam arrecadar receita para o Município"*, acrescentando que *"não ficou demonstrado pelo denunciante que houve promoção pessoal do Recorrente"* (f. 120/121).

Fica descaracterizada, assim, a irregularidade dos pagamentos a que se referem os empenhos de f. 60, 62, 64 e 67, correspondentes aos fatos articulados na petição inicial da Denúncia, a f. 5, nº 1, 2, 3 e 4.

Persiste, entretanto, a irregularidade relativa à burla ao processo licitatório para a escolha do órgão oficial de publicação, bem como, a ofensa aos princípios da economicidade pelo aumento concedido aos serviços prestados pelo jornal "A Gazeta", no período de junho de 1997 a abril de 1998.

Não se sustenta a tese do denunciante, de inviabilidade de competição, por ser o referido jornal o único do Município de Engenheiro Beltrão, durante esse período, visto que, como o serviço vinha sendo prestado, supostamente de maneira eficiente, pelo jornal "Tribuna do Interior", de Campo Mourão, não há que se falar em dispensa de licitação.

Acrescente-se que, durante o primeiro período de junho de 1997 a março de 1998, não havia sequer previsão legal do jornal "A Gazeta" como o veículo oficial de divulgação dos atos oficiais do Município, tendo sido regularizada essa situação somente em 03.04.1998, com a edição da Lei Municipal nº 888, cuja cópia consta de f. 13.

A ausência de licitação, contudo, reveste-se de maior gravidade em função das diferenças de preços concedidas em favor desse mesmo jornal, comparativamente aos pagamentos efetuados ao periódico que, anteriormente executava esse serviço de divulgação.

De acordo com a denúncia, a 3, corroborada pelas cópias das respectivas notas fiscais de f. 16, 18 e 20, o serviço de divulgação pago mensalmente ao jornal "Tribuna do Interior", de Campo Mourão, era de **R\$ 672,00**, ao passo que, por esses mesmos serviços, prestados pelo jornal local, "A Gazeta", referentes a maio de 1997, junho a dezembro desse mesmo ano, e janeiro a abril de 1998, foram pagos, respectivamente, **R\$ 1.575,00** (nota fiscal de f. 22), **R\$ 1.050,00** (notas fiscais de f. 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42) e **R\$ 1.600** (notas fiscais de f. 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58).

Houve, portanto, concessão injustificada de aumento de 57%, num primeiro momento, e, após, outros 53%, resultando, ao final, num incremento cumulativo de mais de 110%, em relação ao valor que vinha sendo pago na gestão anterior. Acrescente-se o fato de o proprietário desse periódico ser cunhado do denunciado, o que configura forte indicativo de ofensa ao princípio da impessoalidade, especialmente, em face de todo o contexto descrito, de burla à regra do procedimento licitatório e ao princípio da economicidade.

Assiste razão ao denunciante, contudo, com relação à alegação de enriquecimento sem causa do Município, pela condenação ao ressarcimento do valor integral dos serviços pagos.

Tendo sido comprovada a efetiva prestação dos serviços de divulgação, conforme notas fiscais indicadas, bem como, a necessidade de sua contratação, por se tratar dos atos oficiais do Município, deve ser deduzido, do valor total pago, o montante que seria devido, caso mantidas as mesmas condições em que os serviços vinham sendo prestados, na gestão anterior.

Dessa forma, deve-se tomar com base o valor de R\$ 672,00, como parâmetro de mercado, e deduzi-lo, mês a mês, dos valores a maior que foram pagos pelo denunciado ao jornal "A Gazeta".

Assim, a restituição deve contemplar a diferença do valor indicado com o valor da nota fiscal de R\$ 1.575,00, ou seja, R\$ 903,00, acrescida da diferença com o valor das dez notas fiscais de R\$ 1.050,00 (f. 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42), ou seja, R\$ 3.780,00, acrescida, por fim, da diferença com o valor das oito notas fiscais no valor de R\$ 1.600,00 (f. 44, 46, 48, 50, 52, 54, 56 e 58), ou seja, R\$ 7.424,00, totalizando **R\$ 12.107,00** (doze mil, cento e sete reais).

Face ao exposto, voto, preliminarmente, pela rejeição das nulidades suscitadas pelo recorrente, relativas à falta de citação e irregularidade da auditoria realizada, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para reformar, em parte, o Acórdão nº 587/07, do Tribunal Pleno, excluindo as irregularidades relativas ao pagamento dos empenhos, notas fiscais e recibos de f. 15/20 e 60/68, mantendo, porém, a irregularidade relativa à falta de licitação e de autorização legal para a escolha do veículo de divulgação dos atos do Município, com a condenação do denunciado, José Dalpont, à restituição do valor de **R\$ 12.107,00** (doze mil, cento e sete reais).

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 415482/07,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Rejeitar as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente, relativas à falta de citação e irregularidade da auditoria realizada, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial do recurso, para reformar, em parte, o Acórdão nº 587/07, do Tribunal Pleno, excluindo as irregularidades relativas ao pagamento dos empenhos, notas fiscais e recibos de f. 15/20 e 60/68, mantendo-se, porém, a irregularidade relativa à falta de licitação e de autorização legal para a escolha do veículo de divulgação dos atos do Município, com a condenação do denunciado, José Dalpont, à restituição do valor de **R\$ 12.107,00** (doze mil, cento e sete reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.  
 Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Relator  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
 Presidente

**ACÓRDÃO Nº 84/09 - Tribunal Pleno**  
 PROCESSO N.º : 326521/08  
 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA  
 INTERESSADO : GLORIA ANNUNCIATA FONTES CANTELE  
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA  
 RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA DE SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA – SERVIDOR - NOS TERMOS DOS PARECERES DA DIJUR E MPJTC, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE PENSÃO.**

**DOS FATOS**  
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pela **PARANAPREVIDÊNCIA**, através de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº 931/08 – Primeira Câmara, fl. 107/108, que **negou registro** ao ato de pensão concedida à Sra. Glória Annunciata Fontes Cantele, em decorrência do falecimento do serventuário da justiça ocupante do cargo de Escrivão Distrital de Cruzeiro do Sul da Comarca de Paranacity, não contribuinte do regime próprio (art. 40, § 18, da CF/88), conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 62577/07, de 11 de maio de 2007, cujos proventos importam em R\$ 3.354,50 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).  
 A negativa se deu com fundamento no artigo 4º, parágrafo único e artigo 5º da Lei Estadual nº 14.805/05, bem como diante do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2791/PR, considerando inconstitucional a norma estadual que incluiu os serventuários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio de previdência, bem como no entendimento do próprio STF no que se refere ao não acolhimento da teoria do fato consumado e, em especial, no posicionamento adotado por esta Corte de Contas.

Nos termos do despacho nº 1242/08, fl. 123, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**  
 A **PARANAPREVIDÊNCIA**, através de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue. Informa inicialmente que o serventuário da justiça e gerador da pensão, Sr. Jorge Duarte Cantele foi aposentado a pedido, por força do Decreto nº 278/92, de 13/05/1992, publicado no Diário Oficial nº 11.230, de 19/05/1992; que a aposentadoria foi julgada legal por este Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 22079/92.

Observa que o serventuário falecido teve sua aposentadoria concedida com base na legislação anterior à Reforma Previdenciária de 1998, uma vez que contribuiu pelo período de 34 anos e 309 dias, sendo que para o regime previdenciário do Estado, na condição de serventuário, desde março de 1955.

Na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 – 15/12/98, o serventuário e gerador da pensão já se encontrava aposentado. Dessa forma entende não haver qualquer ilegalidade do ato de concessão de pensão por morte se o referido benefício de pensão decorre de aposentadoria já foi devidamente registrada no ano de 1992 por essa Casa.

Inferre que a discussão gira em torno de possível direito adquirido da pensionista de receber o seu benefício conforme as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98; bem como se o ato que concedeu a aposentadoria ao servidor falecido se encontra revestido pelo princípio do ato jurídico perfeito; e ainda, acerca da segurança jurídica que teria a pensionista ao ser atingida por uma legislação posterior.

Aponta que a solução encontra-se prevista no artigo 5º, da CF/88, que assegura os princípios do direito adquirido, da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito.

Ressalta que a EC nº 20/98, em seu artigo 3º, protege, de modo expresso, os segurados que implementaram as condições do benefício de aposentadoria. Destaca, nesse sentido, o entendimento cristalizado na Súmula nº 359 do STF no sentido de que se aplica o regime jurídico do tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria (direito adquirido) e não a lei do tempo em que se exerce o direito.

Traz argumentos acerca do princípio da irretroatividade da lei mais severa e também do ato jurídico perfeito consubstanciado na decisão dessa Casa que julgou legal a aposentadoria do servidor falecido. Conclui, dessa forma, pela não aplicação da EC nº 20/98, que instituiu a Reforma Previdenciária, ao caso em tela.

Menciona ainda que a pensão por morte se trata de um benefício de cunho social, que tem como escopo assegurar o bem-estar das pessoas, garantindo a sobrevivência na velhice e na doença; razão de ser da Previdência Social, seja pública ou privada.

Destaca, por fim, a existência de inúmeras decisões desse Tribunal de Contas que demonstram a legalidade do ato de concessão de pensão se o segurado falecido implementou os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, citando como exemplo o Acórdão nº 374/08 – Pleno. Diante do exposto, requer, o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, com a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

**DA ANÁLISE**

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria Jurídica**, através do Parecer nº 11900/08, fl. 128/131, assevera que de fato o Acórdão nº 374/08 – Pleno, mencionado na peça recursal, reconheceu os argumentos lançados pelo Recorrente, considerando ainda que *“o servidor já se encontrava aposentado quando de seu falecimento, e por isso não pode optar na transformação de seu regime jurídico, uma vez que a Lei nº 8935/94 regulamentou a situação dos notários que estavam em atividade”*.

Atesta que se trata do caso em comento já que o servidor falecido foi aposentado e teve sua aposentadoria registrada nesse Tribunal em 30/06/1992, já se encontrando inativado, portanto, antes da edição da Lei Federal nº 8935/94, que em seu artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigo 51, § 1º, tratam da matéria.  
 Observa que no caso em exame o servidor falecido não optou na transformação de seu regime jurídico por já se encontrar inativado. Ademais, encontra-se amparado pelo artigo 3º da EC nº 20/98, segundo o qual, estando o servidor aposentado quando da edição da referida emenda constitucional, estão assegurados por tal dispositivo, os direitos decorrentes de sua aposentadoria decorrente com a legislação vigente à época de sua concessão, inclusive no que diz respeito à garantia de pensão aos seus dependentes.  
 Diante do acima delineado, opina pelo **provimento** do Recurso de Revista, com a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 931/08 – Primeira Câmara, e conseqüente registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 62577/07, fl. 20, publicado no DOE nº 7472, de 16/05/07, que concedeu o benefício de pensão à Sra. Glória Annunciata Fontes Cantele, viúva do servidor inativo Jorge Duarte Cantele, falecido em 21/03/2007.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 20376/08, fl. 132/133, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, entende que assiste razão ao Recorrente, haja vista que o servidor falecido já estava aposentado desde 1992, anteriormente à edição da Lei Federal nº 8954/94, já tendo essa Casa inclusive registrado o ato.

Opina, portanto, pelo **provimento** do Recurso e, por conseguinte, pela reforma do Acórdão atacado, para fins de registro do ato que concedeu pensão à Interessada.

**SO:DO VOTO**

Analisando-se a documentação acostada aos autos observa-se que de fato, o servidor falecido, titular do serviço distrital de Cruzeiro do Sul da Comarca de Nova Esperança, foi aposentado, nessa função, pelo Decreto Judiciário nº 278/92, de 13/05/1992, publicado em 19/05/1992, conforme expediente nº 11230/1992 (fl. 41), ato esse devidamente registrado por esse Tribunal de Contas em 30/06/1992, através do Acórdão nº 22077/92 (cópia em anexo).

Observa-se que o servidor falecido obteve a concessão de sua aposentadoria de acordo com a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para tanto, antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 8935/94, que regulamentou a situação dos notários que estavam em atividade, dando a opção da transformação do regime jurídico, conforme assinalado pela Diretoria Jurídica, a f. 130.

Dessa forma, restam assegurados os direitos decorrentes de referida aposentadoria, inclusive a garantia da pensão aos seus dependentes.

A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 40, § 7º, I, dispõe que o benefício da pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, não se cogitando, portanto, de novo exame das condições para a aposentadoria, quando da concessão da pensão.

Assim, a mudança legislativa, que não alterou a condição do servidor já aposentado, não pode alterar a condição da beneficiária da aposentadoria, em face da regra constitucional expressa.

Nesse ponto, assiste razão ao Procurador do Paranaprevidência, Dr. Fabiano Jorge Stainzack, ao asseverar que *“a Lei nova não pode atingir fatos passados, já consolidados pelas normas do fato gerador da concessão do benefício, isto é, as aposentadorias concedidas anteriormente à publicação da nova norma não devem sofrer qualquer alteração que venha a cercar direitos, mesmo se tratando de pensão PR morte”* (f. 119/120).

Acrescente-se a referência pelo mesmo Procurador, a f. 121, ao caráter social da pensão por morte, que não se submete às regras da concessão da aposentadoria. Ademais, como bem delineado pela Recorrente, vislumbra-se *in casu*, a incidência das figuras jurídicas do direito adquirido, e do jurídico perfeito, tal como expressos no artigo 6º[55], da Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4657/42, e ainda da irretroatividade da lei.

Por último, a matéria já foi tratada no Acórdão nº 374/08 – Pleno, que em situação análoga, decidiu pela legalidade da concessão do benefício, tendo conestado da motivação do voto do relator, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, o seguinte extrato:

*“(…) releva notar que o servidor já se encontrava aposentado quando de seu falecimento, e por isso não pôde optar na transformação de seu regime jurídico, uma vez que a Lei nº 8935/94 regulamentou a situação dos notários que estavam em atividade”*.

Face ao exposto, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria Jurídica bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 931/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar **legal** e determinar o **registro** do ato de pensão concedida à Sra. Glória Annunciata Fontes Cantele, em decorrência do falecimento do serventuário da justiça ocupante do cargo de Escrivão Distrital de Cruzeiro do Sul da Comarca de Paranacity, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 62577/07, de 11 de maio de 2007.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 326521/08,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 931/08 – Primeira Câmara, a fim de se julgar **legal** e determinar o **registro** do ato de pensão concedida à Sra. Glória Annunciata Fontes Cantele, em decorrência do falecimento do serventuário da justiça ocupante do cargo de Escrivão Distrital de Cruzeiro do Sul da Comarca de Paranacity, conforme o Ato de Benefício Previdenciário nº 62577/07, de 11 de maio de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 87/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 318561/08  
 ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI  
 INTERESSADO: ROMUALDO PEREIRA VELASCO  
 ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
 RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG  
*Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1655/2006 – Tribunal Pleno. Pela procedência, reformando a decisão e aprovando com ressalva as contas do Poder Legislativo de Mandaguari relativas ao exercício financeiro de 1996.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, Sr. *Romualdo Pereira Velasco*, contra o Acórdão 1655/2006, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob nº 349198/02, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.575/2002, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município referentes ao exercício de 1996.

As contas foram desaprovadas devido à fixação irregular dos subsídios e verbas de representação dos Vereadores e à realização de gastos irregulares com publicidade em rádios e jornais.

A Resolução nº 010/95, da Câmara Municipal de Mandaguari, fixou os subsídios mensais dos Vereadores, mencionando *“uma remuneração que corresponderá em até 5% (cinco por cento) da receita do Município, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 1, de 1992”*.

Segundo a autoridade responsável:

a) houve equívoco na decisão atacada ao considerar com um mesmo sentido a expressão ‘correspondência’, utilizada na Resolução nº 010/95, com a ‘vinculação’ expandida no art. 167, inciso IV, da CF, sem embargo de ter ele equiparado receita de impostos (que é aquilo que não se pode vincular a despesas), com receita municipal (cujo âmbito é muito maior), e ainda porque a remuneração dos vereadores não ultrapassou, no exercício financeiro de 1996, o limite de 5% estabelecido no Art. 29, IX, da Constituição Federal.

b) a divulgação das sessões e matérias do interesse do legislativo, por meio de rádio, é amparada pelo Art. 37, § 1º da Constituição Federal, inclusive tendo o Senado Federal, a Câmara de Deputados, o Supremo Tribunal Federal e a própria Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, estas espécies de serviços, realizados, frise-se, por intermédio de suas estações de Rádio e TV.

c) causou ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, a inversão do ônus probandi por parte do TCE/PR, que obrigou, sublinhe-se, o Autor, a provar que não houve o pagamento de publicidade em jornais por parte da Câmara Municipal de Mandaguari (ou seja, exigindo-se a prova de um fato negado).

O Pedido de Rescisão foi fundamentado no inciso III, do art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, que previu a interposição da medida à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no caso de erro de cálculo ou material.

Foi apresentado ainda requerimento de medida liminar, deferida através do Acórdão nº 981/08 do Tribunal Pleno para os fins de impor, nos termos do art. 407 A, do Regimento Interno deste Tribunal, efeito suspensivo à decisão prolatada no Acórdão nº 1655/2006, diante da caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* no tocante à possibilidade de existência de erro na decisão e à inclusão do nome do interessado na lista de ineligíveis.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 3013/08, analisou o pedido quanto ao mérito, entendendo que, independente da utilização dos termos “correspondência” ou “vinculação” para o estabelecimento da remuneração dos edis, o fato de o valor pago ser exatamente igual ao limite de 5% (cinco por cento) da receita deixa claro que esta era de fato a intenção dos beneficiários do ato, quando o correto teria sido a fixação em valor nominal, e não em correspondência a um limite.

Ao se manifestar novamente através da Instrução nº 4810/08, a unidade técnica opinou pela procedência parcial do pedido, afastando dos itens de irregularidade a realização de despesas com publicidade em rádio e mantendo os demais, revogando-se a liminar concedida.

Quanto à realização de despesas com publicidade em rádio, a DCM motivou seu entendimento pela reforma da decisão no fato de que, à época da decisão contida no Acórdão nº 1655/2006, que julgou o Recurso de Revista interposto pela autoridade responsável, não foi observado o teor da Resolução nº 2118/04 deste Tribunal, de 20/04/2004, pela qual as despesas com radiodifusão passaram a ser admitidas.

Segundo a DCM, com relação ao item “despesas com publicidade em jornal”, nada foi acrescentado que pudesse modificar o entendimento desta Corte.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 18563/08, opinou pelo conhecimento parcial do pedido, para reformar o Acórdão nº 1655/2006 apenas no que tange às despesas com publicidade com rádio, conforme entendimento da DCM, não conhecendo os demais tópicos, porquanto não demonstrado o seu enquadramento às hipóteses legais autorizadoras, mantendo-se, caso tal entendimento seja superado, a desaprovação das contas, visto que persistem as demais irregularidades que subsidiaram a decisão atacada.

É o relatório.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

O fundamento adotado para a interposição do presente pedido foi a existência de erro na decisão, prevista no inciso III, do art. 77, da LC nº 113/2005.

De acordo com as Instruções nº 3013/08 e 4810/08 da Diretoria de Contas Municipais e o parecer nº 18563/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ficou caracterizado o erro na decisão com relação à realização de despesas com publicidade em rádio, uma vez que não foi observada, na decisão atacada, a alteração de entendimento deste Tribunal com relação à matéria, através da Resolução nº 2118/04.

Foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, uma vez que o Acórdão atacado, proferido em 16/11/2006 e publicado no AOTC nº 118, de 28/09/2007.

O objeto do pedido abrange três situações:

- 1 – fixação de subsídios em correspondência a um limite e não em valor nominal;
- 2 – despesas com publicidade em rádio;
- 3 – despesas com publicidade em jornal.

A DCM admite que na época da instrução do processo do Recurso de Revista não foi observado o teor da Resolução nº 2118/04, pela qual estas despesas passaram a ser admitidas, opinando pelo conhecimento do pedido quanto a este item, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal. Quanto aos demais itens, teço algumas considerações:

Relativamente às despesas com jornal, as contas foram desaprovadas porque o interessado não provou que não houve pagamento. Isto é, como alegado no pedido, foi exigido prova de um fato negado, coma inversão do *onus probandi* por parte desta Casa.

Assim, se não constou dos autos prova da irregularidade, entendo que também quanto a este item o pedido deve ser acatado.

No tocante à fixação da remuneração dos edis em correspondência ao percentual da recita do município, embora alegado pelo interessado que correspondência não significa necessariamente vinculação, e que receita municipal é muito maior que receita de impostos, que é o que não de pode vincular a despesas, restou caracterizado um erro formal.

No entanto, como a remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite fixado constitucionalmente, não trazendo qualquer prejuízo ao erário e considerando as conseqüências que uma desaprovação de contas referentes ao exercício de 1996, de 13 anos atrás, traria hoje, e ainda, que se trata de erro formal, entendo que excepcionalmente este ponto pode ser ressalvado.

Assim, do exposto, **VOTO** pela **procedência** do presente Pedido de Rescisão, no sentido de afastar as irregularidades apontadas, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1655/2006, aprovando, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas da Câmara Municipal de Mandaguari relativas ao exercício de 1996 com ressalva pela fixação da remuneração dos edis de forma irregular, mas sem causar qualquer prejuízo ao erário.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, no sentido de afastar as irregularidades apontadas, modificando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1655/2006, do Tribunal Pleno, e **aprovar**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, as contas da Câmara Municipal de Mandaguari relativas ao exercício financeiro de 1996, com ressalva pela fixação da remuneração dos edis de forma irregular, mas sem causar qualquer prejuízo ao erário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 88/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 384971/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Acórdão nº 1996/06 – Pleno. Pela Procedência e reforma da decisão, para corrigir erro material e julgar regular, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Mônica do exercício de 2001.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Mônica responsável pela gestão 2001/2004, Sr. *Otaclio dos Santos*, contra o Acórdão 1996/06 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado sob nº 359751/04, quanto aos itens referentes ao excesso de gastos com pessoal, incremento de serviços de terceiros e inconsistência dos demonstrativos contábeis, na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2001, mantendo a decisão anterior, pela desaprovação das contas, consubstanciada na Resolução nº 4063/04 – TC.

O Pedido de Rescisão foi fundamento nos incisos II, III e V, do art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, que previu a interposição da medida à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no caso de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (inciso II), de erro material (inciso III) ou quando a decisão violar literal disposição de lei (inciso V).

No pedido consta ainda requerimento de concessão de medida liminar, para os fins de impor, nos termos do art. na:407 A, do Regimento Interno deste Tribunal, efeito suspensivo à decisão prolatada no Acórdão nº 1996/06, alegando *periculum in mora* no tocante à inclusão do nome do interessado na lista de inelegíveis e *fumus boni jûris* à superveniência de novos elementos probatórios. Diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas por meio da Instrução nº 3123/08 e do parecer nº 11568/08, respectivamente, o pedido de liminar foi indeferido face à ausência de seus requisitos, e o processo retornou à unidade técnica e ao MPJTC para análise de mérito.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4418/08, analisou o pedido quanto ao seu conteúdo, de forma técnica, abstendo-se de proceder à emissão de juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da medida ou adequação aos requisitos de que trata o art. 77, da LC nº 113/2005, art. 494, do Regimento Interno e Prejulgado nº 04, ambos deste Tribunal.

Segundo a unidade técnica, a inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 498,94 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), deveu-se ao registro dos valores disponíveis em contas bancárias no Ativo Realizável, quando o correto seria no Ativo Disponível/Bancos.

Considerando que os saldos bancários guardam correspondência com os saldos registrados na contabilidade, embora em grupo incorreto, e que a entidade regularizou o registro na abertura do exercício seguinte, a DCM concluiu pela possibilidade, quanto a este item, de regularização, com ressalva, por tratar-se de erro de caráter formal.

Quanto ao excesso de gastos com pessoal e incremento de serviços de terceiros, a unidade técnica aponta que procede a alegação de que originalmente tais itens de desaprovação não constavam da decisão desta Corte, e que bastaria ao recorrente interpor embargos declaratórios para suprir a contradição, ou mesmo acusar a existência de erro material a ser sanado pelo Relator do feito a qualquer tempo. Opina, deste modo, pela correção do erro material no Acórdão atacado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 16734/08, opina pelo não conhecimento do pedido, por entender que a juntada de demonstrativos corrigidos, preenchidos incorretamente no momento certo, não caracteriza o pressuposto para a interposição do Pedido de Rescisão, uma vez que não se trata de documento novo, desconhecido por esta Corte, acompanhando, no entanto, o opinativo da DCM quanto à necessidade de correção do erro material na redação da decisão atacada.

É o relatório.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

O entendimento firmado no Prejulgado nº 04 quanto à superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (pressuposto para admissibilidade contemplado no inciso II, do art. 77, da LC nº 113/05), foi o de incluir documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas que reflete fato anterior.

Foram apresentados extratos bancários em duas contas distintas do Banco do Brasil, demonstrando os saldos em 31/12/2001 de R\$ 164,01 (cento e sessenta e quatro reais e um centavo) e R\$ 334,93 (trezentos e trinta e quatro reais e noventa e três centavos), respectivamente, totalizando o valor apontado, de R\$ 498,94, e conforme demonstrativo juntado às fls. 18/19, o erro foi corrigido no início de 2002, com a implantação dos saldos contábeis nos grupos corretos. Sob este aspecto, o documento que embasa o presente Pedido de Rescisão reflete fato anterior, sanando, no entendimento da unidade técnica que detém competência para análise da matéria, a situação apontada na instrução e corrige irregularidade formal motivadora da desaprovação das contas, qual seja, o registro do valor em grupos incorretos.

Foi atendido, ainda, o disposto no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte quanto ao prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, uma vez que o Acórdão atacado, proferido em 21/12/2006 e publicado no AOTC nº 82, de 19/01/2007, operou o trânsito em julgado da decisão em 09 de fevereiro de 2007.

Isto posto, considerando a existência de erro material na decisão atacada, e considerando que a desaprovação das contas foi motivada por irregularidade de natureza formal, **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 1996/06 do Tribunal Pleno para corrigir o erro material apontado, excluindo-se os itens referentes ao excesso de gastos com pessoal e incremento de serviços de terceiros, e julgar **regular, com ressalva**, a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde**, com fundamento no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face da apresentação extemporânea de documento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, no sentido de modificar a decisão contida no Acórdão nº 1996/06, do Tribunal Pleno, para corrigir o erro material apontado, excluindo-se os itens referentes ao excesso de gastos com pessoal e incremento de serviços de terceiros, e julgar **regular, com ressalva**, a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde**, com fundamento no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05, em face da apresentação extemporânea de documento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Presidente**

**ACÓRDÃO Nº 89/09 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N º : 385765/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: ERIKSON FERNANDO VALÉRIO PAVLAK

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Pela improcedência do pedido e manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1383/07 - Pleno.*

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. *Erikson Fernando Valério Pavlak*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Luiziana, contra a decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal relativamente ao exercício financeiro de 2005, em face de percepção de subsídios em montante superior ao legalmente permitido.

O objeto do presente pedido motivou o Recurso de Revista protocolado sob nº 237525/07, que obteve o provimento parcial através do Acórdão nº 1383/07 do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2007, mantendo a recomendação pela desaprovação das contas, com a revisão dos cálculos que definiram o montante a ser devolvido pelos edis.

Em cumprimento à decisão exarada no Recurso de Revista, o montante de R\$ 529,29 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) por Vereador foi recolhido aos cofres municipais dentro do prazo determinado – até 09 de dezembro de 2007, com a consequente emissão de certidão de baixa de responsabilidade.

O Pedido de Rescisão teve como fundamento o art. 77, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, que oportuniza à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a proposição da medida rescisória na hipótese de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tendo o autor requerido, ainda, a concessão de medida liminar, com efeito suspensivo, para retirar seu nome da Lista de Inelegíveis.

O pedido foi por mim recebido, nos termos do Despacho nº 1569/08, na esteira de decisão do Tribunal Pleno (Acórdão nº 810/08) que concedeu a liminar pleiteada diante da comprovação do “*ressarcimento das despesas ensejadoras da desaprovação das contas, o que pode implicar na desconsideração dessa irregularidade, como causa de indeferimento do registro da candidatura do requerente*”, muito embora não tenha deixado de observar que o pleito não se enquadra dentre os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494, II, do Regimento Interno, uma vez que se fundamenta no recolhimento de valores advindos da condenação, e não na superveniência de elemento novo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos.

Assim, para apreciação do requerimento de liminar para fins de efeito suspensivo, seguiu-se o trâmite do art. 407-A, com as devidas manifestações.

A Diretoria de Contas Municipais opinou pela concessão da medida liminar, através da Instrução nº 3152/08, considerando o precedente deste Tribunal acima citado.

O Ministério Público junto a este Tribunal discordou da unidade técnica, por meio do parecer nº 11656/08, opinou pela denegação do pedido de liminar e antecipou seu juízo de mérito a respeito da questão, concluindo pelo não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, posto que ausentes os requisitos legais para tanto.

Submetido à deliberação do Tribunal Pleno, através do Acórdão nº 1005/08, foi deferida a liminar para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, uniforme com o entendimento contido no Acórdão nº 810/08 do Pleno. A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução de nº 5318/08, analisou o presente Pedido de Rescisão quanto ao mérito, opinando pela procedência do pedido, de modo a considerar regulares as contas da Câmara Municipal de Luiziana, relativas ao exercício de 2005, em virtude da quitação dos valores devidos pelos Vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21422/08, reiterou sua análise anterior, opinando pela impossibilidade de recebimento da presente rescisória, uma vez que os documentos que a fundamentam, comprovando o recolhimento de valor imputado por esta Corte não são novos, mas atestam apenas o cumprimento de uma obrigação legal.

É o relatório.

**VOTO**

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

A comprovação de cumprimento de decisão desta Corte não está contemplada no elenco de situações previstas nos dispositivos legais acima citados, não tendo o condão de retirar o caráter de irregularidade que motiva as decisões pela desaprovação das contas das entidades afetas à fiscalização deste Tribunal.

No item XI, “b”, do Prejulgado nº 04 – TC, ficou consignado o entendimento desta Corte sobre a questão em pauta:

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

(...)

*b. Tenha ocorrido superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. (...)*

O recolhimento dos valores pagos acima do limite permitido foi efetuado após a decisão exarada no Recurso de Revista interposto pelo interessado, de modo que os comprovantes apresentados não refletem uma situação existente na época dos fatos, mas sim o atendimento à decisão desta Corte, que detectou irregularidade na prestação de contas da Câmara Municipal de Luiziana. Isto posto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que considerou que os documentos trazidos aos autos não comprovam a regularização das contas de responsabilidade do interessado, revogo a liminar concedida e **VOTO** pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1383/07 do Tribunal Pleno, pela desaprovação das contas do Poder Legislativo de Luiziana relativas ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Erikson Fernando Valério Pavlak.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1383/07, do Tribunal Pleno, pela **desaprovação** das contas do Poder Legislativo de LUIZIANA, relativas ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. *Erikson Fernando Valério Pavlak*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 91/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 461402/08

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ

ASSUNTO : CONTRATO/ADITIVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Contrato/Aditivo. Proposta de aditamento contratual. Atendidos os requisitos legais. Pelo deferimento da proposta de aditamento contratual.*

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de prorrogação do prazo de vigência do contrato firmado com a Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, nº. 65728-5/08-TC, que tem por objeto a manutenção dos serviços de processamento de dados prestados a esta Corte.

O processo foi encaminhado para análise da Diretoria Jurídica - DIJUR, que por meio do Parecer nº 1813/09, destaca que a contratação de serviços de informática é prorrogação de contrato já celebrado entre esta Corte e a CELEPAR, por ser esta, na qualidade de empresa pública, única a prestar referidos serviços a determinados órgãos públicos.

Aponta como justificada a dispensa de licitação nos termos do art. 34, XIV, da Lei Estadual nº 15.608/07 posto que a licitação é dispensável para a contratação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, criada para esse fim específico. Constata que foram juntados todos os documentos pertinentes aos artigos 28 e 29 da lei nº 8666/93 e o contrato contempla todas as cláusulas exigidas pelo art. 55 da Lei citada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2136/09, entende que a dispensa de licitação está justificada nos termos do art. 24, XVI da Lei nº 8666/93 por ser a Celepar uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual e, nessa qualidade, é a única empresa estatal apta a prestar os referidos serviços aos entes públicos estaduais. Aponta que o valor fixado para a prorrogação obedece ao preço máximo fixado pelo Sr. Presidente desta Corte e que foram carreados aos autos toda a documentação pertinente.

Desta forma, acompanhando proposição da DIJUR, em nada se opõe à homologação, pelo Tribunal Pleno, do contrato celebrado, resguardando o disposto no art. 26 da lei nº 8666/93.

É o Relatório.

#### VOTO

Do exposto, acompanhando a instrução do processo e o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela homologação do contrato firmado de prorrogação de vigência, com a Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, por mais doze meses, uma vez atendidos os artigos 28 e 29 da Lei nº 8666/93 e art. 35, § 4º da Lei nº 15.608/07, resguardando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8666/93.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONTRATO/ADITIVO, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Homologar o contrato firmado de prorrogação de vigência, com a Companhia de Informática do Paraná - CELEPAR, por mais doze meses, uma vez atendidos os artigos 28 e 29 da Lei nº 8666/93 e art. 35, § 4º da Lei nº 15.608/07, resguardando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 120/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 229330/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : ASSIS MANOEL PEREIRA, ADALBERTO GASTÃO

VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA

DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO

DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA,

DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE

ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS

VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, OSMAR

FOGGIATO, SEBATIÃO CARLOS DE CASTRO, SERGIO APARECIDO

MICHELONI, SERGIO BUTKA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PEDIDO DE RESCISÃO. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE. ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE RELATIVA A EXCESSO REMUNERATÓRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CONHECIMENTO.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Liminar para concessão de efeito suspensivo formulado pelo Vereador Assis Manoel Pereira e outros, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1745/07 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista nº 217608/05 e 226003/05, confirmando a decisão que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais relativas ao exercício de 2002.

A desaprovação das contas se deu em razão da ausência de documentos, pagamento das sessões extraordinárias e extrapolação na remuneração dos Vereadores, com a condenação dos requerentes à devolução de valores.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 494, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, alegando, pois, erro de cálculo e erro material, os requerentes pretendem:

1. a extensão aos Vereadores do reajuste aplicado em maio de 2002 aos servidores, mesmo se adotando o valor dos subsídios da legislatura anterior, em razão da nulidade do ato fixatório apontada por este Tribunal por ter sido editado após as eleições. Alternativamente, em caso de rejeição dessa pretensão, pugnam pelo parcelamento do débito;

L:2. a regularidade do pagamento de sessões extraordinárias realizadas no recesso parlamentar de julho de 2002 porquanto a proibição adveio com a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, sendo seu pagamento autorizado pelo art. 57, §7º da Constituição Federal com a redação vigente à época – sendo, portanto, desnecessária a edição de ato regulamentador com a previsão do valor;

3. o reconhecimento do direito à percepção de subsídios correspondentes à substituição do Presidente por 15 dias, em julho de 2002, pelo Vereador José Donizete Fraga.

O pedido de liminar foi indeferido através do Acórdão nº 727/08 – Tribunal Pleno, em razão do não atendimento dos pressupostos do art. 407 - A do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4762/08 – DCM, opina pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, nos seguintes termos:

1. quanto à remuneração dos agentes políticos entende não ter sido sanada a irregularidade, adotando, por brevidade, as razões expostas na Instrução nº 1982/08 – DCM;

2. quanto ao pagamento das sessões extraordinárias ocorridas no recesso parlamentar, aponta a existência de erro de fato, “*pois na data do julgamento do recurso de revista (29/12/07) o Provimento 56/05 – TC já estava vigente, e seu conteúdo não foi observado pelo Acórdão rescindendo*”;

3. quanto ao recebimento pelo Sr. José Donizete Fraga, de valores indevidos, além dos apontados nos itens acima relacionados, mantém a irregularidade, deixando de analisar eventual erro de cálculo, pelo fato de que o agente beneficiado não assinou a inicial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, mediante o Parecer nº 21402/08, igualmente não conhece da rescisão quanto à excessiva remuneração dos Vereadores no exercício de 2002, de acordo com os motivos expostos no Parecer nº 7889/08. Acompanha ainda a Diretoria de Contas Municipais ao opinar pelo conhecimento do pedido rescisório da desaprovação das contas pelo pagamento das sessões extraordinárias ocorridas no recesso parlamentar, com fulcro no art. 494, V do Regimento Interno e de acordo com o disposto no Provimento nº 56/05.

Diverge, contudo, da unidade técnica, ao entender pela possibilidade de reconhecimento de ofício por este Tribunal do erro material desta Corte quanto ao valor percebido pelo Sr. José Donizete Fraga quando em substituição ao Presidente da Câmara.

Opina, pois, “pelo **conhecimento** e procedência do pedido rescisório quanto ao recebido pelas sessões extraordinárias, **não conhecimento** quanto ao excesso remuneratório, e, de ofício, pela retificação da decisão quanto à devolução de valores imputada ao senhor José Donizete Fraga, que obedeceu à legislação aplicável à espécie”.

#### É o relatório.

2. O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, houve erro material tanto na questão concernente ao pagamento de sessões extraordinárias ocorridas durante o recesso parlamentar como na questão do recebimento de valores pelo Sr. José Donizete Fraga, relativos ao período de substituição do Presidente da Câmara. Com relação ao primeiro aspecto, há que se reconhecer que, à época do julgamento do Recurso de Revista, em 29.12.2007, já vigia o Provimento nº 56/05 – TC que não exigia a prévia fixação de valor face ao caráter indenizatório da verba.

De acordo com a sistemática adotada por esta Corte anterior à Lei Complementar nº 113/05 e ao atual Regimento Interno, os provimentos emitidos tinham força normativa, não se tratando, portanto, de mera alteração de posicionamento do Tribunal, mas, orientação vinculante nos julgamentos.

Dessa forma, como pelo referido Provimento nº 56/05 não há exigência de fixação do valor devido pela participação nas sessões extraordinárias, face ao caráter indenizatório dessa verba, não há base legal para sua impugnação.

Além disso, somente com a Emenda Constitucional nº 50/2006 a proibição passou a valer, sendo até então aceito por esta Corte o pagamento, desde que em período de férias legislativas, como é caso em tela, por se tratar do mês de julho de 2002. Com relação aos subsídios do Vereador José Donizete Fraga, ainda que o interessado não tenha subscrito a inicial, conforme pondera a Unidade Técnica, cumpre apontar de ofício, por força do Poder de Autotutela sedimentado na Súmula nº 473 do STF, segundo a qual, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, cumpre afastar a irregularidade uma vez constatado o cabimento do pagamento pela substituição, na forma da lei.

Há, nesse caso, flagrante erro material, visto que ficou demonstrado que o valor recebido diz respeito ao período de substituição da Presidência, por 15 dias, no mês de julho de 2002, em função de viagem do titular, sendo, portanto, legítimo o pagamento efetuado.

Subsiste, todavia, a irregularidade quanto à extrapolação de valores no pagamento dos Vereadores, não encontrando guarida a tese de erro de cálculo, conforme demonstrado na Instrução nº 1982/08 – DCM (fls. 58 e 59).

A questão relativa à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 25/2000 já foi superada, tendo esta Corte pacificado a matéria no sentido de ser obrigatória a observância dos limites dos subsídios dos Vereadores em relação ao dos Deputados Estaduais já na legislatura 2001/2004.

No caso ora em análise, o limite, correspondente a 50% dos subsídios dos Deputados Estaduais, era de R\$ 3.000,00, conforme apontado na planilha de f. 31, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, não havendo qualquer dúvida acerca dos valores de extrapolação.

Acrescente-se que a concessão de reposição aos agentes políticos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, fica condicionada, evidentemente, a não haver extrapolação dos limites introduzidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000, no art. 29, VI.

Assim, não pode aproveitar aos Vereadores a reposição de 9,55% concedida aos servidores municipais pelo Decreto nº 400, de 21.05.2002, em face do teto constitucional referido.

Quanto ao pedido alternativo deduzido pelos interessados, de parcelamento de valores a restituir, a matéria não pode ser conhecida em sede de pedido rescisório, devendo ser apreciada pelo relator originário, na fase de execução do processo, conforme, aliás, previsto no art. 502 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

a) Seja julgada procedente, em parte, o presente pedido de rescisão, deixando-se de considerar irregular, por erro material da decisão originária, o recebimento pelas sessões extraordinárias;

b) Seja excluída, de ofício, a irregularidade relativa aos valores pagos ao Sr. José Donizete Fraga referentes ao período de substituição do Presidente da Câmara;

c) Seja mantida a irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2002, em função da extrapolação dos subsídios dos agentes políticos e a correspondente restituição desses valores aos cofres municipais pelos Vereadores beneficiados com esses pagamentos, solidariamente com o responsável pelas contas, Sr. Nedson Marcondes Karam;

d) Não seja conhecido o pedido de parcelamento, por se tratar de matéria de competência do juízo da execução.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 229330/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, deixando-se de considerar irregular, por erro material da decisão originária, o recebimento pelas sessões extraordinárias;

II - Excluir, de ofício, a irregularidade relativa aos valores pagos ao Sr. José Donizete Fraga referentes ao período de substituição do Presidente da Câmara;

III - Manter a irregularidade das contas do Poder Legislativo Municipal de São José dos Pinhais, relativas ao exercício de 2002, em função da extrapolação dos subsídios dos agentes políticos e a correspondente restituição desses valores aos cofres municipais pelos Vereadores beneficiados com esses pagamentos, solidariamente com o responsável pelas contas, Sr. Nedson Marcondes Karam;

IV - Não conhecer o pedido de parcelamento, por se tratar de matéria de competência do juízo da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Relator Presidente

**Primeira Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 6 em 3 de Março de 2009

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 38683/05 Adiado desde 17/02/2009  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, DARIO BORTOLINI

Processo: 231144/07 Adiado desde 27/01/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 151675/08 Adiado desde 17/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

**APOSENTADORIA**

Processo: 94672/05 Adiado desde 17/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: GERALDO DUTRA GRACIA

Processo: 634234/08 Adiado desde 17/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

**PENSÃO**

Processo: 641877/08 Adiado desde 17/02/2009  
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: ERIC STEGUER GONÇALVES PEREIRA

**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 569923/06 Adiado desde 17/02/2009  
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO LIMA BERBERI

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ALERTA**

Processo: 447426/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: VALENTIN DARCIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 82522/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 179579/05  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 232957/07  
Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

Processo: 238980/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: FUAD KFFURI

Processo: 244754/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA CURIÚVA  
Interessado: REGINA ESTELA CARNEIRO

Processo: 463162/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: TANIA MARINI

Processo: 463596/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: CARMEN ROSANE GUIMARÃES

Processo: 465530/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Interessado: ARIIVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 466137/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: TEREZA URBANO ROMAGNOLI

Processo: 469268/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU  
Interessado: VICENTE FONTANEZ

Processo: 471238/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI  
Interessado: OSVALDO FERRARINI

Processo: 471599/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA  
Interessado: LADAIR GIOMBELLI

Processo: 472315/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS DE CURITIBA  
Interessado: SILVIA ESPINDULA

**APOSENTADORIA**

Processo: 132263/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ CARLOS MARTINEZ VAZ

Processo: 233175/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCOS GABRIEL CAGGIANO

Processo: 442050/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: YARA REGINA CORSINI

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 352285/04  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 139325/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: LUIZ ALBERTO ROSINSKI

Processo: 152996/07 Adiado desde 10/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 403739/08 Vistas desde 17/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS  
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 636039/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FRANCISCO LUIZ ULBRICH

Processo: 645313/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

Processo: 120923/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: ELI GHELLERE

Processo: 249764/08  
Entidade: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ  
Interessado: ASSIS GURGACZ

Processo: 229534/08 Vistas desde 10/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**APOSENTADORIA**

Processo: 435688/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: JOSÉ RIBEIRO DE MELO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 55131/08  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HEMENEGILDO BARBOSA

Processo: 252228/03 Vistas desde 10/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: CLEIDE AMARAL BOUÇAS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 443237/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 388078/07 Vistas desde 17/02/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 508120/07 Vistas desde 10/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO

**PROCESSOS SERVIDORES TC**

Processo: 12690/09  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDELAR JOSE GOBI

**AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 118880/05  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: JOAO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

Processo: 120926/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 240282/04  
Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA  
Interessado: JULIO CESAR BUSCARONS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 115456/02  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

Processo: 295206/04  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 19338/95 Vistas desde 17/02/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

**APOSENTADORIA**

Processo: 299060/05  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DOS SANTOS PRESTES

Processo: 157161/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: SALVADOR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

**PENSÃO**

Processo: 43940/06 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ONILDA APARECIDA BRAGA RIQUE

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 114314/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: CELIO PEREIRA

**IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

Processo: 440709/03 Vistas desde 17/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANÁ TURISMO  
Interessado: JORGE ROSAS DEMIATE

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 162944/08  
 Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TURVO  
 Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, IARA ANGELITA GRZESZESZYN

Processo: 146493/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
 Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 170840/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
 Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 180969/08  
 Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
 Interessado: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 217575/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
 Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 537170/07  
 Entidade: CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES RURAIS DO DISTRITO DE RIO PRATA  
 Interessado: CARLOS PENTEADO

Processo: 243901/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
 Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 246820/08  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ÂNGULO  
 Interessado: CLEIDE HELENA SVERZUT BLESÁ

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 240465/08  
 Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: ROSA LIS MENEQUSSO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 1730/04  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
 Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 157711/08  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
 Interessado: SIDIVAL BACIL DE SOUZA

Processo: 165633/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: DELBRAY AUGUSTO SÁ

Processo: 165641/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: HENRIQUE CESAR GUZZONI

Processo: 165668/08  
 Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES

s:Processo: 165676/08  
 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
 Interessado: JAIRO VICENTE CLIVATTI

Processo: 165714/08  
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: MARIO LUCIO PEREIRA FERREIRA

Processo: 141547/05  
 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
 Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 146302/08  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
 Interessado: IVO NAIRNEI

Processo: 171358/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
 Interessado: ARNALDO ROSSATO

Processo: 126386/05  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA  
 Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES, WALTER MATIAS BUACHACK

Processo: 143489/06  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
 Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 136966/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
 Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA

Processo: 162010/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
 Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 186385/04  
 Entidade: TERMINAIS AEROS DE MARINGÁ SBMG DE MARINGÁ  
 Interessado: RENATO VICTOR BARIANI

Processo: 157789/08 Vistas desde 17/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 Interessado: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 157800/08 Vistas desde 17/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
 Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

Processo: 131707/06 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
 Interessado: ELIAS CARRER

Processo: 143705/06 Vistas desde 03/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
 Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

Processo: 142280/04 Vistas desde 10/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
 Interessado: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 180387/04 Vistas desde 03/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
 Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

**APOSENTADORIA**

Processo: 381840/05  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
 Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

Processo: 219739/04 Vistas desde 10/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: REGINA SABOIA FALLEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 465382/07  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
 Interessado: WILMAR REICHEMBACH

Processo: 241050/04 Vistas desde 17/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
 Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Processo: 442676/07 Vistas desde 17/02/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
 Interessado: JOSÉ DALPONT

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Atas**

**Ata da Sessão Ordinária número 05 de 17 de fevereiro de 2009**

Aos dezessete dias do mês de fevereiro, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quinta sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES com a presença dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente por motivo de viagem o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Ausente por motivo de férias o CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 04 da sessão ordinária do dia 10 de fevereiro de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES que sobrestou os autos de processo da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 10920-9/99, 52286-0/08, 20980-0/05, 66310-2/08, 816-2/09, 812-0/09, 27789-6/07, 65191-0/08, 27581-1/08, 1487-1/09, 1407-3/09, 13176-3/08, 611-9/09, 60461-0/08 e 640-2/09 na Diretoria Jurídica, os 290-3/09, 22557-1/08 e 66166-5/08 na Diretoria de Análise de Transferências e os 44389-7/08, 1533-0/07, 21725-0/08, 54175-9/08, 58009-6/08, 54317-4/08, 58010-0/08, 58004-5/08, 54314-0/08, 39506-0/08, 57542-4/08, 54176-7/08, 55995-0/08, 65260-7/08, 57545-9/08 e 57072-4/08 na Diretoria de Contas Estaduais. O AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA determinou o sobrestamento dos processos 434207/07, 541011/07, 370365/07 e 375049/07 na Diretoria Jurídica. O CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES sobrestou os processos 266855/08, 411099/05, 411316/08, 190417/08, 489749/08 e 500912/08 na Diretoria de Contas Estaduais. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, nenhum processo foi incluído. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** os processos 105027/02 da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os 196026/03 e 141419/06 da pauta de julgamento do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência relato das pautas dos dos AUDITORES EDUARDO DE SOUZA LEMOS, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES. Foram **juulgados** os seguintes processos: 224770/08 (regularidade), 156525/07 (regularidade com ressalva), 255707/03 (regularidade com ressalva), 265427/03 (regularidade com ressalva), 42141/05 (regularidade), 52104/05 (regularidade com ressalva), 297567/06 (inspeção hi:in loco), 398177/06 (regularidade com ressalva), 621690/06 (regularidade), 4816/07 (irregularidade e sanções), 522319/07 (regularidade com ressalva), 1405/08 (regularidade com ressalva), 118872/08 (regularidade com ressalva), 119054/08 (regularidade com ressalva), 154852/08 (irregularidade sem aplicação de multa), 200153/08 (regularidade com ressalva), 224192/08 (regularidade e inscrição do saldo na DAT), 227108/08 (irregularidade e condenação solidária), 253389/08 (irregular com sanções), 295910/08 (regularidade e inscrição do saldo na DAT), 358369/08 (regularidade com ressalva), 400080/08 (regularidade com ressalva), 426500/08 (regularidade com ressalva), 474822/08 (baixa de pendência), 608489/08 (regularidade com ressalva), 455119/08 (legalidade e registro), 245664/06 (legalidade e registro), 478530/07 (legalidade e registro), 232560/08 (legalidade e registro), 626622/08 (deferimento), 283089/04 (regularidade com ressalva, não unânime), 58557/97 (irregularidade e sanções), 182115/06 (regularidade com ressalva, não unânime), 191521/06 (regularidade com ressalva), 214681/07 (regularidade com ressalva), 565050/07 (regularidade com ressalva), 97285/06 (legalidade e registro, não unânime), 137205/05 (irregularidade), 146337/08 (regularidade com ressalva), 146370/08 (regularidade com ressalva), 146434/08 (regularidade com ressalva), 154941/08 (regularidade), 158190/08 (irregularidade), 162294/08 (regularidade com ressalva), 163010/08 (regularidade com ressalva), 171480/08 (irregularidade), 641776/07 (regularidade com ressalva), 642535/07 (regularidade com ressalva), 6903/08 (regularidade com ressalva), 169558/08 (regularidade com ressalva), 213441/08 (regularidade), 239426/03 (declarada nulidade), 581459/08 (deferimento), 144627/05 (regularidade com ressalva), 127386/06 (irregularidade e condenação solidária), 155693/07 (regularidade com aplicação de multa, não unânime), 154143/08 (regular), 157134/08 (regularidade com ressalva), 162634/08 (regular), 164874/08 (irregularidade), 165510/08 (regularidade) e 607306/07 (pelo encaminhamento de novo processo, não unânime). Da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS permaneceu com vista os autos de processo 43940/06 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e foi concedida vista dos autos 19338/95 ao AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e do 440709/03 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Da pauta do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, permaneceram com vista os autos de processos 143705/06, 142280/04 e 219739/04 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e dos autos de processo 131707/06 e 180387/06 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido concedida vista dos autos 157789/08, 157800/08, 241050/04 e 442676/07 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Da pauta do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES permaneceram com vista os autos do processo 229534/08 ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e dos autos de processos 252228/03 e 508120/07 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e foram concedida vista dos autos 403739/08 ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e do 388078/07 ao AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Os processos constantes na pauta de julgamento do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 38683/05, 151675/08, 94672/05, 634234/08, 641877/08 e 569923/06 foram todos adiados. Os demais processos que se encontravam adiados ou com pedido de vista, assim permaneceram. Durante a fase de julgamento dos processos, o Presidente da Sessão, CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com pesar, noticiou o falecimento do servidor desta Casa, Alberto Aguirre Calabresi. Anote-se ainda que os AUDITORES presentes na sessão, quando do momento do relato de suas pautas, externaram os sentimentos de pesar aos familiares do colega e pesar pela perda do servidor. Feitas as anotações de pesar. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quinta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinquenta e cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 03 de março do corrente ano às quatorze horas, horário regimental, uma vez que não haverá sessão dia 24 de fevereiro, em face do feriado de carnaval. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, Presidente em exercício do Colegiado. \* \* \* \* \*

**Segunda Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 6 em 4 de Março de 2009

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 215258/08  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: STENIO SALES JACOB

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 184459/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, MARISA ZANDONAI MOREIRA

Processo: 213626/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 256201/07  
Entidade: APMF MARIA JUNQUEIRA SCHIMIDT DO INST. DE EDUCAÇÃO ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Processo: 636322/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

Processo: 29793/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 465556/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: PAULO ROLIM BENTO

Processo: 472382/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZ MACHADO  
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 378960/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DECIO SPERANDIO

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 249515/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA****PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 160079/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 68765/06  
Entidade: ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS  
Interessado: RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE

Processo: 215521/07  
Entidade: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ  
Interessado: ANNA MARIA LACOMBE FEJÓ

Processo: 630774/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

Processo: 630987/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

Processo: 638023/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA  
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

Processo: 8477/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: JUVENAL GHETTINO

Processo: 26298/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Processo: 168039/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 189290/08  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA  
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 204060/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL LEILA DOMINGOS CHAERKE  
Interessado: CINTIA VALÉRIA DA MATA FACCO

Processo: 227515/08  
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE  
Interessado: RODERJAN LUIZ INFORZATO

**APOSENTADORIA**

Processo: 193307/07 Sobrestado desde 03/12/2008  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 355645/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ADELINO MARGONAR

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154755/08  
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA  
Interessado: LARA CRISTINA ANDREOTTI TORRES

Processo: 156782/08  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo: 170904/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 173520/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 176210/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

Processo: 138012/07  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA  
Interessado: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA

Processo: 156266/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 141076/08  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PALOTINA  
Interessado: NORMA MINUZZI CAPELETTI

Processo: 144067/08  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ANTONIO CARLOS VIGO

Processo: 150946/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: MAURO ALVINO RESSEL

Processo: 158173/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA  
Interessado: WILSON DE HOLLEBEN

Processo: 158530/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO  
Interessado: JOSÉ CARLOS RIBEIRO

Processo: 170319/08  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO  
Interessado: EDENILSON FANTI

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 262440/02  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 470980/07  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MANOEL RIBAS  
Interessado: VANIL DE OLIVEIRA DARCIM

Processo: 505295/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CELSO FERREIRA

Processo: 193645/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 225822/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 236417/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: MARIO CASANOVA

Processo: 243111/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ MÁRCIO PERIN LEITE

Processo: 467362/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA  
Interessado: QUINTILIANO MACHADO NETTO

Processo: 468229/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL  
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI

Processo: 470460/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE SURDOS DE CURITIBA  
Interessado: DENIZ PACHECO DE CARVALHO

Processo: 306673/01  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL BERNARDO DELY

Processo: 329741/08 Vistas desde 11/02/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

**APOSENTADORIA**

Processo: 262251/04  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: MARISA CAMARGO JACEWICZ

Processo: 264486/02  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: VERANICE TEREZINHA BRESSAN MURAI

Processo: 280226/07  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: VANER GALLI

**PENSÃO**

Processo: 104249/04  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: HELENA MORAES PINTO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 240773/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Processo: 259944/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 289509/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA

Processo: 601901/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: JUVENAL GHETTINO

Processo: 617719/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 160593/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 164947/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA

Processo: 178760/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: EDSON ANTONIO PRIMON

Processo: 221339/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM

Processo: 221584/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 396589/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: EDNO GUIMARÃES

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191118/07  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ELOY TONON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 213427/03  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: WILSON MARIA SELLA

Processo: 177879/08  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 129237/05  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA  
Interessado: SILVIO FERNANDES DA SILVA

Processo: 191203/06 Vistas desde 11/02/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA  
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 141063/04 Adiado desde 28/01/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

Processo: 165900/08 Adiado desde 11/02/2009  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA  
Interessado: JOSE TERRA PINTO

**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 217740/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 1320/97  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: EDISON WILMAR REPINOSKI, JOAO CARLOS CREPLIVE

Processo: 424122/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA  
Interessado: NOLYUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

Processo: 183749/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: ELPIDIO HOLZBACH

Processo: 187396/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO  
Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, NILSON PADILHA

Processo: 411261/03  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 191366/05  
Entidade: GRUPO ESPERANÇA  
Interessado: LUIZ EDGAR CHRIST

Processo: 193687/05  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA

Processo: 89282/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO  
Interessado: ANTENOR DAL VESCO

Processo: 171580/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ  
Interessado: OSMAR RICKLI

Processo: 189268/06  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 218497/06  
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO  
Interessado: LIDIO ROMAN

Processo: 210945/07 Sobrestado desde 11/02/2009  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: ALDOIR BERNART

**APOSENTADORIA**

Processo: 14438/02  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: PAULO CARLOS SOLHEID FILHO

Processo: 109594/99  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA

**INSPEÇÃO EXTERNA**

Processo: 256514/05  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154623/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RICHARD GOLBA

Processo: 141687/05  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL  
Interessado: JOEL BARBOSA RAMOS

Processo: 140587/06  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: FUAD KFFURI

**ALERTA**

Processo: 112262/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR KLEIN, AROLDO RAMOS NEDUZIAK

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 220505/06  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ  
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 237444/07  
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL  
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT, JORGE ADEMIR MEDEIROS

Processo: 634109/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 14940/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: JOAO CABRERA

Processo: 463332/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO  
Interessado: SILMAR TAFAREL

Processo: 465378/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPEJARA D' OESTE  
Interessado: ELIANE INES DESCONSI LITWINSKI

Processo: 469047/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA  
Interessado: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LAGES

Processo: 469667/08  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO PARAISO  
Interessado: ANÉSIA ISABEL PILEGE SENEDESI

Processo: 187122/08 Adiado desde 17/12/2008  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Interessado: ARIIVALDO CORRÊA DANIEL

Processo: 615929/07 Adiado desde 10/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA  
Interessado: GERALDO GIACOMINI

Processo: 618839/07 Adiado desde 10/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

Processo: 631843/07 Adiado desde 10/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA  
Interessado: OSMAR TRENTINI

Processo: 639844/07 Adiado desde 10/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: HUGO BERTI

Processo: 2380/08 Adiado desde 10/12/2008  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA  
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

**APOSENTADORIA**

Processo: 538696/06  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IDEVALCI FERREIRA MAIA

Processo: 248756/07  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARGARIDA SOUZA

**PENSÃO**

Processo: 454406/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: THAIS DO PRADO FERREIRA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 316182/07  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: NEUSA ALTOÉ

Processo: 432629/04  
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR RAMAO SANCHEZ

Processo: 470169/08  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO Nº 134/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 211747/07

ENTIDADE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DAVID ANTONIO PANCOTTI e MARCELO BELTRÃO

DE ALMEIDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2006.

Regularidade com ressalva das contas sob o aspecto técnico-contábil e de gestão.

RELATÓRIO

Em atendimento ao que preveem os artigos 22, da Lei Complementar nº. 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e 222, do Regimento Interno, o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, Senhor David Antonio Pancotti, presta contas da Autarquia Estadual, relativamente ao exercício financeiro de 2006, de sua responsabilidade – período de 30/03/2006 a 31/12/2006 –, e do Senhor Marcelo Beltrão de Almeida – período de 01/01/2006 a 29/03/2006.

Da Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, o processo sofreu a análise técnico-contábil e de gestão da Diretoria de Contas Estaduais.

Pela Instrução nº. 228/08-DCE, aquela Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando:

a) a aplicação das receitas de multas pelo FUNRESTRAN, tendo em vista que tramita neste Tribunal a Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob nº. 9007-8/06, cujo objeto é a inobservância da legislação federal de trânsito (Lei nº. 9.503/97), e do Decreto Estadual nº. 7.526/91, que regula o destino de recursos do FUNRESTRAN; e

b) com relação ao Serviço de Vigilância do DETRAN, a prorrogação informal dos contratos das empresas de vigilância, até que se apure a devida responsabilidade pelos atos praticados, considerando que foi realizado processo licitatório por meio de Pregões Presenciais pelo DEAM/SEAP, os quais foram homologados pelo Governador do Estado em 31/12/2007.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público de Contas junto a este Órgão, conforme o Parecer nº. 21839/08, corroborou a conclusão manifestada pela Unidade Técnica e propugnou pela aprovação com ressalva da prestação de contas ora em exame.

É o relatório.

Da Análise

Com relação à (a) aplicação das receitas decorrentes de multa pelo FUNRESTRAN, resalto que tramita nesta Casa processo de Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob nº. 9007-8/06, tendo como objeto a inobservância da legislação federal de trânsito – Lei nº 9.503/97 – e do Decreto Estadual nº 7.526/91, que disciplina a aplicação dos recursos do referido Fundo. Neste procedimento, foi proferido o Acórdão nº 1648/08 – Pleno, em novembro de 2008, publicado no D.O.E em 05.12.2008, no seguinte sentido:

“Considerando a documentação acostada aos autos, bem como as justificativas e informações prestadas, endosso o entendimento da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, já que o artigo 320 da Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, é claro ao estabelecer a exclusividade da aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Ademais, evitando qualquer interpretação equivocada, o inciso III, do artigo 1º, da Deliberação nº 33, do CONTRAN, explícita as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, trazendo, expressamente, a fim de não restar dúvidas, como devem ser entendidos os termos policiamento e fiscalização, previstos na lei.

Ressalte-se que é dever da Administração Pública obedecer ao princípio da legalidade. Além disso, trata-se, no caso em tela, de uma atividade vinculada do administrador público, que não pode aplicar tais verbas (decorrentes das cobranças de multas de trânsito), portanto, de forma discriminada. Dessa forma, VOTO, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, deixando de aplicar qualquer sanção, uma vez que os recursos foram aplicados e nenhum prejuízo ao Erário foi verificado.”

Tendo em vista o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, cuja conclusão se deu pela não aplicação de sanção, uma vez que os recursos foram aplicados e nenhum prejuízo ao Erário foi verificado, entendo que este item deve ser considerado regular com ressalva.

No que tange ao serviço de vigilância (b), em que pese à prorrogação informal dos contratos, o DETRAN envidou todos os esforços necessários para adaptar-se às regras da Administração Pública, já tendo sido realizado processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial, para atender ao objeto em questão, o qual, segundo informações constantes dos autos, já foi homologado em 31/12/2007. Opino, assim, pela regularidade com ressalva.

VOTO

Nessas condições e tendo em vista a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, que indica a regularidade com ressalva das contas, a qual foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Beltrão de Almeida – período de 01/01/2006 a 29/03/2006 – e David Antonio Pancotti – período de 30/03/2006 a 31/12/2006, em relação aos itens acima especificados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 211747/07, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de MARCELO BELTRÃO DE ALMEIDA e DAVID ANTONIO PANCOTTI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade,

Julgar pela regularidade com ressalva, em relação aos itens acima especificados, a Prestação de Contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN, relativamente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Beltrão de Almeida – período de 01/01/2006 a 29/03/2006 – e David Antonio Pancotti – período de 30/03/2006 a 31/12/2006, de acordo com a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, a qual foi corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 135/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 226772/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício de 2007.

Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Em atendimento ao que preveem os artigos 22, da Lei Complementar nº. 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e 222, do Regimento Interno, o Reitor da Universidade Estadual do Centro-Oeste, Professor Vitor Hugo Zanette, presta contas da Autarquia Estadual, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, o processo foi analisado sob os aspectos técnico-contábil e de gestão pela Diretoria de Contas Estaduais, consoante a Instrução nº 167/08-DCE, que, alicerçada nas informações constantes da prestação de contas e, ainda, dos relatórios emitidos pela 7ª ICE (atualmente 6ª), concluiu pela regularidade com ressalva.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a este Órgão, conforme Parecer nº. 14142/08, contrariando a análise técnica, entende que a divergência de valores da folha de pagamento e aqueles informados pela Entidade no sistema e, ainda, a criação de cargos em comissão e funções gratificadas pela resolução, e não por lei, são fatos que ferem, inclusive, o texto Constitucional, não podendo ser considerados como simples ressalva e, assim, julga a prestação de contas como irregular.

DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Tendo em vista o conteúdo no Parecer Ministerial, com fulcro no artigo 351, do Regimento Interno deste Tribunal, concedeu-se o contraditório e ampla defesa ao Interessado, conforme assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Relativamente às ressalvas descritas pela Diretoria e contestadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que tiveram como origem os apontamentos feitos pela Inspeção de Controle Externo, por ocasião dos trabalhos de acompanhamento materializados em Relatórios Quadrimestrais, tem-se:

a) divergência de valores informados no sistema e pela Entidade na folha de pagamento;

b) criação de cargos em comissão e funções gratificadas por resolução; e

c) irregularidade acerca do Controle Interno e não regularizada até o exercício em questão.

Em resposta à diligência, o Interessado apresentou esclarecimentos, justificativas e fez anexar documentos complementares, consoante o Protocolo nº 57445-2/08 (fls. 24/79).

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais, após ouvida a Inspeção, pela Instrução nº 283/08-DCE (fls. 83/85), considera que as diferenças apontadas nos demonstrativos de gastos com pessoal (item “a”) ocorreram em função da divergência de entendimento no preenchimento do relatório apresentado, razão pela qual entende estar solucionado.

Com relação ao item “b”, evidencia que o Responsável, em conjunto com os Reitores das Universidades, Diretores das Faculdades Estaduais, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, vem desenvolvendo estudos com o objetivo de apresentar proposta ao Chefe do Poder Executivo para regularização da situação questionada.

Quanto ao item “c”, a Diretoria de Contas Estaduais informa que o fato narrado é objeto de apontamento, pelas Inspeções, desde o exercício financeiro de 2004, e que as contas daquele exercício foram aprovadas com ressalva.

Diante da nova análise, a Unidade Técnica conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, ressalvando a criação de cargos em comissão e funções gratificadas por meio de resolução interna do Conselho Universitário – COU.

DO NOVO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 754/09, às fls. 96/97, não endossa a conclusão da Unidade Técnica, entendendo que a criação de cargos comissionados mediante simples resolução do Conselho Universitário ofende a regra constitucional que sujeita a criação à prévia autorização legislativa. Nesse sentido, o seu parecer é pela desaprovção das contas e imputação de medidas administrativas.

DA ANÁLISE

Com os esclarecimentos prestados pelo Interessado, a divergência de valores apontados no item “a” foi sanada.

Com relação ao contido no item “b”, relativo à regularização dos cargos em comissão e funções gratificadas criadas pela resolução interna do Conselho Universitário, há que se observar que o assunto não é inédito neste Tribunal de Contas. Na verdade, esse tema vem sendo apontado e debatido desde os meados de 2004, na medida em que todas as Instituições de Ensino Superior deste Estado, utilizando-se dessa prática, têm suprido as suas necessidades.

Segundo informações contidas na justificativa, a criação e a nomeação de servidores aos cargos comissionados e funções gratificadas, com base nas decisões dos Conselhos Superiores de cada instituição, ocorrem desde o tempo em que foram criadas como Fundações. Em que pese a transformação dessas Fundações em Autarquias, ocorrida em 1991, não prosperaram ações subsequentes objetivando dar guarida legal para tais posições.

Esforços estão sendo empenhados por parte da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Reitores das Universidades e Diretores das Faculdades Estaduais, no intuito de formular uma proposta para regularizar a situação em que se encontram as IEES.

No entanto, devido à complexidade da estrutura administrativa, as Instituições de Ensino, cada qual praticando valores, simbologias e parcelas de remuneração diferentes, isso aliado à diversidade da gestão acadêmica composta em departamentos, setores de ensino, coordenação de colegiados de cursos, laboratórios, cursos de pós-graduação, bibliotecas, hospitais universitários, encontram dificuldades na definição de critérios uniformes para a padronização dos cargos nas IEES.

Aduz que, atualmente, está em análise na Secretaria de Estado da Administração e Previdência e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral proposta, elaborada pelas IEES, a ser apresentada para o Chefe do Poder Executivo, que certamente culminará na elaboração de anteprojeto de lei para posterior aprovação.

Esclarece, ainda, que a referida iniciativa complementa outras ações já adotadas e implementadas pelo governo do Estado para a estruturação das Instituições de Ensino Superior, tais como:

a) Lei Estadual nº 14.269/2003 e Decreto nº 5.129/2005 – regularização dos cargos do pessoal técnico-administrativo e da carreira do magistério/ensino superior das IEES;

b) Lei Estadual nº 14.825/2005 – reestruturação da carreira do magistério público de ensino superior; e

c) Lei Estadual nº 15.050/2006 – regularização de 43 cursos de graduação e implementação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores das IEES.

Culmina dizendo que, no âmbito das Universidades e da SETI, foram tomadas as providências cabíveis e possíveis, restando agora aguardar o trâmite junto às instâncias do governo que devem se manifestar para, então, ser submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo e posterior envio à Assembléia Legislativa.

Está anexa, às fls. 65, a Declaração lavrada pela Secretária da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, manifestando que a proposta, efetivamente, está tramitando nas instâncias de governo.

Diante do exposto e tendo em vista que, no âmbito da Unicentro, foram tomadas as providências cabíveis, em conjunto com as demais Instituições de Ensino Superior, não resta outra alternativa senão aguardar a deliberação das autoridades competentes.

No que tange às medidas propugnadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não devem prosperar, dado que a extinção dos cargos comissionados criados com base na decisão do Conselho Universitário e a consequente exoneração dos titulares dos respectivos cargos, na atual conjuntura trariam dano e prejuízo ao funcionamento da Instituição, com risco de continuidade das atividades acadêmicas e universitárias.

Quanto à devolução, ao Erário, dos valores recebidos pelos servidores nomeados, este Tribunal não tem determinado responsabilização pecuniária quando houver pagamento, ainda que indevido, e não for constatada a não execução dos trabalhos, sob o argumento do enriquecimento ilícito do Poder Público.

Relativamente ao item “c”, não obstante a informação da Diretoria de Contas Estaduais, sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2004,

que foi aprovada com ressalva, em função do fato narrado (Acórdão nº 318/06 – Tribunal Pleno), lembro que as contas dos exercícios subsequentes foram aprovadas sem quaisquer restrições, conforme pode ser observado nos Acórdãos nºs. 3318/06 – Primeira Câmara (2005) e 3196/07 – Primeira Câmara (2006).

VOTO

Diante do que foi exposto, acompanho a Instrução nº 283/08-DCE, e VOTO pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – UNICENTRO, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Reitor Vitor Hugo Zanette, em função da criação de cargos em comissão e funções gratificadas por meio de Resolução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 226772/08, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, de responsabilidade de VITOR HUGO ZANETTE.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro - Oeste do Paraná - UNICENTRO, relativamente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Reitor Vitor Hugo Zanette, em função da criação de cargos em comissão e funções gratificadas por meio de Resolução, acompanhando a Instrução nº 283/08 - DCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 136/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 486102/05

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Tomada de Contas Ordinária. Transferência Voluntária. Irregularidade das contas.

Devolução integral dos recursos. Aplicação de multa ao gestor.

Relatório

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em face do Município de Guairaçá, em razão da ausência de prestação de contas de Transferência Voluntária, decorrente de Convênio firmado entre o Município e o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais), repassado no exercício de 2003, concernente a uma das parcelas da construção de creche padrão 90, sendo que as demais parcelas, integrantes do processo nº 170191/03, foram preliminarmente desaprovadas, conforme a Resolução nº 9326/2005, posteriormente reformada pelo Acórdão nº 1567/2007, que aprovou aquelas contas.

O Município foi comunicado da falta, na pessoa do Sr. José Martins Gonçalves, então Prefeito Municipal, pelo Ofício nº 521/2005-DG (fls. 05/06), na data de 22/12/2005, tendo protocolado a prestação de contas em 26/06/2006, pelo Protocolo nº 29656-0/06, apenso aos autos, descumprindo, portanto, o art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Em sua análise preliminar, mediante a Instrução nº 9846/06-DAT (fls. 11/14), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Município e ao Gestor, em razão dos seguintes apontamentos:

- ausência do aviso de crédito;
- ausência dos extratos bancários;
- ausência do quadro de despesas;
- ausência da via original do documento de despesa apresentado;
- ausência do processo licitatório;
- ausência do Termo de Conclusão da Obra, de emissão do DECOM.

Do Exercício do Contraditório

Citado o Município, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. José Martins Gonçalves, para o exercício do contraditório, este o exerceu mediante o Protocolo nº 6799-2/07 (fls. 18/21), apresentando justificativas, solicitando dilação de prazo (prontamente concedida) e encaminhando cópia da resolução do órgão repassador, dando conta do aditamento da vigência do Convênio.

Da Segunda Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Analisando o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1962/07 (fls. 23/27), após expirada a dilação de prazo deferida, e tendo em vista que a Entidade não remeteu a esta Corte de Contas os documentos exigidos, reiterou os termos da Instrução anterior pela irregularidade das contas. Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Em seu Parecer nº 6365/07 (fls. 28/29), o Ministério Público junto a este Tribunal opinou pela irregularidade das contas, nos termos do entendimento da Unidade Técnica.

Do Sobrestamento

O então Relator do presente processo, por seu Despacho nº 1943/07 (fls. 30), diante do aditamento de prazo do Convênio, que foi estendido até 31/12/07, determinou o sobrestamento do processo até 60 (sessenta) dias, após novo termo final do Convênio.

Da Terceira Manifestação da Diretoria de Análise de Transferência

Diante da inação do Município, ao não complementar a documentação, mesmo após o sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 1376/08 (fls. 31/33), opinou pela irregularidade das contas e concessão de novo contraditório.

Do Segundo Contraditório

Citado o Município, mediante o Ofício nº 561/08-DAT (fls. 35), na pessoa do Prefeito Municipal Sr. José Martins Gonçalves, para o exercício do contraditório, este não o exerceu.

Da Manifestação Conclusiva da Diretoria de Análise de Transferência

Em sua derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por sua Instrução nº 2769/08-DAT (fls. 36/38), considerou irregulares as contas, recomendando a devolução integral dos recursos, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. José Martins Gonçalves, então Gestor das contas/ordenador das despesas, pelos motivos elencados na primeira análise, bem como posicionou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor, em face do não atendimento às solicitações deste Tribunal.

Parecer Conclusivo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas  
 O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 18191/08 (fls. 39), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas e adoção das medidas por ela propostas.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, VOTO:

I – pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de documentos, notadamente do Termo de Conclusão da Obra;

II – pela devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. José Martins Gonçalves, ao Tesouro do Estado, nos termos do Acórdão nº 1412/06, que unificou a jurisprudência quanto à responsabilização pessoal, institucional ou solidária, e na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pela aplicação de multa ao Sr. José Martins Gonçalves, em face do não atendimento às solicitações deste Tribunal, na forma do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 486102/05, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – julgar pela irregularidade das contas, na forma do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da ausência de documentos, notadamente do Termo de Conclusão da Obra;

II – determinar a devolução integral dos recursos, devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, solidariamente, pelo Município e pelo Sr. José Martins Gonçalves, ao Tesouro do Estado, nos termos do Acórdão nº 1412/06, que unificou a jurisprudência quanto à responsabilização pessoal, institucional ou solidária, e na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – aplicar de multa ao Sr. José Martins Gonçalves, em face do não atendimento às solicitações deste Tribunal, na forma do art. 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob pena de inscrição em dívida ativa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 137/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 43001/99

ORIGEM : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : MANUEL DE ORNELAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Transferência Voluntária. DAT pela irregularidade. MPJTC pela regularidade.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, fundada em Convênio firmado pelo Município de Indianópolis com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no valor de R\$ 8.124,00 (oito mil, cento e vinte e quatro reais), referente ao exercício de 1997, tendo por objeto a execução de reparos na Escola Estadual Felisberto Nunes Gonçalves, protocolada em 29/01/1999.

Da Primeira Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Em sua análise, a Unidade Técnica, pela Instrução nº 6426/99-DRC (fls. 44/45), de 26/07/1999, após diligência complementar ao Município, entendeu irregulares as contas, tendo em vista que não foi encaminhado o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, uma vez que o Relatório de Vistoria da obra, emitido pelo DECOM, apresentou percentual executado de apenas 49,01 % (quarenta e nove, vírgula zero um por cento).

Do Primeiro Contraditório

Oportunizado o contraditório ao Município, este o exerceu em 22/02/2000, informando a formalização de aditivo de prazo, e encaminhou o termo comprobatório (fls. 48/50). Quanto ao atraso na conclusão da obra, justifica-se alegando o fato de o Município ainda não haver recebido os valores avençados com a FUNDEPAR, necessários à conclusão.

Da Segunda Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Diante das informações e justificativas trazidas aos autos pelo Município, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 556/2000-DRC (fls. 52/58), de 27/04/2000, opinou pela oitava da Unidade de Engenharia deste Tribunal para auxiliar na análise.

Ouvida a Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal, esta se manifestou mediante a Informação nº 20/2000 (fls. 59/60), concluindo, entre outras observações, que foram adquiridos materiais, que relaciona, em desacordo com as planilhas de serviços do DECOM.

Da Terceira Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Diante dos novos subsídios trazidos pela Coordenadoria, por meio da Informação nº 220/0001-DRC (fls. 61/62), a Unidade Técnica solicitou, em 16/02/2001, novas informações ao Município.

Do Segundo Contraditório

Ofertado o contraditório, o Município o exerceu em 18/09/2001, encaminhando novo relatório de vistoria e novo termo aditivo de prazo (fls. 66/69).

Da Quarta Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Como o Município não apresentou justificativas sobre os materiais adquiridos em desacordo com as planilhas de serviços do DECOM, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 429/02-DRC (fls. 71/72), de 16/05/2002, opinou pela irregularidade das contas e concessão de novo contraditório, propondo a devolução, pelo Gestor, dos valores referentes aos materiais.

Da Quinta Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Oportunizado e não exercido o contraditório pelo Município, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, por meio da Instrução nº 5633/06-DAT (fls. 77/79), de 10/07/2006, propondo a devolução, pelo Gestor, dos valores referentes aos materiais.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4396/07 (fls. 80/81), de 21/03/2007, corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela irregularidade das contas e devolução dos recursos aplicados em desacordo com as planilhas do DECOM.

Da Diligência à SEOP/DECOM

Por determinação do então Relator do processo, Conselheiro Henrique Naigeboren, mediante o Despacho nº 1180/07 (fls. 82), de 26/04/2007, foram solicitadas informações conclusivas à SEOP/DECOM sobre a obra, visto que na página do órgão fiscalizador esta constava como concluída desde 2002.

Da Sexta Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Diante da ausência de resposta do órgão fiscalizador das obras, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 5499/07-DAT (fls. 86/88), de 22/08/2007, manifestou-se por novo contraditório ao Município de Indianópolis, uma vez que passou a entender que caberia ao Município a responsabilidade pela devolução integral dos recursos.

Da Manifestação da SEOP/DECOM

Confirmando o apontado pelo então Relator, a Secretaria de Obras Públicas, por meio do Protocolo nº 53002-8/07 (fls. 92/94), de 15/10/2007, encaminhou o Termo de Compatibilização Físico/Financeira, certificando que a obra encontrava-se concluída desde 15/08/2002, tendo sido repassada a menor, para o Município, a importância correspondente a R\$ 7.109,36 (sete mil, cento e nove reais e trinta e seis centavos) e, ainda, que foi celebrado um Termo Aditivo alterando o objeto (e, portanto, as planilhas de serviços do DECOM).

Da Análise Conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando a documentação encaminhada pelo órgão fiscalizador, a Diretoria de Análise de Transferências, por sua Instrução nº 1874/08-DAT (fls. 95/96), de 07/04/2008, entendeu irregulares as contas, em face da ausência do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, porém, sem recomendar a devolução ou recolhimento de quaisquer valores.

Do Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 18721/08 (fls. 97/98), entendeu regulares as contas, tendo em vista a comprovação, pelo órgão fiscalizador, de que a obra encontra-se 100% executada.

VOTO

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, VOTO pela regularidade das contas, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

é: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 43001/99, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, fundada em Convênio firmado pelo Município de Indianópolis com a FUNDEPAR – Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal e com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 138/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 12540/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Aposentadoria. Inexistência de registro da admissão da servidora nesta Corte de Contas. Inteligência do Acórdão nº 1411/2006. Pela legalidade e registro.

Relatório

Trata o presente processo de Aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição da servidora Sra. Maria Aparecida Rodrigues, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão 02, Ref. “D”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, nos termos da Portaria nº 447, datada de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.M. nº 76, datado de 07 de outubro de 2003.

A Certidão de Tempo de Serviço, constante às fls.08, atesta o tempo de serviço de 27 anos, 09 meses e 14 dias, sendo que, destes, 07 anos, 11 meses e 10 dias são computados para todos os efeitos legais.

Da Manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17360/07, conclui pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público, nos termos do Parecer nº 20454/08, posicionou-se de forma contrária ao registro da inativação em comento, por entender que não foi demonstrada a regularidade do ingresso da servidora no serviço público:

Isto considerado, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez não demonstrada a regularidade da admissão da interessada.

Voto

O presente expediente se refere à inativação de servidora do Município de Curitiba, cujo ingresso se deu, conforme Certidão de Tempo de Serviço, às fls.08, em 11 de janeiro de 1991.

Em conformidade com o Acórdão nº 1411/2006 deste Tribunal de Contas, as admissões ocorridas antes do exercício de 2000 e não encaminhadas para registro, em razão dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, devem ser reconhecidas como válidas e legais:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

O presente expediente se encontra na situação em epígrafe, isto é, a admissão da servidora se deu em 1991, dentro do período abrangido pela Uniformização de Jurisprudência.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 447, datada de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.M. nº 76, datado de 07 de outubro de 2003, que concedeu o benefício previdenciário sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 12540/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 447, datada de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.M. nº 76, datado de 07 de outubro de 2003, que concedeu o benefício previdenciário sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 139/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 238378/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO SERGIO MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Aposentadoria. Investigador de Polícia. Inteligência do Acórdão nº 1421/06 desta Casa. Requisitos exigidos cumpridos. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria do Interessado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, nos termos da Resolução nº 5398, datada de 20 de outubro de 2008, cuja publicação se deu no D.O.E. nº 7837, datado de 28 de outubro de 2008.

De acordo com a Certidão de Tempo de Serviço, às fls.12, emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, o servidor conta com 30 anos, 01 mês e 15 dias de contribuição.

Em razão da manifestação da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, o ato concessório foi retificado, tendo sido tornada sem efeito a Resolução nº 399, datada de 15 de fevereiro de 2007, uma vez que o Interessado completou os requisitos legais exigidos em setembro de 2007.

Da Manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 20742/08, concluiu pela legalidade e registro do ato aposentatório:

Pelo teor da Resolução nº 5.397 de fls.101, verifica-se que foi tornada sem efeito a inativação do interessado que considerava apenas o tempo de serviço de policial militar, tendo sido editado novo ato aposentando-o pelas regras do artigo 40, §§ 3º, 4º e 8º, que leva em consideração, também, a idade.

Assim, opina-se pela legalidade e registro da Resolução nº 5.398, publicada no DOE nº 7.837, de 28/10/08, que inativou o servidor com proventos mensais e integrais de R\$ 2.693,55, a serem reajustados na forma do parágrafo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, conforme cálculo de fls. 98.

Do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer nº 929/09, concluiu pela negativa de registro, por entender que a Lei Complementar nº 51/85 não foi recebida pela Constituição Federal, reproduzindo decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

VOTO

O presente expediente refere-se à inativação de servidor no cargo de Investigador de Polícia, matéria que foi debatida por esta Casa, cuja conclusão encontra-se consubstanciada no Acórdão nº 1421/2006, que fixou os seguintes elementos para a concessão de aposentadoria a servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil do Estado do Paraná:

I - Decidir de forma favorável à aplicação da Lei Complementar nº 51/85 às aposentadorias de Policiais Civis do Estado, observados os seguintes critérios: a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

Diante dessa uniformização de entendimento, faz-se necessário verificar o cumprimento dos requisitos acima elencados:

a) de acordo com a ficha funcional e a certidão de tempo de serviço, emitida em 21 de fevereiro de 2006, o Interessado ingressou nos quadros da Polícia Civil do Estado do Paraná em 29 de janeiro de 1976, contanto para todos os efeitos legais o tempo de 29 anos, 09 meses e 29 dias e, para efeitos de aposentadoria, o tempo de 30 anos, 01 mês e 15 dias;

b) o documento de fls. 08 atesta que o servidor nasceu em 15 de setembro de 1947, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no exercício de 2007.

Os requisitos relativos ao tempo de serviço foram cumpridos, isto é, o servidor conta com mais de 20 (vinte) anos de serviços de natureza estritamente policial e possui mais de 30 (trinta) anos de serviços, conforme atesta a Certidão de fls.12.

Em relação à idade mínima, o Interessado completou 60 (sessenta) anos em 15 de setembro de 2007, tendo cumprido este requisito, razão pela qual foi emitido novo ato de concessão de Aposentadoria.

Posto isto, comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 1421/2006, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da Resolução nº 5398, datada de 20 de outubro de 2008, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28 de outubro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 238378/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 5398, datada de 20 de outubro de 2008, publicada no D.O.E. nº 7837, datado de 28 de outubro de 2008, acolhendo a manifestação da Diretoria Jurídica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

n:Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 140/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 521649/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : GEDIEL MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Aposentadoria. Inexistência de registro da admissão do servidor nesta Corte de Contas. Inteligência do Acórdão nº 1411/2006. Pela legalidade e registro.

Relatório

Trata o presente processo de Aposentadoria por invalidez do servidor Sr. Gediel Martins, ocupante do cargo de Guarda Municipal, Padrão 125, Ref. “H”, lotado na Secretaria Municipal da Defesa Social de Curitiba, nos termos da Portaria nº 232, datada de 27 de março de 2007, publicada no D.O.M. nº 25, datado de 29 de março de 2007, retificada pela Portaria nº 376, datada de 04 de junho de 2007, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 14 de junho de 2007.

Às fls. 06, encontra-se o Laudo de Perícia Médica atestando a condição do servidor e concluindo favoravelmente pela concessão da Aposentadoria.

A Certidão de Tempo de Serviço, constante às fls. 49, atesta o tempo de serviço de 22 anos, 11 meses e 05 dias.

Da Manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3213/08, concluiu pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer nº 20455/08, posicionou-se de forma contrária ao registro da inativação em comento, por entender que não foi demonstrada a regularidade do ingresso da servidora no serviço público:

Isto considerado, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez não demonstrada a regularidade da admissão da interessada.

Voto

O presente expediente se refere à inativação de um servidor do Município de Curitiba, cujo ingresso se deu, conforme Certidão de Tempo de Serviço, às fls. 49, em 11 de janeiro de 1991.

Em conformidade com o Acórdão nº 1411/2006 deste Tribunal de Contas, as admissões ocorridas antes do exercício de 2000 e não encaminhadas para registro, em razão dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, devem ser reconhecidas como válidas e legais:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

O presente expediente se encontra na situação descrita, isto é, a admissão do servidor se deu em 1991, dentro do período abrangido pela Uniformização de Jurisprudência.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 232, datada de 27 de março de 2007, publicada no D.O.M. nº 25, datado de 29 de março de 2007, retificada pela Portaria nº 376, datada de 04 de junho de 2007, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 14 de junho de 2007, que concedeu o benefício previdenciário sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 521649/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 232, datada de 27 de março de 2007, publicada no D.O.M. nº 25, datado de 29 de março de 2007, retificada pela Portaria nº 376, datada de 04 de junho de 2007, publicada no D.O.M. nº 44, datado de 14 de junho de 2007, que concedeu o benefício previdenciário sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 141/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 43125/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA ELODI SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Aposentadoria. Inexistência de registro da admissão da servidora nesta Corte de Contas. Inteligência do Acórdão nº 1411/2006. Pela legalidade e registro.

Relatório

Trata o presente processo de Aposentadoria por idade da servidora Sra. Maria Elodi Silveira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, Padrão 201, Ref. “H”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, nos termos da Portaria nº 738, datada de 1º de novembro de 2007, publicada no D.O.M. nº 86, datado de 08 de novembro de 2007.

A Certidão de Tempo de Serviço, constante às fls.10, atesta o tempo de serviço de 27 anos e 19 dias, sendo que, destes, 16 anos, 09 meses e 02 dias são computados para todos os efeitos legais.

Da Manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3590/08, conclui pela legalidade e registro do ato aposentatório.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte, nos termos do Parecer nº 20435/08, posicionou-se de forma contrária ao registro da inativação em comento, por entender que não foi demonstrada a regularidade do ingresso da servidora no serviço público:

Isto considerado, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez não demonstrada a regularidade da admissão da interessada.

Voto

Trata-se da inativação de servidora do Município de Curitiba, cujo ingresso se deu, conforme Certidão de Tempo de Serviço, às fls.10, em 11 de janeiro de 1991. Em conformidade com o Acórdão nº 1411/2006 deste Tribunal de Contas, as admissões ocorridas antes do exercício de 2000 e não encaminhadas para registro, em razão dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, devem ser reconhecidas como válidas e legais:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé.

O presente expediente se encontra na situação em epígrafe, isto é, a admissão da servidora se deu em 1991, dentro do período abrangido pela Uniformização de Jurisprudência.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade e registro da Portaria nº 738, datada de 1º de novembro de 2007, publicada no D.O.M. nº 86, datado de 08 de novembro de 2007, que concedeu o benefício previdenciário sob análise.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 43125/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 738, datada de 1º de novembro de 2007, publicada no D.O.M. nº 86, datado de 08 de novembro de 2007, que concedeu o benefício previdenciário sob análise.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 142/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215431/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Ementa: Impugnação de Despesas. Município de Matinhos. Procedência da impugnação em relação à inobservância do devido procedimento licitacional. Não responsabilização, devido à falta de comprovação de prejuízos aos cofres públicos. Determinação à atual Administração do Município de Matinhos para a adoção de medidas para coibir tal conduta.

e:Relatório

Trata o presente processo de proposta de Impugnação de Despesas, decorrente de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), definindo a forma de desdobramento em processos distintos de impugnação de despesas por área, com base nos achados de auditoria, sendo que a Impugnação em questão foi instaurada pelo Ofício nº 003/04-AUD, às fls. 2/6.

A impugnação de despesas, no montante de R\$ 10.077,09 (dez mil, setenta e sete reais e nove centavos), teve como fundamento a inobservância do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, no que se refere à burla à Licitação, e da Lei nº 4.320/64, artigo 35 (violação ao princípio contábil da competência), 60, 89, 90 e 93 (regramento da contabilidade pública), em razão do recebimento de medicamentos em consignação na farmácia do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes em 06/12/2002, conforme notas fiscais, às fls. 7 a 11, que posteriormente foram adquiridos pelo Município de Matinhos, pelo valor total de R\$ 10.077,09 (dez mil, setenta e sete reais e nove centavos), conforme notas fiscais de venda de mercadorias datadas de 21/05/2003, às fls. 12 a 16.

Na proposta de Impugnação, é ressaltada a natureza mercantil do recebimento de produtos em consignação, ligada à prática da compra e venda, sendo negócio jurídico em que alguém (consignatário) recebe de outrem (consignante) bens móveis, obrigando-se a pagar um certo preço previamente ajustado, se não restituir as coisas consignadas dentro do prazo combinado, situação esta não permitida na Administração Pública, devido ao regramento da contabilidade pública e do procedimento licitatório, cuja inobservância frustra a possível competição entre empresas, presente no procedimento normal de compra (cotações de preços e licitações).

Os interessados foram devidamente intimados, em face do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porém não apresentaram contestação às irregularidades apontadas.

Da Manifestação da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 191/07, às fls. 44, propugna pela confirmação da Impugnação proposta, imputando-se a responsabilidade solidária pela restituição do valor impugnado aos responsáveis indicados às fls. 5.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, conforme o Parecer nº 19372/08, às fls. 45, conclui pela condenação da conduta de adquirir produtos sem a prévia e formal seleção pública de fornecedores, mas sem a devolução de recursos, pois não ficou comprovado prejuízo ao Erário.

É o relatório.

Voto

A despeito da inobservância da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao processo licitatório, como bem observado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Hospital Nossa Senhora dos Navegantes dispôs dos medicamentos em estoque para atender a seus pacientes sem anterior desembolso de recursos, pois a compra foi efetivada após praticamente seis meses depois de disponibilizados os produtos.

Observa-se, também, que os medicamentos recebidos em consignação constituem uma gama extensa de produtos de diferentes especificações e em quantidades variadas, não sendo, portanto, grandes quantidades de produtos de mesma especificação, situação em que a gravidade da não observância do procedimento normal de compra (cotações de preços e licitações) seria de maior grau.

Ademais, não foi apresentada na proposta de impugnação qualquer comparação dos preços praticados nas compras efetivadas, com tabelas de preços vigentes à época, ou outra forma de comprovação de que os preços praticados por outros fornecedores eram menores, razão pela qual não há provas de que houve prejuízo aos cofres públicos.

Pelo exposto e corroborando o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestado no Parecer nº 19372/08, VOTO pela procedência da impugnação em relação à inobservância do devido procedimento licitacional na aquisição de produtos, porém sem responsabilização dos gestores pelos valores pagos, devido à falta de comprovação de prejuízos aos cofres públicos, determinando à atual Administração do Município de Matinhos que adote as providências cabíveis para coibir tal procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 215431/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela procedência da impugnação em relação à inobservância do devido procedimento licitacional na aquisição de produtos, porém sem responsabilização dos gestores pelos valores pagos, devido à falta de comprovação de prejuízos aos cofres públicos, determinando à atual Administração do Município de Matinhos que adote as providências cabíveis para coibir tal procedimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 144/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 352161/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Ementa: Impugnação. Município de Matinhos. Improcedência. Recomendação à atual Administração do Município de Matinhos para que adote as providências cabíveis, visando sanar eventual manutenção de irregularidades.

RELATÓRIO

O presente processo autuado como Impugnação trata de proposta de responsabilização, decorrente de Auditoria realizada no Município de Matinhos, sob responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 desta Corte (protocolo nº 575981/03), definindo a forma de desdobramento em processos distintos de impugnação de despesas, e/ou responsabilizações por área, com base nos achados de auditoria, sendo que a proposta em questão foi instaurada pelo Ofício nº 064/04-AUD, às fls. 2/4.

A proposta de responsabilização refere-se à Área de Saúde – Laboratório de Análise Clínica, relativa à constatação de que no exercício de 2002 não foram realizadas contagens físicas de estoque (inventário), bem como da inexistência de controle das movimentações físicas de entrada e saída de mercadorias por qualquer meio, sendo que, para as requisições de materiais, é adotado o método visual, embasados na necessidade (experiência), impossibilitando a verificação dos estoques e de suas movimentações.

É proposta a responsabilização dos Srs. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal) e Luiz Carlos Tetor Pereira (Secretário da Saúde), pela falta da adoção de mecanismos de controle interno, tanto para fins gerenciais, como para salvaguarda dos ativos, caracterizando infringência ao art. 74, da Constituição Federal, bem como ao art. 10, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: Os estoques de materiais fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Consta, ainda, na proposta de responsabilização, sugestão de encaminhamento de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná e, como medidas saneadoras, a recomendação de adoção pela Administração Municipal de sistemas de controle de estoque, com as requisições de materiais assinadas por funcionários previamente autorizados pela Administração e que nesta não haja campos em branco, visando impedir a inclusão de itens posteriormente, bem como a criação de uma comissão permanente de inventários, para verificação de todos os bens da municipalidade, tanto de bens permanentes como de consumo. Além disso, sugere-se a instituição de atividades de controlador interno, abrangendo auditorias internas, com realização de inventários.

Os Interessados foram devidamente notificados, em face do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porém não apresentaram contestação às irregularidades apontadas.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução nº 243/07, às fls. 17/18, opina pela confirmação da responsabilização proposta pela equipe de auditoria, porém retirando a sugestão de encaminhamento de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 20959/08, às fls. 19, opina pelo arquivamento da presente proposta de responsabilização sem julgamento do mérito, argumentando que apenas é noticiado um procedimento administrativo inadequado, sem quantificar o prejuízo ao Erário e indicar quem era o responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas (que provavelmente não era o Secretário de Saúde ou o Prefeito), quem era o almoxarife ou respondia pelo armazenamento e movimentação de material, quem solicitava as requisições de mercadorias, e não propôs a responsabilização da pessoa que dirigia o controle interno municipal.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em relação à falta de informações fundamentais para embasar a responsabilização dos gestores, uma vez que não há nos autos quantificação do prejuízo ao Erário e indicação de quem era o responsável pelo Laboratório de Análises Clínicas, de quem era o almoxarife ou respondia pelo armazenamento e movimentação de material e de quem solicitava as requisições de mercadorias.

Por outro lado, é de se aproveitar a oportunidade para, didaticamente, recomendar à atual Administração do Município de Matinhos que adote as providências cabíveis, conforme sugerido pela equipe de auditoria na proposta de responsabilização, visando sanar eventual manutenção de irregularidades, como as noticiadas nestes autos.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da presente proposta de responsabilização em relação à prática, pela Administração Municipal, de procedimento administrativo inadequado, porém sem aplicação de sanção pecuniária, devida à falta de qualificação do prejuízo ao Erário, recomendando à atual Administração do Município de Matinhos que adote as providências cabíveis, conforme sugerido pela equipe de auditoria na proposta de responsabilização, visando sanar eventual manutenção de irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352161/04,

:ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente proposta de responsabilização em relação à prática, pela Administração Municipal, de procedimento administrativo inadequado, porém sem aplicação de sanção pecuniária, devida à falta de qualificação do prejuízo ao Erário, recomendando à atual Administração do Município de Matinhos que adote as providências cabíveis, conforme sugerido pela equipe de auditoria na proposta de responsabilização, visando sanar eventual manutenção de irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 147/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 562519/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Pedido de Certidão Liberatória. DCM, DAT e MPJTC – pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

DO PEDIDO

Trata o presente processo de Requerimento do Sr. João Batista dos Santos, no cargo de Prefeito Municipal, pleiteando a expedição de Certidão Liberatória.

DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 2370/2008 (fls. 5), constatou que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008, quanto à agenda de obrigações definida por este Tribunal.

Ainda, ao analisar a prestação de contas do Município, referente ao exercício de 2007, a Unidade Técnica verificou que as aplicações no ensino atingiram o índice de 27,99%, e nas ações de saúde, 16,13%, cumprindo, dessa forma, os requisitos constitucionais.

Ao final, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento da Certidão Liberatória, conforme pleiteado pelo Município de Santo Inácio, com validade até 28/02/2009.

DA DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

A Diretoria de Análise de Transferências, num primeiro momento, mediante a Informação nº 5/2009 (fls. 7), considerou o Município como não apto para o recebimento de Certidão Liberatória, uma vez que o cadastro do Município junto a este Tribunal se encontrava desatualizado.

Ouvido o Ministério Público junto a esta Corte, este pugnou pela intimação do Requerente, a fim de que promova as medidas necessárias para o saneamento da situação, no que foi prontamente atendido por este Relator, conforme o Despacho nº 61/09 (fls. 29).

Regularizada a situação cadastral, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme a Informação nº 43/09-DAT (fls. 32), posiciona-se pelo deferimento do pedido de emissão de Certidão Liberatória, considerando o Município como apto a receber a Certidão requerida.

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 1698/09 (fls. 33), lastreado nas informações do corpo técnico, e não tendo nada a opor, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Diante do exposto, com base nas informações das Unidades Técnicas e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória pleiteado pelo Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76970375/0001-46, com validade até 28/02/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 562519/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória pleiteado pelo Município de Santo Inácio, CNPJ nº 76970375/0001-46, cuja validade é até 28/02/2009, com base nas informações das Unidades Técnicas e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 148/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 12283/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO : HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Pedido de Certidão Liberatória com base no art. 296 do Regimento Interno. DCM, DAT e MPJTC – pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido.

Relatório

Do Pedido

Trata o presente processo de Requerimento da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, no cargo de Prefeita Municipal, pleiteando a expedição de Certidão Liberatória, com base nos artigos 296 e 297 do Regimento Interno (que excetua a expedição de Certidão Liberatória para novos administradores, em primeiro ano de mandato, independentemente de o Município encontrar-se apto ou não), tendo em vista que Nova Tebas tem pendências quanto ao encaminhamento das prestações de contas referentes aos exercícios de 2006 a 2008, além de se encontrar inadimplente quanto à agenda de obrigações definida por este Tribunal.

Da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 75/09 (fls. 8), constatou que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Técnica nº 47/2006, ou na Instrução Normativa nº 12/2007, elencando inúmeras pendências quanto à Agenda de Obrigações. Informa também que, diante das pendências, não foi possível apurar o cumprimento dos limites constitucionais quanto aos gastos em saúde e educação durante o exercício de 2007.

Contudo, a Unidade Técnica opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, conforme pleiteado pelo Município de Nova Tebas, com validade até 30/08/2009, por entender que se configura aqui o disposto no art. 296 do Regimento deste Tribunal, que possibilita a concessão de Certidão Liberatória a Municípios onde o Prefeito esteja no exercício de seu primeiro ano de mandato, desde que o administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Da Diretoria de Análise de Transferências

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Informação nº 11/2009 (fls. 12), posiciona-se pelo deferimento do pedido de emissão de Certidão Liberatória, visto que constata que o Município está quite com suas obrigações quanto a processos de prestação de contas de convênios, auxílios e subvenções sociais, considerando-o apto a receber a Certidão requerida.

Do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 1898/09 (fls. 13), em caráter excepcional, opina pelo deferimento do pedido, diante do que dispõe o art. 296 do Regimento Interno, pois se verifica que a Gestora encontrase em seu primeiro ano de mandato, não se tratando de reeleição, e que está adotando as medidas necessárias.

Voto

Diante do exposto, com base nas Informações das Unidades Técnicas e no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória pleiteado pelo Município de Nova Tebas, CNPJ nº 80.620.172/0001-05, com validade até 30/08/2009, nos termos do art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 12283/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória pleiteado pelo Município de Nova Tebas, CNPJ nº 80.620.172/0001-05, com validade até 30/08/2009, nos termos do art. 296 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

ri:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 159/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 493718/07

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pensão previdenciária. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão previdenciária deferida ao interessado acima nominado, viúvo da servidora inativa deste Tribunal, Nair de Almeida Wolinski, falecida em 11/05/2007.

Por meio do Parecer nº 16780/07 (fl. 27), a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público, através do Parecer nº 16825/07 (fl. 28), pugnou por diligência interna à Diretoria Econômico-Financeira para esclarecimentos acerca da composição e fixação da remuneração da servidora.

A DEF informou o demandado pelo MPJTC, por meio da Informação nº 181/07-DEF (fls. 30/31), complementada pela Informação nº 009/08-DEF (fl. 34), esclarecendo o pagamento de décimo terceiro salário de maneira proporcional, do Auxílio Funeral (art. 205 da Lei Estadual nº 6174/70) e a definição do valor de remuneração da servidora.

O Ministério Público acatou as duas primeiras justificativas. Entretanto entendeu irregular a fixação do vencimento por meio de Portaria (nº 222/06), que, em vista do teor da Resolução nº 7.210/2005-TC, incorporou a variação da URV, ao invés desta fixação salarial ocorrer através de lei específica. Diante disso, o MPJTC (Parecer nº 2044/08, fls. 35/37) concluiu pela irregularidade da concessão e pronunciou-se pela negativa de registro do ato em análise.

VOTO

A questão que levou o Ministério Público de Contas a opinar pela irregularidade restou ultrapassada com a edição da Lei Estadual nº 15.748/2007, que reajustou os vencimentos dos servidores desta Corte e fixou a remuneração destes, inclusive a referente ao cargo de Oficial de Controle, nível D, referência 9, no qual foi inativada a servidora. Portanto, a remuneração da pensão, correspondente ao devido aos ocupantes do cargo no qual foi inativada a servidora, está prevista em lei específica.

Assim, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Parecer nº 16780/07-DIJUR, e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao Interessado.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 493718/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62838/07, publicado no Diário Oficial do Estado, do dia 20/07/2007, que concedeu pensão ao Sr. ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI, determinando o seu registro, conforme posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Parecer nº 16780/07-DIJUR;

II - Determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 163/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 281660/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Docentes. Proposta da Diretoria Jurídica pelo registro, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro parcial das contratações. VOTO, acompanhando a DIJUR pela legalidade e registro das contratações posto que atende o permissivo legal estabelecido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

Cinge-se o expediente de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo, conforme Edital nº 02/2006, objetivando provimento temporário de cargos de docência.

A Diretoria de Contas Estaduais informa às fls. 210 que o processo principal que trata das admissões de pessoal por teste seletivo do Edital nº 02/2006, foi julgado legal e determinado o registro, conforme decisão definitiva nomocrática sob nº 908/06 da lavra do Ilustre Conselheiro Nestor Batista.

A Diretoria Jurídica no parecer nº 16636/06, frisa que os cargos de docência em instituições de ensino superior devem ser providos por concurso público não por meio de teste seletivo, todavia, afirma que a negativa de registro das contratações complementares violaria o princípio da isonomia, com tratamento dispare de situação idênticas. Assim, aplicando o mesmo fundamento fático-jurídico daquela decisão monocrática, se manifesta pelo registro das contratações sob análise.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, mediante Parecer nº 3280/07, opina pelo registro das contratações de Patrícia Aparecida Manhóli, Wilian Francisco de Araújo, Márcia Cristina Greco Ohusch e Maricy Morbin Torres, por terem sido consequência de vagas recentes, amoldando-se a legislação em voga e pela negativa de registro das demais contratações em virtude da antiguidade do surgimento das vagas, fato que retira o caráter excepcional e urgente da contratação.

É o relatório, passo a proferir meu voto.

Antes, porém de adentrar no mérito da avença, cumpre salientar que diferentemente do apontado no parecer da Diretoria Jurídica, os autos de admissão de pessoal complementar não estão totalmente vinculados ao julgamento do processo principal, nem mesmo seu julgamento diferenciado fere o princípio da isonomia, isto por que nos autos principais, são analisados os fatores gerais da realização do concurso ou teste seletivo, como no caso.

Em verdade, tais fatores não devem e nem podem ser novamente analisados, senão em sede recursal. Mas, o provimento dos cargos realizados posteriormente, entenda-se aqueles que não compuseram o processo principal, devem ser submetidos ao crivo desta Casa sendo que a análise deve ater-se somente aos critérios e documentos relativos a estas contratações, posto que se assim não fosse, o processo de admissão complementar perderia o sentido e uma vez analisado o principal estaria se respaldando todas as contratações subsequentes. Neste sentido, aborda o Ministério Público junto a este Tribunal ao analisar os esclarecimentos prestados pela Instituição às fls. 217/221, quando informa que as contratações objeto desse expediente, visam provimento de cargos vagos em razão das aposentadorias dos professores Ivan Ludgero Ivanqui (17.04.2002), Akemi Yamagata Yamamoto (16.04.1998), Isete Marina Lima Rizzo (06.10.2003) e Alfredo Tadeu Cousin (24.04.2006), pela exoneração da Professora Ana Paula Peron (16.02.2006), pelo óbito do Professor Oseias Guimarães de Andrade (03.12.2005) e pela licença maternidade da Professora Annie Rose dos Santos (02.05.2006), e ao final, afirma que o caráter excepcional e emergencial considerado na análise dos autos principais, não podem aqui serem considerados, já que alguns cargos entraram em vacância em tempo mais que suficiente para serem providos por novo concurso público.

Entendo plausível a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, mas verifico que a Casa vêm reiteradamente decidindo pela legalidade e registro das admissões, razão pela qual, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) Julgue legal e proceda o registro das admissões de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo, conforme Edital nº 02/2006, posto que atende o permissivo legal estabelecido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 281660/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

, por unanimidade em:

1) Julgar legal e proceder o registro das admissões de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá, na modalidade teste seletivo, conforme Edital nº 02/2006, posto que atende o permissivo legal estabelecido pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 167/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 283407/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

0:ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação de Pessoal por prazo determinado. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Referem-se os autos a processo de admissão de professor colaborador, nas áreas de História do Brasil e Matemática, por prazo determinado, através do Edital nº 091/08, realizado pela Universidade Estadual de Londrina.

A Diretoria de Contas Estaduais em Informação nº 1014/08 (fs. 53 e 54), noticiou que não constavam do processo o extrato contratual e a portaria de admissão de Marcelle Tavares Mendes. Em diligência (Ofício nº 197/08 - DCE fls. 56) foi citado o Magnífico Reitor, Sr. Wilmar Sachetin Marçal, que apresentou esclarecimentos e documentação faltantes (fls. 59 a 63). Retornando os autos à unidade técnica, esta informou que os problemas apontados foram solucionados (Informação nº 1122/08, fls. 65).

Em Parecer nº 16337/08 (fls. 66 a 69), a Diretoria Jurídica ressaltou, inicialmente, que em Acórdão nº 1.155/07, a Primeira Câmara julgou legais as admissões efetivadas pela UEL, acatando posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal. Transcreve ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos sobre a matéria e conclui que a inércia do Governo do Estado em proceder às criações dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição e a não autorização para a realização de concursos públicos não pode ser acatada como justificativa para contratações temporárias por excepcional interesse público. Ao final, levando em consideração a deliberação da Primeira Câmara, submete o feito à deliberação do Relator.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 20729/08 opinou pela legalidade e registro da admissão de pessoal, com a ressalva de entendimento contrário, uma vez que esta Corte vem se posicionando no sentido de que não havendo autorização governamental para a realização de concurso público, as instituições de ensino superior têm que se valer de testes seletivos para manter a continuidade dos serviços de ensino e negar o registro de admissão de docentes poderia prejudicar a prestação do serviço público de educação.

2. VOTO

Pelo exposto, considerando que a falha pela não realização do concurso público não pode ser atribuída ao gestor da instituição que agiu em conformidade e na medida autorizada pelo Governador; que as contratações em comento foram devidamente autorizadas; que há precedentes da Primeira Câmara julgando contratações semelhantes (Acórdão 1.155/07), VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 081/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, alertando-se para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposição constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 283407/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 081/2008, efetivadas pela Universidade Estadual de Londrina, alertando-se para a obrigatoriedade da realização de concurso público para as contratações de funções permanentes conforme disposição constitucional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 4.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 174/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 142982/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Responsável: INÁCIO POVAZ FILHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Despesas impróprias com alimentação. Subsídio percebido a maior pelos agentes políticos. Proposta do Ministério público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela realização de intimação do responsável. Necessidade de novos esclarecimentos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela realização de intimação do responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ no exercício de 2006.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5150/07, opina pela desaprovção das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de clareza no processo de recolhimento aos cofres públicos do valor percebido a maior pelos edis durante o exercício; e
- 2) realização de despesas com alimentação impróprias à atividade do Legislativo municipal.

Sobre o primeiro fato, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

“O interessado reconhece a extrapolação de subsídios e encaminha recibo da Prefeitura e comprovante de depósito relativo a devolução da primeira parcela, bem como, cópia de resolução autorizando desconto de todas parcelas até o reembolso da totalidade da extrapolação atualizada.

Ocorre que o recibo encaminhado, do qual a Prefeitura Municipal subscreve, totaliza o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e elenca todos os vereadores sem discriminar a contribuição de cada um, assim como, não evidencia individualmente a forma da devolução de cada edil à Câmara, para posterior repasse à Prefeitura, que, segundo reza a Resolução n.º 010/2007, se dará por desconto em folha de pagamento, dividido em quatro vezes. Por outro lado, a quarta parte do total extrapolado de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), ou seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por edil, que são em número de 9 (nove), corresponde ao valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), sendo este mais um motivo para individualização e comprovação de devolução por vereador, já que conforme descrito anteriormente, a primeira parcela devolvida foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que corresponde a 27,8% (vinte e sete vírgula oito por cento) e não 1/4 (um quarto) que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total.

Diante do exposto, bem como pela ausência de comprovação da devolução total e atualizada da extrapolação apontada no primeiro exame, permanece a irregularidade”.

Sobre a realização de despesas com alimentação impróprias ao Legislativo Municipal, a Unidade Técnica assim aponta:

“A Câmara informa que enviou todas as notas de despesas com alimentação, indicando que os gastos ocorridos fora da sede do município quando em deslocamento a serviço do Legislativo eram para atendimentos de encargos administrativos e em razão de frequência em cursos e orientações oficiais de matéria de ordem pública. Declara que dentro da praça foram realizadas despesas para manutenção de copa e cozinha, com exceção do empenho n.º 160, que refere-se a despesa com alimentação decorrente do Encontro dos Vereadores dos Campos Gerais.

Com relação ao empenho n.º 160, por ter sido o único caso ocorrido durante o exercício, entendemos que, excepcionalmente, pode ser acatado.

Quanto aos restantes, constatou-se que, apesar de declarado, não foram encaminhadas todas as notas de despesas, faltando, inclusive, em alguns casos o próprio empenho. Além disso, fica totalmente glosado o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) relativo a NF n.º 3644 de Folmann & Lara Ltda (fls. 394) em função da rasura apresentada na nota fiscal.

Diante do exposto o item permanece irregular, bem como segue relação das despesas que permanecem sem comprovação e conseqüentemente cabe, em caso de julgamento da sua irregularidade, o ressarcimento ao erário, adicionados de juros e atualização monetária”.

A relação de despesas a que a Unidade Técnica se refere no último parágrafo acima transcrito encontra-se às fls. 232/233.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19940/07, opina pela realização de nova diligência à origem, a fim de obter novas elucidações do gestor (fls. 237/238).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Observando as duas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, observo que a primeira delas se refere, em verdade, à falta de clareza e discriminação dos valores recolhidos pelo responsável.

Os edis reconhecem a extrapolação da remuneração recebida e, por meio da Resolução n.º 10/2007, firmam acordo de recolhimento em quatro parcelas dos valores recebidos a maior.

De acordo com o item “5.1.G” do Anexo I da Instrução n.º 1616/07 da Diretoria de Contas Municipais, o valor a ser restituído é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo devidos R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de cada um dos nove edis com extrapolação de subsídios.

Dessa forma, cada uma das quatro parcelas a serem restituídas, conforme previsto na referida resolução, teria o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Ocorre que o responsável apresenta recibo de recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja R\$ 300,00 (trezentos reais) superior ao valor que deveria preencher essa primeira parcela.

O entendimento da Unidade Técnica pela irregularidade desse fato reside em sua falta de clareza, isto é, na falta de detalhamento e especificação dos valores que estão sendo recolhidos, com o valor da restituição individual de cada edil.

Acredito que essa falha pode ser facilmente suprida por meio de intimação do responsável, exigindo-lhe o detalhamento requerido pela Unidade Técnica. No mais, cabe notar que o valor recolhido pelo responsável é superior ao que deveria ter recolhido n:— o que certamente ameniza a falha observada.

Quanto ao segundo item, entendo que também possa ser sanado por meio de novos esclarecimentos do responsável.

Dessa forma, acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do §2º do artigo 352 do Regimento Interno, determine a intimação do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ no exercício de 2006, oportunizando-lhe novo e derradeiro prazo, a fim de que:

- 1) exponha suas justificativas a respeito da realização de despesas impróprias com alimentação (ou sobre o recolhimento das mesmas); e
- 2) apresente cálculo com maior detalhamento e discriminação sobre o recolhimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), efetuado a título de primeira parcela da restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos ao longo do exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, determinar a intimação do senhor INÁCIO POVAZ FILHO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ no exercício de 2006, oportunizando-lhe novo e derradeiro prazo de 15 dias, a fim de que:

- 1) exponha suas justificativas a respeito da realização de despesas impróprias com alimentação (ou sobre o recolhimento das mesmas); e
- 2) apresente cálculo com maior detalhamento e discriminação sobre o recolhimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), efetuado a título de primeira parcela da restituição dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos ao longo do exercício.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 182/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 428480/05

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS

UNIVERSITARIOS DE CURITIBA

Responsável: RODRIGO AFONSO SCHMIDT

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Tomada de Contas. Exercício de 2002. Citação: envio a endereço diverso do informado nos autos. Nulidade. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela nulidade do Acórdão n.º 40/2007 da Primeira Câmara e pelo retorno do processo à fase instrutória. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela nulidade do Acórdão n.º 40/2007 da Primeira Câmara e pelo retorno do processo à fase instrutória.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da tomada de contas da FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITÁRIOS DE CURITIBA, referente ao exercício de 2002. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público manifestam-se pela nulidade do Acórdão n.º 40/2007 – 1ª Câmara em razão de vício ocorrido na citação da entidade, configurado pelo envio a endereço incorreto (fls. 38/40 e 41/43).

Consta na cópia do aviso de recebimento (fl. 07-verso) o endereço Rua Desembargador Motta, 3231, CEP 80430-200, Curitiba, Paraná, enquanto à fl. 03 dos presentes autos é indicado como efetivo endereço da entidade o da Praça Plínio Tourinho, CEP 80215-120, Jardim Botânico, Curitiba. O fato torna evidente a nulidade da citação ocorrida.

Em que pese ter sido realizada a citação por edital à fl. 13, a citação pessoal foi frustrada por equívoco, fato que impõe a nulidade da decisão, sob pena de se admitir o prejuízo da parte provocado por este próprio Tribunal.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e no artigo 374 do Regimento Interno, declare a nulidade do Acórdão n.º 40/07 (fls. 22/24) e determine o retorno do processo à fase instrutória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e no artigo 374 do Regimento Interno, declarar a nulidade do Acórdão n.º 40/07 (fls. 22/24) e determinar o retorno do processo à fase instrutória.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

## Gabinete da Presidência

PORTARIA N.º 131/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 48195/06-TC e Ofício n.º 006/09-DRH, de 26 de janeiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado n.º 56, de 7 de julho de 2006, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RG n.º 6.886.097-0/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

PORTARIA N.º 132/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 48195/06 e ainda o contido no Ofício n.º 006/09-DRH, de 26 de janeiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado n.º 56, de 7 de julho de 2006, JOSEMAR RIBAS DE MELO, RG n.º 5041393711/RS, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

PORTARIA N.º 133/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 48195/06 e ainda o contido no Ofício n.º 006/09-DRH, de 26 de janeiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado n.º 56, de 07 de julho de 2006, JEDSON CÉSAR DE OLIVEIRA, RG n.º M7505397/MG, para exercer cargo inicial da carreira de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

PORTARIA N.º 134/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 48195/06 e ainda o contido no Ofício n.º 006/09-DRH, de 26 de janeiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei n.º 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado n.º 56, de 07 de julho de 2006, ROGÉRIO OLIVEIRA SOUZA, RG n.º 85169670/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, (classificado de conformidade com a Lei Estadual 14.274, de 26 de dezembro de 2003), do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO  
 Presidente

## PORTARIA Nº 135/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06-TC e Ofício nº 006/09-DRH, de 26 de janeiro de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve

## NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 7 de julho de 2006, JULIANA ARAÚJO, RG nº 8.046.772-9/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Oficial de Controle, OC, Nível B, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de fevereiro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 137/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 43561/09-TC, resolve

## CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LAERTON LOPES, Matrícula nº 50.575-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 7º (sétimo) quinquênio de função pública, completado em 29 de agosto de 2007, para ser usufruída a partir de 01 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de fevereiro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 138/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 509258/07, resolve

## DESIGNAR

os funcionários JOSÉ MÁRIO NOWAK, Matrícula nº 51.144-7, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 08 e MÁRIO GUILHERME GARIB, Matrícula nº 50.688-5, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção "in loco" junto ao município de Antonina-PR, em atendimento ao contido no Despacho do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, do processo acima mencionado, às fls. 99.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## PORTARIA Nº 143/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 59905/09, resolve

## CONCEDER

de acordo com o art. 251 da Lei Estadual nº 6.174/70, ao funcionário EDUARDO SIMÃO DE SOUZA VIEIRA, Matrícula nº 51.381-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 43 (quarenta e três) dias de licença para frequência a curso de aperfeiçoamento, no período de 3 de março a 14 de abril de 2009, sem percepção de vencimentos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de fevereiro de 2009.  
**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

## Atos de Gabinete

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 150/09**

**PROCESSO Nº : 227973/08**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MORRETES**

**INTERESSADO : ALAIDE DO CARMO CONSENTINO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Proteção a Maternidade e a infância de Morretes** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 63.442,50 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, cinquenta centavos), que teve por objeto apoio financeiro para implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 60/09, fls. 209 e 210, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.891/09, fls. 211 e 212.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 60/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.891/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social**, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 63.442,50 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, cinquenta centavos), de responsabilidade da **Sra. Alaide do Carmo Consentino**.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 151/09**

**PROCESSO Nº : 465670/08**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA**

**INTERESSADO : MAURECI GOMES DA SILVA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor deg: R\$ 77.194,65 (setenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais, sessenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara**.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 326/09, fls. 84 e 85, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.090/09, fls. 86.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 326/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.090/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 77.194,65 (setenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais, sessenta e cinco centavos), de responsabilidade do **Sr. Maureci Gomes da Silva**.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 152/09**

**PROCESSO Nº : 32470/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ**

**INTERESSADO : NICOLAAS MARIE NIENHUYS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre a **Associação de Desenvolvimento Turístico e Cultural da Rota dos Tropeiros do Paraná** e a **Secretaria de Estado do Turismo**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 22.690,00 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais), que teve por objeto Ações de Promoção e Divulgação para a Região Turística da Rota dos Tropeiros.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 409/09, fls. 97 a 99, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.213/09, fls. 100.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 409/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.213/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado do Turismo**, relativa ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 22.690,00 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais), de responsabilidade do **Sr. Nicolaas Marie Nienhuys**.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 154/09**

**PROCESSO Nº : 662947/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO : CEZAR INÁCIO ZIMMER**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o **Município de Planalto** e a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 182.614,70 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais, setenta centavos), que teve por objeto a implementação do serviço de transporte escolar aos alunos das escolas da educação básica da rede pública estadual.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 367/09, fls. 82 a 84, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.196/09, fls. 85.

É o relatório.

**DA DECISÃO**

Considerando a Instrução nº 367/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.196/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de convênio celebrado com a **Secretaria de Estado da Educação**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 182.614,70 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais, setenta centavos), de responsabilidade do **Sr. Cezar Inácio Zimmer**.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2009

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº : 57287/09**

**ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO : ADELAIDE DA CRUZ VIANA**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO : 515/09**

**I** – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pela ex-presidente do Fundo de Previdência Social de Querência do Norte, inconformada com o teor do Acórdão nº. 68/07 da 2ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2003.

**II** – A Postulante buscou ancorar seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

**III** – Da análise do pleito verifica-se que a documentação trazida a lume já se encontrava na prestação de contas do Fundo, a exceção da certidão de fls. 69. Entretanto, a mencionada certidão, quando da protocolização da presente rescisória se encontrava fora do prazo de validade.

**IV** – Do exposto, não se encontram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do presente pedido, razão pela qual deixa-se de conhecê-lo.

**V** – Publique-se.

**VI** – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

## Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 502010/08 –TC  
 ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: JOSÉ DELIBERADOR NETO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2004

### **Decisão Definitiva Monocrática nº 283/09**

De acordo com os pareceres ns. 220/09 e 2178/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.  
 Gabinete, 17 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 301472/08 -TC  
 INTERESSADO: JOSÉ BARBOSA PEREIRA  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 284/2009**

De acordo com o parecer nº 938/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2302/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Concessão nº 002/2008 (Retificação), publicado no jornal “O Município” de 01 a 30/10/2008 e, que aposentou JOSÉ BARBOSA PEREIRA, no cargo de motorista, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 337308/04 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATAGALO  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CATAGALO  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2003

### **Decisão Definitiva Monocrática nº 285/09**

De acordo com os pareceres ns.1339/09 e 2323/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Cantagalo, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de janeiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 3233/09 -TC  
 INTERESSADO: LUZIA MIGUEL DE MELO  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 286/2009**

De acordo com o parecer nº 1346/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2061/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1880/2008, publicada no jornal “Tribuna de Iporá “ datado de 12/12/2008 e, que aposentou LUZIA MIGUEL DE MELO ,no cargo de Agente de Gestão Municipal, determinando seu registro.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 630492/08 -TC  
 INTERESSADO: MARIA APARECIDA BOACHACK  
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 287/2009**

De acordo com o parecer nº 12/2009 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2302/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1888, publicado no jornal “Página Um” de 28/11/2008 e, que aposentou MARIA APARECIDA BOACHACK, no cargo de professora, determinando seu registro.  
 re:Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 630328/08 -TC  
 INTERESSADO: TEREZINHA COLVERO  
 ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 288/2009**

De acordo com o parecer nº 87/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2334/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 2193/2008, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 985 datado de 21/11/2008 e, que aposentou TEREZINHA COLVERO, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 253737/08 -TC  
 INTERESSADO: NELSON MANOEL NOVAES  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 289/2009**

De acordo com o parecer nº 20387/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2260/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 280/2008, publicada no jornal “A Verdade Sem Retoques” datado de 1 a 15/11/2008, que foi retificada pelas Portarias nº. 396/2008 e 680/2008, publicadas no mesmo periódico e, que, aposentou NELSON MANOEL NOVAES, no cargo de Guardião, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Do Processo nº:** 374526/08 - TC  
**Interessado:** ILDA DE OLIVEIRA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 290/2008**

De acordo com os pareceres ns. 1206/08 e 2187/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4234/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7737, de 09.06.08, na parte que aposentou ILDA DE OLIVEIRA no cargo de Atendente de Enfermagem, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 410204/08 -TC  
 INTERESSADO: ARLETE EKERMAN STELE  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 291/2009**

De acordo com o parecer nº 20572/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2257/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 681, publicada no jornal “A Verdade Sem Retoque” de 01 a 15/11/2008 e, que aposentou ARLETE EKERMAN STELE, no cargo de Professora, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 24540/09 -TC  
 INTERESSADO: MARIA CONCEIÇÃO PRATI BARROS  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 292/2009**

De acordo com os pareceres nº. 1604/09 e 2460/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64309/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7853, de 19.11.08, que concedeu pensão a MARIA CONCEIÇÃO PRATI BARROS, viúva do ex servidor GUARACI MORAES BARROS, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**Do Processo nº:** 585489/08 - TC  
**Interessado:** ANTONIO ROSA DE LARA  
**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA  
**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL  
**Decisão Definitiva Monocrática nº 293/2008**

De acordo com os pareceres ns. 1975/08 e 2465/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4841, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7791, de 22.08.08, na parte que aposentou ANTONIO ROSA DE LARA no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 24605/09 -TC  
 INTERESSADO: MARIA FIDELES LANHOZO ROSNER  
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA  
 ASSUNTO: PENSÃO  
**Decisão Definitiva Monocrática Nº. 294/2009**

De acordo com os pareceres nº. 1741/09 e 2459/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64345/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7874, de 18.12.08, que concedeu pensão a MARIA FIDELES LANHOZO ROSNER, viúva do ex servidor GUILHERME ROSNER, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 241267/08 –TC  
 ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2003

### **Decisão Definitiva Monocrática nº 295/09**

De acordo com os pareceres ns. 17934/08 e 2352/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 241208/08 –TC  
 ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA  
 INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 06/2003

### **Decisão Definitiva Monocrática nº 296/09**

De acordo com os pareceres ns. 1298/08 e 2353/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 206909/08 –TC  
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
 INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER  
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO  
 EDITAL Nº.: 01/2003

### **Decisão Definitiva Monocrática nº 297/09**

De acordo com os pareceres ns. 1415/08 e 2347/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

**PROCESSO N °** : 443838/08  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 353/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 601185/06  
**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ  
**INTERESSADO** : JOSÉ PASZCZUK  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 355/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 464320/08  
**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 356/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria de Contas Estaduais, até o julgamento do prejulgado nº 650600/07-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N °** : 273126/08  
**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI  
**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISÃO  
**DESPACHO** : 357/09

**I** - Indefiro o pedido constante do protocolado n.º 5870-4/09-TC, adotando os fundamentos do Despacho n.º 4489/08 (cópia anexa);

**II** – Junte-se ao processo n.º 273126/08-TC.

Gabinete, 18 de fevereiro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

**PROCESSO N°** : 593600/08

**ORIGEM** : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

**INTERESSADO** : ERNESTINA MACIEL CARDOSO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 360/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2395/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 361998/08

**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

**INTERESSADO** : ANTONIO CARLOS ALEIXO

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 362/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria de Contas Estaduais, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 657277/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 363/09

**I** – Junte-se ao presente processo os protocolados ns. 6219-1/09 e 5816-0/09-TC;

**II** – Retornem os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 213530/08

**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 365/09

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acato a Instrução nº 602/09-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 147208/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE GOIOXIM

**INTERESSADO** : OLIVO AGOSTINHO CALSA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 366/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 13697/09

**ORIGEM** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**INTERESSADO** : MARIANO DE MATOS MACEDO

**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO** : 367/09

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 216300/08

**ORIGEM** : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

**INTERESSADO** : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 369/09

**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oportunizado os contraditórios na forma da Instrução nº 589/09-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 394140/04

**ORIGEM** : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

**INTERESSADO** : VALTER LUIZ BOSSA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 370/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2020/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 539630/08

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

**INTERESSADO** : RUBENS AMORIM

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 371/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2019/09, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

**IV** – Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 551045/08

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : DINACI ROCHA DIAS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 372/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o desentranhamento dos documentos de f. 29 e seguintes e composição de autos de admissão de pessoal, conforme parecer n.º 1715/09 da Diretoria Jurídica, bem como o sobrestamento do presente naquela Diretoria;

**II** – À Diretoria de Protocolo para as providências acima.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 330203/06

**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 374/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 249/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 405331/05 e 465591/06-TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 20162/09

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : GLAUBER ANTONIO BROCHADO

**ASSUNTO** : REFORMA

**DESPACHO** : 375/09

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 256/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 88064/08TC;

**II** – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 346102/04

**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : VALDETE MARIA RIEDI

**ASSUNTO** : REVISÃO DE PROVENTOS

**DESPACHO** : 376/09

**I** – Recebo o protocolado nº 6440-2/09-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490, I, do Regimento Interno;

**II** – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno;

**III** – Volte ao Relator.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 276598/07

**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : EROS DANILO ARAUJO

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 378/09

**I** – Com base na Instrução nº 74/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Eros Danilo Araujo referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2685/08 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;

**II** – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

**III** – Publique-se.

Gabinete, 20 de fevereiro de 2009.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Maurício Requião de Mello e Silva

**PROCESSO N°** : 425090/08

**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : CECÍLIA FRIZZO BARROSSI, PARANAPREVIDÊNCIA

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 270/09

**I** – Versa o presente expediente sobre **Recurso de Revisão**, interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1491/2008 do Tribunal Pleno, que deu provimento ao Recurso de Revista nº 425090/08, considerando legal a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pela Resolução SEAP nº 2716/2007;

**II** – Recebo o presente por tempestivo e preenchidos os requisitos legais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se proceda a reatuação deste processo como Recurso de Revisão, dando cumprimento ao art. 487 do Regimento Interno desta corte.

**III** – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2009.

Maurício Requião de Mello e Silva

**Conselheiro Relator**

## Secretaria de Auditoria

**PROCESSO N°** : 233183/08

**INTERESSADO** : ANGELA MARIA ARAUJO MARTINS

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**RELATOR**: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**DECISÃO MONOCRÁTICA N°** 90/09

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, da Secretaria de Estado da Educação, com base no Art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º combinado § 8º da Constituição Federal com a nova redação pela Emenda Constitucional 41/03, através da Resolução nº. 3388, do Paranaprevidência, publicada em 03.03.2008, de f. 65.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1651/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2322/09, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º 470037/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 93/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para contratação temporária de psicólogo e assistente social, através de Teste Seletivo, regido pelo Edital n.º 172/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1612/09 - fls. 60) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2413/09 - fls. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 629346/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 94/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de auxiliar de enfermagem e agente comunitário de saúde, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 84/09 - fls. 71) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2563/09 - fls. 72) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº: 156391/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO

AZUL – IPMCA

Interessado: REGINA CELI LOPES GOLINELLI

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 397/09

**1.** Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 2757-4/09, apresentado pela senhora Regina Celi Lopes Golinelli, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.

**2.** Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

**3.** Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Processo nº: 160271/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

Interessado: **ANILDO ALVES DA SILVA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 516/09

1. Trata-se de recurso de revista apresentado pelo Município de Foz do Jordão, por intermédio de seu Prefeito Municipal, sr. Anildo Alves da Silva, contra o Acórdão nº. 2269/08 – Segunda Câmara, por meio do qual ficou recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2006.

2. Verifica-se que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

**3. Aponta-se, por oportuno, quando à legitimidade, entender-se que o recurso foi interposto pelo responsável, e não pelo Município de Foz do Jordão.**

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 633781/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

Interessado: **CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 531/09

1. Por intermédio do Parecer nº 1416/09, a fls. 22, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela intimação do Município de Miraselva, a fim de que encaminhe os atos constitutivos do “CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social”, esclarecendo o motivo pelo qual tal entidade não se encontra vinculada ao Município para fins do SIM. Ainda solicita que o município apresente justificativa acerca da inexistência de prestação de contas, perante esta Corte, em nome do ente, visto que se enquadra, em princípio, no disposto no art. 1º, III, da LC nº 113/05.

2. Defiro o pedido do Ministério Público. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que promova a intimação do Município de Miraselva, na pessoa de seu Prefeito Municipal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, abrindo-se o prazo regimental de 15 dias para a manifestação do mesmo.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 566940/06

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Interessado: **RICHARD GOLBA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 624/09

1. Retornam os autos com o protocolo nº 3256-0/09, a fls. 38/46, relativo ao cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão nº 1352/08-Segunda Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto ao atendimento da decisão. Após, sigam os autos ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 154093/07

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

Interessado: **ALBERTO BACCARIM, JOÃO ODAIR PELISSON**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: 630/09

1. Por intermédio do protocolado nº 3489-9/09 o Município de Ibiporá apresenta recurso de revista contra o Acórdão nº 2343/08 – Segunda Câmara, por meio do qual ficou recomendado o julgamento pela irregularidade de suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2006.

2. O referido Acórdão teve sua regular publicação no A.O.T.C. nº 182 de 16/01/2009, sendo que o presente recurso foi postado no correio dia 29/01/2009.

3. Verifica-se que a petição recursal atende às condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presentes tais pressupostos, admito o recurso.

**4. Aponta-se, por oportuno, quando à legitimidade, entender-se que o recurso foi interposto pelo responsável, sr. Alberto Baccarim, e não pelo Município de Ibiporá.**

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO : 19.152-1/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**RESPONSÁVEL : DALVO LÚCIO MOREIRA**

**DESPACHO Nº 683/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Dalvo Lúcio Moreira, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Rancho Alegre, no valor de R\$ 18.751,64, cujo objeto consiste no auxílio financeiro na prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município, de acordo com plano de aplicação aprovado.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 18.211-5/06**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RESPONSÁVEL : GILBERTO CEZAR PAVANELLI**

**DESPACHO Nº 684/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Gilberto Cezar Pavanelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no valor R\$ 52.164,00, tendo como objeto a implementação do projeto de bolsas de iniciação científica.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 5.855-7/97**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**

**RESPONSÁVEL : VALDENIR ANTONIO PALMIERI**

**DESPACHO Nº 685/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Valdenir Antônio Palmieri, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Santa Mônica, no valor de R\$ 44.225,00, tendo por objeto proporcionar ao município condições de implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 9.728-5/06**

**NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA BENEFICIÁRIO : MARIA DO CARMO VALDEVINO DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 686/2009**

**EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria à senhora Maria do Carmo Valdevino dos Santos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 56.505-0/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS : EDUARDO DI MAURO**

**WILMAR SANCHETIN MARÇAL**

**LYGIA LUMINA PUPATO**

**DESPACHO Nº 687/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio dos senhores Eduardo Di Mauro, Wilmar Sachetin Marçal e Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 21.468-1/07**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS : EDUARDO DI MAURO**

**WILMAR SANCHETIN MARÇAL**

**LYGIA LUMINA PUPATO**

**DESPACHO Nº 688/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio dos senhores Eduardo Di Mauro, Wilmar Sachetin Marçal e Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO : 28.308-9/04**

**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**CONCEDENTE : CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA**

**E DO ADOLESCENTE**

**INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**

**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL**

**RESPONSÁVEL : ELCIO BERTI**

**DESPACHO Nº 689/2009**

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO. REMESSA DOS AUTOS À DIRETORIA-GERAL PARA LAVRATURA DE ACÓRDÃO.**

Trata-se de prestação de contas do senhor Elcio Berti, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Bocaiúva do Sul, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto consiste na construção de imóvel com 90 m², a fim de atender às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. Determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral, tendo em vista o julgamento do feito na Sessão da 1ª Câmara, realizada em 17/02/2009, com vistas à lavratura do acórdão.

GASL, 17 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

**PROCESSO N ° : 266698/01**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO : JOÃO BATISTA FERREIRA DA CRUZ**

**DESPACHO : 690/09**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo nº. 5387-7/09, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

3. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

5. Publique-se

SAUDI, 18 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO n.º 138272/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: MIGUEL PETRIN, NACIR AGOSTINHO BRUGER**

**DESPACHO 694/09**

Tendo em vista que o protocolo n.º 52412/09 (fls. 686 a 723) foi autuado após o julgamento das contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento e remessa à origem.

Após, dê-se seguimento ao feito.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2009.

Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

Relator

**PROCESSO N ° : 422824/03**

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA**

**INTERESSADO : JAIRO MORAIS GIANOTTO**

**DESPACHO : 696/09**

Em complementação ao despacho retro, após a certificação da publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que essa Diretoria proceda ao desentranhamento dos anexos abertos por ocasião do recebimento do protocolo nº n° 2229-7/09, os quais deverão ficar à disposição do requerente, para serem retirados junto a essa mesma Diretoria.

SAUDI, 18 de fevereiro de 2009.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO : 27.261-0/03**

**NATUREZA : APOSENTADORIA**

**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**

**ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA**

**BENEFICIÁRIO : OSVALDO FELIPE DA SILVA**

**DESPACHO Nº 704/2009**

**EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ACÓRDÃO Nº 1940/08 – PRIMEIRA CÂMARA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUTOS REMETIDOS À ORIGEM. DEVOLUÇÃO DO PROTOCOLO AO INTERESSADO. AGRAVO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.**

Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Osvaldo Felipe da Silva, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Conforme Acórdão nº 1940/08, este Tribunal negou registro ao ato concessório em virtude de sua incompatibilidade com o art. 40 da Constituição Federal e demais normas de transição, determinando a recondução do servidor ao exercício do cargo, razão pela qual a Diretoria de Execuções encaminhou os autos à entidade concedente do benefício para cumprimento da decisão (Despacho nº 1713/08-DPD/DEX).

3. O interessado compareceu aos autos por meio do protocolo nº 1.370-0/09, mediante expediente que denomina de “recurso de revista”, o qual não foi admitido em razão do trânsito em julgado da decisão de que se pretendia recorrer (Desp. 225, publ. Em 30/01/2009).

4. Fundamentou-se o indeferimento da pretensão recursal na Súmula Vinculante nº 3, do e. Supremo Tribunal Federal, pela qual restou assente que nos processos relativos a atos sujeitos a registro não é necessário oportunizar ao beneficiário do ato o seu ingresso no feito, *verbis*:

*“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”.*

5. Inconformado, o interessado ingressa com agravo contra a decisão que não admitiu o recurso de revista.

6. Sendo tempestivo e atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o agravo (petição nº 4.191-7/09 - fls.78/93) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição a este relator.

GASL, em 18 de fevereiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

**PROCESSO : 13.264-9/06**  
**NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**DESPACHO Nº 705/2009**  
**EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA SANEADORA. DEFERIMENTO.**  
 Defiro a diligência de fls. 183/4, nos termos em que foi proposta. GASL, 18 de fevereiro de 2009.  
 Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 7.263-0/06**  
**NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ÓRGÃO/ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL : GILBERTO BERGUIO MARTIN**  
**DESPACHO Nº 706/2009**  
**EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DILIGÊNCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE NOVO E IMPRORRÓGAVEL PRAZO.**  
 1. Não se pode prorrogar prazo vencido. *In casu*, o responsável foi devidamente intimado, por meio de AR emitido pelos correios, em 26/01/2009. Por isso, o prazo inicialmente concedido esgotou-se em 10/02/2009, o que tem por efeito o indeferimento do pedido de prorrogação.  
 2. Entretanto, em caráter excepcional, concedo ao responsável o prazo improrrogável de 15 quinze dias, a contar da publicação deste nos AOTC, para atendimento à diligência, alertando-se, desde já, que o não atendimento no prazo fixado, sujeita o agente público à multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
 3. Determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE, para as providências de sua alçada.  
 GASL, 18 de fevereiro de 2009.  
 Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 35.224-2/05**  
**NATUREZA : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA E OUTROS**  
**DESPACHO Nº 707/2009**  
**EMENTA. INSPEÇÃO IN LOCO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REITERAÇÃO. ADVERTÊNCIA SOBRE MULTA.**  
 Trata-se de impugnação de despesas, proposta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em face de irregularidades constatadas em auditoria realizada no Município de Matinhos (Resolução nº. 9150/03 – TC, de 22/12/2003).  
 2. A Diretoria de Execuções deste Tribunal encaminhou os ofícios de fls. 87/92 aos responsáveis, para que manifestassem sobre o cumprimento da decisão do Tribunal, materializada no Acórdão nº 2371/08 - Primeira Câmara.  
 3. Transcorrido o prazo fixado, permanecem silentes os agentes públicos responsáveis pelo cumprimento da mencionada decisão. Por isso, determino à DEX que reitere os ofícios, fazendo nos constar advertência de que o não atendimento no prazo fixado de 15 dias sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.  
 4. Determino o envio dos autos à DEX, para as providências de sua alçada.  
 GASL, 18 de fevereiro de 2009.  
 Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 9.590-9/04**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO CORAL PARANÁ DE CURITIBA**  
**RESPONSÁVEL : EGENI THOMÉ**  
**DESPACHO Nº 715/2009**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.**  
 Trata-se de prestação de contas da senhora Egeni Thomé, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação Coral Paraná de Curitiba, no valor de R\$ 18.000,00, cujo objeto consiste no pagamento de despesas com pessoal e manutenção da Associação Coral do Paraná em Curitiba.  
 2. Conforme despacho de fls. 144/5, este relator determinou a citação da senhora Egeni Thomé, presidenta do Coral Paraná, bem como do responsável pela concessão dos recursos.  
 3. Comparece aos autos a Secretária de Estado da Administração e Previdência, senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, para requerer a prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa.  
 4. Defiro o pedido, fixando-se o prazo de 15 dias para atendimento, a contar do dia 17/02/2008, data em que esgotou o prazo inicialmente fixado.  
 5. Encaminhem-se os autos à unidade técnica, para aguardar a apresentação das alegações de defesa e, posterior, instrução conclusiva do feito. Em seguida, vista ao MPC.  
 GASL, 19 de fevereiro de 2009.  
 Auditor SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 25.135-3/03**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONVENENTE : MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ**  
**RESPONSÁVEL : MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO**  
**DESPACHO Nº 718/2009**  
**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.**  
 Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados Secretaria do Estado da Educação ao Município de Itamaracá, no valor de R\$ 16.479,02, cujo objeto consiste na manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do estado do Paraná.  
 2. Este relator deferiu a diligência propugnada pelo MPC às fls. 139, conforme Depacho de fls 145.  
 3. Comparece aos autos o senhor Amarelto Tostes, prefeito municipal, para pedir prorrogação do prazo fixado.  
 4. Defiro o pedido de prorrogação de prazo por 15 dias, a contar da data de 19/02/2009, dia em que esgotou o prazo inicialmente estabelecido.  
 Encaminhem-se os autos à unidade técnica, para aguardar o atendimento à diligência e, posterior, instrução conclusiva do feito. Após, Vista ao MPC.  
 GASL, 19 de fevereiro de 2009.  
 Auditor SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 20.100-0/05**  
**NATUREZA : RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**ENTIDADE MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**RESPONSÁVEIS : LUIZ YOSHIO SUZUKE**  
**ELIAS CARRER**  
**DESPACHO Nº 731/2009**  
**EMENTA. RELATÓRIO DE AUDITORIA. REMESSA DOS AUTOS À DP PARA INCLUSÃO DE NOME DE RESPONSÁVEL.**  
 Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para incluir o nome do senhor Elias Carrer (fls. 85) na autuação, sem suprimir o nome do responsável já cadastrado no sistema “Tramite”.

GASL, 20 de fevereiro de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

**PROCESSO : 19.837-2/06**  
**NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS**  
**CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEIS : EDUARDO DI MAURO**  
**WILMAR SANCHETIN MARÇAL**  
**LYGIA LUMINA PUPATTO**  
**DESPACHO Nº 733/2009**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. DIVERSOS PROCESSOS DE UM MESMO CONVÊNIO. SALDO A COMPROVAR. AUTUAÇÃO DO PROTOCOLADO Nº 59178-0/08.**  
 Trata-se de prestação de contas de convênio dos senhores Eduardo Di Mauro, Wilmar Sachetin Marçal e Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas (fls. 16/9).  
 2. Os processos autuados sob o nºs 19.837-2/06, 21.468-1/07 e 56.505-0/07 já foram devidamente julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal.  
 3. Entretanto, há necessidade de se apreciar a prestação de contas final, relativa ao saldo de R\$ 12.287,79, acrescido dos rendimentos de aplicações financeiras, pendentes de apuração pela DAT.  
 4. Posto isso, determino a remessa dos autos à DP para a retirada destes autos do protocolo nº 59.178-0/08 (fls. 139/147, 150/153 e 161/200) para autuação, fazendo constar os nomes dos responsáveis identificados no cabeçalho desta decisão.  
 5. Em seguida, distribuição, por dependência, a este relator.  
 GASL, 20 de fevereiro de 2009.  
 Aud. SOUSA LEMOS  
 Relator

## Despachos

Processo N °: **226317/06**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE RESERVA**  
 Interessado: **FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: 108/09

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de fevereiro de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **17781/09**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE LOANDA**  
 Interessado: **ALVARO DE FREITAS NETTO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **109/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de fevereiro de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **198631/06**  
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
 Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: 110/09  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de fevereiro de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **221882/07**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
 Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **111/09**  
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 19 de fevereiro de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **593678/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
 Interessado: **JAIR PINTO SIQUEIRA**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
 Despacho: **112/09**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2008, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 20 de fevereiro de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo N °: **480938/08**  
 Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
 Interessado: **JOÃO ADOLFO SCHREINER**  
 Assunto: **RECURSO DE REVISTA**  
 Despacho: **113/09**  
 Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
 Curitiba, em 20 de fevereiro de 2009.  
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
 Diretora

Processo nº.: **156570/08**  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
 Interessado: **JOSÉ BAKA FILHO**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Despacho nº.: **168/09**  
**DESPACHO**  
 Por delegação do Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 17 de fevereiro de 2009** para o exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através do protocolo nº. **5965-4/09** de fls. 996/997, DCM, 18 de fevereiro de 2009.  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
 Diretor

Processo nº.: **241188/03**  
 Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**  
 Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER**  
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
 Despacho nº.: **175/09**  
**DESPACHO**  
 Por delegação do Relator Auditor Ivens Zschoerper Linhares, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso III, **defiro o pedido de prorrogação de prazo a contar do dia 25 de fevereiro de 2009** para o exercício do direito de defesa por uma vez e em período não superior a 15 (quinze) dias - art. 389, parágrafo único do RI -, apresentado através do protocolo nº. 6239-6/09 de fls. DCM, 19 de fevereiro de 2009  
**MARIO ANTONIO CECATO**  
 Diretor

Processo: 299200/01  
 Entidade: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**  
 Interessado: **CLAUDIO LEAL**  
 Assunto: **COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**  
 Despacho n.º: 308/09  
 De acordo com o pedido protocolado sob nº 6200-0/09 (fls. 231), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da PresidênciaE, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**  
 Diretoria Geral, em 19 de fevereiro de 2009.  
**SOLANGE ISFER**  
 Diretora Geral

## Informativos de Licitações

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO COM A EMPRESA NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA**  
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 e CONTRATADA: **NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ 84.922.681/0001-35. NOS TERMOS DO ART.122, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, ART. 16, INCISO II E 522, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 24, INCISO I E II, DA LEI Nº 8.666/93.. OBJETO: SERVIÇO DE RETRANSMISSÃO DE SINAIS DE TELEVISÃO VIA CABO. VALOR R\$ 5.591,63(CINCO MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: SENIVAL SILVA – MATRÍCULA 51403-9. CURITIBA, 20/02/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.